

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

VIVENDO À SOMBRA DAS LEIS: ANTONIO SOARES BREDERODE ENTRE A JUSTIÇA E A CRIMINALIDADE. CAPITANIA DA PARAÍBA (1787-1802)

Yamê Galdino de Paiva

Orientador: Prof. Dr. Mozart Vergetti de Menezes

Linha de Pesquisa: História Regional

JOÃO PESSOA – PB JUNHO - 2012

## Vivendo à sombra das Leis: Antonio Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802)

#### Yamê Galdino de Paiva

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Centro de Ciência Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em História, Área de Concentração em História e Cultura Histórica.

Orientador: Prof. Dr. Mozart Vergetti de Menezes

Linha de Pesquisa: História Regional

P149v Paiva, Yamê Galdino de.

Vivendo à sombra das Leis: Antonio Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802) / Yamê Galdino de Paiva.-- João Pessoa, 2012.

197f. : il.

Orientador: Mozart Vergetti de Menezes Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA

- 1. Brederode, Antonio Felipe Soares de Andrada.
- 2. Historiografia. 3. Cultura Histórica. 4. Cultura Política.
- 5. Capitania da Paraíba Século XVIII. 6. Ouvidoria.

UFPB/BC CDU: 930.2(043)

# Vivendo à sombra das Leis: Antonio Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802)

## Yamê Galdino de Paiva

Dissertação de mestrado avaliada em// com conceito	
BANCA EXAMINADORA	
Prof. Dr. Mozart Vergetti de Menezes Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal da Paraíb Orientador	a
Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal de Pernamb Examinador Externo	uc
Prof <sup>a</sup> Dra. Regina Célia Gonçalves Programa de Pós-Graduação em História — Universidade Federal da Paraíb Examinadora interna	a
Prof. Dr. Antonio Filipe Pereira Caetano Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal de Alagoa Suplente externo	S
Prof. Dr. Ângelo Emílio da Silva Pessoa Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal da Paraíb Suplente interno	a

(...) Vossa Excelência queira refletir um pouco quão triste exemplo de terror eu fico sendo aos Ministros que quiserem valorosamente ser executivos das Leis de Sua Magestade contra os poderosos, e oficiais fraudadores de sua Fazenda, já que daqui [Capitania da Paraíba] me vem todas as calúnias e acusações; e sobretudo quanto triste e desgraçado exemplo eu fico sendo às Leis de Portugal que protegendo na facilidade de defesa os réus mais infamados e notórios e até impondo penas aos Advogados que não acham que alegar em crimes evidentíssimos, só a mim não valem, desterrado donde podia procurar testemunhas e documentos da minha inocência.

#### Agradecimentos

Muitas pessoas contribuíram para a realização de mais esta etapa do meu percurso acadêmico. Com a contribuição delas pude ir vencendo as arestas do caminho e chegar à conclusão deste trabalho. Por isso, gostaria de deixar registrado o meu sincero reconhecimento:

Ao meu orientador, Mozart Vergetti, que me acompanha desde os tempos da graduação. A você devo não somente a orientação, os livros e os recursos tecnológicos emprestados, mas também a confiança, o apoio e a amizade construída ao longo dos últimos anos. Só tenho a agradecer-lhe pela chance de ingresso na iniciação científica e pelas oportunidades que advieram dela. Além disso, por meio da sua intervenção, encontrei Antonio Brederode e passei a compartilhar o gosto pela administração colonial.

Ao corpo docente, coordenadores e vice-coordenadores do Programa de Pósgraduação em História agradeço o amparo burocrático e os diálogos travados nas aulas.

À Capes por financiar esta pesquisa através do Programa de Bolsas Reuni.

Aos colegas de pós-graduação, pelo agradável convívio ao longo das disciplinas. Agradeço especialmente a Leonardo Rolim por ter emprestado livros essenciais para esta pesquisa, a Bruno Cézar, companheiro de monitoria, pelos diálogos sobre história da Paraíba, a Márcio Macêdo, colega de longa data, pelas alegres conversas, à Mayara Millena por ter me repassado o mapa do sertão das Piranhas encontrado ao fim deste trabalho e à Itacyara, amiga de todos os instantes.

Aos professores George Cabral e Regina Célia, que participaram da banca de qualificação e defesa, sou grata pela leitura atenta e criteriosa da dissertação e pelas contribuições feitas à mesma. Agradeço especialmente a George Cabral pela possibilidade de contato com a historiografia das elites e da América Espanhola, às quais procurei incorporar a este trabalho, e a Regina Célia, que apesar de conhecer desde a graduação fui aluna apenas no mestrado. Mesmo com o curto período de convívio pude colher bons exemplos de competência e profissionalismo. Agradeço também ao professor Ângelo Emílio, pela leitura do texto do seminário de dissertação, e ao professor Antonio Filipe Caetano, que da antiga comarca de Alagoas enviou-me as suas impressões sobre o trabalho.

Ao Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (IHGP), especialmente à bibliotecária Socorro, por ter facilitado o acesso aos documentos desse arquivo.

Ao Gabinete Português de Leitura pela solicitude no atendimento.

Aos meus pais Geovânia e José, que mesmo sem formação superior são os maiores educadores e professores que já conheci. Sou eternamente grata pelo carinho, o apoio e a dedicação durante todos esses anos. Com a ajuda de vocês pude ir vencendo os abrolhos dispersos ao longo do caminho. Vocês são as referências centrais da minha vida, meus companheiros de luta e o meu porto seguro. Por isso, dedico-lhes este trabalho.

À minha irmã, Yen, por estar sempre presente e por compartilhar os momentos bons e os dissabores da vida.

Às queridas Nikita (in memoriam) e Meg por tornar os meus dias mais felizes.

A Deus, por tudo o que me ajudou a conquistar.

#### **RESUMO**

Assumindo a Ouvidoria da Paraíba durante dez anos, Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode foi responsável por um volumoso número de cartas e ofícios remetidos ao Conselho Ultramarino e disponibilizados pelo Projeto Resgate Barão do Rio Branco. Acusado de envolver-se com diversos tipos de negócio, de extorquir os homens mais ricos da comarca e de abuso de poder, Antonio Brederode promoveu sérias tensões nas relações de poder existentes na capitania. Utilizando o referencial teórico da Nova História Política, o presente trabalho tem como objetivo observar as práticas desse ouvidor sob a lente da Cultura Política e Cultura Histórica de Antigo Regime português. A partir do seu caso pretende-se compreender um pouco do funcionamento da Ouvidoria da Paraíba e apresentar os oficiais executores da administração da justiça. Objetiva-se também, a partir das alianças tecidas a favor e contra Antonio Brederode, identificar os grupos detentores de poder econômico e político da capitania e as relações que estabeleceram com o citado ouvidor.

Palavras-chave: Cultura Política; Cultura Histórica; Capitania da Paraíba; Ouvidoria; século XVIII.

#### **ABSTRACT**

Assuming Ouvidoria of Paraíba for ten years, Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode has been responsed for a great number of letters and occupations sent to Conselho Ultramarino, available, nowadays, by the Project Rescue Baron of Rio Branco. Accused of involving with several business types, extorting the richest men of the comarca and abuse of power, Antonio Brederode promoted serious tensions in the power's relationships existent in the captaincy. Using the theoretical referencial of the New Political History, the present work aimes to observe the practices of this ouvidor under the lens of the Political Culture of portuguese Ancient Regime. Through this study, it is intended to understand a little about how the Ouvidoria of Paraíba worked, as well as to introduce the officials responsible for the justice's administration. It is also aimed, through the alliances with and against Antonio Brederode, to identify the groups which used to hold the economical and political power of the captaincy and their relation to the ouvidor.

Keywords: Politic Culture; Historic Culture; Capitaincy of Paraiba; Ouvidoria; 18<sup>th</sup> century

## LISTA DE SIGLAS OU ABREVIATURAS

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

ACL – Administração Central de Lisboa

CU – Conselho Ultramarino

Cx. - Caixa

D.-Documento

IHGP – Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

## LISTA DE FIGURAS

Diagrama 1: Principais aliados de Antonio Brederode	121
Diagrama 2: Principais inimigos de Antonio Brederode	130

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Contribuição voluntária de alguns habitantes da Capitania da	Paraíba	à Coroa
portuguesa no ano de 1804		39
Tabela 2: População absoluta da Capitania da Paraíba (1787-1805)		98
,		
Tabela 3: Ocupação dos habitantes da Capitania da Paraíba (1798-1805)		100

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Relação dos senhores de engenho da Capitania da Paraíba no fim do século X	VIII e
início do XIX	107

## **SUMÁRIO**

AGRADECIMENTOS	VI
RESUMO	
ABSTRACT	
LISTA DE SIGLAS OU ABREVIATURAS	
LISTA D FIGURAS	
LISTA DE TABELAS	
LISTA DE QUADROS	XIII
INTRODUÇÃO – As querelas "brederodianas"	1
CAPÍTULO 1 – CULTURA POLÍTICA E CULTURA HISTÓRICA NO ANTIGO REGI PORTUGUÊS (SÉCULOS XVII E XVIII)	
1.1 O político sob o microscópio: Nova História Política e cultura política	10
1.2 Considerações sobre cultura histórica e cultura política no Antigo Regime português	17
1.2.1 Direito, corporativismo e economia de mercês	
1.2.2 Arrematando ideias: o lugar da história na sociedade moderna portuguesa e sua intercom a cultura política	
com a cuntura pontica	4/
CAPÍTULO 2 – SOB OS AUSPÍCIOS DA LEI: ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA	NO
ANTIGO REGIME PORTUGUÊS E NA CAPITANIA DA PARAÍBA	
2.1 Lugares de poder e agentes da Lei: tribunais, conselhos e oficiais no império ultrama português	
2.2 A justiça no Brasil colonial: a arquitetura dos poderes e seus agentes	
2.3 Os auxiliares da justiça: advogados, escrivães e juízes ordinários na Capitania da Para	aíba
2.4 A comarca da Paraíba e sua Ouvidoria	
CAPÍTULO 3 – "MINISTRO INIMIGO CAPITAL DA JUSTIÇA, DA VERDADE E PIEDADE": ANTONIO SOARES BREDERODE, JUSTIÇA E TRANSGRESSÃO CAPITANIA DA PARAÍBA (1787-1802)	NA
3.1 A Capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII	
3.1.2 A elite da Capitania da Paraíba: indicação de um perfil	
3.2 Antonio Brederode e o abrasileiramento da burocracia	
3.2.1 Um ministro que "só para commerciante hé abil"	115
3.2.2 Um ministro "desprezador dos negocios serios da Justiça"	125
3.3 Os inimigos capitais de Antonio Brederode	129
CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	155
GLOSSÁRIO	
APÊNDICES	
ANEXOS	

#### INTRODUÇÃO

#### As querelas "brederodianas"

Laura de Mello e Souza (2006) no livro *O Sol e a Sombra* já colocou muito bem o estado da produção historiográfica nacional sobre a administração colonial. A autora mostra como esse tema, que esteve em destaque até a década de 1970, foi relegado ao ostracismo durante muitos anos, retomando o fôlego com o embalo da renovação da história política. Mas, apesar da contribuição dos clássicos e dos novos desbravadores dessa seara, a historiografia ainda carece de muitas pesquisas que investiguem, em ampla dimensão, a administração colonial.

No que diz respeito à administração da justiça, há ainda muito o que ser feito. O mundo do direito, que envolvia ministros letrados - como ouvidores, juízes de fora e desembargadores -, advogados, escrivães, juízes ordinários e de vintena, tabeliães do Público Judicial e Notas, meirinhos, Tribunais da Relação e Juntas da Justiça, ainda necessita de estudos pontuais que permitam compor um quadro geral da estrutura administrativa através da observação da organização dos órgãos, assim como do perfil dos oficiais. Nessa direção também apontam Arno e Maria José Wehling (2004, p. 82). Para eles,

Falta um estudo sistemático sobre a atuação de ouvidores, como também de juízes de fora, no Brasil colonial, de modo a comparar seus procedimentos jurídico-administrativos e seu comportamento social com o perfil desenhado na legislação.

No cenário historiográfico, a Capitania da Paraíba padece duplamente pela falta de estudos sobre o assunto e pela dificuldade de documentação. A ausência dos registros da Câmara e os poucos documentos cartoriais dificultam enormemente a investigação da justiça colonial. É, pois, nesse ambiente pouco convidativo que a presente pesquisa se situa. Concentrando-se no estudo sobre um ouvidor da Paraíba da segunda metade do século XVIII, pretende-se aqui lançar algumas informações acerca da administração da justiça.

Sobre a Ouvidoria-geral da Paraíba ainda pouco se sabe. Excetuando a tese de Mozart Vergetti de Menezes (2005) e as poucas notícias que nos chegam dos historiadores tradicionais<sup>1</sup>, principalmente Maximiano Lopes Machado, nada mais foi escrito<sup>2</sup>. A figura do

\_

A denominação historiadores tradicionais remete aos historiadores do fim século XIX e início do XX. Possuindo ligação com o Instituto Histórico Geográfico Paraibano (IHGP) e/ou o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP), suas obras apresentam forte vinculação com os princípios dos historiadores metódicos. Maximiano Lopes Machado, Irineu Ferreira Pinto e Irineu Joffily compõem o grupo principal desses historiadores.

ouvidor merece atenção pela posição que ocupava na sociedade colonial. Representante da justiça do rei, o ouvidor detinha importantes atribuições que escapavam à área judicial propriamente dita. Para além das múltiplas funções, o ouvidor costumava acumular cargos. Na Paraíba, por exemplo, ele era também Provedor dos Defuntos e Ausentes<sup>3</sup>. Isto lhe conferia uma capacidade potencial de intervenção no meio social, atraindo aliados, mas também formando inimigos.

A ausência de juiz de fora na Capitania da Paraíba conferia ao ouvidor a autoridade máxima da justiça nesse espaço. Acima dele estava apenas o Tribunal da Relação da Bahia, para o qual, em virtude da distância, pouco se recorria. Dessa maneira, a população ficava nas mãos desse magistrado para resolver as contendas litigiosas que estivessem sob a sua alçada. Criar inimizade com esse oficial significava estar desamparado da justiça do rei. Se o sujeito não tivesse posses para dirigir-se à Bahia ou não dispusesse da proteção de algum potentado local, caberia apenas suplicar pela misericórdia real através do Conselho Ultramarino. Esse tipo de recurso foi amplamente utilizado e é justamente a partir dele que se pode trabalhar com os ouvidores na Paraíba.

Nos documentos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, disponibilizados pelo Projeto Resgate Barão do Rio Branco, encontram-se diversas queixas contra esses ministros. Problemas de jurisdição e excessos cometidos são os mais frequentes. Dos muitos conflitos dessa natureza sobressaem os relativos ao ouvidor Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode<sup>4</sup>.

Este bacharel, formado em Coimbra, assumiu a Ouvidoria da Paraíba entre os anos de 1787 e 1797. Mal se instalou na capitania, logo se inseriu em vários tipos de negócios. Mas a sua entrada nas sociedades dava-se, na maioria das vezes, de maneira coercitiva. Aproveitando-se do poder conferido pelo cargo, Brederode ameaçava punir, nas correições a serem realizadas, aqueles que não o aceitavam como sócio. Outrossim, muniu-se de seu próprio partido, formado por padres, advogados, oficiais da ouvidoria e homens de poder local.

Não apenas nas atividades econômicas Brederode lucrava. Negociando a própria justiça, esse ouvidor também incrementava seu cofre pessoal. Recebia dinheiro para soltar presos, "superfaturava" as devassas, tirava devassas de crimes antigos e dava livramento a

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Afora os autores citados, pode-se encontrar uma ou outra menção, nas historiografias locais ou nacional, à Ouvidoria-geral da Paraíba, mas trata-se de informações superficiais e, às vezes, equivocadas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As atribuições dos cargos da administração da Justiça e da Fazenda que aparecem com maior recorrência neste trabalho podem ser encontrados no Glossário.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Há muitas variações do nome deste ouvidor. Adotarei aqui a proveniente da sua assinatura. Apenas para o seu nome procurarei obedecer à grafia original. Os demais encontram-se atualizados.

quem o pagasse. Desta maneira Antonio Soares Brederode agia disseminando temor na população.

A problemática que envolve Antonio Brederode não é incomum a outros magistrados do período colonial. Abusando do cargo em benefício próprio, ele realizou um conjunto de ações que, à letra da lei, eram consideradas ilícitas. Segundo Stuart Schwartz (1979, p. 63), a burocracia colonial, cujo núcleo é formado pela magistratura, apesar de estar a serviço do rei, possuía seus próprios interesses. Nesse sentido, o envolvimento dos ministros com negócios era ilegal segundo a lei, mas na prática era bem tolerado.

Antonio Soares Brederode constitui-se, portanto, o objeto desta pesquisa. Não se trata propriamente de uma trajetória, visto que apenas a sua atuação na Capitania da Paraíba será analisada. Ademais, estudar uma trajetória individual requereria informações biográficas e de formação intelectual que não disponho. Valho-me aqui da consideração de Laura de Mello e Souza quando se refere ao estudo de administradores.

Outros [administradores], envolvidos em negócios ilícitos até a raiz dos cabelos, proporcionam com suas trajetórias pessoais exemplos concretos dos limites de tolerância no Império, dos meandros do *spoil system*, do enraizamento, em nível local, das redes clientelares que se teciam em Lisboa e, de quebra, ilustram atos de bravura extrema ou de medo pânico o contraditório da condição humana. (SOUZA, 2006, p. 18)

Continua adiante dizendo que "as trajetórias pessoais não tem interesse em si, mas pelos problemas que colocam" (SOUZA, 2006, p. 19). Fiando-me nesse entendimento, busco estudar Antonio Brederode a partir daquilo que esse ouvidor pode revelar acerca da sociedade da Capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII. Traços do jogo político e dos grupos de poder podem ser vislumbrados a partir das ações do ouvidor.

O recorte espaço-temporal selecionado é o da Capitania da Paraíba nos anos de 1787 a 1802. A adoção da Capitania da Paraíba como recorte espacial explica-se pelo fato de ser essa circunscrição o palco principal dos acontecimentos. Contudo, sendo o ouvidor um oficial itinerante, que se deslocava na sua comarca<sup>5</sup> para realizar as correições, esse espaço tende-se a ampliar, abrangendo Itamaracá, o Rio Grande, o Ceará e até mesmo Pernambuco, onde Antonio Brederode possuía parentes e vínculos comerciais. Apesar de o ouvidor ter

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Comarca é a circunscrição territorial da ouvidoria, ou seja, é o espaço de atuação jurisdicional do ouvidor. A comarca da Paraíba, nesse momento, abrangia além da própria Paraíba, as Capitanias de Itamaracá e do Rio Grande. Durante algum tempo o Ceará também fez parte dela, mas a partir de 1723 foi criada ouvidoria própria nessa capitania.

permanecido no cargo até o 1797, os conflitos que o envolvem perduraram até o ano de 1802. Este motivo justifica a escolha do intervalo cronológico.

As fontes utilizadas são os documentos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino referentes às Capitanias da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Pernambuco, e o Livro Novo do 1º registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte, encontrado no Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (IHGP). Este material contém ordens régias, cartas, editais, alvarás e outras correspondências enviadas para a ouvidoria desde a sua criação, em 1687, até 1816. Trata-se do livro novo, aberto por Antonio Soares Brederode em 20 de janeiro de 1789. Nele foram transcritas as ordens que estavam no livro velho. Curiosamente, no período de atuação desse ouvidor percebe-se um grande vazio. Não há o registro de nenhuma ordem ou carta endereçada à ouvidoria enquanto ele esteve à frente da mesma. Isto nos leva a acreditar que esse oficial procedeu a uma "limpeza" no que diz respeito ao seu nome.

Em termos teóricos a pesquisa está amparada na Nova História Política. No amplo leque de possibilidades que esse campo enseja, sobressai a abordagem da cultura política. Este é o conceito matriz aqui utilizado. A cultura política permite compreender os comportamentos dos grupos sociais a partir de códigos culturais e dos sistemas de representação de cada época. Dentro de um conjunto cultural composto por um repertório simbólico de longo alcance engendra-se um entendimento coletivo do mundo. E nessa compreensão compartilhada está uma determinada leitura temporal do passado, do presente e também do futuro, isto é, uma cultura histórica.

Ao lado da cultura política estão dispostas outras chaves teóricas. Economia de mercês, patrimonialismo, cultura jurídica e as categorias koselleckianas *espaço de experiência* e *horizonte de expectativa* são noções teóricas também utilizadas, mas com pesos diferentes. Outras formulações, embora não cheguem a receber a chancela de *conceito* pela historiografia, também são aqui referenciadas. Portam-se, por isso, muito mais como instrumentos de inteligibilidade. Este é o caso da noção de *abrasileiramento da burocracia* utilizado por Stuart Schwartz. Ela permite compreender como a burocracia escapava aos desígnios reais para concretizar os seus desejos individuais e corporativos. Sem dúvida alguma refere-se a um comportamento que dialoga com a questão do patrimonialismo e da própria cultura política.

O interesse pelo tema da administração da justiça colonial decorreu da minha trajetória enquanto bolsista de iniciação científica. Quando ainda estudava circuitos mercantis e população da Capitania da Paraíba entre o fim do século XVIII e o início do XIX, o nome de Antonio Brederode saltava de alguns documentos consultados. O olhar um pouco mais atento

sobre este ouvidor e o incentivo do orientador, quase que "intimando" (no bom sentido), para que a ouvidoria fosse estudada encaminharam-me para tal temática. A manutenção de uma temporalidade semelhante à explorada na graduação amenizou a aridez do terreno que estava por vir.

O estudo de um ouvidor não poderia ser realizado sem as informações essenciais acerca da sua jurisdição. Eis aí a primeira das dificuldades. O pouco que existe escrito sobre a Ouvidoria-geral da Paraíba revela-se insuficiente para entender o seu funcionamento. Portanto, precisei dedicar parte do tempo desta investigação para realizar um levantamento mínimo sobre este órgão.

Se estabelecer a estrutura da Ouvidoria da Paraíba revelou-se tarefa árdua, a compreensão da trajetória dos ouvidores e da ouvidoria na colônia brasileira não foi menos dificultosa. Pontuar as transformações da administração da justiça e observar as mudanças introduzidas nesse órgão representou um trabalho significativo.

De igual ou maior intensidade foram os esforços para reunir, numa narrativa, as querelas "brederodianas". Articular personagens, respeitar o tempo dos acontecimentos e, simultaneamente, dialogar com a historiografia foi um exercício laborioso. As mencionadas querelas dizem respeito aos conflitos gerados entre Antonio Brederode e os homens da Capitania da Paraíba. O ouvidor entrou em confronto com sujeitos de poder político e econômico. Por se tratar de homens alistados nos corpos de Ordenança e Milícia, de oficiais da Fazenda e de senhores de terras e escravos identifico-os, neste trabalho, com os grupos de elite da capitania.

A documentação existente sobre Antonio Brederode foi escrita, em quase sua totalidade, pelos seus denunciantes. Estão, portanto, eivadas de uma imagem depreciativa do ouvidor. Embora afirmasse que não era tão feio corvo como o pintavam<sup>6</sup>, Brederode é apresentado como um ministro arbitrário e tirânico que utilizava o seu poder para extorquir os homens de cabedal da comarca e engrossar o seu cofre pessoal.

Tentar apresentar Brederode sem recair na ideia formulada pelos seus opositores representou um grande óbice. Poucos são os papéis de defesa de sua própria autoria. A dificuldade estava em saber qual o limite entre as malversações do ouvidor e as acusações dos seus inimigos. Brederode afirma que aqueles que se voltaram contra ele foram motivados, em termos gerais, pelo exercício das suas funções e nada mais. Avaliar até que ponto as denúncias são verdadeiras ou meras calúnias é difícil. Contudo, pode-se afirmar que elas não

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

se tratavam de pura conspiração, pois as queixas levantadas durante anos a fio sugerem que a sua presença passou a incomodar alguns homens da capitania.

A frase que dá título a este trabalho foi retirada de uma carta da Câmara da Cidade da Paraíba<sup>7</sup>, segundo a qual Brederode e sua quadrilha faziam o que bem entendiam na capitania. Embora tenha sido considerada viciada, como se verá no terceiro capítulo, utilizo-a aqui porque ela permite caracterizar a passagem de Brederode pela comarca da Paraíba. O ouvidor encarnava a justiça real na colônia. Era, para a cultura política do período moderno, como se o próprio rei a estivesse executando. Portanto, Brederode personificava as Leis. Mas, ao utilizar o poder, que possuía por ser um oficial letrado e nomeado pelo rei, para interesses particulares, Brederode situou-se à sombra delas. Este ouvidor possuía um pé na justiça e outro na ilicitude.

A dissertação encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro, intitulado *Cultura* política e cultura histórica no Antigo Regime português, dedica-se a mostrar, inicialmente, o significado do direito e da justiça nos séculos XVII e XVIII em Portugal. O direito no período do Antigo Regime adquiriu uma posição central na sociedade portuguesa. Deve-se pensar não somente no direito letrado, exclusivo dos juristas, mas em uma pluralidade normativa que regia a ordem social. Muito influenciado pela teologia, o direito suscitava um imaginário acerca da organização da sociedade, alimentando, destarte, o paradigma corporativista. Então, é a partir de uma cultura jurídica que procuro compor um breve quadro da cultura política de Antigo Regime, a qual alberga em sua composição uma cultura histórica.

A realização dessa discussão necessita de um aporte teórico específico. Autores como António Manuel Hespanha (1994; 2005; 2006), Paolo Prodi (2005), Flávio Rey de Carvalho (2008), Mário Júlio de Almeida Costa e Rui Manoel de Figueiredo Marcos (2000) são utilizados para a construção da discussão sobre o direito, o corporativismo e a economia de mercês. Para o tema da cultura histórica e cultura política as referências centrais são: Elio Chaves Flores (2007), Ângela de Castro Gomes (2005; 2007), Serge Berstein (2009), Rodrigo Patto Sá Motta (2009) e Maria de Fátima Gouvêa e Marília Nogueira dos Santos (2007).

Já em *Sob os auspícios da Lei: administração da justiça no Antigo Regime português* e na Capitania da Paraíba mostra-se a estrutura administrativa do reino e do Brasil no século XVIII, porém dando ênfase aos órgãos, instituições e oficiais dedicados à aplicação da justiça. A Relação do Porto, a Casa da Suplicação, o Conselho Ultramarino, o Desembargo do Paço, o Tribunal de Relação da Bahia, os juízes de fora e os ouvidores de comarcas serão

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2483.

referenciados para mostrar o funcionamento, os locais de poder e os agentes da lei. Após esse preâmbulo apresenta-se a Ouvidoria da Paraíba, sua criação, a extensão da comarca, os conflitos jurisdicionais envolvendo o ouvidor e as autoridades administrativas da própria capitania, como também de Itamaracá e Pernambuco.

O capítulo também se volta para os advogados. Essa categoria cuidava da justiça local. Um breve levantamento sobre esse grupo mostra que poucos possuíam algum nível de instrução. Brederode também se cercou deles para realizar seus (des) mandos. Assim, o objetivo do capítulo é conhecer a área de atuação do ouvidor, suas funções e os oficiais ligados à administração da justiça.

As referências centrais utilizadas para as estruturas administrativas do reino são: José Subtil (1996; 1998), Nuno Camarinhas (2010) e Graça Salgado (1985). Já para o ultramar destacam-se Graça Salgado mais uma vez, Stuart Schwartz (1979), Rodrigo Ricúpero (2009), Arno Wehling (1986) e em parceria com Maria José Wehling (2004). Para a Capitania da Paraíba os autores utilizados foram Maximiano Lopes Machado (1977), Irineu Pinto (1977), Celso Mariz (1980), Wilson Seixas (1961,1975) Mozart Vergetti (2005) e Manuel Correia de Andrade (1999).

Por fim, o terceiro capítulo trata de Antonio Soares Brederode. Uma discussão inicial sobre a Capitania da Paraíba e a elite local na segunda metade do século XVIII é necessária para entender o universo dos homens de poder da capitania, bem como as estratégias de mando exercidas pelas autoridades administrativas e pelos principais da terra. Para verificar esses aspectos, recorrerei a Rodrigo Ricupero (2009), Maria Beatriz Nizza da Silva (2005), Regina Célia Gonçalves (2007) e Mozart Vergetti de Menezes (2005). Exposta essa teia de poderes, insere-se o citado ouvidor. A partir da documentação do Arquivo Histórico Ultramarino procura-se analisar os mecanismos de mando e desmando de Antonio Brederode, ou seja, de que forma ele se enraizou na Paraíba, construiu alianças, montou uma quadrilha, aterrorizou a população local, enfrentou a autoridade do governador, sofreu duas residências e saiu ileso de uma série de denúncias que apresenta todo esse quadro de improbidade.

Objetiva-se, nessa seção do trabalho, apresentar Antonio Brederode como um indivíduo que traduz uma cultura política específica. Ele é aqui considerado, através das ferramentas teóricas utilizadas, como um sujeito que, nascido no Portugal de meados do século XVIII e vindo para a colônia brasileira na mesma centúria, é portador de códigos culturais e comportamentos políticos que caracterizam a cultura política da época por ele vivida.

Colocado em comparação com outros magistrados estudados<sup>8</sup>, Brederode não apresenta características diferenciadas que o singularize frente aos demais. Abuso de poder, corrupção, envolvimento com negócios são pontos comuns a muitos deles. Se Brederode não tem muito a acrescentar na postura assumida pelos oficiais letrados que administravam a justiça, por que estudá-lo então? Basicamente por duas razões.

A existência de estruturas sociais parecidas, de semelhanças econômicas e a repetição de situações sociais na colônia brasileira não invalidam as novas pesquisas. Mesmo que haja similaridades, cada local apresentará um cenário próprio que conferirá àquela provável similitude uma particularidade. Saber que os magistrados do período colonial não raro ingressavam em descaminhos e práticas ilícitas é insuficiente para compreender como isso acontecia na Capitania da Paraíba. É preciso atribuir a essa circunstância recorrente uma materialidade, dando nomes, exemplificando situações e desvelando conflitos.

É isto que procuro fazer com Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode. À primeira vista, esse ouvidor pode assemelhar-se a outros magistrados, mas observando-o mais atentamente é possível vislumbrar a sociedade da Paraíba em fins do século XVIII. Além disso, ele ajuda a pensar a relação mantida entre Coroa portuguesa e os seus ministros no ultramar. Seriam mesmo os magistrados elementos de centralização do poder real? Até que ponto podemos assegurar essa indagação?

As querelas "brederodianas" descortinam um quadro que envolve autoridades régias (ouvidores, governadores), autoridades locais (escrivães, oficiais da Câmara e da Provedoria), grupos de elite e homens comuns da comarca da Paraíba. A partir dos conflitos entre esses sujeitos e o ouvidor pode-se identificar parte da estrutura social, da arquitetura dos poderes locais, dos indivíduos de maior proeminência econômica e do universo dos oficiais menores da justiça, que são peças-chave na manutenção dos mecanismos políticos e dos interesses dos homens mais influentes da capitania.

\_

Ver os casos abordados por Carla Anastasia, Silvia Hunold Lara, Ronald Raminelli e Stuart Schwartz. Cf. ANASTASIA, Carla Maria Junho. A geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. LARA, Silvia Hunold. Senhores da régia jurisdição. O particular e o privado na Vila de São Salvador dos Campos de Goitacases na segunda metade do século XVIII. In: \_\_\_\_\_\_; MENDONÇA, Joselli Maria Nunes (orgs.). Direitos e Justiças no Brasil. Ensaios de História Social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 59-99. RAMINELLI, Ronald. Baltazar da Silva Lisboa: a honra e os apuros do juiz naturalista. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. (orgs.). Retratos do Império. Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX. Niterói: EDUFF, 2006, p. 279-295. SCHWARTZ, op. cit.

### CAPÍTULO 1

### CULTURA POLÍTICA E CULTURA HISTÓRICA NO ANTIGO REGIME PORTUGUÊS (SÉCULOS XVII E XVIII)

iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi (Digesto)

Natureza intrínseca à História é a sua constante reescrita. Repensar o passado ou o presente próximo é um exercício salutar para evitar o estabelecimento de entendimentos que possam vir a adquirir o *status* de verdade irrefutável. Certamente que há aspectos da história da humanidade sobre os quais já se estabeleceu um consenso. São, portanto, conhecimentos coesos, mas nem por isso imunes a qualquer posterior reformulação.

A definição das balizas teóricas e metodológicas utilizadas nas pesquisas tem, pois, a prerrogativa de situá-las tanto no quadro acadêmico/científico, quanto no próprio momento em que a pesquisa é realizada. À medida que novas diretrizes científicas se estabelecem, é natural que os trabalhos tendam a segui-las. Claro que não se trata de uma aceitação indiscriminada. É preciso haver toda uma coerência lógica entre o objeto de estudo e as escolhas teórico-metodológicas. Mas é natural que os novos estudos dialoguem com as perspectivas teóricas em voga, pois as teorias e metodologias científicas também envelhecem. Elas passam ou a não responder mais a determinadas perguntas, ou não oferecem explicações satisfatórias a outras.

Levando isto em consideração, o objetivo central deste capítulo é lançar as filiações teórico-metodológicas desta pesquisa. Adotando a concepção de cultura política, buscarei inicialmente fazer um breve percurso historiográfico sobre o "nascimento" desta categoria. Posteriormente, procurarei estabelecer uma ideia geral de uma cultura política de Antigo Regime português. Estabelecê-la é fundamental para se entender as ações políticas dos sujeitos da época, especialmente do objeto dessa dissertação – o ouvidor Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode.

A discussão sobre a cultura política de Antigo Regime português será feita a partir do direito, do corporativismo e da economia de mercês. A cultura histórica também estará presente neste capítulo, uma vez que as culturas políticas prescrevem leituras compartilhadas do passado. Dessa maneira, os comportamentos políticos dos indivíduos de determinada

época não giram unicamente em torno de variáveis políticas, mas demandam outros fatores vinculados, dentre eles entendimentos comuns do passado.

#### 1.1 O político sob o microscópio: Nova História Política e cultura política

No conjunto das mudanças historiográficas promovidas por diferentes aproximações teórico-metodológicas ou pela utilização de fontes diferenciadas é inquestionável o positivo encaminhamento dado pelo movimento dos Annales, a partir da década de 30 do século XX, ao fazer historiográfico. Sem adentrar nas minudências das características dos Annales, podese estabelecer que, apesar de nascido na França, esse movimento acabou por influenciar direta ou indiretamente, com maior ou menor intensidade, a produção historiográfica dos demais países.

Os caminhos abertos pelos Annales e por outras metodologias - como o paradigma indiciário de Carlo Ginzburg, a micro-história italiana, a descrição densa de Clifford Geertz, o conceito de experiência proposto por Edward Thompson - quanto à forma e as possibilidades de se pensar os objetos da pesquisa histórica ensejaram a revitalização de certos campos, bem como enriqueceram outras perspectivas de análise. Nessa esteira encontra-se a História Política. Bastante negligenciada pelos analistas da primeira e segunda gerações, o interesse pelo enfoque político voltou a crescer somente nos anos de 1980. Favorecida pela inovação historiográfica proposta pela 3ª geração dos Annales, a Nova História Política, como passou a ser chamada, encontrou interessante e profícuo enriquecimento a partir do diálogo com a Antropologia, a Sociologia e a Psicologia<sup>1</sup>. Além disso, esse encontro beneficiou o desenvolvimento da chamada cultura política (BARROS, 2009, p. 152-153).

Segundo José d'Assunção Barros (2009, p. 149), a palavra *poder*, da mesma maneira que *cultura*, é polissêmica. O que fez com que a política entrasse novamente em cena na historiografia no fim do século XX foi justamente a exploração, pelos historiadores e outros cientistas sociais, dessa pluralidade da dimensão do poder. Para os metódicos, o poder estava personificado no Estado e nos grupos dominantes da sociedade. A mudança na Nova História Política ocorreu com a sua percepção disseminada na sociedade.

"Poder" não seria apenas aquele que, na ótica dos historiadores e pensadores políticos do século XIX, emanava sempre do Estado ou das grandes

-

Para o assunto, conferir SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. A 3ª geração dos Annales: cultura histórica e memória. In: CURY, Cláudia Engler; FLORES, Elio Chaves; CORDEIRO JUNIOR, Raimundo Barroso (orgs.). Cultura Histórica e Historiografia: legados e contribuições do século XX. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010, p. 37-67.

Instituições — ou que a estes podia se confrontar através de revoluções capazes de destronar um rei e impor uma nova ordem igualmente centralizada — e nem seria apenas aquele poder que de resto mostrava-se exercido fundamentalmente pelos personagens que ocupavam lugar de destaque nos quadros governamentais, institucionais e militares da várias nações-estados. "Poder" — de acordo com uma nova ótica que foi se impondo gradualmente — é aquilo que exercemos também na nossa vida cotidiana, uns sobre os outros, como membros de uma família, de uma vizinhança ou de uma comunidade falante. "Poder" é o que exercemos através das palavras ou imagens, através dos modos de comportamento, dos preconceitos. (BARROS, 2009, p. 149)

Impossível olvidar, neste caso, a contribuição de Michel Foucault para o renovado entendimento do que vem a ser o poder. A partir de diversas temáticas, tais como os fundamentos da medicina moderna, a constituição das ciências humanas e a disciplina nas prisões e hospitais, Foucault deparou-se com esta questão. Suas análises levaram-no a compreendê-lo de maneira não teorizada. O poder visto por Foucault não é homogêneo e unitário. Não possui, portanto, uma essência que possa ser traduzida em um conceito. Assim, este teórico entende-o como uma prática construída historicamente.

Sendo exercitado pelos vários atores sociais, o poder não está concentrado no Estado. Sua compreensão como uma dimensão supraestatal modificou os parâmetros de análise dos estudiosos, especialmente dos cientistas políticos, que tendiam a identificar o aparelho estatal com as estruturas de poder. Na análise de Foucault,

(...) os poderes não estão localizados em nenhum ponto específico da estrutura social. Funcionam como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa, a que não existe exterior possível, limites ou fronteiras. (...) Não existe de um lado os que têm o poder e de outro aqueles que se encontram dele alijados. Rigorosamente falando, *o* poder não existe; existem sim práticas ou relações de poder. (FOUCAULT, 2011, p. XIV)

O organizador de *Microfísica do Poder* (2011), Roberto Machado, aduz que as pesquisas de Michel Foucault incidiram sobre objetos específicos e bastante delimitados. Dessa maneira, as considerações por ele feitas no concernente à temática aqui destacada não devem ser generalizadas indiscriminadamente. A avaliação realizada pelo autor em torno de um poder que está presente nas sociedades em uma dimensão micro pode ser levada para diferentes campos de estudo, desde que seja pertinente ao objeto em pesquisa e desde que sejam feitas as devidas ponderações.

O descortinar da imbricação de teias relacionais que envolvem os indivíduos, enquanto portadores de ação sobre outros sujeitos, não deve tornar-se uma "fórmula mágica" para os pesquisadores. É certo que esse entendimento redimensionou os estudos das minorias, dos

excluídos e das relações dominantes/dominados, cujos estudiosos veem-se, a partir de então, portadores de uma formulação teórica perfeitamente adequada aos objetos de pesquisa. Sem sombra de dúvida, o pensamento foucaultiano acerca de um poder que é de escala microfísica endossou muitos arcabouços teóricos das pesquisas dedicadas aos que foram negligenciados, esquecidos e/ou silenciados. Quero ressaltar, no entanto, que a lente microscópica pela qual Foucault observa as práticas sociais precisa ocupar um lugar apropriado nos estudos: pensar o microfísico sem desconsiderar o macro e a sua capacidade de interferência nas relações cotidianas.

Com relação aos campos da História, a nova concepção de poder permitiu realizar abordagens diferenciadas dos objetos de estudo. As pesquisas em História Social e História Cultural passaram a se preocupar com a questão do discurso e da representação, por exemplo. E igualmente contagiado pelos novos caminhos talhados por Foucault está o campo da cultura política.

A cultura política ingressou no circuito acadêmico pela via das Ciências Sociais. Desenvolveu-se, primeiramente, nos Estados Unidos nos anos 1950 e 1960. Nesse momento, possuía ainda uma concepção bastante restrita, sendo percebida como o comportamento e a opinião dos indivíduos com relação à política. Os dois principais autores que contribuíram para o desenvolvimento da "escola da cultura política" (como se refere GOMES, 2005, p. 28) ou "escola desenvolvimentista" (como faz menção BERSTEIN, 2009, p. 32) foram Gabriel Almond e Sidney Verba. No livro *The Civic Culture* (1963) os autores estabeleceram uma tipologia visando agrupar as diferentes formas assumidas pela cultura política em sociedades diversas.

Almond e Verba identificaram basicamente três tipos de cultura política: a paroquial (presente nas sociedades tradicionais), a de sujeição dos cidadãos (encontrada nos regimes autoritários) e a participativa (típica das sociedades democráticas). Tais tipos correspondiam a diferentes estágios dos grupos humanos, sendo a última (participativa) aquela que permitiria o encaminhamento a uma sociedade democrática (MOTTA, 2009, p. 16-17; GOMES, 2005, p. 27-28).

A "escola da cultura política" recebeu várias críticas, especialmente pelos antropólogos e historiadores. Duas delas foram a concepção etapista/evolucionista da cultura política nas diversas sociedades, sendo o estágio da democracia o último da escala, e a força da lógica material sobre o comportamento político. Esta última colocação era realizada pelos teóricos marxistas, que tendiam a superestimar os interesses econômicos sobre o vetor cultural da ação política (GOMES, 2005, p. 28-29).

Até a década de 1970 a cultura política não atraiu muito os olhares dos historiadores. Ainda se vivia um momento de predomínio do estruturalismo, sendo o fator econômico a preocupação central nas pesquisas históricas. Somente com a revitalização do político<sup>2</sup>, traduzido no surgimento da Nova História Política, é que essa categoria passou a ser vislumbrada pela comunidade dos historiadores e, mais uma vez, a França teve lugar de destaque no seu desenvolvimento.

Uma das primeiras obras que abordaram a história política e a cultura política foi o livro *Por uma História Política* (1988), organizado por René Rémond. Composto por vários textos que priorizam essas abordagens, o organizador procurou introduzir o tema da cultura política, embora este não ocupasse um lugar central na obra. Todavia, veio a se tornar referência indispensável para os trabalhos posteriores, pois lançou uma primeira tentativa de definir a categoria. Apesar de existirem aproximações anteriores, como os já citados Almond e Verba, os historiadores franceses teceram um vínculo mais forte com a Antropologia do que com a Psicologia, como ocorreu com aqueles autores (MOTTA, 2009, p. 20-21).

Na França, o ingresso da cultura política teve, segundo Serge Berstein (2009, p. 29-30), como principal pretensão transformar a história política de uma história factual, erudita e metódica para uma história na qual o político se tornasse um fator intrínseco à sociedade. Tratava-se, portanto, de inserir na história política os questionamentos e as inovações ocorridas nas ciências sociais e humanas, em especial no que dizia respeito ao setor cultural.

Conforme menciona Ângela de Castro Gomes (2005, p. 27-31), ao se apropriarem da categoria cultura política os historiadores a ressignificaram. O diálogo com a Nova História Política e com a História Cultural imprimiu-lhe um sentido mais amplo. A adoção do conceito antropológico de cultura e a ampliação do entendimento de ação política constituíram-se elementos centrais na compreensão formada pelos historiadores a seu respeito. Dessa maneira, a história política passou a considerar as sensibilidades, percepções e experiências dos indivíduos, bem como as representações dos períodos históricos.

Da mesma forma que as manifestações culturais são múltiplas no interior das sociedades, as relações de poder também se encontram dispersas no meio social. Diante disso, podem existir (de maneira concorrente ou não) várias culturas políticas numa mesma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme explica Ângela de Castro Gomes, a revitalização do político na produção historiográfica brasileira, ocorrida através da receptividade ao movimento desencadeado na Europa, especialmente na França, de um novo olhar para a história política, está relacionada às mudanças ocorridas nas décadas de 1970 e 1980 na sociedade. Os combates à ditadura militar (1964-1985), o lento processo de abertura democrática, a mobilização da sociedade em movimentos sociais, como o Diretas-Já, conferiram um grau de politização de dimensão nacional. Essa circunstância histórica, aliada ao crescimento dos programas de pós-graduação no Brasil, representaram as bases para repensar a história do país, deixando de priorizar os agentes "dominantes" para eleger a atuação de todos os grupos sociais na sua construção (GOMES, 2005).

sociedade, sendo que sempre há uma predominante, porque se estabelece de maneira generalizada. Contudo, nenhuma cultura política é atemporal. Todas são fenômenos de médio ou longo prazo e surgem "em resposta a um problema da sociedade e vai-se tornando mais complexa ao longo de um processo por vezes mais lento que lhe permite transformar-se, adaptar-se à evolução da própria sociedade" (BERSTEIN, 2009, p. 38).

No Brasil, os historiadores foram diretamente influenciados pelos seus pares franceses. Aqui, a recepção da cultura política ocorreu a partir da década de 1980 - momento profícuo de renovação dos modelos de interpretação da sociedade. Já no decênio anterior, a historiografia brasileira abria-se ao movimento de renovação do campo político na História, assim como era beneficiada pelas propostas da História Cultural.

Diante da "obsolescência" do enfoque econômico e estrutural<sup>3</sup>, os historiadores identificaram-se com a cultura política pelo fato de ela permitir uma leitura diferente das relações de dominação. Além de o poder ter deixado de ser um monopólio do Estado, a perspectiva pela qual se passou a examinar as relações e os conflitos sociais descontruiu o par dominante/dominado e inseriu novos termos (como negociação, pacto e gênero), contribuindo, com isso, para valorizar a atuação de todos os atores sociais nos processos históricos (GOMES, 2005, p. 21-26).

A título de exemplo das modificações ocorridas com a adesão dos historiadores brasileiros às proposições da Nova História Política, da História Cultural e da Cultura Política têm-se os crescentes estudos sobre escravidão. Com relação a essa questão, a historiadora Sylvia Hunold Lara (2005) mostra que, sob os auspícios da renovação historiográfica, as práticas cotidianas, as experiências dos escravos, as solidariedades, a constituição de famílias e as diversas formas de resistência deram novo tom à maneira como a escravidão era observada - basicamente sob o signo da violência e do caráter inescapável do jugo do senhor.

Ainda nesse sentido, tem-se igualmente, para o período colonial brasileiro, o debate entre as perspectivas do *Antigo Sistema Colonial* e do *Antigo Regime nos trópicos*. Sem adentrar nos meandros da discussão que envolve as duas vertentes<sup>4</sup>, cabe aqui apenas pontuar que a primeira delas, que tem em Fernando Novais o seu principal representante, está fortemente ligada à matriz econômica/marxista. Ela constrói uma explicação das relações

<sup>4</sup> Uma excelente análise sobre as teorias explicativas da formação da sociedade colonial encontra-se em SOUZA, Laura de Mello. **O Sol e a Sombra**. Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, capítulo I.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O afastamento de um enfoque econômico, alicerçado, até os anos de 1980, no marxismo e no estruturalismo decorreu da necessidade de analisar os processos históricos a partir da ação dos diversos atores sociais e não buscando identificar fatores externos à ação coletiva, como se fazia até então. Cf. GOMES, Ângela de Castro. Política: História, Ciência, Cultura, etc. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol, 9, n. 17, 1996, p. 59-84. Disponível em: < <a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/index">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/index</a>>. Acesso em: 30 out. 2011.

entre metrópole e colônia calcada nos vínculos mercantis de exportação e importação e na apropriação do *exclusivo metropolitano* (monopólio colonial) pela Coroa portuguesa, o qual gerava uma relação dicotômica entre dominante e dominados. Os fatores culturais e políticos ocupam, na sua análise, um lugar secundário para explicar o funcionamento da economia e a formação da sociedade colonial.

Em contrapartida, a vertente do *Antigo Regime dos trópicos* banha-se das mudanças ocorridas na historiografia brasileira acima destacadas, e dá ao político e ao cultural lugares de relevo na construção teórica acerca do entendimento da sociedade colonial. Os autores que a ela se vinculam fazem uso da concepção de uma *cultura política de Antigo Regime* que, presente originariamente na Europa, transladou-se para a colônia brasileira através das relações e redes construídas sobre o Atlântico (BICALHO, 2005, p. 94).

As duas abordagens buscam deslindar explicações sobre o caráter da colonização do Brasil e os formatos da sociedade e da economia que aqui se estabeleceram. Entretanto, apesar de assumirem uma postura de aberta oposição entre si, não devem ser colocadas em pólos extremos, onde nenhum tipo de diálogo se torna possível. Adotando aquilo que Sylvia Lara (2005) chamou de "conectar historiografias", é necessário tentar aproximar as duas perspectivas, fazendo críticas, ponderações e expondo as limitações de cada uma, e não excluí-las mutuamente, como se a adoção de uma significasse a inadequação automática da outra, e vice-versa.

Esta foi uma breve exposição de como a categoria cultura política adentrou a historiografia do período colonial brasileiro. Antes de dar maior relevância às características da *cultura política de Antigo Regime* cabe apresentar a definição de cultura política.

Defini-la apresenta algumas dificuldades, pois ainda não há uma coesão entre os teóricos. Devido às transformações pelas quais passou, decorrentes das aproximações com outras áreas do conhecimento e das filiações teóricas dos autores que se ocuparam do termo, podem existir algumas diferenças. Apresento a seguir conceituações de três autores para que se possam observar os pontos de contato entre eles.

#### Cultura política é:

conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas partilhado por determinado grupo humano, que expressa uma identidade coletiva e fornece leituras comuns do passado, assim como fornece inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro. (MOTTA, 2009, p. 21)

"um sistema de representações, complexo e heterogêneo", mas capaz de permitir a compreensão dos sentidos que um determinado grupo social (...) atribui a uma dada realidade social, em determinado momento do tempo.

(...) cultura política incorpora sempre uma leitura do passado – histórico ou mítico, ou ambos -, que conota positiva ou negativamente períodos, personagens, eventos, textos referenciais e, principalmente, um enredo – uma narrativa – do próprio passado. (GOMES, 2005, p. 31-33)

(...) um grupo de representações, portadoras de normas e valores, que constituem a identidade das grandes famílias políticas e que vão muito além da noção reducionista de partido político. Pode-se concebê-la como uma visão global do mundo e de sua evolução, do lugar que aí ocupa o homem, e também, da própria natureza dos problemas relativos ao poder, visão que é partilhada por um grupo importante da sociedade num dado país e num dado momento de sua história. (BERSTEIN, 2009, p. 31)

Berstein (2009, p. 33-34) segue, ainda, dizendo que a cultura política apresenta um substrato filosófico, o qual pode ser uma religião ou uma doutrina, como o marxismo, o liberalismo ou o republicanismo. Trata-se de uma espécie de "atmosfera" que promove uma relativa uniformização no sistema de pensamento de uma sociedade, conformando uma determinada visão de mundo entre seus integrantes. Além desse substrato filosófico, prossegue o autor, a cultura política também se nutre de referências históricas. A evocação de personagens, símbolos e textos tem a finalidade de construir as bases que a sustentam e a tornam coerente.

Nos três autores podem-se encontrar elementos de coesão. A noção de representação e a alusão a valores, ideias, discursos e crenças fazem-se presentes. Ademais, a menção a uma compreensão do passado e do futuro por parte dos indivíduos de uma sociedade (ou seja, uma cultura histórica) também são referenciados. Inspirando-se nas três possibilidades de conceitos acima expostos pode-se chegar à seguinte consideração: cultura política é um conjunto de códigos culturais, que se expressam por meio de crenças, comportamentos, valores e visão de mundo, delineados a médio ou longo prazo. Esse arcabouço cultural tanto se faz presente em termos globais da sociedade, quanto individuais. Trata-se de um fenômeno de mão dupla. Ao mesmo tempo em que se estrutura no íntimo dos sujeitos, ganha ares coletivos pelo agregamento de pessoas que comungam de semelhantes ideais, valores e posturas de vida<sup>5</sup>.

em evidência, podemos lembrar a atuação da Igreja Católica, que, agindo no foro interior (consciência) dos indivíduos, contribuiu para a legitimação do paradigma corporativo através da pregação da salvação das almas e da ideia de pecado.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Não se deve deixar de mencionar que um entendimento coletivo do viver em sociedade não ocorre apenas por esse aprendizado cultural dado pela vivência social. Há também os mecanismos de persuasão e os instrumentos de controle e coerção manejados pelo Estado e pelos grupos sociais. Por exemplo, durante o período do Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas fez uso de revistas e jornais para divulgar e convencer os leitores sobre uma determinada cultura política engendrada no seu governo. Para o período moderno, aqui

O ponto positivo de se utilizar essa categoria é a possibilidade de aproximar explicações materiais e econômicas com fatores culturais e sociais. O que antes era característico da História Econômica e Cultural separadamente, a cultura política permite torná-los cambiantes. Referindo-se a este aspecto diz Serge Berstein (2009, p. 35):

(...) a cultura política fornece uma chave de inteligibilidade que permite conciliar o debate entre a visão marxista segundo a qual tudo é essencial numa sociedade se explica exclusivamente pelas causas materiais manifestadas nas relações econômicas e sociais e a reação exagerada daqueles para quem o econômico e o social nada contam nas motivações do político.

Embora se torne mais difícil aplicar a categoria de cultura política a períodos mais recuados, vejo que para esse estudo ela se torna basilar, pois fornece essa chave de inteligibilidade que permite esclarecer a ação e o comportamento assumidos por homens como o ouvidor Antonio Brederode. As lógicas sociais no período colonial não podem ser buscadas pela via da adoção de um racionalismo econômico. Trata-se de um tempo no qual as noções de nobreza, *status* e honra sobrepujavam, em grande medida, o ideal de enriquecimento. Embora este não fosse desconsiderado, a busca pelo abonamento não deveria ameaçar aqueles predicativos. O referencial político-cultural que norteava os portugueses fezse presente no território colonial em suas linhas gerais. Sua compreensão fornecerá as coordenadas para se observar e analisar Antonio Brederode.

O tópico seguinte apresentará algumas reflexões sobre a cultura política e a cultura histórica do Antigo Regime português e encontra-se dividido em duas seções. Na primeira serão expostas considerações gerais sobre a cultura histórica e na segunda procura-se vinculála à cultura política dos séculos XVII e XVIII em Portugal. Entretanto, para entender esta é preciso, primeiramente, estabelecer os mecanismos de representação da sociedade portuguesa. Por isso será feito um percurso sobre a lógica pela qual os homens compreendiam as formas simbólicas do poder e da justiça no período assinalado.

#### 1.2 Considerações sobre cultura histórica e cultura política no Antigo Regime português

Antes de dar início ao tema desta seção, torna-se necessário um breve exórdio, a fim de estabelecer as diretrizes que nortearão a discussão. Em primeiro lugar, muito se fala em Antigo Regime. Às vezes, o caráter geral que este termo assume, como sendo o sistema político característico dos Estados europeus no período moderno, diga-se dos séculos XVI ao

XVIII, acaba por gerar um lugar comum na historiografia e no ensino de história que o identifica com as imagens de centralização, poder absoluto do rei e sociedade de ordens, sem levar muito em consideração os matizes assumidos por tais características nas diversas monarquias da Europa. Na contramão dessa noção generalizada, e inspirados pelos novos horizontes assumidos pela pesquisa histórica na área do político, diversos autores contribuíram para modificar a compreensão acerca do Antigo Regime.

O seu estudo envolve diretamente os aspectos do Estado, do poder e da administração na época moderna. Foram justamente sobre esses tópicos que autores como Bartolomé Clavero, Pablo Fernández Albaladejo e António Manuel Hespanha<sup>6</sup> se debruçaram. Eles praticamente fundaram um novo momento historiográfico para as pesquisas sobre o período nomeado como Idade Moderna. No caso daquelas direcionadas ao Brasil colonial, sem dúvida alguma, as obras de António Manuel Hespanha tiveram maior destaque entre os historiadores brasileiros<sup>7</sup>.

Uma das principais contribuições de Hespanha foi redimensionar a concepção de poder existente em Portugal durante o Antigo Regime. Sua tese, lançada na década de 1980 sob o título Às vésperas do Leviathan – instituições e poder político em Portugal, século XVII, é o carro-chefe de uma série de estudos posteriores nos quais o autor analisa a estrutura do Estado português. Hespanha chega à conclusão que a monarquia portuguesa até meados dos Setecentos não era tão centralizada quanto se pensava. Para ele, tratava-se de uma monarquia corporativa, cuja principal característica era a pluralidade dos poderes.

Embora bastante virtuosas, as obras de António Hespanha não estão imunes a questionamentos. As principais críticas dizem respeito à pouca atenção dispensada aos contextos coloniais, à validade da sua análise para o século XVIII (e para o contexto brasileiro) e à utilização excessiva de fontes jurídicas. Reunidas por Laura de Mello e Souza (2006), essas frentes de oposição são explicadas da seguinte maneira. No primeiro caso, utilizando um argumento de Nuno Gonçalo Monteiro, a historiadora diz que a interpretação de Hespanha acerca do caráter do Estado e dos meandros da administração portuguesa "vale sobretudo para o século XVII, quando o equilíbrio do Império e as políticas metropolitanas se alteraram profundamente" (p. 49). Isto, aliado ao fato de o autor conferir excessiva

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CLAVERO, Bartolomé. Institucion política y derecho: acerca del concepto historiográfico de "estado moderno". Revista de estudios políticos (nueva época), Madri, n. 19, 1981, p. 43-57. CLAVERO, Bartolomé. Tantas personas como Estados. Por uma Antropologia política de la Historea Europea. Madrid: Tecnos, 1986. ALBALADEJO, Pablo Fernández. Fragmentos de Monarquia. Trabajos de historia política. Madrid: Alianza, 1992.

A perspectiva do Antigo Regime nos trópicos, anteriormente mencionada é fruto direto dessa influência. Como desdobramento, iniciou-se um profícuo movimento de pesquisas amparadas nas propostas lançadas pela mesma.

importância ao esquema polissinodal e aos poderes microfísicos, acaba por enfraquecer em demasia a atuação do Estado.

Segundo Souza, António Hespanha descura das vicissitudes das diversas partes do império português, apresentando situações encontradas no Oriente como características gerais do império. Em segundo lugar, a utilização excessiva de fontes doutrinais confere à análise de Hespanha uma supervalorização da norma e da lei, indicando a centralidade adquirida pelo direito na sociedade lusa. Sabe-se que tanto no contexto reinol, quanto no colonial, a lei muitas vezes constituía-se "letra morta", ou seja, havia uma grande disparidade entre a doutrina e a prática jurídicas. Por fim, a aplicação da avaliação de Hespanha para sociedades como a do Brasil colonial, assentada na escravidão, apresenta incompatibilidades. Nas palavras da historiadora,

os pressupostos teóricos abraçados por António Manuel Hespanha funcionam bem no estudo do seiscentos português, mas deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império setecentista em geral, e das terras brasílicas em específico. (SOUZA, 2006, p. 57)

Em artigo publicado no ano de 2007, denominado *Depois do Leviathan*, António Hespanha faz uma avaliação geral do impacto da proposta da sua tese no ambiente historiográfico. Aproveita também para rebater algumas das críticas levantadas por Laura de Mello e Souza. De maneira sucinta, diz o autor português que a centralidade do direito na sociedade portuguesa não deve ser confundida com o primado da lei. As fontes jurídicas não eram apenas códigos de leis. Eram essencialmente livros doutrinários de raízes filosóficas, teológicas e jurídicas próprios do *ius commune* (direito comum) e não especificamente leis do reino. Portanto, para estudar essas fontes é necessário considerar o "direito praticado", o "direito vivido" e os "arranjos da vida". A centralidade surge, então, como uma derivação dos múltiplos poderes locais e das soluções jurídicas encontradas para os problemas cotidianos, fossem elas formais ou informais (p.56-57).

O autor afirma, ainda, que o modelo corporativo típico das monarquias ocidentais europeias é perfeitamente ajustável ao Brasil, e que a escravidão não deve ser vista como um fator incompatível a esse modelo. Para endossar seus argumentos, Hespanha obtempera que o fenômeno da escravidão não era desconhecido na metrópole. O direito romano já havia traduzido esta questão para termos jurídicos. Ademais, mesmo que a escravidão africana não tivesse sido vivenciada em Portugal nos mesmos moldes que no Brasil "os escravos estavam,

para as sociedades coloniais, como criados, aprendizes, moços e moças de lavoura, rústicos ou camponeses, para as sociedades europeias" (p. 66)<sup>8</sup>.

A questão da definição de Antigo Regime não é encontrada em *Às vésperas do Leviathan*, visto que seu autor praticamente não utiliza tal terminologia. Sendo uma construção realizada pelos revolucionários pós-1789, e bastante específica para o ambiente francês, tal designação disseminou-se para as demais monarquias da Europa Ocidental por conter algum ponto de semelhança com a situação francesa. Portanto, o termo Antigo Regime é bastante frágil para ser estendido à realidade da Europa Ocidental durante os séculos XVI ao XVIII (SOUZA, 2006, p. 48).

A despeito da fragilidade assumida, utilizarei esta expressão para indicar a forma de governo encontrada em Portugal desde fins do século XVI até o XVIII. Embora reconheça as centúrias acima definidas como um período de Antigo Regime, não as utilizarei à maneira de uma grade temporal. Fixarei no século XVII e primeira metade do XVIII o recorte para desenvolver a discussão dessa seção. Ao meu ver, esse é o momento em que se cristalizam as bases da sociedade portuguesa. O Quinhentos ainda é o momento inicial da construção dos pilares do império português. Já a segunda metade do Setecentos é marcada pelo consulado pombalino, o qual dará um tom diferenciado à estrutura da Coroa e do Império.

Embora tenha proposto uma delimitação cronológica, em alguns momentos as décadas subsequentes a 1750 aparecerão. Outrossim, procurarei construir minha argumentação de uma maneira que contemple todo o período do Antigo Regime. Quando for possível incorporarei o espaço colonial brasileiro à discussão, a fim de integrar os dois lados do Atlântico e mostrar como os traços basilares da sociedade portuguesa tiveram eco em terras tropicais.

Em segundo lugar, não é minha intenção discutir a definição de cultura histórica. Apropriar-me-ei daquilo que vem sendo publicado recentemente sobre o assunto para definir as balizas que conduzirão a minha compreensão sobre essa matéria e, a partir disso, construir uma intelecção acerca da possibilidade de se pensar uma cultura histórica e uma cultura

.

Esta é a posição de António Hespanha. A escravidão africana no Brasil não pode ser colocada exatamente no mesmo patamar que as relações de dominação exercidas sobre os grupos apontados pelo autor. Apesar de haver similitudes entre os escravos encontrados no Brasil e em Portugal, como aponta Hespanha, a situação institucional e as condições sociais e históricas portuguesas eram diferentes das encontradas entre os escravos no Brasil. A escravidão na colônia adquiriu uma dimensão incomparável com aquela existente na sociedade portuguesa. Além de o tráfico de escravos para a América do Sul ter se tornado uma atividade comercial bastante lucrativa, a escravidão africana assumiu o lugar de base reprodutora da economia agroexportadora, circunstância esta não encontrada em proporções similares nas terras portuguesas, em qualquer das categorias sociais apontadas por Hespanha. Ademais, para além de uma mera situação jurídica, o ser escravo gerou uma especificidade social e ontológica responsável por criar traços de diferenciação tão latentes no meio social que deixou marcas até os dias de hoje.

política do Antigo Regime português. Feitas essas considerações, passemos ao início da questão.

Na tentativa de definição do que vem a ser cultura histórica surge um imbróglio de caráter teórico/semântico que a coloca entre as posições de *categoria* e *conceito*. Os exemplos a seguir mostram três diferentes entendimentos lexicais de cultura histórica.

Na apresentação do livro *Cultura política e leituras do passado: historiografia e ensino de história* (2007), as organizadoras posicionam cultura histórica como *categoria* e cultura política como *conceito*. Já a autora Ângela de Castro Gomes (2007), no capítulo intitulado *Cultura política e cultura histórica no Estado Novo*, presente nessa coletânea, usa livremente o par *categoria/conceito* para ambas as expressões. Elio Chaves Flores (2007), por sua vez, no texto *Dos ditos e dos feitos: história e cultura histórica*, realiza uma arqueologia do *conceito* cultura histórica, averiguando as maneiras como o mesmo foi apreendido desde Bernard Guenée, passando por Jacques Le Goff, até chegar à Ângela de Castro Gomes.

Cultura histórica, sendo ela *conceito* ou *categoria*, é um instrumental teórico em construção. Encontra-se, ainda, na fase titubeante em que as posições dos autores não se apresentam consolidadas. A ausência de uma produção historiográfica massiva também dificulta o tratamento teórico da questão. Buscando encontrar um caminho de escape a essa confusão epistemológica, construirei minha argumentação a partir das proposições colocadas por Reinhart Koselleck (2006) no capítulo *Espaço de experiência e horizonte de expectativa: duas categorias históricas* presente no livro *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*.

Koselleck inicia o capítulo dizendo que quando o historiador penetra as instâncias do passado ele se movimenta em dois planos. O primeiro refere-se à análise de fatos já organizados na linguagem. Neste caso, os *conceitos* presentes nas fontes atuam como uma via de acesso heurístico à realidade histórica passada. Já o segundo plano diz respeito à reconstrução de fatos que ainda não chegaram a ser articulados através de hipóteses e métodos. Aí, o historiador se utiliza de conceitos formulados posteriormente. São, portanto, conceitos não ligados às fontes, mas sim às categorias científicas do conhecimento. Apesar de se encontrarem em planos diferentes, esses conceitos podem estar ligados entre si.

Koselleck, a partir de então, procura estabelecer uma distinção entre *experiência* e *expectativa* no plano das fontes e das categorias científicas. Diz ele que as palavras *experiência* e *expectativa* no cotidiano não nos remetem a nenhuma realidade histórica. Nós a entendemos em seu sentido denotativo. A mesma constatação é válida para as expressões "guerra e paz", "senhor e escravo" e "estruturas de organização", por exemplo. A história está

permeada de todas elas, contudo, sozinhas, essas expressões são vazias de um sentido histórico. Constituem somente categorias formais da linguagem. Dessa maneira, *experiência* e *expectativa* são categorias do conhecimento que não nos dizem nada sobre a história, mas que nos possibilitam conhecê-la, uma vez que "todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou que sofrem" (p. 306).

Refinando sua argumentação, Koselleck entende que *experiência* e *expectativa* são dimensões antropológicas do ser humano. Estão, portanto, atreladas à história e existiam antes de receberem qualquer conceituação. Sendo conceitos meta-históricos, sua compreensão é feita por via das categorias formais do conhecimento, quais sejam: *espaço de experiência* e *horizonte de expectativa*.

Utilizando este entendimento, a cultura histórica é um caso de categoria científica. Se buscarmos sua presença na linguagem das fontes não a encontraremos, todavia o sentido interno enunciado por elas (fontes) permite percebê-la. O fato de estar colocada nos quadros de categoria científica não significa que ela seja necessariamente categoria, e não conceito. As categorias científicas elaboram conceitos para compreender, no caso da História, as realidades passadas. O procedimento adotado por Koselleck, ao meu ver, é útil para tratar a cultura histórica, porque permite dar à sua noção genérica de "o modo como uma sociedade – ou parte dela – lida com seu passado" (ABREU; SOIHET; GONTIJO, 2007, p. 15) aquelas duas dimensões enunciadas pelo autor quando o historiador elabora a operação historiográfica: uma interna (das fontes) e outra externa (do conhecimento elaborado a partir das fontes).

Acredito que a cunhagem do termo cultura histórica, compreendida daquela maneira genérica, só adquire sentido pleno e palpável quando analisada nos objetos de estudo. Dessa maneira, a cultura histórica no Estado Novo só pode ser formulada levando-se em consideração as vicissitudes desse período. O mesmo pensamento é válido para os demais momentos. Por conseguinte, para observar a cultura histórica no Antigo Regime, preciso evocar as características dessa sociedade, porque a cultura histórica pode até ter essa dimensão mais geral, mas só se materializa quando se observa cada caso em particular<sup>9</sup>.

Entendo por cultura histórica os enraizamentos do pensar historicamente que estão aquém e além do campo da historiografia e do cânone historiográfico. Trata-se da intersecção entre a história científica, habilitada no mundo dos profissionais como historiografia, dado que se trata de um saber

Flores (2007, p. 84; 96) ao diferenciar *mentalidade histórica*, a qual existe em qualquer sociedade, inclusive as ágrafas e pré-capitalistas, de *cultura histórica*, que necessita de um suporte material para se difundir. Além disso, a última também envolve as etapas de produção, transmissão e recepção do conhecimento histórico.

.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A cultura histórica faz parte das sociedades, contudo, ao contrário das categorias koselleckianas *experiência* e *expectativa*, ela não é uma dimensão antropológica do ser humano. Lembro, aqui, a observação feita por Elio Flores (2007, p. 84; 96) ao diferenciar *mentalidade histórica*, a qual existe em qualquer sociedade, inclusive as ágrafas e pré-capitalistas, de *cultura histórica*, que necessita de um suporte material para se difundir. Além

profissionalmente adquirido, e a história sem historiadores, feita, apropriada e difundida por uma plêiade de intelectuais, ativistas, editores, cineastas, documentaristas, produtores culturais, memorialistas e artistas que disponibilizam um saber histórico difuso através de suportes impressos, audiovisuais e orais. (FLORES, 2007, p. 95)

Segundo a compreensão de Elio Flores, cultura histórica independe de uma cultura historiográfica, ou seja, está aquém (pode anteceder a própria ciência da história) e além da historiografia (prescinde da voz dos historiadores habilitados). Entretanto, a cultura histórica está vinculada a uma sociedade letrada, na qual os letrados (sejam eles leigos ou profissionais) tentam difundir os acontecimentos passados dando-lhes um sentido (2007, p. 96). Fica claro, para Flores, que não se pode ver em qualquer experiência passada uma cultura histórica (p. 100), porque, para que esta se delineie, é necessário que o passado sofra um processo de manipulação ou rememoração através do qual adquira um sentido, uma lógica, um propósito.

Torna-se mais fácil captar uma cultura histórica quando há políticas públicas, bem como quando existe uma cultura historiográfica. As primeiras oferecem a noção da dimensão das ações estatais empregadas e a segunda permite identificar a ideia de história. Quando há uma vinculação estreita entre os historiadores e a esfera do poder, pode-se perceber com maior clareza o destino teleológico assumido pelo passado para o cumprimento de determinado fim. Este é o caso, por exemplo, do Estado Novo (1937-1945) analisado por Ângela de Castro Gomes. Mas, à medida que se recua na escala temporal as dificuldades aumentam. Antes do século XIX a história não existia enquanto disciplina. Então, a identificação daquilo que está sendo considerado como história e o uso que se faz do passado torna-se mais complexo.

A História [Geschichte], como afirma Koselleck, só surge no final do século XVIII, momento em que a história sofreu transformações lingüística e semântica. Além de a palavra *Geschichte* tornar-se preferida a *Historie*, aquela passou a concentrar as histórias no plural, constituindo-se um singular coletivo, um sujeito universal que existia em si e para si. Esta mudança, segundo o autor, pode ser datada a partir de 1780, quando o *progresso* adentrou o espírito humano e a esfera material da sociedade, alterando as configurações do *espaço de experiência* e do *horizonte de expectativa* existentes até então. Se, antes, a história representava os acontecimentos (história no plural) ocorridos segundo o planejamento divino, a partir desse período ela torna-se um campo de intervenção da ação humana. As expectativas, até o século XVII, estavam em consonância com o passado, sendo também limitadas por ele. Com o descortinar do novo tempo, abre-se uma fenda, que aumenta cada vez mais,

distanciando experiência e expectativa, pois o futuro deixa de encontrar correspondência no pretérito (KOSELLECK, 2006, p. 318-319)<sup>10</sup>.

Portanto, para averiguar a cultura histórica antes das modificações acima referidas, ou seja, até o momento anterior a 1780, faz-se necessário buscar o que estava sendo compreendido por história. Uma vez estabelecido o seu significado, pode-se observar os usos feitos da mesma. É, assim, nessa manipulação<sup>11</sup> do passado que encontraremos a cultura histórica. Mas como fazer isso se a história ainda não era uma disciplina científica, com métodos e conceitos definidos?

Havia, até o século XVIII, uma continuidade entre passado e presente. Como dito anteriormente, as transformações nos mundos do trabalho, da fé, do social e da técnica ocorriam em uma velocidade mínima que permitia a incorporação dessas modificações, sem alterações substanciais, nas estruturas sociais e mentais. Vivia-se um presente passado. O contrário ocorreu na modernidade, quando o homem passou a experimentar um novo tempo. A falta de correspondência entre expectativa e experiência gerou um tempo no qual a história, identificada com o futuro e com o progresso, é construída pelos agentes do agora. Trata-se do presente futuro (KOSELLECK, 2006, p. 315).

É sob esse *continuum* histórico, entre passado e presente, na Época Moderna que procurarei operar. No subtópico seguinte será feita uma tentativa de mostrar a imbricação entre poder político, direito e história e, a partir desse concurso de esferas, apresentar uma proposta de cultura histórica nos séculos XVII e XVIII.

#### 1.2.1 Direito, corporativismo e economia de mercês

Nas considerações iniciais da obra *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao moderno dualismo entre consciência e direito* (2005), o historiador Paolo Prodi coloca uma interessante questão acerca do direito. Diz ele que o direito atual vive um momento de crise, inscrita na sua "invasão" em praticamente todas as esferas da vida humana. Essa expansão levou à prática jurídica a assumir duas características que o autor considera anormais para a tradição da qual deriva: a penetrabilidade e auto-referencialidade (PRODI, 2005, p. 4).

Manipulação aqui não está necessariamente associada a práticas sub-reptícias, mas a qualquer uso que se faz do passado e da história, independentemente das intenções.

A análise semântica de Koselleck está fundamentada para o caso da língua alemã, mas as transformações da concepção de história a que ele faz menção podem ser utilizadas para os demais países, fazendo-se as ressalvas necessárias.

A primeira diz respeito ao enorme espaço que o direito ganhou na regulação das relações sociais que antes eram dirigidas por outros tipos de norma, como a consuetudinária e a ética. Já a segunda característica refere-se à centralidade que o direito assumiu na resolução dos conflitos humanos. Atualmente não se leva mais em consideração outros elementos que não sejam os da norma positiva. Ou seja, o direito tornou-se seu próprio referencial no momento de solução dos conflitos. Isto gera, segundo o autor, uma imobilização da sociedade porque se retira dela aqueles mecanismos de normação que promoviam o seu "respiro" - conforme ocorria com a ética, a moral e o costume (PRODI, 2005, p. 5).

A tese de Polo Prodi é a de que na Idade Moderna ocorre a passagem de um pluralismo de foros (locais físicos ou simbólicos em que a justiça era exercida), herdado do período medieval, para a formação de uma dualidade entre consciência (foro interno, sob alçada da Igreja) e direito (foro externo, sob jurisdição da sociedade). Então, como os séculos XVI ao XVIII compreendem o momento em que esta transição se opera, predomina, na Europa como um todo, um quadro marcado por um pluralismo de jurisdições. Esta constatação torna-se importante para compreender a organização política, social e jurídica europeia, em geral, e portuguesa, em particular, durante o Antigo Regime.

No caso português é visível a predominância do pluralismo jurídico durante aqueles séculos. Mas, apesar da existência de múltiplos pólos que gerenciam a vida em sociedade, o direito, entendido como o fundamento basilar da justiça, adquire um *status* central entre os demais pólos. Contudo, essa centralidade não deve ser interpretada de maneira absoluta. Ao contrário, ela reside no fato de o direito perpassar as instâncias da vida e do imaginário social (HESPANHA, 2006, p. 130).

A ordem política e jurídica existente em Portugal no Antigo Regime constituiu-se sob o tempo. Elemento indissociável da história, também o é das culturas histórica e política. Algumas linhas acima se indicou que o caminho aqui estabelecido é o do *continuum* histórico. Portanto, para compreender os principais traços de Portugal durante o Antigo Regime é necessário que se recue um pouco mais, indo até a Idade Média a fim de buscar os elementos que dão luz ao período que a sucede.

A sociedade medieval europeia apresentava uma uniformidade em termos de ordenamento jurídico. Este aspecto deriva, basicamente, de duas características comuns entre os reinos da época: o pertencimento ao antigo Império de Carlos Magno (IX) ou ao Império Romano-Germânico (XI) e a integração a uma Igreja que "reunia toda a cristandade". A vinculação a uma comunidade de governo advinda de antigas fronteiras imperiais, coroada pela mesma força religiosa, criou nos povos europeus uma memória política e religiosa

comum, bem como influenciou diretamente a questão jurídica, pois os direitos romano e canônico foram as bases do ordenamento jurídico europeu moderno (HESPANHA, 2005, p. 121-123).

Mas a unidade do direito advinha também de outros fatores. Além de uma raiz político-religiosa comum, havia uma homogeneidade proveniente da formação dos juristas medievais. A utilização de uma mesma metodologia (manuais), do latim como língua técnica e do ensino do direito romano e canônico, nas faculdades de Leis e Cânones respectivamente, contribuíram para dar uma maior conformidade ao pensamento jurídico medieval. Diz António Hespanha (2005, p. 122) que praticamente não havia diferenças no ensino do direito na Europa centro-ocidental: "(...) desde Cracóvia a Lisboa, desde Upsala a Nápoles se ensinava, afinal, o mesmo direito. O mesmo direito, na mesma língua, com a mesma metodologia". Portanto a existência de um ordenamento e de um discurso compartilhado na Europa promoveu o surgimento de um direito comum entre os povos europeus, chamado também de *ius commune*.

A *iurisprudência* (conjunto de leis) romana sobreviveu à desagregação do Império e formou, juntamente com o ordenamento canônico, os pilares do *ius commune* europeu, sendo o *Corpus iuris civilis* e o *Corpus iuris canonicis* os dois principais códigos jurídicos de todo o período moderno<sup>12</sup>. O primeiro deles corresponde a um conjunto de obras da literatura jurídica romana organizada pelo Imperador Justiniano ainda no século VI. Dentre elas destaca-se o *Digesto*, citado com bastante frequência nos textos dos juristas modernos. Já o *Corpus iuris canonicis* diz respeito a um conjunto de coleções de livros versados em direito canônico que começou a ser compilado pelo papa Gregório IX, no século XIII, sendo concluído apenas no século XV (HESPANHA, 2005, p. 126-127; 150).

Apesar de o ordenamento jurídico medieval europeu corresponder basicamente ao *ius commune*, havia outras ordens jurídicas convivendo ou confrontando com aquele. Trata-se, dentre outros, dos direitos dos reinos (*iura própria*)<sup>13</sup>, do direito civil das cidades, dos privilégios e do costume. Com o desenvolvimento das cidades a partir da Baixa Idade Média,

<sup>12</sup> Uma boa síntese da recepção do direito canônico e romano na Europa ocidental encontra-se em HESPANHA (2005), capítulo 5.

Conforme diz António Hespanha (2005, p. 246-247), no movimento de constituição dos direitos nacionais, no século XV, tem destaque a codificação das leis dos reinos. Monarquias como a França, Espanha, Países Baixos, Alemanha e Portugal começam, a partir do século XV, a codificar suas respectivas legislações. No caso de Portugal, isto acontece com a organização das Ordenações Afonsinas (1446-1447) e continua com as Ordenações Manuelinas (1512-1514) e as Ordenações Filipinas (1603). António Hespanha lembra que, ao contrário do que se possa pensar, as codificações dos reinos não equivalem a uma centralização do poder real. Ao contrário, representam antes "um desejo de corresponder aos pedidos dos povos de, pela redação escrita, se tornar mais certo o direito consuetudinário tradicional" (p. 247).

o *iura própria* adquiriu maior relevo e tendeu a sobrepor-se ao *ius commune*. Nesse empreendimento ganhou destaque o grupo dos *comentadores*. Trata-se de uma escola fundada por Cino de Pinóia no século XIII que atuou na ampliação do *ius commune* ao incorporar-lhe alguns princípios e regras dos direitos das cidades. A influência desses juristas deu-se até o século XVIII, especialmente através de um representante que ganhou grande reconhecimento em toda a Europa: Bártolo de Sassoferrato (1314-1357).

Antes dos comentadores, outra importante escola no desenvolvimento do pensamento jurídico europeu foram os *glosadores*, no século XII. A escola dos glosadores foi fundada por Irnério (monge bolonhês) e utilizava a metodologia da glosa, que consistia na "explicação breve de um passo do Corpus Iuris obscuro ou que suscitasse dificuldades" (HESPANHA, 2005, p. 199). Os glosadores foram fundamentais no aperfeiçoamento do direito ao promoverem uma especialização do saber jurídico através do estabelecimento de uma linguagem técnica e de conceitos e categorias típicas da área, isto é, de uma jurisprudência.

Irnério e Arcúsio foram os dois principais nomes dessa escola. O primeiro, como já dito, fundou a mesma. Já Arcúsio foi responsável pela compilação do pensamento da escola na obra *Magna Glosa*, *Glosa ordinária* ou *Glosa de Arcúsio*. Irnério, Arcúsio e Bártolo compuseram a tríade na qual esteve assentado o direito português no período moderno, sendo, entretanto, contundentemente combatidos a partir da segunda metade do Setecentos.

Ao compor um panorama geral da cultura jurídica europeia desde a Alta Idade Média até o século XX, António Manuel Hespanha expõe os aspectos anteriormente apresentados. Ao progredir na cronologia, o autor ainda menciona várias outras escolas e correntes que influenciaram o direito europeu. Pode-se citar, por exemplo, a dialética aristotélico-escolástica, a escola humanista, a escola do "usus modernos Pandectarum", o jusnaturalismo, o jusracionalismo, o individualismo e o contratualismo<sup>14</sup>. Trata-se de uma evolução do estudo do direito a partir de mudanças ocorridas no ambiente europeu, como a Reforma, a Contrarreforma, o cientificismo e o racionalismo. Todas essas correntes promoveram impactos no pensamento jurídico a partir de questões que emergiram no ambiente intelectual da época. Em Portugal terá grande notoriedade a Segunda Escolástica ou Neotomismo, cujo desenvolvimento provém das discussões colocadas pela Reforma e a posterior Contrarreforma. Mais adiante será dada maior ênfase a esse paradigma político.

Um aspecto que precisa ainda ser ressaltado é o do pluralismo jurídico presente na sociedade europeia medieval. Trata-se da existência de "distintos complexos de normas, com

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Informações sobre essas correntes pode ser obtida em HESPANHA, 2005, p. 233-340.

legitimidades e conteúdos distintos" coexistentes "no mesmo espaço social" (HESPANHA, 2005, p. 161).

A coexistência de um direito comum, de ancestralidade romana e canônica, e de um direito próprio (dos reinos) leva a caracterizar esse período como de pluralismo jurídico. Apesar de o direito comum apresentar grande difusão no ambiente europeu, constituindo a verdadeira pedra basilar do ordenamento jurídico medieval, havia outros direitos que possuíam força expressiva nesse ambiente. A própria natureza do *ius commune* responde, em parte, à existência mútua de todos esses direitos, pois uma de suas características é o que Hespanha (2005, p. 165-166) chama de "geometria variável", ou seja, ao invés de ser um "sistema fechado de níveis normativos", o direito comum "constituía uma constelação aberta e flexível de normas". Dessa maneira, o próprio direito comum admitia a convivência de outras ordens jurídicas, sem que isto o ameaçasse.

Assim, a presença de múltiplos sistemas normativos não significa que os mesmos fossem concorrentes entre si. O direito, através da aplicação da justiça, era o grande guardião da ordem, sendo a manutenção desta a preocupação central dos corpos sociais. O paradigma político da época - o corporativismo - representava a sociedade a partir de uma analogia ao corpo humano. Segundo essa representação política, os grupos sociais formavam as várias partes do corpo e possuíam funções específicas. Vigorava o entendimento que o plano da criação estabelecera uma ordem social segundo a qual, à semelhança do desempenho funcional de cada órgão e de cada parte do corpo, os grupos sociais, organizados genericamente em estados<sup>15</sup>, também o faziam.

Esta noção confere a ideia de hierarquia entre os corpos sociais, estando, no entanto, o rei (representado pela cabeça) acima de todos eles. A salvaguarda dessa hierarquia tornara-se indispensável para a conservação da harmonia social e o direito situava-se na vanguarda dessa tarefa. Conforme expressa o texto do Digesto (D. I, 1, 1, 10, 1 *apud* HESPANHA, 2005, p. 115), reproduzido na epígrafe do capítulo, "a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu".

No esforço de manter a coesão social o rei assumia importante papel. Ele era associado à imagem de dispensador da justiça, sendo esta a sua mais importante função. Aliado ao rei, no exercício da justiça, estavam os juristas, que deveriam zelar pela ordem, observando a desigualdade inerente aos corpos sociais, e pelo bem comum no momento da resolução de conflitos.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Os estados correspondiam tanto ao lugar ocupado pelos indivíduos na ordem social quanto os deveres procedentes de tais posições (HESPANHA, 2005, p. 111).

Mas apesar de possuir um lugar central na manutenção da ordem, o direito não era o único sistema normativo encarregado de fazê-lo. Os estados aos quais cada indivíduo estava associado imprimiam-lhe determinados vínculos e comportamentos que deveriam ser seguidos. Esses vínculos, na intelecção de São Tomás de Aquino, correspondiam às ramificações do amor divino. Do amor de Deus para com a sua obra surgiram outros tipos de amor que os homens deveriam cultivar para o bom funcionamento da sociedade. Esses afetos, por sua vez, geravam determinados comportamentos a serem observados nas relações sociais. Tais modos, pela importância que assumiam no seio da sociedade, criavam obrigações, que apesar de não estarem codificadas, tinham força de lei<sup>16</sup>.

No conjunto de afetos que conformavam normas sociais encontra-se a graça. Elemento central na sociedade portuguesa medieval e moderna, a graça era uma prerrogativa divina. Segundo os teólogos ibéricos e italianos do início da época moderna, a Criação foi um ato incausado e voluntário de Deus. Foi, então, um ato derivado da Sua graça que estabeleceu a ordem no mundo. No plano secular este poder foi concedido aos reis - considerados os representantes de Deus na Terra. Detido pelos monarcas, esse poder (*extraordinaria potestas*), possibilitava-lhes intervir no mundo com a finalidade de manter a ordem, permitindo-lhes, por exemplo, criar novas normas, revogar as antigas e modificar a natureza das coisas (legitimação de bastardos, concessão de nobreza e perdão) (HESPANHA, 2005, p. 176-178).

Guardadas as especificidades dos momentos, a sociedade que se estabelece durante os séculos XVI ao XVIII é caudatária dessa cultura cristã-feudal. Muitos dos elementos que compõem e caracterizam a sociedade portuguesa de Antigo Regime advieram dos séculos anteriores. A pluralidade do universo normativo, a centralidade assumida pelo direito comum, a existência de outros mecanismos de normação social (como o costume), os comportamentos sociais condicionados pelos afetos, e a graça conferem uma complexidade insuspeita à sociedade portuguesa de Antigo Regime caso esta investigação considerasse apenas o direito oficial e as instituições administrativas.

Certamente que tais caracteres modificam-se e recompõem-se, a fim de montar um cenário condizente aos novos momentos. A expansão marítima (a partir do século XV), a Reforma e Contrarreforma, a União Ibérica (1580-1640), o terremoto de Lisboa (1755), o atentado regicida de D. José I (1758), a expulsão dos jesuítas (1759), os ecos de insurreição no ultramar e as correntes filosóficas que circulavam na Europa, dentre muitos outros fatores

Alguns dos afetos destacados por S. Tomás na sua Summa theologica são: o amor familiar, o amor filial ou parental, o amor por co-nutrição, o amor por eleição, o amor por vassalagem, o amor por con-cidadania e o amor por camaradagem (HESPANHA, 2005, p. 163).

que podem ser aqui apontados, promoveram mudanças na sociedade, na política, na prática jurídica e na administração portuguesas. Mas, arrisco-me a dizer que algumas características, mesmo apresentando modificações, mantiveram-se nas suas linhas gerais. Atravessaram os séculos e compuseram uma base estrutural na qual se assentaram os quadros gerais do Antigo Regime. O corporativismo, o direito comum e a economia de mercês figuram nesse meio.

Segundo António Hespanha e Ângela Barreto Xavier, dentre os vários paradigmas políticos que perpassaram a história portuguesa durante o Antigo Regime, o corporativismo e o individualismo sobressaíram do conjunto dos demais, sendo que o primeiro parece ter sido o de vida mais longa, chegando a alcançar os anos finais do século XVII. Existente desde o período tardo-medieval, o corporativismo conformou maneiras de ver, de classificar e de hierarquizar que atingiram os vários níveis sociais. Atuou, portanto, na constituição de uma representação da sociedade.

Como dito anteriormente, o corporativismo concebia a sociedade à maneira de um corpo, no qual cada parte apresentava funções específicas e detinha certa autonomia com relação às demais. Nesse sentido, a sociedade era hierarquicamente natural, pois possuía uma ordem que atribuía lugares específicos, com equivalência jurídica, aos indivíduos. Para além da perspectiva social, há de se considerar os pontos de vista jurídico-institucionais e morais na caracterização do corporativismo. De acordo com o primeiro, o rei compartilhava o poder com outros sujeitos (pessoas ou instituições). Seu poder era por isso limitado, ficando o monarca obrigado a respeitar o direito enquanto um conjunto de leis, sob as quais ele também estava submetido.

Já sob o ângulo da moral, o corporativismo priorizava a ética em detrimento de valores pragmáticos como a conveniência e a utilidade. De acordo com esse paradigma, a política era eminentemente cristã. Ela era orientada pelos ideais da moral, da justiça, das leis naturais e da prudência. Tal direcionamento cristão levava à desconsideração de teóricos como Nicolau Maquiavel e Jean Bodin, por exemplo, visto que esses autores admitiam atitudes pragmáticas na conduta política dos príncipes. Outrossim, o corporativismo fornece o entendimento de outra característica central do Antigo Regime: a íntima relação estabelecida entre o governo dos povos e o governo da casa, entre política e economia e a diluição do público e do privado como segmentos bem definidos (XAVIER & HESPANHA, 1998, p. 118-122).

Apesar de manter a essência da cultura medieval, o corporativismo recebeu novas influências no século XVII. Nesse momento costuma-se denominá-lo de *corporativismo da segunda escolástica*, ou de *corporativismo-contratualista*. Os questionamentos postos pela Reforma abalaram o poder eclesiástico, uma vez que Lutero esvaziou a hegemonia da Igreja

Católica ao classificá-la como uma simples "congregação de fiéis" (ALVIM, 2010, p. 149). Dessa maneira, todo o poder pertenceria apenas ao príncipe. Esse imbróglio entre poder eclesiástico e poder secular trazia como pano de fundo a questão da origem do poder político na sociedade.

A busca por respostas a essa e outras objeções colocadas pelos protestantes teve como substrato a filosofia neo-tomista, também chamada de Segunda Escolástica. Reavivando o pensamento de São Tomás de Aquino, os integrantes dessa corrente filosófica tiveram importante influência em Portugal através da chamada Escola Ibérica de Direito Natural. Seus principais representantes foram De Soto, Francisco de Vitória, Afonso de Castro, Luis de Molina e Francisco de Suarez. Na questão em relevo, sem dúvida alguma, foi Francisco de Suarez quem ganhou notória proeminência.

Fazendo um balanço da sua atuação enquanto jurista, Gilmar Alvim (2010, p. 151) afirma que Francisco de Suarez defendia a conciliação do princípio do absolutismo - de que Deus é a fonte de todo o poder - com a ideia tomista da liberdade original do homem. A equação desse ajuste resultava no seguinte entendimento: o poder do rei era dado por Deus e transmitido hereditariamente, contudo através da mediação do povo.

A delegação do poder ao rei ocorria por meio de um pacto tácito, através do qual a comunidade transferia o poder originado de Deus ao governante com o objetivo de este zelar pelo bem comum. Apesar de ser transmitido aos herdeiros, o poder do rei não lhe era definitivo. Havia a possibilidade de "usurpação" do mesmo pelo povo. Todavia, tal atitude só seria cabível diante do caso de o príncipe tornar-se um tirano. Nessa circunstância, o poder retornaria às mãos do povo, que o delegaria a outro soberano<sup>17</sup>. Observe-se, então, que o rei detinha o poder *in acto*, enquanto o povo o detinha *in habitu*. Isto significa dizer que apenas o rei poderia exercer efetivamente o poder, garantindo à comunidade apenas a sua prática em reserva (ALVIM, 2010, p. 153-154).

\_

Em Portugal, o fim da União Ibérica suscitou dúvidas quanto a esta questão. Os restauradores consideravam que o pacto através do qual os súditos transferiam o poder, de origem divina, ao rei, em troca da manutenção do bem comum e do *status quo*, havia sido rompido com Filipe II, que se tornara um monarca tirano. Diante dessas circunstâncias, o poder deveria ser restituído ao povo que o delegaria a um novo soberano. Esse princípio foi amplamente discutido entre os partidários da restauração. Cf. FRANÇA, Eduardo D' Oliveira. **Portugal na época da Restauração**. São Paulo: Hucitec, 1997, especialmente o capítulo 2. O documento redigido por ocasião da aclamação de D. João IV (primeiro soberano pós-restauração) deixa este particular bastante explícito: "conforme as regras do direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seo poder e império, para os governar, foi debaixo de uma tacita condição, de os regerem, e mandarem, com justiça e sem tyrania. E tanto que no modo de governar, usarem dela, podem os Povos privalos dos Reinos, em sua legitima e natural defensão - e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento estender-se a elles" (**Assento Feito em Cortes [...] da Aclamação [de D. João IV**] (1641) *apud* XAVIER & HESPANHA, 1998, p.119).

A Segunda Escolástica, através da já citada Escola Ibérica de Direito Natural, também alcançou a esfera jurídica. Nesse campo, a principal discussão girou em torno do *direito natural*<sup>18</sup>. O debate sobre as leis conferidas por Deus (causa primeira) à obra de sua criação (causa segunda) não era nova e já ocupava os juristas e teólogos medievais. A solução dada pelos neotomistas a esta aporia será de importância fundamental para o desenvolvimento do pensamento jurídico europeu. Utilizando mais uma vez Tomás de Aquino, chegou-se à conclusão de que o direito natural não poderia ser codificado, embora fosse possível ser compreendido.

A razão, guiada pelas virtudes morais (em especial a bondade), permitiria o desvelamento das regras concedidas por Deus para o bom relacionamento entre as espécies e a consequente conservação da ordem. A razão mencionada por São Tomás é a *recta ratio* – a boa razão. Trata-se de uma razão moralizada e utilizada para discernir o bem do mal nas atitudes humanas.

A escolástica neotomista abriu o caminho para a laicização do direito. A possibilidade de alcançar o direito natural, através da razão individual (ordenada e reta), e da logicidade das leis, por meio da adesão ao método dedutivo, conferia maior precisão ao saber jurídico. Contudo, mesmo que essas mudanças tivessem alcançado as monarquias ocidentais de uma maneira geral e apesar de os mestres que a conduziram atuarem em países católicos, o caso de Portugal é bastante específico.

A atuação dos jesuítas, profundos veiculadores das teses neotomistas em Portugal e nas colônias, tanto na área pedagógica, quanto na política, frearam um pouco o avanço da laicização do direito. António Hespanha (2005, p. 298) afirma que a Reforma e o contato com povos de crenças diferentes, através da expansão e da conquista de espaços coloniais, promoveram o rompimento da unidade religiosa europeia. E diante de mudanças tão pujantes tornava-se "necessário encontrar um direito que pudesse valer independentemente da

O direito natural está diretamente ligado à teoria das "causas segundas", estudada pelos tomistas e neotomistas. Segundo São Tomás, Deus, sendo a "causa primeira", delegou a cada espécie da natureza, inclusive a humana, uma lei natural, ou "causa segunda". Sendo a causa primeira, Deus instituiu a ordem no mundo e esta deveria ser mantida pelos seres da sua criação. Possuindo cada um deles uma lei própria, caberlhes-iam manter a regulação dessa ordenação criadora.

O direito natural seria, portanto, essa ordem inscrita por Deus no mundo, estando, parte dela, presente nas Escrituras e outra parcela nos mecanismos reguladores dos corpos e dos seres. Para desvelá-la, no entanto, era necessário munir-se do intelecto. Conforme Tomás de Aquino, o intelecto correspondia ao conjunto da razão (faculdade de raciocínio) e das virtudes (faculdades morais). O filósofo escolástico defendia, portanto, uma razão moralizada, ou seja, uma razão conduzida pelas virtudes. A essa razão envolta de princípios morais chamava-lhe os coevos de *recto ratio* ("boa razão") e era a responsável por "perceber o sentido global da ordem e, por isso, de distinguir o justo do injusto" (HESPANHA, 2005, p. 288-290).

identidade de crenças. E, com esta laicização, o fundamento do direito passara a residir em valores laicos, tão comuns a todos os homens como as evidências racionais".

Se este cenário configura a Europa Ocidental no século XVII, ele não vale de todo para Portugal, onde a presença jesuíta facultou a manutenção dos valores sociais, políticos e jurídicos mais antigos. Portanto, Portugal, até meados do século XVIII<sup>19</sup>, pode ser apresentado enquanto uma monarquia corporativa, marcada pelo pluralismo jurídico, na qual o rei, recebendo o poder do povo, atuava como o guardião do bem comum. E isto equivalia à manutenção da hierarquia social, dos privilégios adquiridos pelos senhorios e da obrigação do dar, à realização da justiça e à condução da comunidade, em conjunto com o Papado, para o caminho da Salvação.

Uma vez expostos os traços gerais do direito em Portugal e na Europa no Antigo Regime, cabe agora tecer algumas considerações sobre a literatura e a prática jurídicas. Esse passo é relevante para perceber as diferenças existentes entre teoria e prática, ou seja, averiguar até que ponto as investidas do poder central em modificar (ampliar/restringir) a legislação alcançaram termos funcionais. Enfim, faz-se necessário para que a lei, considerada muitas vezes como "letra morta", não seja o único eixo norteador da discussão do direito e da justiça em Portugal. Importante lembrar que o direito e a justiça acompanharam a progressão da sociedade, receberam influências de filosofias externas, atuaram como ferramenta de legitimação da ação do rei e de seus funcionários e participaram dos modos de ver, agir e representar dos grupos sociais lusitanos na época moderna.

Já foi dito que o direito europeu moderno estava calcado no *ius commune*, apesar das tentativas de diminuir a força desse direito no ordenamento e na prática dos juristas das monarquias europeias. Em Portugal, mesmo com a recepção de correntes eivadas do pensamento cartesiano, hobbesiano e lockiano, os quais buscaram a racionalidade do direito, a orientação do *ius commune* predominou até a primeira metade do Setecentos, e mesmo além. Formado, basicamente, pelos direitos romano e canônico, a base literária do *ius commune* não seria outra que os textos fundamentais daqueles conjuntos jurídicos, mormente o *Corpus iuris civilis* e o *Corpus iuris canonici*<sup>20</sup>.

As considerações sobre esse tópico serão feitas a partir de Hespanha (2006, p. 112-145). Portanto, as páginas mencionadas daqui por diante remetem a essa obra.

\_

A historiografia portuguesa e brasileira é consensual quanto à centralização política, administrativa e financeira ocorrida durante o consulado pombalino. Contudo, essa centralização não acontece de chofre com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo à posição de ministro plenipotenciário de D. José I. Ao contrário, ela já vem se desenvolvendo desde fins do século XVII, ganhando mais fôlego com o reinado de D. João V e, com certeza, atingindo a sua forma exponencial com o Marquês de Pombal.

Amparando a teoria e a prática jurídicas em textos fundadores, mesmo cronologicamente distantes dos momentos em que foram compilados, a tradição jurídica europeia, e consequentemente portuguesa, movimenta-se em dois pólos de tensão: o da autoridade desses textos (advinda da revelação ou da razão) e o da inovação, entendida como atualização da tradição.

No exercício de hermenêutica jurídica, isto é, de interpretação dos textos tradicionais, ocorria dois tipos de inovação. Um involuntário, próprio do ato de leitura e releitura de qualquer obra, no qual a compreensão ocorre mediante a bagagem cultural de cada leitor, e outro consciente. Mesmo sendo percebida, a inovação voluntária ocorria pela tentativa de ajustar o texto a proposições de outros textos ou a situações provindas do "ambiente extratextual (i. e., da sociedade à qual os textos devam ser aplicados)" (p. 116).

Essa inovação consciente deveria se dar dentro dos limites dos sentidos existentes nas obras. Disto resulta que "toda inovação tem que aparecer (com mais ou menos verossimilhança) como interpretação, como desvendamento de sentidos já presentes, embora implicitamente, no texto" (p. 116-117).

Diante da impossibilidade de refutar a autoridade dos textos fundadores, cada nova interpretação restringia-se a expor um sentido ainda não conhecido. A repetição dessa prática torna a dinâmica da tradição agregativa. O oposto ocorre nos dias atuais, quando uma lei posterior invalida a anterior no momento em que esta a contradiz. O acúmulo de interpretações sobre os textos do ordenamento jurídico gerava intensos conflitos nas ocasiões de fundamentar as soluções jurídicas. Diante de dúvidas surgidas nos casos a serem resolvidos, o procedimento vigente era o de seguir a opinião apresentada com maior frequência. Acreditava-se que assim se estava mantendo a fidelidade à tradição.

Como herança do *ius commune*, os juristas atuavam de maneira bastante próxima, para não dizer igual, ao período romano. Marcado pelo casuísmo, o direito romano era regulado pela jurisprudência. Não havia modelos com descrição de casos pelos quais os juristas pudessem se basear na resolução das contendas. Eles analisavam caso a caso. Daí o seu caráter casuístico. Diante da opinião mais recorrente dos doutores (*comunis opinio doctorum*), dos estilos profissionais e dos tribunais os juízes arbitravam as ocorrências, mas sempre observando - ou ao menos deveriam - o equilíbrio entre as diversas normas existentes (HESPANHA, 2005, p. 174).

A despeito de a literatura jurídica representar os nomes mais bem conceituados da tradição literária, ela admitia brechas de inovação. Uma possibilidade de atualização dessa tradição já foi apresentada (a hermenêutica dos textos jurídicos). Outra diz respeito ao

intercâmbio existente entre a sociedade e esse acervo teológico e doutrinal pelo qual se amparavam os juristas. O direito aqui em evidência é eminentemente oficial e letrado. Sua reserva aos indivíduos egressos dos bancos das universidades de direito (Coimbra) pode suscitar o questionamento de como ficariam os grupos não letrados, dispostos no largo extrato da hierarquia social.

Assim como hoje, e esta é uma observação puramente aleatória e não sistemática, os homens, mesmo sem acesso à instrução e por mais simples que fossem, entendiam acerca de algum assunto do direito (requerimentos, certidões, solicitação de recursos, queixas, cartas de seguro, alvarás de fiança, pedidos de soltura, etc.). Não se pode negar que a máquina administrativa e judiciária estivesse inacessível ao grosso da população portuguesa e, por extensão, colonial.

Tratando brevemente desta matéria, António Hespanha (2006, p. 126-127) mostra como se dava o mecanismo de vulgarização do direito. Basicamente, o processo perpassava duas vias: a da Igreja e a dos conhecedores não letrados do direito. A Igreja atuava como divulgadora das leis, especialmente as canônicas, por meio da liturgia e da parenética (discursos morais). Na outra via atuavam indivíduos sem instrução, que, pelo contato com o direito oficial, retiravam dele regras corriqueiras e "fórmulas tabeliónicas que iam incorporando na vida jurídica quotidiana, nomeadamente em função da progressiva utilização da escrita nos actos jurídicos". Esses mediadores produziam "uma literatura própria (...), que vulgarizava o direito erudito e o vasava em *broearda* e *dieta* simplificados, acessíveis, por tradição escrita ou oral, à generalidade da população".

À medida que o direito se enraizava nos meandros sociais, provocava um impacto no imaginário da sociedade. A concepção gerada pelo paradigma corporativo não era exclusiva do mundo dos teóricos que se debruçavam sobre assuntos suscitados por esse modelo. Ele tinha igualmente uma atuação no meio social. As situações jurídicas dos corpos sociais estavam prescritas na ordem política, jurídica e religiosa. Ou seja, as circunstâncias que envolviam os indivíduos (os padrões de comportamento socialmente adequados, a violação dos mesmos, o pecado, as condições jurídicas, as questões relativas à terra, etc.) iam sendo organizadas pelos meios oficiais portugueses (tribunais, magistrados, Igreja). Isto me leva a concordar com Hespanha quando este afirma a centralidade do direito na sociedade portuguesa medieval e europeia. Ela mesma compreendia-se "como um universo organizado, em que cada coisa e cada pessoa tinham o seu lugar". Nesse cenário, a política e a justiça trabalhavam "para manter essa ordem da criação, garantindo a cada um o seu lugar" (HESPANHA, 2006, p. 127).

Consagrando esse mecanismo do fazer justiça encontra-se o dom. O dom era "um acto de natureza gratuita" (XAVIER & HESPANHA, 1998, p. 340). Trata-se de uma atitude vinculada ao caráter cristão da política de Antigo Regime português. A importância conferida à caridade - liberalidade exercida pelos príncipes - investia a atitude do dar de uma sacralidade divina. De fato, o monarca aproximava-se da divindade ao promover a justiça e ao agraciar os súditos. À maneira de Deus, ele era o grande pai que zelava pelo bem estar dos seus filhos.

A liberalidade fazia parte do *postestas extraordinaria* do rei. Ou seja, referia-se a um poder que deveria ser utilizado com cautela, uma vez que mexia com a estrutura da sociedade. Mas, contrariando um pouco essa sacralidade da graça régia, o ato de dar ingressa na sociedade portuguesa, que é pouco monetarizada e presa a regras típicas das cortes, como um mecanismo político ao trocar *affectus* por *effectus*.

Emissário de Deus na terra, o rei deveria apresentar algumas qualidades indispensáveis aos olhos dos súditos e ao bem governar. Liberalidade, gratidão, magnificência, caridade, benevolência eram algumas delas. O tamanho da importância de cada uma revela-se, por exemplo, na ocorrência desses valores cristãos nos espelhos de príncipes, nos manuais de política e na educação dos nobres. Um bom governo estava indissociavelmente ligado à prática desses predicados por parte do rei e do seu corpo político (ministros e tribunais).

Recorrendo mais uma vez ao paradigma corporativo observamos que a origem da sociedade fundava-se na bondade de Deus, que por amor criou o mundo, a natureza e os homens. A *voluntas* divina estabeleceu as regras pelas quais a natureza e os homens entre si deveriam se relacionar. Se a Criação havia se fundado num ato de amor altruísta e indulgente, o mundo, por sua vez, deveria igualmente manter tal lógica. Desta maneira também pensavam Aristóteles, Tomás de Aquino e diversos outros teólogos. Por conseguinte, a oferta de bens materiais e de serviços deveria atender a tal premissa.

Sobre o assunto, Luciana Gandelman (2005), dialogando com Pedro Cardim, mostra que a troca de bens e serviços deveria corresponder ao ato originário da Criação. A vida em comunidade, mesmo em termos materiais, precisava ser regulada por vínculos amorosos, a fim de garantir o "bem-estar material coletivo e o cumprimento da obrigação natural do homem que seria a de ajudar ao próximo e não a de obter lucro." (p. 112).

A base das relações humanas estava, portanto, na reciprocidade das ações. O ato liberal gerava uma recíproca e esta, por sua vez, criava a tréplica à ação que fundou esse circuito. Daí referir-se a esse sistema, formado pela cadeia do dar/receber/retribuir, como uma economia. Trata-se de um mecanismo com uma regulamentação específica que atingia todos

os níveis da sociedade e que deveria ser sempre observado, inclusive e especialmente pelo rei, pois daqueles com maior poder esperava-se a proporcional benevolência. Como informa Gandelman (2007, p. 113) era a prática desta que criava nos súditos a "vontade' de servir".

A economia do dom, da mercê ou da graça incorporava-se à prática governamental como um instrumento político de ampliação do poder real e de manutenção da hierarquia. O afeto do rei para com os seus súditos não poderia ser igual. O rei deveria dar-lhes atenção diferenciada, guiando-se pela natureza da ação que reclamava uma benesse e/ou pela qualidade de quem requeria. A única atitude com feição plenamente gratuita, isto é, que não reivindicava nenhum retorno, era a misericórdia. Esta correspondia à caridade para com os mais pobres e o seu não cumprimento poderia transformar-se em pecado (XAVIER & HESPANHA, 1998, p. 344). Portanto, com exceção da misericórdia, a caridade do rei era desigual e obedecia à lógica social do Antigo Regime.

A filiação entre súditos e monarca era basicamente dada através de uma das seguintes relações que regiam o sistema político: amizade, liberalidade, gratidão, caridade, magnificência e serviço. A amizade correspondia, de maneira geral, aos "laços políticos entre as pessoas", a liberalidade e a caridade referiam-se às "atitudes esperadas do pólo dominante" e a magnificência dizia respeito à atitude de gastar proporcionalmente ao *status* pertencente. Por fim, a gratidão "refere-se aos sentimentos próprios do pólo inferior" e o serviço correspondia "à exteriorização desses sentimentos" (HESPANHA & XAVIER, 1998, p. 342).

Revestida de um caráter político, a economia de mercês gerava, entre benfeitor e agraciado, uma relação inextrincável de favores mútuos. À ação do dar, que poderia vir de qualquer um dos lados, não caberia uma recusa. A aceitação, por sua vez, gerava, por parte do recebedor, uma espécie de débito de gratidão e, por parte do doador, abria-se a possibilidade de cobrar o benefício a qualquer momento. No entanto, independentemente de vir a ser cobrada, a gratidão convertia-se numa reciprocidade para com a ação original. Diante da impossibilidade de negativa, o recebimento originava no recebedor outra dívida de gratidão e, consequentemente, a vontade de corresponder àquela atitude. Assim se formava uma crescente espiral de favores (dar/receber/retribuir) entre os pólos da relação.

Em Portugal, este mecanismo multiplicava-se na sociedade e era responsável por constituir a urdidura social, penetrando, com igual profusão, nos discursos e representações sociais (HESPANHA & XAVIER, 1998, p. 342). Sua importância e amplitude tornavam-na instrumento político não apenas dos reis, mas das diversas camadas da sociedade, chegando inclusive, a romper os próprios limites do reino.

Recurso indispensável ao bem governar, a solicitação de retribuição dos serviços prestados à Coroa pelos vassalos resultou em inumeráveis cartas de pedidos de mercês. Em geral, as letras e a guerra convertiam-se em fontes inesgotáveis de serviços a serem recompensados. Magistrados, oficiais régios e militares que serviam no ultramar recorriam à bondade real para: serem recompensados por sua atuação em lugares distantes e pouco ecúmenos, progredirem na carreira, servirem em locais mais bem estruturados, receberem ordenado maior, serem reconhecidos via obtenção de tenças e de hábitos militares, ou, a depender do caso, conseguir um posto no próprio reino. Assim, inúmeros representantes d'el rei singraram os mares, serviram em seu nome, e, não raramente, dispuseram de recursos próprios para a execução do cargo que ocupavam, ou até mesmo arriscaram suas vidas em difíceis travessias marítimas, bem como em batalhas pungentes.

Na América Portuguesa, um caso exemplar foi o da guerra contra os holandeses (1624-1654)<sup>21</sup>. Os portugueses, os luso-brasileiros e os naturais da terra (incluindo aí também os indígenas) reclamaram uma retribuição real às vidas, sangue e fazendas empregadas na expulsão dos invasores<sup>22</sup>. Essa matéria preencheu abundantes linhas de cartas endereçadas ao Conselho Ultramarino requerendo mercês aos esforços feitos por tão indômitos e leais vassalos do rei. As mercês poderiam ser de natureza diversa, inclusive coletiva. No entanto, a tendência era a de se concentrarem no pedido de hábitos militares (especialmente os de Cristo), de postos na administração colonial, de títulos de nobreza e da posse de ofícios.

A concessão de mercês como retribuição a ações realizadas em benefício da Coroa fazia parte da justiça distributiva (prêmios) do rei. Conferir bonificações a nobres e fiéis vassalos era também realizar justiça, ou seja, era dar a cada um conforme lhe devia. Outrossim, a justiça real manifestava-se também por meio da justiça punitiva (castigos). Premiar os bons e castigar os maus constituiu a tônica da administração régia tanto no reino quanto no ultramar. Ela revela a maneira utilizada pelo soberano para tratar seus súditos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Pode-se citar, também, a montagem da administração do Brasil colonial. Matéria investigada por Rodrigo Ricupero, a instalação de órgãos e funcionários na administração ao longo do século XVI também se fez utilizando a economia de mercês por parte dos próprios oficiais. Cf. RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial: Brasil**, c. 1530 – c. 1630. São Paulo: Alameda, 2009. Para o caso da Capitania da Paraíba no que diz respeito à sua Provedoria, ver MENEZES, Mozart Vergetti. Doações e controle de cargos na Provedoria da Fazenda Real da Capitania da Paraíba (1647-1733). In: OLIVEIRA, Carla Mary da Silva & MEDEIROS, Ricardo Pinto (Orgs.). **Novos olhares sobre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 87-124.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Sobre este assunto já há considerável bibliografia. Cito aqui apenas o livro referencial de Evaldo Cabral de Melo e a recente dissertação de Thiago Krause. Cf. MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio**. O imaginário da restauração pernambucana. 3. ed. rev. São Paulo: Alameda, 2008. KRAUSE, Thiago Nascimento. **Em Busca da Honra:** a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco 1641-1683). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010.

Retribuir os serviços prestados revelava o amor do rei pelos vassalos e castigar apresentava-se como uma necessidade de corrigir desvios de comportamento dos indivíduos insubmissos ou que, por motivos diversos, incorreram em erro. Mas, mesmo nessas ocasiões, o rei mostrava sua face caritativa. Conforme salienta Hespanha (1994, p. 489-490), o direito de punir foi pouco aplicado e restringiu-se mais ao plano ideológico, promovendo a imagem de um rei misericordioso que, à mesma maneira de Deus, ama e perdoa os erros dos filhos.

Esse sistema movido pela economia de mercês reproduzia-se em todas as esferas da vida social. Em escalas menores, encontramos na colônia indivíduos dotados de poder (político e econômico) e prestígio suficientes para formar suas próprias redes de clientes. Obedecendo à mesma lógica metropolitana, essa rede era tecida mediante vínculos econômicos, matrimoniais e de gratidão e envolviam oficiais régios, potentados locais, homens de negócios e gente comum. Do mesmo modo que os metropolitanos, os homens coloniais, utilizando da magnificência, ostentavam seu poder e prestígio social em momentos de cerimônias religiosas, festas e procissões. Como lá, aqui também se tornava indispensável legitimar a posição social mediante o reconhecimento público.

Aqueles com maior pujança econômica não se esquivavam de atender solicitações da Coroa em situações estratégicas. Refiro-me às doações enviadas pelos homens da terra. Como toda dádiva trazia agregada o dever de retribuir, a maneira de o fazer era claramente expressa pelos doadores. Na Capitania da Paraíba um documento de 1804 ilustra esse tipo de ocorrência<sup>23</sup>. Trata-se de uma carta régia que solicitava uma contribuição voluntária dos habitantes da Paraíba destinada a acudir a metrópole. Em contrapartida, pedia-se ao governador que indicasse os melhores meios para retribuir os contribuintes mais destacados, isto é, os mais generosos.

A lista elaborada pelo governador da Paraíba, Luís da Mota Fêo, incluía alguns indivíduos que figuravam entre os principais da terra. Além dele próprio constam os seguintes nomes:

Tabela 1: Contribuição voluntária de alguns habitantes da Capitania da Paraíba à Coroa portuguesa no ano de 1804

CONTRIBUINTE	OCUPAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO (réis)	COMO PODERIA SER REMUNERADO
Luis da Mota Fêo	Governador da Capitania da Paraíba	1:000\$000	Findando seu governo na Capitania ou transferindo-o para outro lugar, tendo em

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 42, D. 3000.

			vista os problemas de saúde da sua esposa
Manoel Leocádio Rademaker	Ouvidor	400\$000	Nome de bom vassalo
Bernardino Gomes Franco	Capitão-mor de uma das vilas do Ceará e possuidor de terras nos sertões da Paraíba	1:600\$000	Hábito da Ordem de Cristo
Domingos da Costa Romeu	Capitão-mor da Vila Real de São João	400\$000	Hábito da ordem de Aviz
Miguel Gomes Aranha	Capitão-mor da Vila do Pombal	400\$000	Hábito da ordem de Aviz
Patrício José de Almeida	Capitão-mor da Vila Nova de Souza	400\$000	Hábito da ordem de Aviz
Antonio Alves Couto	Sargento-mor da Vila Nova de Souza	400\$000	Hábito da ordem de Aviz
Luis José Correa de Sá	Padre e dono da fazenda Acanhar	400\$000	Hábito da ordem de Cristo
Jose Martins de Carvalho	Padre	200\$000	Hábito da ordem de Cristo
Jerônimo de Albuquerque Maranhão e sua mãe D. Ignacia Maria da Conceição Ribeira	Não informado	200\$000 réis e 400 arrobas de açúcar	Hábito da Ordem de Cristo para o filho
José de Albuquerque Maranhão	Lavrador no engenho Espírito Santo; já foi Capitão na Cavalaria Auxiliar do Rio Grande do Norte	100\$000 em dinheiro e toda a safra de açúcar a ser entregue em maio de 1805	Posto de Coronel da Cavalaria Miliciana
José Francisco Alves Pequeno	Não informado	500\$000	Posto de coronel da Cavalaria da Ordenança dos Sertões do Cariri de Fora
Amaro Gomes Coutinho (pai)	Coronel de Infantaria Miliciana da Cidade da Paraíba	300\$000	Reforma do seu posto em benefício do filho de igual nome
Amaro Gomes Coutinho Junior (filho)	Tenente coronel da Infantaria Miliciana da Cidade da Paraíba	500\$000	Posto de Coronel da Infantaria Miliciana
Luis de Oliveira Chaves	Não informado	400\$000	Posto de Coronel, Agregado ou Reformado na Infantaria Miliciana da Cidade da Paraíba

Fonte: Tabela elaborada a partir dos dados encontrados em AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 43, D. 3042.

Sendo um documento do início do século XIX, ele revela que essa prática manteve-se por longo tempo, mesmo com todas as transformações passadas em Portugal e no Brasil no último quartel do século XVIII. Como fica demonstrado no documento, as principais maneiras de retribuição eram os hábitos das ordens militares e os postos nas tropas de

cavalaria. Conforme enuncia o governador Luis da Motta Fêo, alguns desses sujeitos não eram abastados. O empenho feito em reunir uma boa quantia para a contribuição do donativo real vinha permeada da expectativa de ser recompensado pelo ato. Com relação ao padre José Martins de Carvalho, por exemplo, o governador escreve que o mesmo não possuía posses e pagou a contribuição com o seu ordenado anual, fazendo, por isso, "grande esforço aos seus teres".

Alguns dos nomes supracitados farão parte da trama que envolve o ouvidor Antonio Soares Brederode. Através deste, se procurará deslindar o quadro de poder que envolvia a Capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII. Se a cultura política de Antigo Regime, evidenciada no comportamento político dos sujeitos, transpõe-se para a colônia brasileira, embora sofra adaptações no ambiente colonial, surge nesta nichos de poder que acabam por criar culturas políticas locais, as quais correspondem a enraizamentos de práticas e representações políticas construídas ao longo dos séculos em Portugal.

Mas o quadro de uma cultura política de Antigo Regime ainda não está terminado. Não poderia prescindir do já conhecido período pombalino. Tema bastante explorado na historiografia na esfera das reformas, em especial aquelas de caráter fiscal, religioso e educacional, carece ainda de melhor depuração as mudanças no sistema jurídico.

Não me debruçarei aqui nos traços gerais das reformas pombalinas<sup>24</sup>. Deter-me-ei apenas na questão da administração da justiça.

Como foi mostrado, o ordenamento jurídico português seguia, em larga escala, o sistema jurídico europeu do *ius commune*. Os direitos canônico e romano e a *communis opinio doctorum* compunham a base da estrutura jurídica de Portugal. Ao lado deles havia outros tipos de normação social (a moral, o senso comum, o costume, etc.) que funcionavam como importantes fontes reguladoras da sociedade. Mesmo a elaboração das Ordenações, a partir do século XV, que outorgou um lugar privilegiado ao direito real no plano do direito letrado, não significou maior poder na pessoa do rei, nem subestimou aqueles outros tipos de direito.

A partir do século XVIII ocorreu um movimento, com dimensão europeia, de modificação da natureza do ordenamento jurídico das monarquias. Essas transformações coincidiram com o avanço do pensamento ilustrado e procuraram suplantar o direito comum na aplicação da justiça. Em Portugal, a visualização desse processo só ganhou contornos

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Para uma noção geral do período pombalino ver FALCON, Francisco José Calazans. A Época Pombalina. Política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1982 e MAXWELL, Kenneth. Marquês de Pombal. Paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

nítidos com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo ao posto de primeiro-ministro de D. José I (1750-1777). Expressão máxima da ilustração portuguesa, o futuro Marquês de Pombal procurou executar uma política centralizadora<sup>25</sup>.

Basicamente, na área da administração da justiça essa centralização se processou pela promoção da legislação régia e pela diminuição da influência do direito romano tanto no trabalho dos tribunais, quanto no próprio ensino do direito. Em termos de legislação, o marco ocorreu em 18 de agosto de 1769, com a promulgação da Lei da Boa Razão<sup>26</sup>. Essa lei atuou na reforma das fontes de direito e tinha por finalidade garantir a hegemonia da legislação régia sobre o direito comum, identificado com a "opinião comum dos doutores" e com a influência exercida por Bártolo e Arcúsio na prática e no ensino jurídicos.

Retomando a determinação do Livro III, título 64 das Ordenações Filipinas, que trata de como se julgariam os casos não previstos nas Ordenações, a Lei da Boa Razão estabeleceu novas diretrizes. Quando a matéria em juízo não pudesse ser julgada pela Lei, estilo ou costume do reino, a mesma deveria ser tratada pelos cânones sagrados, caso versasse sobre pecado, ou pelas Leis imperiais (ou seja, pelo direito romano) se não apresentasse aquela natureza. Na hipótese de não se enquadrar em nenhuma delas, deveriam ser observadas as Glosas de Arcúrsio ou a opinião de Bártolo, desde que não fossem reprovadas pela "opinião comum dos doutores". Caso nenhuma das citadas resoluções pudesse ser avocada, a decisão caberia ao rei.

Quando atribui às Leis Imperiais a faculdade de decidir sobre a questão, o texto das Ordenações faz a seguinte ressalva: "As quaes Leis Imperiaes mandamos, sómente guardar pola boa razão em que são fundadas". A utilização excessiva do direito romano na resolução dos conflitos, com o consequente desprestígio (perda de autoridade) das Leis do reino, foi o principal ponto de inflexão dado pela Lei da Boa Razão. Esta procurava resgatar a autoridade das leis do reino ao restringir a aplicação do direito romano e das autoridades de Arcúsio e de Bártolo na fundamentação das decisões.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A política centralizadora pombalina moveu-se em cinco eixos de ação: 1) as *práticas regalistas* - visavam ampliar o poder do Estado sob o clero secular e neutralizar as ordens religiosas; 2) o *aperfeiçoamento burocrático* - buscou a profissionalização desse setor, evitando a venalidade dos cargos; 3) o estímulo à produção agrícola e manufatureira compôs a política de *fomento econômico*; 4) a adequação do pensamento científico aos currículos da educação básica e superior foi a pauta da *reforma educacional* e 5) a *reforma legislativa* – objetivava livrar a legislação, na prática e na teoria, das forças arcaizantes que continuavam a

garantir privilégios e hierarquias (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 464-465).

Lei de 18 de Agosto de 1769 "Declarando a autoridade do Direito Romano, e Canônico, Assentos, Estylos e Costumes", encontrada nos Aditamentos do Livro III das Ordenações Filipinas. Pode ser consultada em: www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt.

No caso do direito romano, este só deveria ser evocado se estivesse fundamentado pela boa razão. Compreendia-se como boa razão as seguintes possibilidades (Lei da Boa Razão, item 9):

- 1) aquela "que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos romanos havia estabelecido, e que os direitos Divino, e Natural formalizáram para servirem de Regras Moraes, e Civís entre o Christianismo":
- 2) aquela "que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas";
- 3) aquelas "que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas, que as mesmas Nações Christans tem promulgado com manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Póvos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos aospicios dos seus respetivos Monarcas, e Principes Soberanos".

#### Prosseguindo, a lei afirma,

Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christans, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezasete Seculos, o socorro ás Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civís foram muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiveram apenas as poucas e geraes noções, que manifestam os termos, com que o definíram; que do Direito Divino, he certo, que não souberam cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economía de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegáram a ter o menor conhecimento. (Lei da Boa Razão, item 9)

Outro importante ponto da Lei da Boa Razão está disposto no item 13 e diz respeito às autoridades de Arcúsio e Bártolo na fundamentação das alegações, conforme previa o texto das Ordenações Filipinas. A partir da citada lei, D. José I foi resolvido mandar

que as Glossas, e opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo não possam mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores, e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões assima declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de outros

semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos occorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

A fim de fazer prevalecer o direito do reino sobre toda a tradição literária e a prática jurídica, não bastava apenas reformular as fontes do direito e a legislação. Ciente disto, o Marquês de Pombal e sua equipe ilustrada deu a devida atenção ao ensino do direito. Tornava-se necessário formar bacharéis condizentes às reformas empreendidas. Foi também com esta intenção que os Estatutos da Universidade de Coimbra foram reformulados em 1772<sup>27</sup>.

O primeiro passo nesse processo ocorreu com a formação da Junta da Providência Literária, em 1770, responsável por averiguar as causas do declínio da Universidade<sup>28</sup>. O estudo realizado pela Junta resultou na elaboração do Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771)<sup>29</sup>, ao qual seguiram-se os seus novos Estatutos.

Enquanto os cursos jurídicos continuaram com a antiga divisão em Leis e Cânones, a estrutura curricular modificou-se sobremaneira. Não cabe aqui uma pormenorização das mudanças. Restrinjo-me apenas a ressaltar três aspectos: a introdução e valorização das disciplinas de história, o novo método de ensino adotado e a recusa às orientações jurisprudenciais baseadas em Bártolo e Arcúsio.

A importância conferida ao estudo da história nesse momento é, em boa parte, devedora das considerações de Luís António Verney. Autor de *O Verdadeiro Método de Estudar* (1746), Verney realiza uma revisão crítica das correntes filosóficas predominantes em Portugal, dialogando, e sendo igualmente influenciado, pelos novos saberes emergentes na

Sobre a reforma da Universidade de Coimbra conferir FALCON, op. cit.; CARVALHO, Flávio Rey de. Um iluminismo português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772). São Paulo: Annablume, 2008; ARAÚJO, Ana Cristina (Coord.). O Marquês de Pombal e a Universidade. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000. Para uma coletânea de documentos sobre o assunto, ver: COSTA, Mário Alberto Nunes. Documentos para a História da Universidade de Coimbra (1750-1772). Coimbra: 1959, 2 vols.

Considerados como o principal fator de atraso da sociedade portuguesa, os jesuítas foram alijados dos postos que ocupavam no ensino e na administração pelo Marquês de Pombal, até serem definitivamente expulsos, em 1769. A reforma da universidade visava, portanto, modificar o direcionamento pedagógico dos jesuítas, buscando, tornar a universidade um instrumento utilizado pelo Estado para realizar mudanças na sociedade. Cf. CARVALHO, 2008.

O nome completo do documento elaborado pela Junta Literária é: Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra no Tempo da Invasão dos Denominados Jesuitas e dos Estragos feitos nas Sciencias e nos Professores, e Directores que a Regiam pelas Maquinações, e Publicações dos Novos Estatutos por Elles Fabricados. Vê-se, logo pelo título, que os jesuítas eram apontados como os principais responsáveis pelo atraso com que andava o ensino universitário português. Na verdade, os jesuítas – ordem cujo nascimento fixa-se no período da Contrarreforma – adotavam o método aristotélico-escolástico de ensino, o qual seguia a filosofia peripatética de Aristóteles, baseada em "saberes caracterizados por perfil mediato e sectário, hauridos da análise de comentários, glosas e opiniões – muitas vezes antinômicas -, e pautados pela prática da disputatio, sem recorrer para isso às obras originais e às pesquisas filológicas e históricas (...)" (CARVALHO, 2008, p. 53).

Europa, tais como o mecanicismo de Newton e de Descartes. Em contato com o que havia de mais atualizado em termos de ciência, Verney propugnava o aprendizado da história para alcançar uma melhor compreensão das leis. Para ele havia um excesso de atenção às leis na formação dos juristas. Por isso, defendia uma formação integral, que incluía, entre saberes e habilidades diversas, o ensino da história. A imagem do jurista formulada por Antonio Verney era a seguinte:

E reduzindo tudo a poucas palavras, digo absolutamente, do Jurisconsulto em comum, que deve saber, o direito de Natureza, e das Gentes; a Istoria das antiguidades Romanas: a Istoria da sua Republica, e Leis. Nem só isso: mas deve ter noticia, da Teologia, e Canones; para poder conciliar, o Sacerdocio com o Imperio; nam usurpando, nem ofendendo o *ius* de terceiros. No que pecam alguns Jursiconsultos, que contantoque aumentem, os direitos do Principe, nam reparam, nem fazem cazo, dos direitos da Igreja. Além diso, deve ter boa critica, para interpretar as Leis: noticia das Leis dos outros Reinos, para conhecer quais sam as justas, etc. arte Oratoria, para persuadir o que quer, e deve: e grande conhecimento dos afectos do animo, vicios, virtudes, etc. (...). (VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro Metodo de Estudar, tomo II *apud* COSTA, Mario & MARCOS, Rui, 2000, p. 99-100, nota de rodapé 8)

É com esta compreensão de utilização da história para se alcançar "a verdadeira inteligência das leis" (COSTA & MARCOS, 2000, p. 100) que os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 inserem na grade curricular disciplinas de história do direito romano, do direito das Gentes, do reino, da Igreja e do direito canônico<sup>30</sup>.

Apesar de continuar na pauta de formação dos juristas, o direito romano recebeu menor atenção nos Estatutos. Seguindo o plano regalista pombalino, o direito pátrio ganhou grande ênfase, ingressando como disciplina do quinto ano dos cursos de Leis e Cânones (COSTA & MARCOS, 2000, p. 108). O intento de tornar o direito do reino como a principal fonte jurídica foi reforçado pela crítica ao sistema jurídico da época, que atribuía aos glosadores e comentadores um destaque excessivo.

A tríade formada por Irnério, Arcúsio e Bártolo foi destronada do ensino de direito da Universidade de Coimbra. Alegava-se que Irnério apegara-se com demasia ao *Corpus Iuris Civilis*, impossibilitando qualquer interpretação das leis. Já Arcúsio foi apontado como pouco afeito a conhecimentos como o grego, a história e a filosofia, considerados como "«prenoções» e subsídios indispensáveis à interpretação das leis". Bártolo, por sua vez, foi

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Para uma visualização detalhada do currículo do curso jurídico em Leis e Cânones ver CARVALHO, 2008, p. 75 e segs.

acusado de tornar a jurisprudência "incerta, controvertida, a bem dizer, totalmente dependente do juízo opinitivo dos doutores" (COSTA & MARCOS, 2000, p. 111-112).

Ao desalojar as autoridades que nortearam a jurisprudência portuguesa por todo o período moderno, os autores dos Estatutos elegeram um novo guia: Jacques Cuja, mais conhecido como Cujácio (1522-1590). Este jurista representou o principal nome da Escola Humanista ou Escola Histórica, fundada no século XVI por André Alciato. Devido à relevância que adquiriu, a mesma também passou a ser conhecida como Escola Cujaciana. O enaltecimento a Cujácio deve-se à aliança feita entre "letras humanas e o estudo da jurisprudência" (CARVALHO, 2008, p. 86). Com ele tornou-se possível realizar a proposta que Verney lançava em *O verdadeiro método de estudar* de um jurista versado em múltiplos saberes e portador de habilidades específicas.

A adoção dessa nova orientação deu-se conjuntamente com a adesão a um novo método. Desconsiderava-se o método analítico, típico da tradição aristotélico-escolástica - baseado na leitura e releitura de fragmentos jurídicos pelo professor, seguido de extenso comentário sobre os mesmos -, para eleger como procedimento de ensino o método sintético-demonstrativo-compendiário (COSTA & MARCOS, 2000, p. 110-111). Este correspondia a uma apresentação geral (síntese) da matéria, complementada por aplicações práticas (demonstração) do conteúdo (CARVALHO, 2008, p. 87-88).

Diante do exposto, depreende-se que as ações do Marquês de Pombal, no concernente à promoção de modificações na legislação e no ensino de Coimbra, responde às suas intenções de nivelar Portugal às demais nações europeias, bem como ensejar maior centralização do poder real. Se os procedimentos pombalinos são visíveis, cabe verificar o efeito concreto dos mesmos. Teria o Marquês alcançado, em termos práticos, a efetividade das suas aspirações?

O desiderato pombalino de fomentar o direito do reino, minorando a aplicação do *ius commune*, tanto em termos legislativos quanto educacionais parece não ter se cumprido a contento. Seguindo as sugestões de António Manuel Hespanha (2006), Manuel Alberto Prata (2000) e Arno e Maria José Wehling (2004), comungo com os expressos autores que não houve uma falência do projeto pombalino, mas a amplitude do mesmo foi limitada. Na verdade, parece que Sebastião José de Carvalho e Melo abriu as portas para a modernização de Portugal, a qual ganhou contornos mais acerbos, em alguns setores, no governo de D. Maria I, mas o seu verdadeiro esplendor só foi atingido no período liberal. Assim também aconteceu com a prática e o ensino do direito.

Por mais que o Marquês e sua equipe ilustrada fizessem para atribuir ao direito romano um caráter subsidiário, submetido ao uso da Boa Razão, e de limitar ao máximo a influência da Escola Bartolina na cultura jurídica, esses elementos, carreados pela força da tradição, permaneceram assaz vivos na sociedade portuguesa. Manuel Prata (2000) afirma que mesmo após Pombal, a Universidade de Coimbra permaneceu impregnada do tradicionalismo dos tempos idos, atribuindo esse traço à incompletude da reforma pela qual passou. Segundo o autor, os Estatutos econômicos, cerimoniais, políticos e eclesiásticos não foram modificados, ou seja, a dimensão estrutural da Universidade continuou "corporativa, senhorial e de dimensão eclesiástica" (p. 296).

Arno e Maria José Wehling (2004, p. 468 e segs.) compartilham dos mesmos princípios. Para esses historiadores, o ensino jurídico continuou impregnado pelo direito comum e as mudanças na Lei não foram suficientes para garantir a efetividade das reformas. Para eles, a manutenção de um substrato cultural fortemente escolástico e a ausência de um grupo empresarial forte e sintonizado com as teses econômicas e políticas em voga na Europa inviabilizaram a adoção das reformas em sua plenitude. Enfim, a sociedade de Antigo Regime do século XVII - hierarquizada e de mentalidade nobiliárquica – ainda sobrevivia em larga medida no fim do Setecentos.

Havia, portanto, em Portugal, durante o período pombalino, dois projetos de sociedade. Um que se arrastava desde fins do século XVI, caracterizado pelo tradicionalismo, privilégio, mercês e religiosidade, e outro modernizador, implantado pelas mãos do Marquês e que se propôs a tirar Portugal do "atraso" em que se encontrava. Como se viu, essa proposta não encontrou ressonância na sociedade, em virtude de uma natureza política e de uma mentalidade que se identificava ainda fortemente com o primeiro. Isto me permite falar de uma cultura política de Antigo Regime ainda nos últimos anos do século XVIII, notabilizada pelo caráter corporativo da sociedade, pelo predomínio da escolástica no ensino, pela sobrevivência do direito comum europeu (ou seja, o direito romano e canônico) e da "opinião comum dos doutores" na legislação e na vida jurídica cotidiana. Movendo e coroando toda essa estrutura estava a economia de mercês, disponível aos súditos na retribuição de feitos realizados ou na obtenção de compromissos futuros. E, integrando o sistema, havia uma concepção de história calcada na tradição e em comunhão com essa cultura política.

## 1.2.2 Arrematando ideias: o lugar da história na sociedade moderna portuguesa e sua interface com a cultura política

No tópico anterior procurou-se elaborar a estrutura geral da cultura política de Antigo Regime em Portugal, dando-se maior relevo ao direito. A representação dessa cultura política, desenvolvida num ambiente corporativo, concebe o rei como o dispensador da justiça e responsável pela manutenção da ordem social e da natureza hierárquica da sociedade. Na tarefa de aplicação da justiça, isto é, de dar a cada um aquilo que lhe pertence, o rei operava juntamente com juristas e tribunais. Estes deveriam seguir uma tradição, estabelecida desde o período tardo-medieval, e assentada no *ius commune*, na *communis opinio doctorum* e nas glosas e comentários de Arcúsio e Bártolo.

Salientei, igualmente, que o sistema jurídico estava moldado por uma tradição literária composta por textos provenientes da revelação ou de autoridade feita incontestável em virtude da sua antiguidade. Não era permitida aos juristas a livre interpretação dos textos. Podia-se apenas desvelar os sentidos internos dos mesmos. As múltiplas interpretações iam se acumulando, dificultando com isso a fundamentação das decisões judiciais. Daí servir-se daquelas interpretações mais recorrentes. Mesmo que se buscasse o consenso dos juristas, a prática jurídica não poderia se desvincular do cotidiano dos grupos sociais. Era necessário observar a norma consuetudinária, a rotina, os direitos privados e o senso comum, mesmo que isso viesse a ferir a letra da lei.

Trata-se, portanto, de uma sociedade pavimentada pela tradição. Manter a estruturação social e seguir aquilo que vem sendo praticado desde tempos imemoriais significa respeitar o mundo tal qual Deus concebeu. A tradição adquire aí um *status* de ponto de união entre presente e passado, pois ela torna-se responsável pela identidade dos grupos sociais. E a formação de uma coesão social, cultural e mental dá-se tanto pela via da tradição, quanto da memória e da história.

Apesar de haver autores que falam de uma produção historiográfica desde o Seiscentos, comungo com Marcos Lopes e Julio Aróstegui a opinião de que a história enquanto conhecimento científico não pode ser visualizada antes do século XIX, momento de sua profissionalização. Para evitar a confusão gerada toda vez que se tenta estabelecer a diferenciação entre história - disciplina científica, e história - ações dos homens no passado, Aróstegui (2006) utiliza a terminologia *história* para indicar os acontecimentos passados e *historiografia* para se referir à produção dos historiadores. Já Marcos Lopes (2008, p. 634) utiliza o termo *Ars Historica* para definir "um aglomerado de tradições antigas de escrita da História".

Este autor considera anacrônico falar de uma história da historiografia antes do século XIX. Ele entende que a história faz parte da cultura ocidental. Todavia, o conhecimento

histórico, definido por técnicas e metodologia compartilhadas por um grupo específico de indivíduos, só pode ser encontrado naquele século.

"Ao longo do Antigo Regime, os livros de História eram cópias uns dos outros, com uma tendência sem restrições para o decalque, para a simples glosa ou para exercícios bastante livres de redação de textos". Correspondia, dessa maneira, a uma prática de erudição. Não havia uma preocupação com a reavaliação do conhecimento sobre o passado, pois este se encontrava imobilizado para os autores do Seiscentos. A história já havia sido narrada, cabendo aos sucedâneos apenas reproduzi-la (LOPES, 2008, p. 638-639).

Os responsáveis por essa produção histórica eram homens de letras de formação eclética. Correspondiam a "clérigos, juristas, bibliotecários, filósofos, embaixadores e, até mesmo, historiógrafos, ou seja, os historiadores oficiais encarregados de escrever a história das cidades e das casas reinantes" (LOPES, 2008, p. 644).

Da mesma maneira que os responsáveis pela escrita/reprodução da história se encontravam em diversos locais sociais, a história também se espraiava em gêneros diferenciados: crônicas, biografias, hagiografias, corografias, memórias, espelhos de príncipes, histórias das casas reais, panegíricos, tratados jurídicos, etc. A história não era ainda, nesse momento, um sujeito coletivo e abstrato. Na verdade, ela personificava-se através dos reis, nobres, antepassados e expressava-se por meio da genealogia, da cronologia, da corografia, da tradição, dos costumes, dos direitos comuns, dos privilégios dos grupos sociais, entre outros. Entretanto, mesmo estando pulverizada em diversos gêneros, a história não deixava de responder à cultura política do período.

Por exemplo, nas cartas de serviço, ou nos pedidos de mercês se relata toda a trajetória de serviços prestados ao rei. Faz-se menção aos perigos enfrentados em batalhas na terra ou no mar, ou ainda às vidas e fazendas empregadas numa causa régia. Evoca-se toda uma linhagem de antecessores que também se dedicaram aos serviços do rei. Tudo isto para mostrar o merecimento da liberalidade e gratidão reais. A cultura política e a cultura histórica estão aí presentes. O uso do passado mediante a evocação dos feitos individuais e familiares para justificar a dignificação da graça régia é para mim uma cultura histórica consubstanciada numa cultura política. Esta prática tão comum no período e disponível a todos os súditos, independente da posição ocupada na sociedade portuguesa ou colonial, revela uma cultura histórica que busca no pretérito ações heroicas, trajetórias de serviço ao rei e indivíduos exemplares em conduta.

Retomando as categorias de *espaço de experiência* e *horizonte de expectativa* de Koselleck e aplicando-as ao período em questão pode-se verificar exatamente aquilo que o

teórico havia colocado. Diz ele que somente a partir de 1780 é que a modernidade descerra sob a sociedade europeia, criando uma cisão cada vez mais profunda entre passado e futuro No caso do Antigo Regime português, experiência e expectativa tocam-se continuamente. O presente é entendido como a continuidade de um passado secular que atravessou gerações sucessivas, podendo, inclusive, perder-se nos tempos míticos. Esse presente, que é ao mesmo tempo um passado acumulado, prolonga-se para o porvir. O futuro nasce como uma projeção do presente e, portanto, do passado também.

Esse *continuum* histórico-temporal só foi ameaçado pelo Marquês de Pombal, que tentou romper com o passado ao projetar Portugal para o futuro através do seu projeto modernizador. Mas o deslocamento entre os planos temporais não se processou com totalidade. A fidelidade ao *espaço de experiência* moldado ao longo dos séculos - portanto conhecido e confortável - prevaleceu sob o incerto, inseguro e arriscado *horizonte de expectativa* modernizador. O século XVIII findou com mais permanências do que mudanças.

A representação política e as práticas sociais do Antigo Regime consolidam uma cultura política. Existem códigos de comportamento estabelecidos pela força da tradição, normas consuetudinárias, posturas sociais, formas de procedimento jurídicos e uma ideia de história comum aos homens da época, fossem eles letrados ou não. Sendo plural, a história estava presente na memória das comunidades, na vida dos santos, nas conquistas ultramarinas, nas batalhas e guerras, etc. Portanto, era, antes de tudo, um elemento integrador dos homens, uma argamassa tempo-experiencial que possibilitava entender o mundo tal qual ele se apresentava: reconhecer a autoridade do rei e da Igreja, respeitar os lugares sociais, buscar a nobilitação e esperar a Salvação.

É de um ambiente conformado por tal configuração que sai Antonio Soares Brederode para assumir a ouvidoria da Capitania da Paraíba. Na colônia brasileira a cultura política ensejada no reino também encontrou receptividade. Trata-se de comportamentos políticos em constante diálogo. Isto explica porque diversos aspectos do cotidiano social ou das práticas administrativas são comuns aos dois espaços. O véu de delitos que encobre Brederode não é uma peculiaridade sua. As ações, reprováveis aos olhos das leis e ao bem comum, nem sempre o eram no meio social, visto que também se constituíam elementos integrantes da cultura política de Antigo Regime.

A passagem pela Universidade de Coimbra, já reformada à época de Brederode, confere aos estudantes uma sociabilidade geradora de uma uniformização de conhecimentos, leituras e estilos profissionais que corroboram com a cultura política em questão. Além disso, promove uma disposição coletiva de proteção mútua entre os magistrados, uma espécie de

"espírito de corporação", como já alegava Gregório José da Silva Coutinho, sucessor de Brederode<sup>31</sup>. Esse "espírito de corporação" geralmente era responsável pelo acobertamento de atividades ilegais promovidas pelos magistrados nos momentos de fazer o levantamento das ações desses oficiais nos seus locais de atuação, isto é, de tirar a residência.

A não delação dos seus pares por parte dos magistrados revela um comportamento fortemente difundido no reino e no ultramar. Faz parte dessa cultura política de Antigo Regime. Executar as ordens do rei, zelar pela Fazenda Real e pelo bem dos povos era absolutamente indispensável para ser merecedor da mercê real na progressão da carreira magistrática. E uma das peças documentais que fundamentavam a liberalidade real nesse caso era o reconhecimento da boa conduta por parte de outro magistrado no momento da residência.

Imbuídos de uma representação política corporativa, instruídos por uma formação universitária comum e inspirados por concepções políticas compartilhadas, os magistrados egressos dos bancos da Universidade de Coimbra eram enviados para ocupar postos no reino ou no além-mar esperando-se que executassem a justiça d'el rei e defendessem os objetivos do monarca. Assim também aconteceu com Antonio Brederode, que veio assumir a Ouvidoria da Capitania da Paraíba em 1787. E é justamente sobre a ouvidoria e as funções do ouvidor que passarei a tratar no próximo capítulo.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, Doc. 2803.

## CAPÍTULO 2

### SOB OS AUSPÍCIOS DA LEI: ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA NO ANTIGO REGIME PORTUGUÊS E NA CAPITANIA DA PARAÍBA

(...) porque cousa conhecida he, que toda a principal virtude das Leyx está na boa pratica, e eixecuçom delas; por tanto acostumarom sempre os Reyx, e Princepes da terra fazer seus Officiaaes da Justiça, homees Letrados, Sabedores, e Virtuosos, por tal, que per seu boõ, e virtuoso entender as possam ligeiramente trazer a boa pratica, e real eixecuçom em todo caso que lhes seja requerido.

Introdução às Ordenações Afonsinas, 1454

Através da concepção corporativa da política no Antigo Regime o rei assume a função da cabeça que guia a República. Sendo o comando central da sociedade, ele orientava os corpos sociais na realização de suas funções e na manutenção da paz. Conforme foi expresso no capítulo anterior, essa atuação compartilhada demonstra o caráter descentralizado do poder.

O rei não governava sozinho. Antes o fazia através de uma estrutura de órgãos e oficiais que foi se organizando e complexificando ao longo dos reinados e à qual nos resumimos a denominar de Coroa portuguesa. Por meio de uma hierarquia administrativa superposta, a Coroa apresentava seu caráter heterogêneo. Como afirma Pedro Cardim (2005, p. 53), a Coroa "não era um sujeito unitário, mas sim um agregado de órgãos e de interesses pouco articulados entre si, (...), estando longe de atuar como um pólo homogêneo de intervenção sobre a sociedade".

Este capítulo procurará, em linhas gerais, abordar a administração portuguesa, dando maior relevância à área da justiça. Após exposição do arcabouço do aparelho judicial reinol, o mesmo volta-se para o ultramar americano a fim de compreender a montagem da administração da justiça nesse espaço. Feita esta caracterização geral, buscarei verificar como se deu a constituição da mesma na Capitania da Paraíba, através da instalação da Ouvidoria e da criação de ofícios a ela ligados, tais como ouvidores, tabeliães, escrivães e advogados.

Essa seção do trabalho pode mostrar-se mais informativa do que propriamente analítica, porque a historiografia paraibana ainda carece de informações básicas sobre o funcionamento da administração da justiça: os oficiais envolvidos, os valores de ordenados,

emolumentos e propinas, o acúmulo de funções, as jurisdições e prerrogativas dos cargos e ainda se estes eram de propriedade ou de nomeação provisória. Trata-se de dados sistemáticos, porém necessários para entender como atuavam os agentes da justiça na Capitania da Paraíba. Não raro se encontram na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino conflitos e denúncias promovidas pela "invasão" de jurisdição (juízes ordinários tirando devassas de crime de morte, por exemplo), dúvidas de quem ficaria responsável por substituir o ouvidor quando este estivesse em correição pela comarca, ou ainda excessos na execução das atribuições dos ofícios.

À medida que problemas como esses, típicos da administração colonial, surgiam e correspondências eram enviadas aos órgãos competentes do reino, solicitando esclarecimentos e medidas cabíveis aos casos relatados, o funcionamento da justiça ia aos poucos se ajustando. E é sob esse material que se podem coletar informações sobre essa área da administração para a Capitania da Paraíba. Dúvidas e incertezas ainda permanecem, mas a intenção aqui é delinear, mesmo que superficialmente e talvez provisoriamente, os mecanismos de ação dos agentes régios e locais vinculados à ouvidoria.

# 2.1 Lugares de poder e agentes da Lei: tribunais, conselhos e oficiais no império ultramarino português

A historiografia portuguesa e brasileira tem destacado a não correspondência semântica dos termos "administração" e "governo" entre o período do Antigo Regime e os dias atuais. Segundo o entendimento contemporâneo, o governo corresponde ao setor executivo da administração pública. Mas como no período moderno não havia uma separação bem delimitada dos poderes, assuntos ligados a finanças, justiça, defesa e diplomacia, por exemplo, poderiam estar sob responsabilidade de um mesmo órgão ou oficial.

Nesse quesito, Pedro Cardim (2005, p. 52) esclarece que a palavra administração era sempre acompanhada de algum complemento, visto que se mostrava desprovida de sentido caso utilizada sozinha. Dessa maneira, falava-se em administrar "a casa", "um sacramento", "a justiça", "um dote", "o reino ou um patrimônio". A palavra governo, por sua vez, tinha sua raiz mais antiga na esfera religiosa, remetendo ao "governo das almas". Paralelo ao universo eclesiástico, encontra-se também seu emprego no ambiente doméstico, referindo-se à gestão da família, entendendo-se por esta não apenas os parentes consanguíneos, mas a organização da casa, dos filhos, dos bens e dos agregados.

Devido à aproximação do imaginário político com o espaço doméstico, de onde advinha a noção do rei como *pater* da República, os termos governo e administração passaram a fazer parte do vocabulário político do período moderno. No âmbito do poder da Coroa, a palavra governo designava a "ação da Coroa no sentido de gerir alguns aspectos do funcionamento do reino" (CARDIM, 2005, p. 52). No início, a área de intervenção do governo era predominantemente militar, diplomática e patrimonial, mas com o avançar dos séculos, passou a incorporar outros campos.

Cardim explica que a dificuldade em se estabelecer setores de intervenção derivava da própria natureza corporativa da sociedade, não existindo apenas um "dispositivo institucional" utilizado na organização da vida, mas sim múltiplos. Obedecendo ao caráter corporativo da dimensão político-social, a administração e o governo baseavam-se no paradigma jurisdicionalista.

No Antigo Regime, a jurisdição firmou-se como a chave-mestra da organização da administração lusa. A *iurisdictio* - utilizando aqui a nomenclatura jurídica - equivalia ao poder revestido de legitimidade, porque baseado na razão e no direito. Contrapunha-se, por esse motivo, ao poder "de fato" - promovido por disposições arbitrárias. Outrossim, o seu exercício destinava-se apenas ao espaço "público" (extra-familiar), devendo o círculo familiar, ao menos em teoria, estar ausente de interesses conflitantes. Dessa maneira, a falta de altercações entre partes impedia a ação de um poder subsidiado pela autoridade de solucionar casos litigiosos (CARDIM, 2005, p. 55; SUBTIL, 1998, p. 142).

O poder jurisdicional estava direcionado à resolução de conflitos e à restauração da ordem. Imbuído do pendor do "fazer justiça", atuava restaurando o equilíbrio rompido pelas situações conflituosas. Assim, vale lembrar, conforme enfatiza Cardim (2005, p. 55-56), que a *iurisdictio* não cria uma nova ordem, apenas restitui uma já pré-existente. Em virtude da sua pouca disposição para a inovação, a *iurisdictio* apresentava uma "natureza arbitral e passiva".

A administração portuguesa no período moderno orientava-se, então, pela matriz jurisdicional. O modelo jurisdicionalista deu o teor da "administração passiva" encontrada em Portugal até finais do século XVII. Ela delimitou grandes áreas de atuação do rei, das quais se destacam basicamente três: justiça, fazenda e milícia. Essas zonas correspondiam às representações dos vários corpos do rei, isto é, às funções que o monarca possuía no quadro da representação política corporativista. "Senhor da justiça e da paz", "chefe da casa", "protetor da religião" e "cabeça da república" eram as principais imagens do rei, estando cada uma delas associadas a prerrogativas específicas (SUBTIL, 1998, p. 141). No entanto, dentre

todas, ganha notoriedade a justiça, apontada como a principal, senão a primeira obrigação real.

Segundo José Subtil (1998, p. 143 e ss.), as monarquias europeias sofreram mudanças na orientação administrativa a partir das últimas décadas do século XVII, momento em que o cameralismo e a "ciência de polícia" adentraram o novo perfil da administração. Essas doutrinas conferiram um novo teor à política administrativa dos reinos. Em Portugal, essas mudanças iniciam-se, ainda timidamente, no final do Seiscentos, intensificando-se no início do Setecentos e atingindo o seu ápice no reinado de D. José I.

Desde os momentos finais do século XVII, a administração portuguesa deixou de estar marcada por um caráter passivo (típico do jurisdicionalismo), para ser reconhecida como uma "administração ativa". A feição ativa foi acompanhada por uma maior centralização do poder real. A principal diferença entre a administração passiva e a ativa é que nesta há políticas voltadas para a intervenção direta na sociedade, buscando organizá-la de maneira a se alcançar objetivos específicos. O rei não estará mais preocupado em resguardar uma ordem natural, mas sim em criar uma ordem própria que assegure o bem-estar dos súditos. Isso envolvia inovações em diversas áreas de governo, especialmente nas finanças, comércio e manufaturas, além de intervenções na própria estrutura social. Em termos de organização administrativa, esse novo momento é exemplificado pela criação do Erário Régio, pela valorização das Secretarias de Estado e pela importância conferida aos inspetores, superintendentes e intendentes.

A administração do reino estava estruturada basicamente em dois níveis: o central e o periférico. O primeiro é composto pelos conselhos e tribunais. Já no segundo figuram um corpo de oficiais que atuavam nas unidades administrativas locais, como as províncias, as comarcas e os bairros.

Para o ultramar, especificamente, foi criado um órgão direcionado a atender as demandas das várias partes das possessões portuguesas (com exceção das Ilhas e do norte da África) e respondendo por matérias diversas. Trata-se do Conselho Ultramarino. Sua criação data de 1642, mas sua origem remonta ao Conselho da Índia, ainda do reinado de Filipe II. O provimento de ofícios de justiça, fazenda e milícia era uma de suas atribuições. O Conselho Ultramarino, pelo fato de canalizar as correspondências do território das principais conquistas, tornou-se um órgão central na comunicação entre rei e súditos do além-mar, mas, após o consulado pombalino, esse conselho perdeu parcialmente o seu lugar de destaque nas pautas do ultramar. No entanto, manteve-se, pelo menos esse é o caso da colônia brasileira, como o

principal destinatário das missivas emitidas para a resolução dos conflitos ocorridos nas colônias (SUBTIL, 1998, p. 162).

Já para a área da justiça destacam-se a atuação dos tribunais. Os principais eram a Mesa de Consciência e Ordens, o Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação e a Relação do Porto. A Mesa de Consciência (1532) remonta ao reinado de D. João III e lidava com as questões relativas à consciência do monarca. Por meio de uma bula papal de 1551, este tribunal adquiriu a responsabilidade sob a administração material e espiritual das três ordens militares (Cristo, São Bento e Santiago da Espada). Em virtude dessa agregação, o tribunal passou a se chamar Mesa da Consciência e Ordens (SUBTIL, 1998, p. 149-151; SALGADO, 1985, p. 39).

A Casa da Suplicação e a Relação do Porto constituíam instâncias recursais de apelação e agravo<sup>1</sup>. A primeira possuía jurisdição sobre "Lisboa, as províncias da Estremadura (sem Coimbra nem Esgueira), Alentejo e Algarve, a comarca de Castelo Branco, os arquipélagos atlânticos, o ultramar (até à criação dos tribunais de relação nas colónias)", além da Universidade de Coimbra. Sua estrutura era bastante complexa e incluía vários domínios (Juízo dos Agravos e Apelações, Juízo do Crime da Corte, Juízo do Cível da Corte, Juízo dos Feitos da Coroa e Fazenda, Ouvidoria do Crime, Juízo da Chancelaria e Juízo dos Feitos da Misericórdia e do Hospital de Todos os Santos) (CAMARINHAS, 2010, p. 72-76).

A estrutura de organização da Casa da Suplicação serviu como modelo para os demais tribunais e relações, até mesmo as do ultramar. Ela funcionava como última instância para recurso nos casos do reino. Recebia também as apelações dos casos não solucionados pelo Tribunal de Relação da Bahia.

A Relação do Porto (1582) apresentava estrutura bastante semelhante à Casa da Suplicação. Era quase que uma "filial" daquela só que atuando, sobremaneira, nas comarcas do norte de Portugal. Este tribunal integrava o circuito ascensional dos magistrados na carreira burocrática. Em geral, constituía-se na primeira passagem dos egressos das relações do ultramar. Daí era de se esperar que o magistrado fosse para a Casa da Suplicação e por fim chegasse ao Desembargo do Paço, considerado o cimo de todo o aparelho judicial português (SCHWARTZ, 1979, p. 9).

O Desembargo do Paço é "a sede dos julgamentos em último recurso, a instância de apelo e da graça e a instituição encarregada de resolver os conflitos de jurisdição entre os

٠

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação e agravo são dois tipos de recurso, sendo o primeiro contra "a sentença definitiva dada por um juiz" e o segundo, "ao despacho de juiz contrário ao interesse da parte, mas sem o caráter de sentença definitiva" (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 83, 84).

tribunais ou os conselhos centrais" (CAMARINHAS, 2010, p. 69). Este tribunal supervisionava as questões relativas aos magistrados. Cabia-lhe, por exemplo, organizar as leituras de bacharéis (avaliação dos candidatos à ocupação de qualquer judicatura) e nomear, na forma de consulta, os bacharéis nos postos administrativos. Em verdade, o Desembargo do Paço acompanhava toda a vida profissional dos magistrados. Os cargos ocupados, as residências tiradas, as mercês recebidas, enfim, toda a carreira jurídica, tanto dos bacharéis que atuavam no reino, quanto aqueles que serviam no ultramar.

A maioria dos órgãos possuem suas origens ainda no século XVI e passam por transformações ao longo dos reinados. Segundo José Subtil (2006), apesar de apresentarem uma ou outra modificação, o quadro da administração central do reino continuará o mesmo de meados do XVII até o terremoto de 1755. O reinado joanino (1707-1750) tentou reestruturar alguns setores da administração. A principal modificação ocorreu a nível das Secretarias de Estado (SUBTIL, 2006, p. 29).

Na análise de José Subtil (2006), D. José I (1750-1777) herdou uma estrutura administrativa e um oficialato de base seiscentista. As mudanças ocorridas ao longo dos reinados anteriores mostraram-se inoperantes e não apenas no âmbito das Secretarias de Estado. O Desembargo do Paço, o Conselho da Fazenda, a Mesa da Consciência e Ordens, o Conselho Ultramarino, o Senado da Câmara de Lisboa e a Casa da Suplicação permaneceram sem inovações de vulto no reinado joanino. Analisando esses órgãos no que diz respeito à sua composição, Subtil mostra que os cargos principais eram assumidos por membros da nobreza de toga, ou seja, das grandes Casas Reais, e que tinham em comum a idade já avançada.

Os ares de inovação só ocorreram a partir de 1756, quando Lisboa foi reconstruída material e administrativamente do terremoto, incêndio e tsunami que a abalaram violentamente no final do ano anterior. A atuação do Secretário do Reino no momento pósterremoto, Sebastião José de Carvalho e Melo, foi fundamental na reorganização política da capital do império. É somente com o futuro Marquês de Pombal que as Secretarias de Estado ganharam visível proeminência política. E é também sob sua influência que se instaurou um novo tipo de administração – a comissarial.

Composta pelos cargos de intendente, superintendente e inspetor, seus postos eram geralmente providos em funcionários com competências técnicas adequadas ao exercício das funções. Esses cargos não incidiam sob as circunscrições administrativas tradicionais, mas sob matérias de governo. Eles agiam especialmente a nível da administração periférica, gerando a perda de atribuições de outros cargos, como ocorreu com os corregedores, provedores e juízes de fora, os quais se viram pouco a pouco restritos às atividades judiciais.

O saber especializado exigido e a autoridade para impor-se sob outras jurisdições fizeram desse conjunto de burocratas um instrumento de centralização do poder real. Eles atendem à demanda das novas exigências do sistema político, constituindo-se uma nova elite político-administrativa (SUBTIL, 1996, p. 197; SUBTIL, 1998, p. 164-167).

Nessa esteira também se situa a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino. Criada em 1760, a Intendência ficava responsável por assuntos de polícia, como o combate à criminalidade, e de promoção econômica e social (SUBTIL, 2006, p. 99).

No panorama da administração do reino havia muitos outros órgãos. O Erário Régio, as Secretarias de Estado, o Tribunal do Santo Ofício, a Casa dos Contos, a Junta de Comércio, criada no período pombalino, etc². Embora houvesse algum tipo de especificidade em cada um deles, dedicando-se a assuntos financeiros, comerciais, de foro interior, da justiça, da concessão de mercês e da graça real, esses organismos administrativos poderiam ter alçada sobre domínios diferentes, não ocorrendo necessariamente uma especialização. Somente com a passagem para uma administração ativa é que começa a se observar órgãos com direcionamentos mais específicos, objetivando alcançar níveis mais profundos de intervenção no meio social.

Além dessa composição central da administração, havia, como já dito, toda uma estrutura periférica, através da qual o rei fazia justiça e exercia controle político. Utilizando a expressão de Nuno Camarinhas (2010, p. 93 e ss.), trata-se da "grelha administrativa local". Ela dividia-se em três níveis: o da cidade (ou vila ou conselho), o das circunscrições territoriais (comarca, ouvidoria e provedoria) e o das províncias.

No primeiro deles, que correspondia ao domínio mais baixo, encontramos os juízes de fora, os juízes ordinários e os juízes dos órfãos. Os juízes de fora eram magistrados letrados nomeados pelo rei para atuarem nas esferas cível e crime. Contudo, cabiam-lhes também funções fiscalizadoras, como a supervisão das justiças locais e das estalagens. Além disso, estavam autorizados a lançarem e cobrarem impostos. Os juízes ordinários diferiam dos de fora por não serem letrados e por exercerem seu domínio em áreas não pertencentes à Coroa, ou em terras da Coroa onde não fosse designado juiz de fora. Assim como os ordinários, os

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para uma caracterização mais minuciosa da estrutura administrativa portuguesa consultar as seguintes obras: SUBTIL, José. Os Poderes do Centro. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). História de Portugal. O Antigo Regime. Lisboa: Estampa Editorial, 1998, vol. IV, pp. 141-163. SALGADO, Graça (Coord.). Fiscais e Meirinhos. A administração no Brasil colonial. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, cap. 2 (Fundamentos da organização administrativa do Estado português). Sobre o Desembargo do Paço há um estudo específico de autoria de José Subtil. O Desembargo do Paço (1750-1833). Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa (UAL), 1996.

juízes dos órfãos não eram letrados e sua função incidia na administração dos bens dos órfãos, cuidados com sua educação, inspeção dos seus tutores, partilhas, etc.

Indo para o segundo estágio, o da circunscrição, verifica-se a ação de três oficiais: o corregedor, o provedor e o ouvidor. A figura do corregedor é bastante antiga e deriva dos alcaides e meirinhos do período medieval. Suas obrigações eram de natureza judicial e política. Na primeira incluía-se o conhecimento, por ação nova, de causas em que houvesse suspeita de comportamento tendencioso do juiz e, por segunda instância, dos processos tirados pelos juízes ordinários. Outrossim, cabiam-lhes a fiscalização sobre a atuação dos ofícios locais de justiça, como os próprios juízes ordinários, os escrivães e tabeliães, excetuando-se os juízes de fora. No campo político, os corregedores deveriam acompanhar as eleições locais e dar notícias sobre demografia e estrutura física (obras públicas, presídios, pontes, etc.) do território sob sua jurisdição - a comarca<sup>3</sup>.

Ainda no nível da circunscrição encontram-se os ouvidores. Sua área de jurisdição – a ouvidoria - correspondia a um território de domínio senhorial. Apesar de as cartas de doação conferirem aos donatários direitos sob o território outorgado, alguns poderes continuavam exclusivos do rei. E um desses direitos não concedíveis era o de correição pela Coroa. Estavam habilitados a realizá-la os juízes de fora e os ouvidores, ambos nomeados pelo donatário, mas submetidos à confirmação régia. Suas funções eram semelhantes às dos corregedores, porém com jurisdição e autoridade mais restritas, não podendo, por exemplo, "conhecer os processos diretamente mas apenas julgá-los em apelo" (CAMARINHAS, 2010, p. 118).

Por fim, a nível provincial, englobando várias comarcas e ouvidorias, encontram-se os auditores da gente de guerra e os superintendentes. Os primeiros "julgavam os feitos militares" relativos às causas crimes. Os superintendentes já foram mencionados quando se abordou a administração do tipo comissarial. Um exemplo são os superintendentes dos tabacos, que atuavam na prevenção do contrabando dessa mercadoria (CAMARINHAS, 2010, p. 105-108).

Estes eram os principais magistrados territoriais. Muitos deles estarão presentes nas colônias portuguesas, mas as vicissitudes desses espaços fizeram surgir diferenças nas funções e prerrogativas desses cargos. O ouvidor é um deles. No Brasil, como se verá adiante, esse magistrado se equipara ao corregedor metropolitano, mas adquirirá mais funções extrajudiciais. Ele também congregará atribuições que no reino eram delegadas a funcionários

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Na área da comarca também atuavam os provedores, no entanto, ao contrário dos corregedores, o seu distrito era contínuo, pois também abrangia as jurisdições senhoriais (Camarinhas, 2010, p. 103).

específicos. O ouvidor da Paraíba, por exemplo, também será Auditor da gente de guerra e presidente da Mesa de Inspeção do Açúcar e Tabaco.

Convém destacar que os magistrados constituíam elementos importantes no funcionamento do império. Responsáveis pela justiça, esses oficiais formavam apenas um dos escalões da burocracia, a qual incluía, no primeiro nível, os cargos mais elevados da hierarquia administrativa, tais como vice-reis, governadores e embaixadores de cortes. A seguir vinha a magistratura propriamente dita, ou burocratas profissionais. Correspondiam aos indivíduos que frequentaram o curso de Direito na Universidade de Coimbra. Sua importância para a Coroa cresceu a ponto de se tornarem "a espinha dorsal do governo real tanto nas colônias quanto na metrópole". Já no terceiro nível situavam-se os oficiais mais miúdos, cujos cargos não exigiam necessariamente aptidão específica ou experiência. Tratava-se de um grupo numeroso que incluía "de tabeliães e escrivães a fiscais de portos e comissários da marinha" (SCHWARTZ, 1979, p. 56-57).

A Coroa amparou-se na burocracia para fazer realizar seus projetos, atuando como o braço forte do rei ao representar a sua justiça nas diversas partes do reino e do império. Mas, apesar do ideal de obediência ao soberano incutido nos bacharéis, a burocracia não era abstrata. Ao contrário, compunha-se de um conjunto de indivíduos que possuíam seus próprios desideratos. "Burocracias não podem existir sem burocratas" lembra Stuart Schwartz (1979, p. 63) no seu célebre livro sobre os magistrados que atuaram no Tribunal de Relação da Bahia. A autonomização desse corpo de magistrados, que em Portugal iniciou-se desde o século XVI, foi um problema comum a todas as monarquias modernas.

Os magistrados desempenhavam um papel fundamental para a manutenção do poder do rei. Eram eles que lidavam cotidianamente com as populações e que compartilhavam dos problemas enfrentados pelas mesmas. Produção agrícola insuficiente, rivalidades locais, constrangimento exercido pelos detentores de poder político e econômico, diversas formas de violência, carestia, secas, contrabando, corrupção, improbidade dos oficiais da terra, etc. Nesses ambientes, nem sempre se fazia possível cumprir fielmente a lei - se é que se pode afirmar que isto realmente ocorria. A incompatibilidade entre a realidade do reino, para o qual as leis foram pensadas, e as coloniais constituía a primeira dificuldade. A outra dizia respeito a fazer cumprir a lei num espaço que apresentava uma urdidura própria de interesses e relações de poder. Imersos em meios como esse, os magistrados precisavam tecer alianças e construir mecanismos de ação para poderem executar seus ofícios. E mesmo que dessem vazão a seus interesses pessoais, não poderiam abrir mão totalmente de realizar suas

obrigações, pois havia sempre desafetos empenhados em denunciar as práticas pouco virtuosas.

É um pouco dessa realidade que este capítulo procura compor para a Capitania da Paraíba. Os magistrados em cena são os ouvidores. Mas antes de adentrar nas peculiaridades da ouvidoria dessa capitania, vejamos como se processou a instalação da administração da justiça na amplitude da colônia brasileira.

## 2.2 A justica no Brasil colonial: a arquitetura dos poderes e seus agentes

Para administrar um império que tocava na África, América e Ásia, a Coroa portuguesa utilizou vários modelos de administração. As formas de domínio podem ser resumidas nos seguintes tipos: capitanias donatárias, feitorias, contratos, municípios, fortalezas, protetorados e vínculos políticos informais (XAVIER; HESPANHA, 1998, p. 354). A aplicação de cada um variava de acordo com os interesses comerciais e de ocupação da área, com o sistema de organização social e com o número de habitantes.

As capitanias de donatários foram implementadas no Brasil e na Ilha da Madeira, por exemplo. Elas permitiam ter o controle militar e realizar a exploração econômica de uma área de amplas dimensões geográficas, pois repassavam para os particulares a iniciativa e as despesas da ocupação. Já as feitorias destinavam-se a uma forma de ocupação de caráter comercial. O oriente e a África possuíam uma verdadeira rede de feitorias que assegurava as trocas comerciais entre portugueses e locais. Os contratos, por sua vez, garantiam o vínculo comercial sob as mãos de particulares. E o arrendamento de alguns direitos reais (estancos, monopólios) era concedido a alguns indivíduos em troca do pagamento de uma determinada renda.

Na África e na Ásia foi comum o repartimento do poder da Coroa com os poderes aí já existentes. A escolha pelo regime de autogoverno, caracterizado pela permanência das instituições políticas locais, além de se tornar mais viável economicamente, decorria da "consciência da impossibilidade de administrar diretamente e com recurso aos modelos europeus de domínio, populações pertencentes a culturas políticas e jurídicas completamente estranhas" (XAVIER & HESPANHA, 1998, p. 358). Mas a partilha de poderes também poderia ocorrer com os próprios agentes portugueses. As ordens seculares (jesuítas, franciscanos e dominicanos), os capitães das embarcações, os grupos de mercadores e até mesmo aventureiros eram capazes de atuar no controle político local.

A colônia brasileira conheceu inicialmente dois modelos de administração. O primeiro baseado no sistema de feitorias, que equivalia a um conjunto de fortificações destinadas a manter a posse portuguesa sobre a área e servir como pontos de trocas comerciais<sup>4</sup>. O modelo seguinte consistiu nas capitanias donatárias, instituídas a partir de 1534<sup>5</sup>. Depois disto a colônia passou por sucessivos processos de centralização e descentralização política. A caracterização da administração da justiça obedecerá, aqui, a esses movimentos de dilatação e de concentração de poder nas mãos dos agentes régios e locais. Como balizas para essas mudanças podemos destacar a concessão das capitanias aos donatários, a instituição do Governo-geral (1548), a criação (1608) e extinção (1612) da Repartição do Sul, a criação do Estado do Maranhão (1619), a instalação dos Tribunais de Relação da Bahia (1609/1626) e do Rio de Janeiro (1751) e a reintegração das capitanias de donatário ao patrimônio régio (segunda metade do século XVIII).

As cartas de doação e os forais, instrumentos jurídicos que legitimavam a concessão das terras aos donatários, forneciam amplos direitos aos mesmos ou aos indivíduos que viessem representá-los nas capitanias. Em termos judiciais cabiam-lhes criar e prover ofícios de justiça, como tabeliães, escrivães e meirinhos, bem como nomear ou atuar como ouvidor. Na carta de doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho<sup>6</sup>, em 1534, consta que o ouvidor deveria conhecer, por ação nova ou por apelação, as causas cíveis e crimes. Para as primeiras, julgaria sem apelação nem agravo até a quantia de 100 mil réis. Já para as causas crimes, poderia julgá-las, também sem apelação nem agravo, até a pena de morte, caso envolvessem peões, escravos, homens livres e gentios. Para os fidalgos<sup>7</sup> havia uma diferenciação. Estes poderiam ser sentenciados em dez anos de degredo sem possibilidade de recurso. A exceção ocorria para os crimes de heresia, sodomia, falsificação e blasfêmia,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Para o assunto ver JOHNSON, Harold & SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coords.). **Nova História da Expansão Portuguesa**. O Império Luso-Brasileiro (1500-1620). Lisboa: Editorial Estampa, 1992, vol. VI, p. 334-338.

Alguns historiadores consideram a expedição de Martim Afonso de Souza, em 1530, como um momento de mudança do sistema de feitorias para o de capitanias donatárias. Essa constatação decorre dos poderes a ele concedidos, tais como a demarcação, posse e doação das terras descobertas, o poder de criar e prover ofícios de justiça e também de julgar no cível e no crime, inclusive com alçada de pena de morte. Nos forais recebidos posteriormente pelos donatários esses itens fazem-se presentes. Por isso, a vinda de Martin Afonso é tida como o primeiro passo do povoamento da colônia, bem como da implantação de um sistema administrativo (SALGADO, 1985, p. 49; SCHWARTZ, 1979, p. 20; RICUPERO, 2009, p. 134-136).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A carta de doação de Duarte Coelho pode ser encontrada em: TAPAJÓS, Vicente da Costa Santos. **História Administrativa do Brasil**. A política administrativa de D. João III. 2 ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público; Universidade de Brasília, 1983, v. 2, tomo III, p. 153-159.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Stuart Schwartz (1979, p. 21, nota 4) assinala que o termo corrente para fidalgo na documentação é "gente da mór qualidade". Entende o autor que possivelmente esse termo deve referir-se não apenas aos indivíduos com título de nobreza, mas também aos oficiais e funcionário da Coroa.

quando os fidalgos poderiam ser punidos com a pena de morte (SALGADO, 1985, p. 129; SCHWARTZ, 1979, p. 21).

Aos donatários e seus ouvidores também estava prevista a participação nas eleições dos membros das câmaras. "Uma vez que, normalmente, o juiz ordinário estava entre esses funcionários [da Câmara], o proprietário de capitania controlava a justiça de alto a baixo". Esse fato é ainda endossado pela isenção de inspeção (correição) de funcionários reais nas capitanias para verificar a ocorrência de abuso de poder por parte do donatário e dos oficiais por ele nomeados (SCHWARTZ, 1979, p. 21).

Poucos anos após as doações das capitanias, a Coroa sobrepõe a esse modelo de administração o sistema de Governo-geral. Para Rodrigo Ricupero (2009, p. 103-114), o Governo-geral obedecia ao imperativo de garantir o controle português sobre a colônia americana. Algumas ameaças, como a presença de franceses em alguns pontos da costa e a insubmissão dos indígenas, colocavam em xeque tanto a defesa da colônia, quanto a permanência dos núcleos iniciais de povoamento. Para o autor, o Governo-geral, através de um processo de centralização administrativa em três funcionários (governador-geral, ouvidor-geral e provedor-mor), apresentaria os predicativos para ampliar o controle da Coroa sobre os donatários e os oficiais, exercer a justiça com austeridade e fiscalizar com maior rigor as questões relativas à Fazenda Real<sup>8</sup>.

Tornando-se a instância superior da colônia, embora estivesse subordinado ao governador-geral, a presença do ouvidor-geral promoveu alterações nos assuntos relativos à Justiça. Embora se desconheça o teor do regimento recebido por Pero Borges, primeiro ouvidor-geral, Varnhagem (1975, p. 234, nota de rodapé 6) acredita que o segundo regimento, recebido por Paulo Leitte de Abreu em 1628, apresenta alterações apenas nos primeiros dezoito artigos e supressão dos últimos cinco. Apesar de se ignorar os termos exatos das atribuições daquele ouvidor, é certo que ao mesmo ficava determinado visitar as capitanias existentes, a fim de verificar a atuação dos demais funcionários da jurisdição judicial, tais como tabeliães, escrivães, juízes ordinários e ouvidores (JOHNSON & SILVA, 1992, p. 364).

A entrada do ouvidor-geral nas capitanias de donatário, ou mesmo da Coroa<sup>9</sup>, com fins de fiscalização configura-se como uma perda parcial da autonomia que gozavam os oficiais

<sup>9</sup> Rodrigo Ricupero (2009, p. 104-105) informa que após a instalação do Governo-geral ocorreu uma reorganização político-administrativa através da qual as capitanias poderiam ser da própria Coroa ou de donatários. À medida que se processou a colonização para as áreas ainda não povoadas, a Coroa atuou como

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Há diversas interpretações para explicar a criação do Governo-geral. Rodrigo Ricupero (2009, p. 104) não concorda com as posições de Raymundo Faoro (que dá grande relevo à questão do poder dos donatários), Jorge Couto (o qual verifica na presença francesa e espanhola a causa principal para a sua criação) e Sergio Buarque de Holanda (defensor da tese de que o Governo-geral surgiu da busca de metais preciosos).

desses espaços, especialmente os ouvidores (RICUPERO, 2009, p. 105). Em 1550, Pero Borges realizou uma incursão nas capitanias do Sul, passando pela Capitania de Ilhéus. Nesta, encontrou muitas irregularidades, as quais relatou em carta do mesmo ano. Afirmou que o ouvidor da capitania era ignorante e pobre e que havia quantidade excessiva de tabeliães. Com relação aos últimos, escreveu: "nenhuns tinham livros de querelas, antes, alguns a tomavam em folhas de papel. Nenhum tinha Regimento; levavam o que queriam às partes, como não tinham por onde se regerem (...)" (JOHNSON; SILVA, 1992, p. 365-366).

Pero Borges relata uma situação recorrente nesse momento da colonização, a qual diz respeito à falta de pessoas aptas a exercerem os cargos da administração. Além de constante, esse problema perdurou nos séculos seguintes. A Capitania da Paraíba pode ser chamada para exemplificar tal situação quando a Câmara, em 1675, ao solicitar ouvidor letrado para a capitania, reclama do sujeito que estava servindo como ouvidor, "que não hera da terra, e sem letras, e tinha servido de Escrivão em Pernambuco donde se retirava por mal procedido" <sup>10</sup>. Mesmo com a chegada de oficiais do reino diplomados em Coimbra para assumirem os cargos de ouvidor e juiz de fora, a administração da justiça não estava, necessariamente, mais amparada, visto que esses magistrados abusavam dos seus poderes, infligindo situações abusivas nas capitanias onde serviam.

O ouvidor-geral, além de atuar como corregedor nas demais capitanias, costumava agregar funções que escapavam à esfera judicial. Durante alguns anos, ele também serviu como provedor da Fazenda, atribuição que ficava prejudicada nos momentos em que esse oficial necessitava se afastar da Bahia. Outrossim, não foi incomum que exercesse tarefas de caráter militar (RICUPERO, 2009, p. 133-134). Mais uma vez, a Paraíba pode ser citada. Um dos personagens centrais da conquista do território do rio Paraíba foi o ouvidor Martim Leitão. A principal fonte que narra esse processo, o Sumário das Armadas<sup>11</sup>, chega a equiparar o ouvidor a um herói, sem o qual esse empreendimento não teria resultados positivos.

Após a criação do Governo-geral, mudanças político-administrativas continuaram a ser operadas, comportando novas tentativas de descentralização e de criação, extinção ou modificação de cargos. A influência hispânica também foi sentida nesse campo. O período da União Ibérica (1580-1640), associado ao próprio crescimento da colônia e à presença francesa na costa brasileira, conferiu maior complexidade à estrutura administrativa do Brasil

agente das conquistas e reivindicou para si o controle das mesmas. As regiões conquistadas com sua participação passaram, então, a ser capitanias reais. Este é o caso, por exemplo, da Capitania da Paraíba. 

10 AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 1, D. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> **História da Conquista da Paraíba**. Brasília: Senado Federal, 2006.

(RICUPERO, 2009, p. 142). Em 1608, uma dessas mudanças ocorreu por meio da criação da Repartição do Sul e, junto com ela, de uma ouvidoria própria. A Ouvidoria do Sul buscava atender as demandas das capitanias de São Vicente, Espírito Santo, Rio de Janeiro e distrito das minas. A partir de então a colônia passava a ter dois governos independentes (SALGADO, 1985, p. 55; MELLO, 2009, p. 26).

O governo da Repartição do Sul foi extinto quatro anos depois, em 1612. Com isso, o Estado do Brasil tornava-se, mais uma vez, unificado. Contudo, não tardaria muito para uma nova divisão político-administrativa ocorrer. Em 1621 foi criado o Estado do Maranhão, abrangendo as capitanias do Ceará, Maranhão, Piauí e Pará. Assim como ocorreu com a Repartição do Sul, o ouvidor do Estado do Maranhão não estava subordinado ao ouvidor do Estado do Brasil. Ambos eram independentes e respondiam diretamente à Casa da Suplicação (SALGADO, 1985, p. 55).

Entre 1548 e 1612 os ouvidores do Estado do Brasil, da Repartição do Sul<sup>12</sup> e do Estado do Maranhão atuaram como mediadores entre os ouvidores de capitania e o recurso dos tribunais régios. Mas, ainda nesse intervalo de anos, a estrutura da administração da justiça complexificou-se com o surgimento do Tribunal de Relação da Bahia, em 1609. Este tribunal representava a instância máxima da justiça na colônia brasileira. Sua comunicação com as demais instâncias dava-se, à jusante, com o Desembargo do Paço e, à montante, com os ouvidores das capitanias.

Com a instalação da Relação na Bahia, a figura do ouvidor-geral do Estado do Brasil passou a integrar o quadro de oficiais da Relação<sup>13</sup>. Em sua composição havia 1 chanceler, 3 desembargadores dos agravos, 1 ouvidor-geral, 1 juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, 1 procurador dos Feitos da Coroa, 1 Provedor dos Defuntos e Resíduos e 2 desembargadores extraordinários<sup>14</sup>.

Apesar de instalada apenas em 1609, a criação da Relação da Bahia data inicialmente de 1588. Ela está inserida no conjunto de mudanças administrativas promovidas por Filipe II quando Portugal encontrava-se sob influência espanhola. O fator principal que motivou o seu surgimento foi o crescente pedido de recursos às decisões dos ouvidores na colônia. O tribunal de 1588 não chegou a se concretizar por motivos de mau tempo. A embarcação que trazia os dez desembargadores arribou em São Domingos (Caraíbas) e, devido aos ventos

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Sobre os ouvidores da Repartição do Sul ver a dissertação de Isabele de Matos Pereira de Mello (2009).

Arno e Maria José Wehling (2004, p. 78) afirmam que a ouvidoria-geral do Estado do Brasil foi extinta com a instalação do Tribunal de Relação na Bahia. Stuart Schwartz (1979, p. 52), por sua vez, diz que o cargo de ouvidor-geral não foi abolido, mas integrado à estrutura do Tribunal. Estas não são, necessariamente, posições opostas. A ouvidoria-geral deixou de existir, mas o ouvidor-geral permaneceu atuando na Relação da Bahia.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Para a caracterização de cada um desses cargos ver SCHWARTZ, 1979, p. 51-53.

contrários vindos do sul, não pôde seguir para o Brasil<sup>15</sup>. O crescimento econômico e populacional da colônia, o aumento de litígios, de conflitos entre agentes seculares e eclesiásticos e a impossibilidade de o ouvidor-geral dar conta das inúmeras demandas fizeram com que se cogitasse novamente a instalação de um tribunal superior nesse espaço, o que de fato aconteceu na primeira década do século XVII.

A corte de dez juízes, acompanhados dos oficiais adicionais que compunham a Relação, como escrivães, porteiros, meirinhos, etc., mostrou-se insuficiente para atender as necessidades judiciais da colônia. Uma das razões para tal insuficiência era o acúmulo de funções dos magistrados. Assim como o ouvidor-geral executava atividades militares e fazendárias, os desembargadores da Relação foram encarregados de tarefas que escapavam à administração da justiça propriamente dita.

A justaposição de funções foi, na verdade, uma das principais características da administração colonial, podendo ser observada em vários de seus ramos. A burocracia ia crescendo a partir de cargos e funções que se acumulavam sob os ofícios já existentes. Isto porque "a Coroa achava mais fácil aumentar os poderes e responsabilidades da burocracia existente do que criar novos cargos para novos funcionários" (SCHWARTZ, 1979, p. 201).

Uma das responsabilidades dos desembargadores era realizar correições nas outras capitanias, a fim de conhecer o estado da justiça, bem como averiguar a atuação dos ouvidores e demais oficiais. A ausência desses funcionários atrasava as atividades que estavam sob sua responsabilidade ou que necessitavam da sua presença para serem realizadas. Comissões especiais (*ad hoc*), atuação em questões tributárias, como a participação nas Mesas de Inspeção (criada em 1751 na Bahia) e o recolhimento de alguns impostos eram procedimentos que comprometiam a administração da justiça (SCHWARTZ, 1979, p.128-130; 202).

A Relação foi supressa em 1626<sup>16</sup>. Com a sua extinção, o Brasil retornou à antiga estrutura judicial. Em 1628, a Ouvidoria-geral foi restabelecida. Os ouvidores do Estado do Maranhão e da Repartição do Sul, que se mantiveram mesmo com a presença da Relação, formariam novamente, e juntamente com o ouvidor do Estado do Brasil, as principais autoridades da justiça na colônia. Essa composição manteve-se até 1652, quando a Relação da Bahia foi restabelecida. A sua volta ao solo baiano foi acompanhada pelo reajuste das jurisdições. Os ouvidores das capitanias e o ouvidor da Repartição do Sul tinham no Tribunal a instância máxima para apelação ou agravo. Já o ouvidor do Estado do Maranhão continuava

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Stuart Schwartz (1979, capítulo 3) descreve com detalhes o processo de instalação da Relação da Bahia. No episódio de 1588, acima referido, o autor diz que quatro desembargadores conseguiram posteriormente alcançar o Brasil e, apesar do fracasso na criação do Tribunal, assumiram alguns cargos administrativos.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Para as causas da extinção da Relação da Bahia consultar SCHWARTZ (1979, capítulo 10).

diretamente subordinado à Casa da Suplicação (SCHWARTZ, 1979, p. 186; SALGADO, 1985, p. 80).

Nos anos finais do século XVII ocorreram novas mudanças na organização da justiça. Desta vez através da criação do cargo de juiz de fora. O primeiro lugar de juiz de fora foi criado na Bahia, em 1696, seguido de Pernambuco e do Rio de Janeiro. Este oficial foi concebido durante muitos anos pela historiografia portuguesa como um representante direto da justiça real. Sendo um membro estranho à comunidade, diretamente nomeado pelo rei, acreditava-se que o juiz de fora seria capaz de desestabilizar os arranjos políticos locais, aplicando mais eficazmente o direito letrado.

No entanto, António Manuel Hespanha (1994, p. 196-199) mostrou que os juízes de fora não representaram um aumento efetivo do poder real na periferia. Segundo o autor, o número desses oficiais era insuficiente para promover o efeito centralizador que a historiografia tradicional lhes atribui. Hespanha não questiona que eles fossem elementos capazes de se sobrepor aos interesses dos grupos locais. O que o autor põe em questão é se a ação desses indivíduos realmente favorecia uma maior centralização do poder.

A denominação juiz de fora, como já explicado na seção anterior, dá-se pela oposição aos juízes ordinários, que eram naturais da terra e eleitos pela Câmara. Os juízes de fora tinham alçada de até um mil réis nos bens móveis. Como competências cabiam-lhes tirar devassas, "supervisionar a ação dos vereadores quanto à aplicação das leis do Reino e ao atendimento às posturas municipais", "não consentir o abuso de poder dos fidalgos", "emitir sentenças finais nos processos, evitando sua subida aos tribunais de apelação", "supervisionar as condições das estalagens", "controlar a atividade dos almotacés", tirar residência de outros magistrados, entre outras (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 72-74).

Os juízes de fora costumavam presidir as reuniões das Câmaras. Assim como ocorria no reino, o princípio era o mesmo. Buscavam-se, nesses indivíduos desconhecidos, as condições indispensáveis para uma boa administração da justiça. Mas, assim como em Portugal, os juízes de fora não foram garantia de maior centralização do poder real. Em pouco tempo esses indivíduos envolviam-se nas relações políticas locais, tirando proveitos pessoais dessas ligações e favorecendo alguns grupos.

Mesmo que tais magistrados agissem como elementos desestabilizadores dos arranjos políticos, resta saber se essa perturbação convergia com os interesses do rei. A falta de um controle efetivo sobre esse grupo, bem como o comprometimento dos mecanismos de controle existentes, realizados por outros magistrados, criavam relações de caráter corporativo entre seus membros (HESPANHA, 1994, p. 198-199). Dessa maneira,

(...) mais que longa mão do poder central, o juiz togado [ou seja, nomeado pelo rei] é um elemento de enfraquecimento das estruturas locais que, se joga indiretamente a favor da coroa, reverte imediatamente a favor do fortalecimento da rede burocrática de que juízes de fora, corregedores e provedores fazem parte (...). (HESPANHA, 1994, p. 199)

O avançar dos anos e o crescimento econômico e populacional da colônia brasileira incrementaram sua estrutura judicial. O fim do século XVII e a descoberta de ouro na região de Minas e Goiás, assim como o povoamento das regiões do interior do Brasil, foram as principais alavancas para a criação de novas judicaturas. O caso das ouvidorias é bastante sintomático. Até a descoberta do ouro, em fins do século XVII, existiam apenas seis ouvidorias, localizadas nas capitanias do Pará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro.

Apenas a partir da segunda metade do século XVIII é que a rede burocrática condensou-se mais. "O impacto da descoberta do ouro e do crescimento da produção agrícola condicionaram a reação da coroa no sentido da criação de magistraturas capazes de controlar os movimentos destes produtos estratégicos" (CAMARINHAS, 2009, p. 86-87).

A importância econômica e populacional adquirida pelas Capitanias do Sul através da produção aurífera aumentou os problemas relativos à justiça. A necessidade de rápida resolução dos conflitos ocasionou a criação, em 1751, do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Este tribunal apresentava o mesmo modelo do existente na Bahia e tinha jurisdição sobre as capitanias ao sul do Espírito Santo. Este setor da colônia ficava, a partir de então, fora da alçada do Tribunal da Bahia, correspondendo-se em última instância com a Casa da Suplicação.

A interiorização promovida não só pelo ouro das Minas, mas também pelos caminhos do gado estabeleceu nos sertões da colônia diversos povoados. À medida que cresciam e se tornavam freguesias e vilas, os núcleos populacionais iam exigindo a presença de oficiais da justiça. Os oficiais que passavam a atuar nesses núcleos eram predominantemente pertencentes à justiça ordinária (não letrada).

A montagem da administração da justiça nas freguesias e vilas incluía uma série de cargos, tais como juízes ordinários, tabeliães do judicial, tabeliães de notas, contadores, distribuidores, inquiridores, carcereiros, juiz e escrivão dos órfãos, além, é claro, da própria Câmara Municipal, no caso das vilas. A Câmara representava a primeira instância da administração. Nela atuavam os juízes ordinários (Ordenações Filipinas, Livro I, título 65), os quais, no que diz respeito às funções, muito se assemelhavam aos juízes de fora, diferenciando-se destes basicamente pela alçada mais limitada.

Os juízes ordinários eram escolhidos quando ocorriam as eleições para a composição da Câmara. A eleição de pelouro acontecia na época das oitavas de Natal, mas eles poderiam também ser eleitos por barrete, caso algum ficasse impossibilitado de servir o cargo<sup>17</sup>. Havia geralmente dois juízes ordinários nas Câmaras, mas esse número chegou a variar, segundo o local e a época, como informam Arno e Maria José Wehling (2004, p. 52).

Suas atribuições incluíam obrigações jusdiciais, administrativas e financeiras. Eles julgavam causas crimes e cíveis, como "assuntos de família, sucessões, propriedade e obrigações". Nas localidades com mais de 200 habitantes, a alçada dos juízes ordinários alcançava até um mil réis nos bens móveis e 400 réis nos bens imóveis, sem direito a recurso (apelação e agravo). Já nos lugares com população inferior a 200 habitantes sua jurisdição chegava a 600 réis nos bens móveis e 400 nos imóveis (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 61).

Os juízes ordinários serviam nas Câmaras, devendo dar duas audiências semanais, se a povoação tivesse mais de 60 habitantes. O processo julgado poderia ser oral ou escrito. Era oral se o valor da causa alcançasse até 400 réis. Nesse caso, "o juiz ouvia as partes, admitia as provas e dava a sentença". Mas se o custo do processo variasse de 400 a mil réis, "as alegações das partes eram redigidas, permitindo-se a produção de provas". Isto valia para os locais com mais de 200 habitantes (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 63).

Eles conheciam as causas em primeira instância e o recurso para os processos julgados era dirigido para o ouvidor da comarca ou diretamente para o Tribunal de Relação. Nas pequenas localidades o juiz ordinário costumava servir também como juiz dos órfãos. Concretizando-se esta circunstância, ficavam responsáveis por

cadastrar os órfãos em sua jurisdição, em livro próprio, arrolando bens móveis e imóveis e seus administradores; fazer inventário sempre que os herdeiros fossem menores de 25 anos (...); autorizar casamentos; velar pelos seus bens e educação. (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 55-56)

<sup>17</sup> As Câmaras Municipais eram compostas, em sua maioria, por dois juízes ordinários, três vereadores e um

impossibilidade de continuidade no cargo por parte de um dos oficiais em exercício. Neste caso, a própria Câmara realizava a eleição internamente. Para a descrição das eleições camarárias cf. PRADO JR, 2004, p. 315 e BOXER, 2002, p. 287.

procurador. Para escolher esses oficiais procedia-se a eleição de pelouro, que consistia no seguinte processo: os votantes (homens mais ricos e respeitados da localidade) reunidos elaboravam três listas com os nomes mais votados. O ouvidor, presidente da Câmara, conferia as listas e elaborava três róis com a composição da Câmara. Esses róis eram colocados em bolas de cera (chamadas de pelouros) e na época na 1ª oitava de Natal (8 de dezembro) um menino de 7 anos sorteava um pelouro da urna em que ficavam guardados. Depois de os três róis serem vencidos, procedia-se uma nova eleição. A eleição do tipo barrete ocorria quando havia a

Para os povoados isentos de Câmara, a justiça ficava a cargo dos juízes de vintena Correspondentes aos juízes ordinários, esses oficiais tinham alçada mais reduzida e o julgamento só poderia ser oral.

Analisando o caso português, Nuno Camarinhas (2010, p. 56-58) percebe o juiz ordinário como um representante da justiça consuetudinária. Pertencia ao mundo infraletrado, ou seja, sem a especialização adquirida na universidade. Segundo o autor, eles "não se inscreviam numa carreira, o seu sistema normativo estava fortemente enraizado nas práticas e costumes locais, a sua referência era acima de tudo a do interesse da comunidade, mais do que do reino ou da coroa".

Esse traço também pode ser estendido para o Brasil. Os indivíduos que assumiam o posto de juiz ordinário faziam parte dos chamados "homens bons" da terra, mas o pertencimento ao grupo dos principais dessa sociedade não significava que tivessem algum grau de erudição. Pelo contrário, alguns deles não sabiam nem ler nem escrever. Esse quadro pode indicar que o direito costumeiro era priorizado pelos juízes no momento de resolução dos litígios. Todavia, Arno e Maria José Wehling são da opinião de que o direito do reino, coimbrão, não era de todo desconhecido por eles. Dizem os mencionados historiadores que

O argumento, repetido com alguma frequência, de que os juízes desconheciam a legislação do Reino não se sustenta para a maior parte do período colonial pois, se há casos esporádicos de referência à falta das Ordenações, mais comuns são as menções e citações ao texto legal, em seus títulos e parágrafos. (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 67-68)

Acredito que se precisa de estudos monográficos para verificar os limites das duas constatações. Mas podemos pensar, de antemão, que essa situação deve ter variado entre os lugares e períodos. Os núcleos de maior adensamento populacional, que costumavam possuir maior número de oficiais, inclusive letrados, deve ter tido uma maior proximidade com as leis do reino. Já os vilarejos menores, ou mais distantes, nos quais a presença de um oficial letrado (ouvidor, juiz de fora ou desembargador da Relação) era esporádica, a aplicação de um direito costumeiro deve ter sido mais forte. Entretanto, independente dessas suposições, é certo que as Ordenações absorviam muito dos costumes praticados em Portugal e permitiam também a aplicação de um direito provindo da tradição, sem ofender as leis nelas expressas.

Na hierarquia administrativa, acima do juiz ordinário estava o ouvidor. Em parágrafos anteriores falei dos ouvidores de capitania - presentes nas capitanias particulares ou reais -, dos ouvidores-gerais dos Estados do Brasil, do Maranhão e da Repartição do Sul. Com o desenvolvimento do aparelho judicial na colônia, os ouvidores de capitania foram sendo

suplantados pelos ouvidores de comarca, até serem formalmente extintos em 1790 (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 81). A comarca era a unidade jurisdicional dos corregedores no reino e dos ouvidores na colônia.

Para Caio Prado Junior (2004, p. 306), a capitania formava a maior unidade administrativa da colônia, subdividindo-se em *comarcas*. Estas eram compostas de *termos*, os quais tinham sede nas freguesias, circunscrição eclesiástica que forma a paróquia, mas que também era utilizada para a administração civil. Por fim, a divisão das *freguesias* formava os *bairros*, que atuavam na organização dos corpos de ordenança. Caio Prado apresenta o número de comarcas da colônia, entre o fim do século XVIII e os primeiros anos do XIX, da seguinte maneira: Minas Gerais e Bahia – 4 comarcas cada uma; São Paulo e Pernambuco – 3; Goiás – 2; e o restante das capitanias possuía apenas uma comarca.

A Paraíba, então, estaria inserida nesse "restante". No entanto, ao contrário do que o autor escreveu, sua comarca não se identificava territorialmente com os limites da capitania. Além da própria Paraíba, abrangia também as capitanias do Rio Grande, de Itamaracá e, até a segunda década do século XVIII, a do Ceará. Portanto, a Paraíba parece ter sido uma exceção. O grande número de comarcas das demais capitanias respondia tanto à dimensão geográfica dilatada das mesmas, quanto a uma necessidade de fiscalização decorrente da sua importância econômica e populacional. Pernambuco, por exemplo, até o século XVIII alcançava as ribeiras do Rio São Francisco, tocando já na capitania de Minas Gerais, e o território de Alagoas, o qual correspondia a uma das suas comarcas. A alargada extensão da comarca da Paraíba talvez possa ser explicada por ter sido esse o território de jurisdição da Relação da Bahia antes da criação da ouvidoria paraibana.

No momento de instalação do Tribunal em Salvador, Pernambuco já possuía ouvidor próprio. A área das demais capitanias do Norte era responsabilidade da Relação. O documento escrito pelo primeiro ouvidor da Paraíba, em 1687, parece confirmar isso. Diz o documento:

Diogo Rangel de Castel Branco fez petição a V. Mag. de por este Concelho em que diz que em razão de ficar a Cidade da Parahiba e suas anexas muyto distante da Cidade da Bahia, e não poder o Ouvidor dela acudir, e administrar justiça com a brevidade necessaria fora V. Mag. de servido fazerlhe merce da Ouvidoria da Cidade da Parahiba e suas anexas, que mandava crear de novo; e porquanto não havia Ouvidoria, nem correição, que não tivesse comarca, e entre as mais villas daquele destricto, em que tinha jurisdição o Ouvidor geral da Bahia, hera a mesma Cidade da Parahiba, e as villas do Rio Grande, e Itamaracá; por cujo respeito devia V. Mag. mandar declarar que o supplicante pudesse conhecer por Appellação, e Aggravo nas ditas villas, e nas mais em que conhecia, e entrava o dito Ouvidor geral naquele destricto. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 153)

Nesse momento a capitania do Ceará não entrou na jurisdição da Paraíba. O documento, então, aponta para a ideia antes exposta de que o ouvidor da Paraíba assumiu a jurisdição do ouvidor-geral nas capitanias que ainda não tinham ouvidor próprio. A exceção aqui é Itamaracá, que possuía ouvidor de capitania, mas como era nomeado pelo donatário sua alçada era menor do que a do ouvidor de comarca.

Este ouvidor exercia diversas funções. Suas atribuições encontram-se expressas nas Ordenações Filipinas no livro I, título 58. Era da sua competência (WEHLING & WEHLING, 2004, p. 78-81),

- 1. "receber ações novas e recursos de decisões judiciais";
- 2. "supervisionar a aplicação da justiça tanto no cível como no criminal, na comarca";
- 3. "propor a nomeação de tabeliães";
- 4. "promover as eleições para a Câmara Municipal";
- 5. "inspecionar a defesa das vilas, os conventos e mosteiros, bem como a condição das prisões";
- 6. verificar a aplicação das posturas locais e as rendas das Câmaras;
- 7. dar audiência pública três vezes na semana;
- 8. emitir cartas de seguro, isto é, "certidões que autorizavam o acusado a responder o processo em liberdade";
- 9. poderia "ordenar o conserto ou a construção de calçadas, pontes, fontes, chafarizes, caminhos e outras benfeitorias" utilizando as rendas da Câmara;
- 10. realizar correições em sua jurisdição "ao menos uma vez por ano, não podendo ficar nos locais de maior concentração populacional mais de trinta dias e nos de pequena, mais de vinte".

Percebe-se, portanto, que o ouvidor possuía competências de caráter administrativo, econômico, político e de fiscalização. Sua participação na presidência das Câmaras durante as eleições, bem como o dever de verificar as rendas dessa instituição é, a principio, um fator de intervenção do poder real nos poderes locais. Mas, conforme ocorreu na Paraíba, o ouvidor utilizava-se muitas vezes da sua posição ocupada nas Câmaras para proceder malversações, como, por exemplo, fraudar os pelouros para eleger sujeitos de sua parcialidade<sup>18</sup>.

Na colônia brasileira as mudanças promovidas pelo Marquês de Pombal para o campo da administração da justiça foram mais tímidas. Suas ações se direcionaram a modernizar a

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 610; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 613.

burocracia por meio de reformas na área acadêmica e diminuir o traço vitalício e prebendário de alguns ofícios e serventias. Mas as reformas parecem ter tido efeito reduzido, porque os traços da administração colonial (indefinições de competências, conflitos jurisdicionais, sobreposição de funções, corrupção, abuso de autoridade, etc.) persistiram (FALCON, 2000, p. 272-274). De maneira resumida, as mudanças podem ser caracterizadas da seguinte maneira:

Los resultados quedaron muy por debajo de los objetivos. La justicia real continuó siendo escasa, insuficiente, cuando no inexistente em vastas áreas. Los jueces-oidores de las comarcas continuaron siendo pocos, sobrecarregados de responsabilidades, mal remunerados y, a menudo, expuestos a las pressiones de esos jueces, em compensación, destacaron por sus actitudes arbitrarias y autoritárias, y notória venalidade. (FALCON, 2000, p. 274)

Para além do aumento na burocracia, durante o período pombalino destaca-se a criação das Juntas de Justiça, em 1765. Compostas pelo ouvidor da comarca, que atuava como presidente ou relator, e dois adjuntos letrados, as Juntas de Justiça funcionavam como "tribunais de segunda instância para as sentenças dos juízes ordinários" (SALGADO, 1985, p. 81; SUBTIL, 2005, p. 262). Apesar de o alvará de 18 de janeiro de 1765 determinar o surgimento dessas instâncias intermediárias nas comarcas, a Junta da Justiça em Pernambuco é bem anterior, datando de 1735<sup>19</sup>. Assim como ocorreu em Pernambuco, talvez outras já existissem antes da promulgação do alvará, vindo este apenas a generalizar a presença dessas cortes nas demais comarcas.

Se apesar dos esforços pombalinos a administração da justiça não alcançou uma mudança a contento, como afirma Farncisco Falcon, no período do governo mariano (1777-1816) a situação parece ter permanecido a mesma.

La administración de justicia se transformó poco. Com la extinción del cargo de oidor general de las capitanias (1790) salieron fortalecidos los juecesoidores de las comarcas. La evidencia documental disponible – peticiones y quejas de los colonos – demuestra la escassez de magistrados y el mal comportamento de uma buena parte de los pocos existentes: prevaricación, arbitrariedade, incompetência o incúria. Siguieron siendo célebres el nepotismo y los conflitos de esos magistrados com las autoridades civiles e eclesiásticas. (FALCON, 2000, p. 276)

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Informação Geral da Capitania de Pernambuco (1749). In: Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Officinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, vol. XXVIII, 1906, p. 341-342.

Percebe-se, portanto, que a administração colonial tornou-se mais complexa e numerosa ao longo dos séculos. Os novos cargos e órgãos criados, que deveriam, em tese, agilizar os processos e os trâmites da administração, não significaram, propriamente, maior eficiência na resolução dos litígios. Os problemas estruturais persistiram e com eles a demora nas decisões.

A Capitania da Paraíba acompanhou o quadro geral da colônia. Os ouvidores que nela atuaram agiram conforme aquele rol de improbidades destacadas por Falcon. A utilização indevida do cargo de ouvidor aconteceu de diversas formas. Antonio Brederode é um exemplo claro. Mas antes de chegarmos às querelas "brederodianas", vejamos como estava estruturada a administração da justiça nessa capitania através dos seus oficiais.

## 2.3 Os auxiliares da Justiça: advogados, escrivães e juízes ordinários na Capitania da Paraíba

À medida que o povoamento da Capitania da Paraíba foi se consolidando, o número de pessoas aumentou, a estrutura física da cidade cresceu, novos núcleos populacionais surgiram e as relações comerciais recrudesceram. Era natural que a administração também acompanhasse essa complexificação da vida e se ampliasse. Cargos que antes andavam acumulados com outros se separaram, e novos ofícios foram criados.

Aos poucos, as relações sociais e comerciais colocavam imperativos de caráter judicial. Nesse sentido, os escrivães e tabeliães são essenciais para viabilizar o trâmite burocrático. Os primeiros estão dispostos em várias áreas da administração, como no Juízo dos órfãos, defuntos e ausentes, da Câmara, da Ouvidoria e da Provedoria. Ambos são indispensáveis à vida administrativa e desde cedo estavam presentes na colônia brasileira.

Inicialmente era prerrogativa do capitão loco-tenente ou do donatário nomeá-los. Com o decorrer do processo de povoamento e exploração do espaço colonial, surgiram mudanças na administração, como foi exposto ao longo deste capítulo. Observa-se, para o caso dos escrivães da Paraíba, que tais cargos eram providos temporariamente pelo governador e depois confirmados pelo rei. Equivaliam, portanto, a provisões reais concedidas pelo período de um triênio.

Entretanto, essa generalização não é válida para todos. É preciso observar cada cargo em particular para verificar sua especificidade. A escrivania da Fazenda, Almoxarifado e Alfândega, por exemplo, era de propriedade da família Bandeira de Melo, cujos membros assumiram-na de 1647 até 1798 (MENEZES, 2005, p. 71). O mesmo ocorria com os tabeliães

do Público Judicial e Notas. Pelos documentos do AHU depreende-se que se trata de um cargo hereditário. A despeito da hereditariedade, era necessária a aprovação do rei para que o novo integrante tomasse oficialmente posse<sup>20</sup>.

O primeiro requerimento que consta nos documentos avulsos da Paraíba é de Gonçalo Lopes do Lago e data de 1661. Natural da Paraíba, Gonçalo Lago certifica que já estava servindo o ofício de tabelião do Público Judicial e Notas há três anos. Antes dele, havia sido proprietário do mesmo cargo seu avô e seu pai, este por mais de 36 anos. Isto significa que o ofício já estava na família do requerente no mínimo desde  $1622^{21}$ .

O segundo requerimento já data de 1665 e pertence ao alferes Antônio Pereira da Costa. No documento não consta se o ofício de tabelião já se encontrava em sua família. O alferes apenas alega que já o estava servindo desde o ano de 1657, ou seja, há 8 anos<sup>22</sup>. Mas, tempos depois, existe o pedido de propriedade por parte de seu filho<sup>23</sup>. Confirma-se também neste caso o caráter hereditário do cargo.

Já a ouvidoria possuía escrivães nomeados trienalmente. Os escrivães não surgiram de imediato com a criação do órgão. Em 1694, já passados sete anos desde a sua instituição, há o registro de que servia de escrivão da ouvidoria o escrivão do Público, Judicial e Notas<sup>24</sup>. Em 1699, o ouvidor Cristóvão Soares Reimão solicita a criação de um escrivão para servir na ouvidoria. Alega que não havia escrivão do registro dos alvarás e fianças, sendo este posto servido pelo escrivão da Misericórdia do ano.

Este acúmulo de funções em torno dos escrivães que, por distribuição, serviam em outros juízos, gerava o inconveniente da sobrecarga de trabalho e, especificamente para o ouvidor, a impossibilidade de levá-los nas correições. Avaliando o pedido de Cristóvão Soares Reimão, o Conselho declara-o procedente, alegando que sendo Vossa Majestade servida criar o lugar de ouvidor na Capitania da Paraíba, parecia justo que houvesse os funcionários competentes que auxiliassem esse oficial<sup>25</sup>.

Por se tratar de uma breve apreciação, pode ocorrer de os cargos mencionados sofrerem mudanças na forma de nomeação ao longo do tempo. Apesar de estar indicado que os tabeliães do Público Judicial e Notas, por exemplo, ser uma propriedade de ofício transmitida por hereditariedade, consta nos documentos do AHU (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 286, AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 5, D. 419) referências a consultas do Conselho Ultramarino para eleição de indivíduo que assumisse o posto. Pode-se explicar a abertura de editais para tal ofício através da inexistência de herdeiros que o reivindicassem. A falta de pessoas da família aptas a assumir a função pode ter ensejado a publicação de editais para livre concorrência. Entretanto, podemos,

igualmente, estar diante de alguma modificação na forma de nomeação para o cargo citado. Apenas uma pesquisa que acompanhe cronologicamente esses e outros ofícios pode esclarecer esse tipo de questão.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 1, D. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 1, D. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 184.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 188.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 237.

Apesar de ser uma serventia de provimento real, o ofício de escrivão da Ouvidoria aparece já na segunda metade do século XVIII sendo ocupado através de arrematação procedida na Secretaria do Governo de Pernambuco. Nesse momento o provimento era dado pelo governador de Pernambuco para o sujeito que oferecesse o maior donativo. A arrematação acontecia anualmente e alcançava em média 200 mil réis<sup>26</sup>.

A partir dessa quantia pode-se pensar na importância que esses cargos conferiam a seus ocupantes. Para além do significado simbólico de *status* social, o cargo de escrivão da ouvidoria oferecia também vantagens pecuniárias. Afora os emolumentos, cabiam-lhe os prós e percalços típicos da função. Dentre os demais, o cargo de escrivão permitia auferir maiores lucros. O aspecto econômico também pesava para despertar o interesse por esses postos. Mesmo que os ordenados ou emolumentos fossem módicos, muitas vezes esses cargos ofereciam oportunidades de ganho apreciáveis.

Outra ocupação pertencente à administração da justiça é a dos advogados. Indivíduos pouco estudados no âmbito da América Portuguesa, a Capitania da Paraíba oferece óbices ainda maiores para observá-los. Um dos principais estudos sobre essa categoria foi realizado pelo historiador Álvaro de Araujo Antunes (2004). Investigando especificamente o bacharel José Pereira Ribeiro, que atuou em Mariana (Minas Gerais) no final do século XVIII, o autor utilizou um variado escopo documental, composto pelos autos da devassa da Inconfidência Mineira, inventários *post-mortem*, registro de nascimento, casamento e óbito, atos e graus dos estudantes da Universidade de Coimbra e processos judiciais.

A Capitania da Paraíba não oferece uma diversidade tão vasta de fontes locais para estudá-los. A falta da documentação da justiça impede muitos dos esforços promovidos nessa direção. Mas os documentos do AHU oferecem algumas notícias sobre os advogados que atuaram na Paraíba. Entre 1593 a 1826, cronologia dos documentos avulsos da Paraíba, computa-se 34 advogados não letrados (ver apêndice A) e 6 formados pela Universidade de Coimbra (ver apêndice B). Certamente, para um intervalo temporal de mais de duzentos anos, houve um número mais dilatado de advogados e bacharéis. Uma investigação mais minuciosa necessitaria de outras fontes, como os livros de registro dos advogados.

Esse quantitativo foi contabilizado a partir das solicitações para o exercício da advocacia e por meio de referências aos indivíduos dessa profissão. Só necessitavam de autorização real aqueles sem formação universitária. Inicialmente, o governador autorizava o

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 26, D. 2010; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 28, D. 2126.

solicitante a exercer a função por um período de seis meses<sup>27</sup>. Nesse ínterim, o interessado deveria recorrer ao rei para que lhe fosse aprovado em definitivo. A provisão passada pelo rei tinha um tempo limitado, geralmente de três anos. Após esse período, o requerente voltava a pedir nova solicitação para continuar a exercer o ofício.

Pelo que se pode observar dos 34 indivíduos arrolados, as provisões de renovação tinham validade de apenas um ano. Alguns chegavam a solicitar provisões vitalícias, mas dificilmente costumava-se obtê-las. Tais solicitações eram direcionadas aos auditórios das comarcas da Paraíba, de Pernambuco e demais parte do Brasil.

Para três dos advogados consta a informação que apresentavam formação em Artes ou Filosofia pelo Colégio da Companhia de Jesus de Olinda (Pernambuco). Para José da Silva Guimarães sabe-se que possuía instrução em Gramática, Retórica e Filosofia, mas não se diz onde a obteve. Em alguns requerimentos, o nome do pleiteante vem precedido do termo licenciado. Ser licenciado é possuir alguma formação. Os advogados com curso de Filosofia eram licenciados, por exemplo. Entretanto, não se informa os cursos que eles frequentaram.

Observa-se que oito dos advogados eram padres. Isto significa quase 1/3 do montante total. Pelas informações que se conseguiu arrolar sobre os advogados da comarca da Paraíba, há uma tendência de esses indivíduos assumirem outras funções. A mais comum era a de Procurador da Coroa e da Fazenda da Cidade da Paraíba. Isto também se verifica para os bacharéis, como se verá adiante.

É justamente a falta de advogados formados que motiva a permissão da atividade forense pelos não letrados. Ao se posicionar sobre o requerimento de Henrique de Leão, em 1684, o Procurador da Coroa respondeu que "se não podia admitir advogados sem cartas de formatura ou exame na forma da ordenação; porém a necessidade das conquistas era tal que muytas vezes tinha facilitado esta graça"<sup>28</sup>. O pequeno número de letrados na Capitania da Paraíba motivava a anuência da advocacia pelos sem formação, os quais eram, quase sempre, naturais da terra. Mas a admissão não era indiscriminada. Antes, passava pelo crivo do ouvidor.

O processo dava-se da seguinte maneira. O advogado obtinha a autorização temporária pelo governador. Dentro desse tempo recorria ao rei para ratificá-la. Ao receber a solicitação, o rei escrevia para o ouvidor pedindo que o informasse sobre o solicitante e sobre o número de advogados formados existentes na capitania. Na resposta, o ouvidor reconhecia os bons

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> A Resolução de 20 de Agosto de 1753 permitia a ampliação do tempo de seis meses para o de 1 ano a validade das provisões passadas pelos governadores para os ofícios de justiça e fazenda (Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folha 72).

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 129.

procedimentos, conhecimento do direito e talento do advogado, que geralmente já exercia o ofício nos auditórios. O critério para permissão dos leigos advogarem era a inexistência de, no mínimo, dois letrados. Mas a necessidade por mais oficiais podia levar ao descumprimento dessa formalidade.

Fazia-se, também, correr as folhas pelos demais advogados e tabeliães, para verificar se havia culpas formadas a respeito do advogado. Em alguns casos, o ouvidor, incorporado com outros advogados, chegava a realizar um exame com a finalidade de avaliar os conhecimentos do suplicante no direito prático. Não consegui identificar se este era um procedimento padrão ou se passou a vigorar em determinado momento.

Enviadas as respostas, o rei passava a provisão, válida por prazo especificado. O advogado precisava pagar à Chancelaria os Novos Direitos e fazer o juramento aos Santos Evangelhos. Cumpridas essas etapas, o candidato estava apto a desempenhar a sua função, tendo direito a todos os prós e percalços permitidos por essa atividade.

Os bacharéis existentes no século XVIII na Capitania da Paraíba somam 6. Nem todos eram naturais dessa capitania. Podiam ser formados em Leis civis ou canônicas. Esses bacharéis costumavam ocupar outros postos na administração. Quatro deles foram Provedores da Fazenda e dois, procuradores da Coroa e da Fazenda. Manuel Rodrigues Coelho foi o que mais assumiu funções na Paraíba. Já Teotônio Fernandes Temudo apresenta em seu currículo títulos que denotam prestígio social (hábito de Cristo e familiar do Santo Ofício).

Os advogados e bacharéis apresentados mostram o perfil parcial desse grupo. Eram os integrantes do mundo infra-letrado que assumiam majoritariamente as causas judiciais. Alguns estavam nesse ramo há muitos anos (o padre João da Veiga advogava há mais de 20 anos<sup>29</sup>). Outros já haviam exercido ofícios distintos ou buscavam oportunidades em cargos diferentes (tabelião, escrivão, Procurador da Coroa e Fazenda, professor de gramática e almotacé). Alguns casos deixam evidente que esses sujeitos transitavam entre a Paraíba, Itamaracá e Pernambuco na realização da prática forense. Quando eles não solicitavam provisões para advogarem em qualquer parte do Brasil ou nos auditórios da Paraíba e Pernambuco, o faziam, em momentos diferentes e individualmente para cada uma dessas capitanias.

Com relação aos bacharéis, não consta nos documentos se eles atuavam como advogados na Paraíba. Imagina-se que sim, mas talvez a procura por cargos de melhor remuneração e distinção os tenham motivado a ingressar em outros ramos da administração.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 618.

Se para a Paraíba ainda faltam dados mais consistentes para se afirmar com maior precisão sobre essa característica, esta é a realidade encontrada em Vila Rica e Mariana (Capitania de Minas Gerais) durante a segunda metade do século XVIII e o início do século XIX. Os bacharéis (em Leis ou Cânones) atuavam de diversos modos:

como vereadores e juízes ordinários; como assessores de juízes ordinários não formados em Direito; como "juízes comissários" que, em troca de comissão, serviam no lugar dos juízes ordinários e até mesmo de letrados, como o juiz de fora; e, por fim, como advogados de defesa ou acusação. (ANTUNES, 2007, p. 173)

O contato com os bacharéis, a prática adquirida nos auditórios e o estudo pessoal do direito civil por parte dos advogados sem passagem em Coimbra demonstram como o conhecimento do direito disponível aos letrados foi disseminado na sociedade. A vulgarização das leis do Reino e do direito prático é assimilada por pessoas comuns, algumas com instrução adquirida no Colégio dos Jesuítas em Olinda, nos seminários, ou até mesmo através de algum parente bacharel. São essas pessoas que irão participar dos litígios, defendendo as partes. É nas mãos delas que se sustenta a base primária do direito. Após ajuizarem as causas, os processos seguiam cursos específicos, podendo ser julgados por juízes ordinários, ouvidores ou pelos desembargadores da Relação.

Álvaro Antunes defende esse entendimento para as vilas de Mariana e Vila Rica. Segundo o autor, havia "vias de circulação do conhecimento legal e letrado na região". Em sua pesquisa, Antunes (2007, p. 174) pôde verificar, a partir da análise dos processos judiciais, que existia "um relativo conhecimento processual e prático de diversos oficiais de justiça, até mesmo entre os juízes de vintena (...), que não possuíam qualquer formação universitária ou mesmo livros de direito, até onde foi possível apurar".

É certo que na segunda metade do século XVIII a Capitania de Minas Gerais supera, em população e dinâmica mercantil, a Capitania da Paraíba. A sua importância política e econômica fez com que se desenvolvesse lá um corpo administrativo mais volumoso. Não é de se esperar que houvesse um número correspondente de bacharéis e advogados na Paraíba. Contudo, essa diferença não pode inibir o pensamento de que, em dimensões diferenciadas, a realidade encontrada em Minas, e certamente também no Rio de Janeiro e Bahia, estivesse presente nas capitanias menores.

A avaliação dos advogados pelos ouvidores conferia, em parte, a garantia de que eles possuíam um conjunto de habilidades e conhecimentos para a função. Além dessa apreciação, os requerimentos dos candidatos costumavam ser acrescentados do termo de provimento do

governador, o qual endossava as qualidades do solicitante, e também de atestações de juízes ordinários, escrivães e, mais raramente, das Câmaras.

A sociabilidade entre os oficiais da justiça e, por extensão, da administração no geral, era constante. Baseava-se na mesma lógica da economia de mercês e poderia "adquirir os contornos de amizade, parentesco, apadrinhamento ou patronato". As redes de sociabilidades que se formavam poderiam executar-se através da troca de informações, favores, empréstimos, e serviços. "(...) essas relações, regrada por um sistema de prestações, serviam para a constituição de núcleos de poder que poderiam contribuir, intervir ou mesmo prejudicar a administração local" (ANTUNES, 2007, p. 181).

O caso de Antonio Brederode desvela algumas dessas sociabilidades. Cinco advogados, quatro dos quais presentes no apêndice A<sup>30</sup>, são apontados como seus parciais. O governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, informa que o advogado Diogo Velho Cardoso mudou-se para o Piauí em decorrência dos excessos do ouvidor e que, na sua ausência, este "se está servindo agora de dois rapazes Augusto Xavier, e Gabriel Cezar (...)",31.

Gregório José da Silva Coutinho, sucessor de Brederode, afirma que seu antecessor colocou Augusto Xavier no governo interino<sup>32</sup> da capitania. Para isto, "fes abrir todos os Pelouros da Camara até acertar com aquele em que o tinha metido por Vereador mais velho". Denuncia também que o pai do dito advogado, Antônio Gaudêncio Pereira de Carvalho, também se beneficiara do poder do ouvidor, tornando-se escrivão dos resíduos<sup>33</sup>.

José Gonçalves dos Prazeres Rocha também era da predileção de Brederode. Sendo escrivão dos Órfãos, o ouvidor o levava nas correições, servindo-se dele "hora como Escrivão da Correição, hora como de Auzentes, por ser ele habilidoso em descobrir lucros, e conveniências, e sendolhe por estes respeitos muito adido"34. Já para Matias Carlos de Araújo o ouvidor Gregório Coutinho resume-se a indicar a estreita amizade entre os dois, sem nada mais acrescentar. No próximo capítulo serão apresentados mais alguns dos indivíduos indicados como beneficiados de receber favores do ouvidor.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Augusto Xavier de Carvalho, Gabriel César Bezerra, José Gonçalves dos Prazeres Rocha e Matias Carlos de Araújo. <sup>31</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> O governo interino, composto pelo ouvidor da comarca (Antonio Brederode), pelo sargento-mor e pelo vereador mais velho, foi formado em decorrência da morte do governador Jerônimo José de Melo e Castro, ocorrida em 13 de março de 1797 e permaneceu até a chegada do seu sucessor, Fernando Delgado Freire de Castilho, em 1798 (PINTO, 1977, p. 179-180).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2803.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2803.

Os integrantes do mundo jurídico infra-letrado, ou seja, juízes de vintena, juízes ordinários, tabeliães do Público Judicial e Notas, advogados e escrivães, vão progressivamente sendo encontrados nos espaços mais remotos da Capitania da Paraíba. A necessidade de formalizar e solucionar demandas judiciais por parte dos moradores do sertão passou a exigir a montagem de uma estrutura administrativa local mínima. A distância de alguns povoados e vilas do sertão da capitania, como Pombal e Sousa, tornava inviável para muitos, em virtude dos gastos e da distância, recorrerem ao juiz ordinário da cabeça da comarca, ou ao ouvidor, para formalizar suas causas cíveis ou crimes.

Já foi mencionado que nas localidades com pouco número de habitantes havia juízes de vintena. Ocupavam esse cargo os homens locais, e a forma de julgamento era verbal. Nos documentos avulsos da Paraíba só há uma menção a esse tipo de juiz. Trata-se de uma Consulta do Conselho Ultramarino sobre assuntos diversos expostos pelo ouvidor Manuel da Fonseca e Silva. Dentre as matérias tratadas estava o pedido de criação dos juízes de vintena.

Segundo Manuel da Fonseca, o ouvidor Jerônimo Correia do Amaral os havia instituído. Todavia, o ouvidor que o sucedeu os retirara. O parecer de Manuel da Fonseca era de que esses oficiais eram convenientes ao bem público, porque "(...) os pobres que não tem sete tostões para dar por dia aos officiaes da Cidade, com quatro vintens que mandão ao Juiz da vintena lhe faz este a sua deligencia"<sup>35</sup>. O Conselho Ultramarino deu o aval para a criação desses juízes, determinando a existência de apenas um em cada freguesia do sertão.

No início do século XVIII os sertões da Capitania da Paraíba já se apresentam com uma população significativa. Os delitos existentes nesses espaços eram frequentes e muitas vezes ficavam sem punição, pois faltavam os recursos da justiça. Em 1710 o governador João da Maia da Gama representa o quadro de violência encontrada nos sertões de Piranhas, Paó e Cariri. Para a atenuação desse quadro, o governador propõe a criação de um juiz ordinário com escrivão<sup>36</sup>. Em resposta à sua carta, o rei determina que nesses lugares haja um juiz ordinário com escrivão que atuará também como tabelião<sup>37</sup>.

A ordem real não foi garantia de plena execução da determinação tomada. Os documentos posteriores a 1711 parecem indicar que foi criado juiz ordinário apenas em Piancó<sup>38</sup>. A carta do capitão-mor do Cariri revela que até 1743 não havia juiz ordinário nessa

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 5, D. 391. <sup>36</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Livro da Ouvidoria, folha 34 verso.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Ver anexo de AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 21, D. 1642. Piancó foi a base de desenvolvimento dos demais povoados do sertão da Paraíba. O povoado instalado nessa região denominava-se Nª Sª do Bom Sucesso do Piancó – a futura vila de Pombal. Para a dimensão inicial desse povoado ver o mapa do anexo A. Embora a

área, cuja extensão correspondia a 43 léguas de comprimento leste-oeste e 30 léguas norte-sul. O pedido de juiz "na mesma forma que se concedio á Capitania do Pinhanco" é reforçado nessa ocasião.

Wilson Seixas chega afirmar a suposição apresentada:

Não se sabe realmente a data em que foi instalado o Julgado<sup>39</sup> do Piancó. Tudo indica, porém, que tivera início no ano de 1711, pois foi a partir dessa época, que Manuel de Araújo de Carvalho assumiu o cargo de juiz ordinário, nomeado por ato do governador João da Maia da Gama. A escolha do juiz era feita diretamente pela câmara da capital, com assistência e aprovação do Ouvidor, que lhe passava Carta de Usança. (SEIXAS, 1975, p. 74)

Pelos pedidos de criação de juízes nas povoações da Capitania da Paraíba observa-se que a eleição (do tipo de pelouro) dos mesmos em localidades onde inexistiam Câmaras Municipais dava-se pela Câmara da Cidade da Paraíba. Escolhiam-se três indivíduos para assumir o cargo de juiz ordinário durante três anos, cada um por um ano<sup>40</sup>.

O mapeamento da criação dos oficiais de justiça ainda necessita ser realizado. A historiografia paraibana já deu atenção à ereção das vilas<sup>41</sup>. Entretanto, a formação da administração não ocorre apenas por seus órgãos e estruturas formais. O corpo burocrático também deve ser observado, podendo, inclusive, anteceder àqueles, como parece ter ocorrido com a Vila de Pombal<sup>42</sup>.

área destacada no mapa remeta ao sertão de Piranhas, a ribeira deste rio foi o núcleo inicial do povoamento que deu origem à vila de Pombal. Sobre o assunto, consultar Seixas (1961; 1975).

39 "Divisão territorial sobre a qual tem jurisdição o juiz ordinário" (HOUAISS, versão eletrônica, junho de

<sup>2009).</sup> Dentre os historiadores que estudam a história da Vila de Pombal e do Cariri de Fora é costume encontrar-se o termo "julgado". Entretanto, na documentação por mim consultada não consta essa nomenclatura. Fala-se apenas em se criar juiz ordinário com seu escrivão. Cf. SEIXAS, Wilson Nóbrega. O velho arraial de Piranhas (Pombal). João Pessoa: A Imprensa, 1961. ALMEIDA, Elpídio. História de Campina Grande. 2 ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1979, p. 39; LEAL, José. Julgado do Cariri de Fora. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. n. 17, 1970, p. 12 - 23; CÂMARA, Epaminondas. Datas Campinenses. Campina Grande: Caravela, 1998, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Os moradores da ribeira do Cariri de Fora, freguesia de Nª Sª dos Milagres, "recorrem a V<u>ossa</u> Ma<u>gesta</u>de para que (...); fazendo-lhe a graça de Juis espadano, que sirva de ordinário, e órfãos com seu Escrivão, sendo provido pela Câmara da dita Cidade [da Paraíba] nos Pelouros, a que procede o Desembargador Corregedor da Comarca (...)" (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 26, D. 1988). Por resolução de 29 de novembro de 1754 Vossa Majestade "foi servido mandar criar hum Juis com seu Escrivão, para as Ribeiras do Assu, é Apody [Capitania do Rio Grande] (...); ao que respondi [o ouvidor João Rodrigues Colaço]; assim o havia praticado na correição que fis na Cidade de Natal, Capitania do Rio Grande, fazendo nos pelouros tres juizes, moradores das mesmas ribeyras, para que cada hú servisse, hum dos que estavão nas pautas da mesma (?) cidade, per ser a mesma forma, que Vossa Magestade ordenou se fizesse na Camera desta Cidade [da Paraíba] para o Piancó (...) (AHU ACL CU 014, Cx. 22, D. 1680).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Ver PINTO, 1977.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> O decreto de criação da Vila e Câmara de Pombal data de 1766, mas a sua instalação só ocorreu em 1772. Pelo que Wilson Seixas mostra, e até onde consegui apurar, Pombal, mesmo antes de alcançar a categoria de vila (com sua câmara), possuía a única estrutura administrativa do sertão - através da instituição do julgado - até a segunda metade do século XVIII, pois em 1776 foi instituído, segundo Elpídio de Almeida (1979, p. 39), o julgado do Cariri de Fora.

## 2.4 A comarca da Paraíba e sua ouvidoria

A historiografia paraibana ainda é carente de estudos sobre a administração da justiça para o período colonial. A ausência de documentação e/ou o difícil acesso à mesma é causa parcial dessa falta. O dia-a-dia da justiça, que ficou registrado em documentos de natureza cartorial, nas atas da câmara e nos livros de correição é pouco acessível ao historiador atual. Dessa maneira, avaliar o exercício dos agentes do direito torna-se tarefa de difícil execução. Os documentos avulsos da Capitania da Paraíba existentes no Arquivo Histórico Ultramarino vêm, em boa hora, preencher em parte essa lacuna. Através deles e de algumas cópias de cartas enviadas para a Ouvidoria da Paraíba, reunidas no Livro da Ouvidoria, atualmente encontrado no Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (IHGP), permite entender um pouco da administração da justiça na Paraíba.

Dos autores clássicos da historiografia paraibana que escreveram algo sobre o assunto, embora dedicando poucas páginas, destacam-se Maximiano Lopes Machado (1977) e Celso Mariz (1980)<sup>43</sup>. Entretanto, percebe-se que a administração da justiça na Paraíba é descrita a partir das características gerais da colônia. Assim, juízes de fora, ouvidores, corregedores, juízes de vintena, ordinários, dos índios e do povo são encontrados pelos autores na comarca da Paraíba, quando, na verdade, nem todos esses oficiais estavam presentes nessa jurisdição ou durante o contexto colonial.

No caso de Maximiano Lopes Machado essa confusão parece ser explicada pelas fontes que o autor recorre para descrever a circunscrição judiciária da capitania. Machado usa, sobretudo, as Ordenações Filipinas. Daí se entender a separação que o mesmo efetua entre corregedor e ouvidor, bem como a inclusão do juiz de fora<sup>44</sup> nesse grupo. A despeito do equívoco, Maximiano Machado tem a virtude de apresentar com precisão os limites da comarca da Capitania da Paraíba. Já Celso Mariz não aponta as referências que utiliza para compor as duas páginas em que relata a justiça na Paraíba.

Entre a produção mais recente, apenas a tese de Mozart Vergetti de Menezes (2005) se ocupa do assunto. Investigando a Provedoria da Capitania da Paraíba, entre 1647 e 1755, Menezes procura demarcar as circunscrições político-militar, eclesiástica, fazendária e judiciária. Nesta última o autor traz informações sobre a criação da Ouvidoria e as dúvidas e

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Abstenho-me de citar aqui Irineu Pinto porque os documentos apresentados no seu livro pouco trazem notícias sobre as atividades dos oficiais da justiça. O autor até disponibiliza uma lista dos ouvidores (p. 82), contudo incompleta. PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e Notas para a História da Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977, v.1.

oliversidada e 172, 1777, 1714 O lugar de juiz de fora na Paraíba só foi criado em 1813 (PINTO, 1977, p. 243-245).

conflitos jurisdicionais gerados entre ouvidor e provedor em decorrência da perda de funções, e, consequentemente, de ganhos financeiros deste para aquele.

A Ouvidoria da Capitania da Paraíba foi criada por provisão de 4 de dezembro de 1687, sendo o primeiro ouvidor o bacharel Diogo Rangel de Castelo Branco<sup>45</sup>. O pedido de um magistrado letrado, segundo os documentos do Arquivo Histórico Ultramarino, provém do ano de 1675, quando a Câmara solicita ministro letrado que administrasse a justiça. Alegava-se que a falta de um oficial como este causava graves prejuízos "assim nas fazendas, como no castigo das culpas", e como a instância recursal (Relação da Bahia) era muito distante ficavam as partes sem condições de solicitar apelação ou agravo.

O Procurador da Coroa e o Conselho Ultramarino posicionaram-se pela nomeação de um ouvidor, decisão esta chancelada pelo rei, que ordenou ao Desembargo do Paço a consulta de uma pessoa adequada ao posto, cujo ordenado seria o mesmo dos ouvidores do Rio de Janeiro e Pernambuco, isto é, 200 mil réis por ano<sup>46</sup>.

No entanto, passados dez anos, voltava-se a solicitar ouvidor letrado para a Paraíba, desta vez por meio da carta do capitão-mor Antônio da Silva Barbosa que, na ocasião, pedia que o ouvidor de Pernambuco fosse fazer correição na Paraíba. Embora o procurador da Coroa tenha deferido o requerimento, alegando que o mesmo poderia ir em correição à capitania vizinha, o Conselho embargou tal posição, afirmando que não era "possível acudir o [ouvidor] de Pernambuco a esta conquista [Paraíba] pela distância, e na sua ausência ficar com falta de administração da justiça o lugar principal para que foi nomeado", sendo o melhor meio a nomeação de ouvidor letrado para a Paraíba<sup>47</sup>. Apesar de não haver interdição por parte da Coroa, o lugar de ouvidor letrado só haveria de ser criado dois anos depois, ou seja, em 1687.

O documento supracitado de 1675 da Câmara oferece duas informações importantes. Diz que existe na capitania um ouvidor de capa e espada, e sem letras, nomeado pelo governador-geral. O mesmo provinha de Pernambuco, onde já havia ocupado o cargo de escrivão. Segundo os oficiais da Câmara, esse ouvidor, reconhecido como "idiota", estava causando prejuízo aos moradores da capitania. Pediam, por isso, que

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> A decisão em se criar de novo a Ouvidoria da Paraíba, dada por consulta ao Conselho Ultramarino, ocorreu em 04/12/1687. O documento que oficializava esse ato foi escrito em 12/12/1687, sendo registrado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino em 25/01/1688. Pode-se encontrar qualquer uma dessas datas nas obras da historiografia local. Utilizo aqui a primeira por considerar que nessa ocasião a decisão de se criar a Ouvidoria e de nomear Diogo Rangel como bacharel já estava formalizada.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx.1, D. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 144.

havendo na dita Capitania homens nobres, afazendados, e inteligentes deviam, destes naturais, ser nomeados os ouvidores, quando não fossem letrados, guardando-se o estilo observado com os juízes ordinários e pedaneos<sup>48</sup>. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx.1, D. 91)

A segunda informação é oferecida não pela Câmara, mas sim pelos conselheiros ultramarinos na formulação do parecer. Dizem que o último ouvidor letrado existente na Paraíba no período anterior à guerra holandesa foi Francisco Madeiro Cardoso.

A partir disso já se pode estabelecer que, mesmo antes da criação da Ouvidoria, havia ouvidores atuando na Paraíba. Esta constatação não é estranha, uma vez que desde o início do processo de ocupação do Brasil pelos portugueses a justiça real esteve presente na figura do ouvidor, nomeado, inicialmente, pelos donatários. Contudo, como a Capitania da Paraíba foi criada a partir da conquista do rio Paraíba, pertencente originalmente à Capitania de Itamaracá, a mesma não pode ser incluída entre as capitanias donatariais. Dessa maneira, ainda permanece oculto quem eram e como eram nomeados seus ouvidores.

Recuando um pouco mais na cronologia e indo para os anos iniciais do século XVII, o regimento recebido, em 1609, pelo governador da Paraíba, Francisco Coelho de Carvalho, permite desvelar algumas informações acerca da estrutura administrativa da Cidade da Paraíba naquele instante de sua formação<sup>49</sup>. Pelo que consta no regimento, pode-se inferir que ainda não havia ninguém executando o posto de ouvidor. No parágrafo 16 do documento, o rei confere ao governador poderes de justiça.

> (...) que possaes conhecer de todas as acções novas, que se processarem entre os moradores e mais pessoas, que estiverem nos limites de vossa Capitania: e que nos casos que julgardes, assim por acção nova, como por agravo, sendo em causas cíveis, não haja de vós appellação nem agravo, até a quantia de vinte mil réis nos bens moveis, e nos de raiz até a quantia de dezesseis mil réis, - e d'ahi para cima dareis appellação á parte que quizer appellar. - E que nos casos crimes tereis jurisdicção e alçada em peões e gente da terra, escravos e gentios, e homens livres, assim para absolver, como para condemnar, até dous anos de degredo e açoutes, n'aquelles casos em que a Ordenação dá a dita pena; e nos que merecerem pela dita Ordenação mór pena, dareis sentença, até morte natural, e appellareis por parte da Justiça, remetendo os autos e culpas á Relação desse Estado, para nella se fazer cumprimento de Justiça: - e podereis pôr pena até quantia dez cruzados, e executal-a em qualquer qualidade de pessoa (grifo meu, SILVA, 1854, p. 269).

<sup>48</sup> Segundo o dicionário Houaiss, pedâneo refere-se ao juiz que julgava de pé nas vilas e aldeias. <sup>49</sup> 5 de agosto de 1585 foi considerada pela historiografia paraibana do século XIX como sendo a data de

fundação da Capitania da Paraíba. Contudo, ela representou apenas a paz firmada entre portugueses e tabajaras, sendo essa uma das condições principais para a efetiva conquista do rio Paraíba. A consolidação da presença portuguesa no território do rio só se efetivou anos depois, em 1599. Sobre o assunto ver GONÇALVES, 2007.

O governador poderia receber ações novas ou agravadas. As causas subidas pelo instrumento jurídico do agravo poderiam, talvez, partir dos juízes ordinários, possivelmente presentes já nessa época na Câmara. Em contrapartida, do governador as causas poderiam subir para a Relação da Bahia. O caso de Francisco Coelho de Carvalho assinala que é possível que os governadores pudessem, nesse período anterior ao da criação da ouvidoria, vir a assumir o posto de ouvidor.

A Ouvidoria da Capitania da Paraíba tinha como circunscrição territorial a própria Paraíba (cabeça da comarca) e as capitanias do Rio Grande e Itamaracá (anexas). Essa área correspondia originariamente à jurisdição do ouvidor-geral da Bahia, mas, em decorrência da distância, este quase nunca chegava a essas localidades<sup>50</sup>.

O Ceará também foi acrescentado à comarca da Paraíba em 1711 (GOMES, 2010, p. 95). Mas é certo que em 1708 já se pensava nessa decisão. Neste ano, o governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, escreveu ao rei uma carta sugerindo passar para a Paraíba a correição do Ceará e ficar com a de Itamaracá. Apurando a posição do ouvidor da Paraíba sobre esta matéria, o rei escreveu-lhe que, segundo informação recebida de Sebastião de Castro e Caldas,

(...) entrando na correição de Pernambuco a do Siará, nunqua a ella forão os Ouvidores, e que convinha muito ao serviço de Deos, e meo, que se foçe fazer esta deligencia, insinuandome, que como vós hieis em correição a Itamaracá, e Rio grande podieis com mais facelidade correger o Siará, ficando en seo lugar â correição de Pernambucoa a de Itamaraca; porque as mais ficavão successivas dessa Capitania da Paraiba para a parte do Norte. E vós, \_\_\_\_\_ destricto como pella delimitação da Praça não tínheis tão continuas, e precisas occupações como os ouvidores de Pernambuco. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 306)

À esta colocação, respondeu Jerônimo Correa do Amaral da seguinte forma,

Quazi hé imposível, que os Ouvidores de Pernambuco possão hir em correiaão ao Siará, pella grande distancia, e se bem os Ouvidores desta Capitania, por menos occupados, podião fazer esta deligencia, não sera sem muito trabalho, e dispendio, por serem desta aquella Capitania alguas duzentas legoas (...). E enquanto a Vossa Majestade unir a correição de Itamaracá, á de Pernambuco, e ficar a do Siará, em seu lugar a esta Ouvidoria, sera deixala muito diminuta no rendimento; por ser a correição de Itamaracá a melhor, e mais perto, que a do Rio grande, hé de dispeza e trabalho; por distar cincoenta legoas, e ser terra pequena, e pobre, e a do Siará sera de muito maior despeza, vindo a ficar este lugar mizeravel, e incapas de nele poder sustentarce nenhum Ouvidor. (Idem)

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 153.

O resultado dessa proposta foi a incorporação da Capitania do Ceará à comarca da Paraíba, contudo sem a perda de Itamaracá. De fato, as dificuldades para administrar a justiça no Rio Grande e no Ceará, como a experiência veio em seguida mostrar, eram grandes. Em ambas predominavam um cenário de seca, pobreza, mortes e violência exacerbadas.

O ouvidor da Paraíba deveria ir em correição uma vez por ano ao Rio Grande, e ao Ceará uma vez a cada três anos. No caso daquela, a presença anual do ouvidor não garantia maior segurança. A violência afligia seus habitantes continuamente. Nem os oficiais escapavam das ações coléricas de indivíduos que não se intimidavam diante da justiça. Denunciando a situação crítica em que viviam, a Câmara do Rio Grande suplicava ao rei, no ano de 1713, a presença de um ouvidor geral que realizasse também correição no Ceará, pelo fato de essa capitania ser mais próxima do que a da Paraíba<sup>51</sup>.

No Ceará a situação não era mais amena. Em 1708, o ex-ouvidor da Paraíba, Cristóvão Soares Reimão, alertava para a necessidade imperiosa de correição nos seus distritos, especialmente na Ribeira do Jaguaribe, tanto pelas muitas mortes que ocorriam, quanto pelo mau procedimento dos juízes, que tiravam as devassas que desejavam, e dos escrivães, que levavam salários excessivos<sup>52</sup>.

No entanto, o comparecimento do ouvidor, uma vez no seu triênio, ao Ceará era insuficiente para diminuir o número de mortes e reprimir os malfeitores. Nesse intervalo de tempo cometiam-se muitos crimes e seus autores ficavam impunes. As dificuldades na administração da justiça iniciavam-se já com a jornada - cerca de 200 léguas. Os gastos com animais e víveres sobrecarregavam o ordenado do ouvidor e dos oficiais que o acompanhavam. Devido à onerosidade promovida por tais despesas, foi concedido a Manuel da Fonseca e Silva, e seus sucessores, uma ajuda de custo no valor de 120 mil réis e de 60 mil réis aos seus oficiais, a serem tirados dos dízimos do Ceará<sup>53</sup>.

Mas os problemas não se resumiam aos gastos de viagem. A pobreza dos habitantes desse termo inviabilizava a correta aplicação da lei<sup>54</sup>. Indo em correição, o ouvidor Manuel da

<sup>53</sup> Ordem real de 17 de março de 1718. AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 2, D. 82. É preciso verificar se o valor da ajuda de custo permanece igual para os anos posteriores.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 1, D. 61. Segundo os oficiais da Câmara do Rio Grande em menos de seis anos dois escrivães da fazenda haviam sido mortos.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 287; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 315.

De acordo com José Eudes Gomes (2010, p. 26-27), o combate contra os indígenas que resultaram na expansão da fronteira oeste da colonização durou cerca de 50 anos na Capitania do Ceará, indo desde fins do século XVI até 1720. Durante todo esse tempo, por mais que a pecuária fosse sendo implementada na região, as guerras contra os grupos indígenas, que não raramente destruíam as fazendas e currais, dificultaram o pleno desenvolvimento dessa atividade. José Eudes também informa que a área da Ribeira do Jaguaribe era uma das

Fonseca encontrou uma situação de seca tão deplorável nos sertões do Ceará que acreditou ser mais prudente "em não usar do rigor da justiça humana, com aqueles miseráveis habitadores, entendendo, que se com eles apertasse na ocasião, em que a Justiça Divina se via tão empenhada em castigá-los, os poria em desesperação". O ouvidor interpretou o perigo de sublevação existente caso levasse a lei ao pé da letra e viesse a tirar devassas de crimes, cujos acusados, pela pobreza e distância que ficavam da Relação da Bahia, não apresentavam condições de apelar para a instância superior. Levando isso em consideração, Manuel da Fonseca julgou estar fazendo "a Vossa Majestade serviço grande em os deixar livres, por não ficarem toda a vida criminosos, e hábeis, para cometerem novos delitos"<sup>55</sup>.

Já em Itamaracá a oposição era menos a pobreza dos moradores do que os conflitos promovidos por dúvidas e dilatação de jurisdição. A atuação do ouvidor da Paraíba era um pouco diferente nessa capitania em decorrência de aí existir um ouvidor nomeado pelo donatário. Esse ouvidor possuía jurisdição mais restrita. Os forais de doação apresentavam os limites jurisdicionais desse oficial, mas a falta de acesso a esse material dificulta o entendimento das suas atribuições. Apesar disso, é-se possível coletar informações fragmentadas em alguns documentos. Sabe-se, por exemplo, que o ouvidor donatarial deveria permanecer nessa função apenas três anos<sup>56</sup> e que em geral não era letrado.

O ouvidor da Paraíba entrava em Itamaracá, portanto, não como ouvidor, mas sim como corregedor, embora essas funções não estivessem separadas, como acontecia em Portugal. Assim, não é raro encontrar nos documentos a assinatura dos ouvidores sob a seguinte fórmula: ouvidor geral da Paraíba e corregedor da comarca. Na colônia, os bacharéis nomeados para o cargo de ouvidor desempenhavam também a função de corregedor. Ocorre uma espécie de inversão daquilo encontrado na metrópole. Lá, o ouvidor correspondia a uma judicatura destinada exclusivamente ao território senhorial. Já aqui era encontrada tanto nas terras donatariais, quanto nas pertencentes à Coroa.

Embora entrasse em Itamaracá como corregedor, o ouvidor da Paraíba poderia também atuar como ouvidor daquela Capitania. Bastava, para isso, que fosse nomeado pelo donatário. Isso chegou a acontecer com Jorge Salter de Mendonça, nomeado pelo Marquês de

<sup>56</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 21, D. 1617.

mais problemáticas, envolvendo, além do conflito com os indígenas, uma situação de violência preocupante a todos os governadores do Ceará.

<sup>55</sup> AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 2, D. 82. A posição do ouvidor em não apelar as causas julgadas rendeu-lhe mais uma denúncia por parte do seu inimigo o capitão-mor da Paraíba João de Abreu Castel Branco. Complementando a nota de rodapé anterior, essa atitude de Manuel da Fonseca e Silva pode ser compreendida como um meio de não despertar conflitos sociais. Além de terem que pagar pelos encargos judiciais, os acusados que viessem a ser punidos com a prisão representavam menos braços para o trabalho. E isto não era desejado nem pelos criadores de gado, nem pelos agricultores.

Cascais em 1732 por tempo de três anos com o ordenado de 40\$000 réis anuais<sup>57</sup>. A outra maneira de assumir a Ouvidoria de Itamaracá era nos momentos em que esta capitania passava para a posse da Coroa.

A história de Itamaracá é marcada por constantes conflitos envolvendo a Coroa e seus donatários<sup>58</sup>. Uma série de questões de sucessão caracterizou as décadas iniciais da capitania. Em 1617, após vencer um litígio com outros familiares, D. Álvaro Peres de Castro e Sousa marquês de Cascais e conde de Montesanto - assumiu a Capitania, permanecendo sob seu controle até 1631, momento da invasão holandesa (BARBALHO, 2009, p. 22).

Terminado o interregno holandês, Itamaracá ficou sob a posse da Coroa portuguesa, porque foi esta, juntamente com os moradores locais, que a libertaram dos invasores. Inconformado, o donatário reivindicou a posse do território que havia sido doado de juro e herdade a Pero Lopes de Sousa. Iniciou-se, assim, mais um longo pleito, findo judicialmente em 1685 com a vitória do Marquês de Cascais. Contudo, a posse da capitania ao marquês só ocorreu em 1692<sup>59</sup> (SALDANHA, 2001, p. 404-405).

Ainda que judicialmente pertencente ao donatário, Itamaracá ficou sob a administração real até o momento da posse, em 1692 (ANDRADE, 1999, p. 89). A carta de doação conferia ao donatário a faculdade de nomear ouvidor. Quando incorporada ao patrimônio da Coroa, esse atributo retornava à esfera do monarca, que poderia fazê-lo por meio do seu Conselho Ultramarino ou delegá-lo aos governadores de Pernambuco ou da Bahia.

De acordo com um documento de 1750, o ouvidor da Paraíba, Diogo Rangel de Castelo Branco, foi designado a atuar também como ouvidor em Itamaracá. Seu autor, José Camelo Pessoa, ouvidor de Itamaracá, faz uma retrospectiva histórica dessa fase inicial. Diz o ouvidor:

Quando Vossa Majestade por Sua Real grandeza foi servido fazer mercê desta Capitania [de Itamaracá] ao Donatário dela lhe permitio também poder pôr ouvidor com jurisdição no crime e cível, o que assim se praticou sempre pelo mesmo Donatário até o tempo da violenta entrada (?) do Olandes em

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> AHU ACL CU 014, Cx. 9, D. 723.

Informações e outras referências sobre a história da Capitania de Itamaracá podem ser obtidas em: ANDRADE, Manuel Correia de. **Itamaracá, uma capitania frustrada**. Recife: Centro de Estudos de História e Cultura Municipal – CEHM, 1999, Coleção Tempo Municipal 20; BARBALHO, Luciana de Carvalho. **Capitania de Itamaracá**. Poder local e Conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742). 2009, 126 p. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba.

A reintegração de Itamaracá ao herdeiro motivou um levante dos moradores. Para essa questão ver BARBALHO, 2009 e MELLO, Evaldo Cabral. **A fronda dos mazombos**. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2003, capítulo 2.

Pernambuco; por cuja razão de ser terra que tinha ouvidor achando-se esta Capitania pela Real Coroa de Vossa Majestade depois da Restauração do mesmo holandês, e não podendo o Donatário continuar (?) em prover Ouvidor, os proveram os Governadores de Pernambuco, e o Geral da Bahia pela faculdade que Vossa Majestade lhes concede em seus Regimentos, cuja ocupação exerceram vários sujeitos com os tais Provimentos os quais se acham registrados nos livros da Câmara desta Vila [Goiana], e usaram também da jurisdição de Provedor dos bens e fazendas dos defuntos e ausentes, e de Auditor de gente de Guerra, e somente não davam correição por serem leigos.

Praticaram assim os ditos Governadores bastantes anos até que Vossa Majestade foi servido criar ouvidor para a Capitania da Paraíba do Norte, e sendo despachado o bacharel Diogo Rangel de Castel Branco por primeiro ouvidor daquela Capitania, o foi também desta. Servindo-se logo em tempo do dito Ministro \_\_\_\_\_\_ o Donatário na posse antiga desta sua Capitania, e continuou em prover seus ouvidores como no princípio pela facilidade das suas doações, ficando o dito ouvidor da Paraíba totalmente inibido e sem jurisdição de entrar mais nesta Capitania por cada uma ter seu território próprio; e assim se conservou bastantes anos.

Como porém não havia até aquele tempo Ministro deputado, que entrasse em correição nesta Capitania como se usa nas mais terras de Donatarios, foi Vossa Majestade servido no ano de 1707 mandar por especial Provisão que os ouvidores daquela Capitania da Paraíba poderem entrar em Correição nesta por tempo de trinta dias como manda a Lei; e por esta razão ficou nesta parte somente subordinada aos Ministros daquela Capitania, e no mais com seu território próprio, e os ouvidores do Donatario com as jurisdições, que ao mesmo foram concedidas por suas doações. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 70, D. 5931)

A colocação de José Camelo destoa, em algumas partes, das informações presentes nos documentos da época mencionada. A provisão <sup>60</sup> passada a Diogo Rangel, no momento da criação da Ouvidoria, determina como território de sua jurisdição a Paraíba, o Rio Grande e Itamaracá, área em que entrava o ouvidor da Bahia. Essa aparente contradição talvez seja explicada pela razão de Itamaracá já se encontrar sob a posse da Coroa no momento da criação da Ouvidoria da Paraíba. Sendo possessão da Coroa, a Justiça voltava a ser exercida pelos agentes reais. No caso em evidência, do ouvidor da Bahia, através do Tribunal de Relação. Esta questão precisa de uma investigação minuciosa, mas, apesar das dúvidas que se impõem, é certo que desde o início o ouvidor da Paraíba entrava em Itamaracá para conhecer das apelações e agravos. O que necessita de melhor precisão é saber em quais anos ele também era ouvidor de Itamaracá ou só apenas corregedor<sup>61</sup>.

Nos anos posteriores à instalação da ouvidoria, foram frequentes os conflitos derivados das indefinições promovidas pelo ingresso de uma nova esfera de poder. Uma delas

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folha 4.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> A identificação desses anos dá-se através da localização da tomada de posse da capitania de Itamaracá, pelo ouvidor da Paraíba, para a Coroa portuguesa.

foi a restrição da jurisdição do provedor da Fazenda da Paraíba. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, que cuidava da administração dos bens dos órfãos e daqueles que haviam falecido com herdeiros ausentes, era "cobiçada menos pelo seu ordenado do que pela possibilidade de enriquecimento dos seus oficiais, já que, em épocas de epidemias, a morte não discriminava e ceifava, também, muita gente de cabedal" (MENEZES, 2005, p. 96).

A transferência da responsabilidade pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes das mãos do provedor para as do ouvidor acarretou um decréscimo pecuniário de cem mil réis para o primeiro. Outro retraimento de jurisdição ocorreu com a perda do Juízo dos Homens do Mar, em 1693. Não somente os ganhos financeiros prejudicaram o Provedor. O prestígio social decorrentes da execução daquelas atribuições também lhe afetou (MENEZES, 2005, p. 97, 98). Numa sociedade em que a distinção funcionava enquanto uma leitura da posição dos indivíduos no meio social, esse capital simbólico era tão ou mais importante do que o monetário.

Além de agregarem as funções acima expostas, dois ouvidores chegaram também a assumir a Provedoria da Fazenda. O caso mais emblemático foi o do ouvidor Jorge Salter de Mendonça, que a assumiu durante sete anos, de 1734 a 1740. Mozart Menezes (2005, p. 111) compreende a entrada desse oficial na Provedoria como uma tentativa de "esvaziamento das influências locais sobre o órgão", o qual estava sob a propriedade de Salvador Quaresma Dourado durante 50 anos (1683-1733)<sup>62</sup>.

Outros exemplos de conflito de jurisdição são: a ampliação, por parte do governador de Pernambuco, dos limites (restrito apenas ao militar) que lhe eram concedidos, avocando para si a jurisdição da Justiça<sup>63</sup>. A proibição do capitão-mor de Itamaracá em permitir que o ouvidor da Paraíba entrasse na capitania com infantaria própria<sup>64</sup>. O impedimento pelos oficiais da Câmara de Itamaracá de que o ouvidor entrasse na capitania como provedor da comarca<sup>65</sup>. Perseguição e "incivis operações" do governador da Paraíba para com o ouvidor<sup>66</sup>, etc.

Em parte, os conflitos de jurisdição eram promovidos por situações não previstas nas ordenações ou nos regimentos dos oficiais, por funções agregadas posteriormente aos cargos, ou ainda pela extrapolação dos limites das alçadas. Os regimentos constituíam-se em dispositivos legais que regiam as atividades dos oficiais. O do ouvidor da Paraíba só foi dado

<sup>64</sup> Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folha 8 verso.

-

<sup>62</sup> O outro ouvidor foi Inácio de Sousa Jácome Coutinho.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 180.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> AHU\_ACL\_CU\_017, Cx. 2, D. 82.

em 1699, passados quase doze anos da criação do lugar. Na verdade, não se trata de um regimento direcionado especificamente para o magistrado dessa capitania. A Coroa serviu-se do regimento dado ao ouvidor de Pernambuco, João de Sepúlveda, em 1668<sup>67</sup>.

A utilização do Regimento dos primeiros lugares de ouvidor criados deve ter funcionado como modelos para as demais Capitanias do Norte<sup>68</sup>. Não só o ouvidor da Paraíba, mas também o de Alagoas recebeu o mesmo documento (PEDROSA, 2010, p. 102). Outrossim, não é incomum encontrar solicitações nas quais os ouvidores da Paraíba pedem equiparação aos seus pares de Pernambuco e Rio de Janeiro com relação a aumento de ordenado, ajuda de custo, emolumentos e propinas<sup>69</sup>.

Além de Provedor dos Defuntos e Ausentes e Juiz dos homens do Mar, os ouvidores da Paraíba acumulavam as seguintes atribuições<sup>70</sup>: Auditor geral da Gente de Guerra, Provedor da comarca, Juiz das justificações, Juiz do Fisco, Conservador dos Familiares do Santo Ofício, Juiz Privativo dos Índios, Presidente da Mesa de Inspeção do Açúcar e Tabaco, Adjunto da Junta da Justica de Pernambuco<sup>71</sup> e deveriam também tomar conhecimento das arrecadações dos bens e contas da Casa da Misericórdia.

Havia ainda várias outras ocupações. Mas as expostas já permitem vislumbrar a inserção do ouvidor em uma gama vastíssima na sociedade. Cada uma delas conferia um grau diferenciado de poder a esse oficial. Poder esse locupletado pelos ganhos auferidos na execução das mesmas. Além do ordenado anual, o ouvidor recebia ajuda de custo para a realização das correições ou outras diligências; propinas por assistir às arrematações e por participar das festas e procissões; aumento de ordenado decorrente da execução de uma nova

<sup>69</sup> Ver os seguintes documentos: AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 152; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 179; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 21, D. 1598; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 22, D. 1707.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> O Regimento do ouvidor da Paraíba encontra-se no Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folha 5 a 8. Como se trata do mesmo regimento do ouvidor de Pernambuco, este foi publicado em: Informação Geral da Capitania de Pernambuco (1749). In: Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Officinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, vol. XXVIII, 1906, p.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Precisa-se verificar ainda o caso da Capitania do Ceará. O Rio Grande do Norte, como já se disse, era da jurisdição da Ouvidoria da Paraíba, possuindo ouvidor próprio apenas no século XIX. Na Bahia a estrutura administrativa era mais complexa em decorrência de lá estar situado o Tribunal de Relação. Nesse caso, o ouvidor, integrado na corte do Tribunal, poderia dispor de jurisdição diferenciada.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folhas 11 verso, 12, 23 verso, 51 verso, 52; §8 do Regimento do Ouvidor; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 22, D. 1707; Informação geral da Capitania de Pernambuco (1749), op. cit., p. 342-343.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> A Junta da Justiça de Pernambuco foi estabelecida em 20 de outubro de 1735 e destinava-se a sentenciar os delitos promovidos por Índios bastardos, Carijós, Mulatos e Negros. Compunha-se do Ouvidor, Governador e Juiz de Fora de Pernambuco e do Ouvidor da Paraíba.

função; além dos ganhos oriundos de passar cartas de seguro, de usança, rubricar livros, etc.<sup>72</sup>.

Por meio dos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino pude identificar 24 ouvidores (ver apêndice C). Fez-se uma tentativa de demarcar o período que passaram na Capitania da Paraíba. Esse item contém uma margem de erro, pois não há o registro de nomeação para todos os ouvidores. Na falta desse registro utilizou-se o primeiro documento em que aparece o nome do bacharel. O Dicionário de Desembargadores (SUBTIL, 2011) também ajudou na execução dessa tarefa.

Pela tabela percebe-se que a maior parte dos ouvidores assumiu a Ouvidoria por mais de três anos – duração normal de uma nomeação. Terminado o triênio, o ouvidor poderia ser reconduzido ao cargo por mais três anos ou seguir para outro posto. Às vezes a demora em se nomear sucessor poderia estender o tempo do magistrado na capitania (CAMARINHAS, 2010, p. 280). Os principais casos de permanência prolongada na Paraíba foram os dos ouvidores José Januário de Carvalho e Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode, os quais conservaram-se durante nove e dez anos, respectivamente, na Paraíba.

A Coroa portuguesa procurava evitar que um magistrado permanecesse muitos anos em um mesmo local, a fim inviabilizar o enraizamento dos mesmos. A inserção dos ouvidores no meio social poderia ser nociva ao serviço real, pois esses oficiais tornavam-se mais vulneráveis às pressões dos grupos locais, bem como aos seus interesses pessoais. Antonio Brederode é um exemplo disso. Pelo que mostram as denúncias ao seu respeito, Brederode desde cedo ingressou na sociedade paraibence<sup>73</sup>, procurando para isso os nichos de poder político e econômico existentes.

O poder auferido por esses magistrados advinha do estatuto superior da profissão, das suas responsabilidades plurais, do prestígio social agregado a elas e das relações travadas com os habitantes locais. Alguns magistrados chegavam a contrair matrimônio com mulheres da colônia<sup>74</sup> e, vez por outra, poderiam ser convidados a apadrinhar alguma criança (RUSSEL-WOOD, 1998, p. 182, 183, 187).

Antonio Brederode não chegou a se casar. Também não foram consultados registros de batismo para averiguar se esse ouvidor veio a se tornar padrinho de alguém. Entretanto,

A fim de regulamentar e padronizar os ganhos dos oficiais de justiça foi promulgado em 1754 um novo Regimento destinado a "todas as comarcas da beira mar, e certão excepto o das Minas", para onde se enviou um Regimento diferenciado. Esse novo Regimento apresentava a quantia que os oficiais deveriam levar nas diligências que executavam (Livro Novo 1º do Registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816), folhas 74-84).

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> A denominação *paraibence* pode ser encontrada em uso já no fim do século XVIII (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2471).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> O matrimônio de magistrados com mulheres da colônia só era permitido mediante licença real.

utilizando-se de outros instrumentos, Brederode interagiu com os grupos sociais, constituindo tanto laços de amizade quanto desafetos. O próximo capítulo dedica-se a mostrar os mecanismos utilizados por esse ouvidor para a obtenção dos seus desideratos.

# **CAPÍTULO 3**

"MINISTRO INIMIGO CAPITAL DA JUSTIÇA, DA VERDADE E DA PIEDADE": ANTONIO SOARES BREDERODE, JUSTIÇA E TRANSGRESSÃO NA CAPITANIA DA PARAÍBA (1787-1802)

(...) uma das desgraças de servir nestas Colônias, e a mais perigosa de todas, é não querer convir e fazer bando com os oficiais públicos interessados em turbar a boa ordem estabelecida nas Leis de Sua Magestade (...)

Antonio Soares Brederode, 1799

Hum homem destes, Senhor, basta para entrigar todos os Povos com os seos Magistrados, e todos os Magistrados com o seo Principe, ainda que Anjos fossem os Magistrados

Gregório José da Silva Coutinho, 1800

No dia 13 de maio de 1803, a Cidade da Paraíba estava preparada para prestar homenagens ao aniversário do rei (regente) de Portugal, D. João VI. O ouvidor, juntamente com o governador, encarregou-se de planejar todos os preparativos para o faustoso dia. Manuel Leocádio Rademaker, ouvidor, encomendou fogos de vista de Pernambuco e avisou aos prelados da Igreja matriz e dos conventos religiosos para que repicassem os sinos em sinal de demonstração de júbilo a Vossa Majestade.

Chegada a manhã do dia 13, os moradores da cidade foram surpreendidos com o toque dobrado dos sinos. Tal atitude representava uma ofensa à solenidade, pois significava uma manifestação fúnebre a alguém. Neste caso, foi direcionada a uma mulher que havia falecido no alvor do dia. Os responsáveis diretos por esse agravo, segundo o ouvidor, foram o pároco e o coadjutor da Igreja matriz, Manuel Antônio da Rocha e José Gregório da Silva Coutinho, respectivamente. De maneira indireta estava envolvido outro indivíduo: Manuel Tavares da Silva Coutinho, morador na vila de Goiana.

Todos eles possuíam parentesco com Gregório José da Silva Coutinho, ex-ouvidor da Capitania da Paraíba. O pároco e Manoel Tavares eram seus tios e o coadjutor, seu irmão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 32, D. 2334.

Manuel Rademaker alegou que o ato injurioso executado por esses homens visava ofendê-lo. O ouvidor da Paraíba havia pronunciado Manuel Tavares por culpa em uma devassa que realizou em Goiana no ano de 1802, chegando a prendê-lo em decorrência da mesma. Já os dois religiosos haviam ficado insatisfeitos com a substituição do parente Gregório Coutinho por Manoel Rademaker na Ouvidoria da Paraíba.

O pároco e o coadjutor da Igreja matriz utilizaram um evento no qual os homens coloniais expunham sua importância social aos demais para dar vazão a intrigas políticas. A subversão aos motivos genuínos da celebração tem como fundamento antigas disputas entre famílias e autoridades régias. Mesmo que esta ocasião envolvesse o ouvidor Manuel Rademaker e os parentes do ex-ouvidor Gregório Coutinho, sua origem é anterior e remonta ao tempo em que Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode assumiu a Ouvidoria da Paraíba.

Este episódio<sup>2</sup> sucede outros conflitos que se iniciam no fim da segunda década do século XVIII, recrudescendo em 1797. O enredo desenrola-se em torno de Antonio Brederode e envolve basicamente autoridades da Capitania, grupos da elite local e Gregório Coutinho.

Este capítulo dedica-se, então, a analisar as ações de Antonio Brederode utilizando o referencial da Cultura Política de Antigo Regime. Para empreender a discussão, apresentarei um breve cenário da Paraíba na segunda metade do século XVIII. Depois tentarei dar um perfil dos grupos de elite dessa capitania. Por fim, terão vez os mandos e desmandos do sobredito ouvidor.

## 3.1 A Capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII

A historiografia<sup>3</sup> já explorou bastante as transformações ocorridas com a entrada de Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal<sup>4</sup>, como primeiro ministro de D. José I, fato ocorrido após o terremoto de 1755 que atingiu Portugal. A política pombalina foi direcionada à racionalização administrativa e econômica, visando obter maior eficiência nos trâmites da administração e aumentar a arrecadação real.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2816.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As principais obras sobre o governo pombalino com publicação no Brasil são: MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal:** paradoxo do iluminismo. Trad. Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997; FALCON, Francisco José Calazans. **A época pombalina:** política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O título de Marquês de Pombal foi concedido a Sebastião José de Carvalho e Melo em 1769. Em 1759 ele havia recebido o título de Conde de Oeiras (MAXWELL, 1997, p. 2).

Na colônia brasileira, os principais impactos da política pombalina ocorreram com a transferência do centro político da Bahia para o Rio de Janeiro (1763), o restabelecimento do quinto real, a criação de vilas a partir de aldeias indígenas, a expulsão dos jesuítas (1759), o incentivo à miscigenação, a instituição das companhias de comércio (Grão Pará e Maranhão / Pernambuco e Paraíba), a introdução de novas culturas e o estímulo à produção de algodão. A resposta a essas mudanças foi o aumento populacional, o incremento da agricultura, o crescimento da exportação do algodão e a elevação da arrecadação aurífera.

A Capitania da Paraíba até a primeira metade do século XVIII ainda tentava se recuperar dos infortúnios promovidos pela guerra contra os holandeses. A partir de 1750, os engenhos<sup>5</sup> mostravam-se com boa produção e a administração já havia sido reestruturada. Como efeito da política pombalina<sup>6</sup>, a Capitania da Paraíba foi anexada à Capitania de Pernambuco em 1755<sup>7</sup>. Quatro anos depois (1759), outra mudança incidiu nesse espaço - a criação da Companhia de Comércio Pernambuco e Paraíba.

Inserida na política mercantilista portuguesa, a Companhia tinha por objetivo ativar a economia colonial. O crescimento da colônia deveria beneficiar a economia metropolitana, que apresentava grandes desvantagens diante do desenvolvimento manufatureiro de outras monarquias europeias, promovendo a acumulação de capitais. A Companhia agia no território das Capitanias do Norte (Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande e Ceará), dedicando-se, especialmente, à produção açucareira.

Através da concessão de crédito, de isenções e de financiamentos, a Companhia de Comércio Pernambuco e Paraíba procurou aumentar a produção de açúcar e incentivar novas culturas. Ela possuía o monopólio da produção da sua área de intervenção – "açúcar, couros

Segundo informação apresentada por José Ribeiro Jr (2004, p. 71), retirada da "Rellação do número de engenhos moentes e de fogo morto que há nas Capitanias de Pernambuco e Parayba e em cada hua das suas freguesias", a Paraíba contava em 1761 com 20 engenhos moentes e 2 de fogo morto.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Elza Regis de Oliveira (2007), no livro *A Paraíba na crise do século XVIII: subordinação e autonomia*, aborda a questão da subordinação da Paraíba a Pernambuco. Embora a historiografia paraibana oitocentista, em boa parte fundamentada no discurso dos coevos e no relatório do governador da capitania Fernando Delgado Freire de Castilho (1798-1802) tenha assinalado a representação do governador Luís Antônio de Lemos de Brito sobre os parcos recursos da Provedoria da Fazenda como a causa primeira da decisão da Coroa pela anexação, Elza Régis aponta como fatores para a mesma a política pombalina de centralização e racionalização, bem como a existência de uma pretensão pernambucana de intervenção sobre a Paraíba. Mozart Vergetti de Menezes (2005) percebe a mão racionalizadora de Pombal nessa decisão, a qual não deixou de prescindir da atestação da falência da Provedoria da capitania para embasá-la. À época da anexação da Paraíba, Pernambuco já exercia domínio sob o Ceará (anexado desde 1656) e o Rio Grande do Norte (anexado desde 1701). A subordinação da Paraíba aumentou a área de influência de Pernambuco, que passou a compreender o território entre o rio Parnaíba e o São Francisco (RIBEIRO JR, 2004, p. 62, 63).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A data da resolução de anexação da Capitania da Paraíba é de 29 de dezembro de 1755. Porém, ela só seria efetivada após o término do tempo do governador em exercício, Luís Antônio de Lemos de Brito, fato ocorrido em 1757.

em cabelo, atanados, solas e drogas do sertão" –, assim como do fornecimento da mão-deobra africana (RIBEIRO JR, 2004, p. 205).

Apesar das oscilações nas rendas da Capitania durante o século XVIII, sua receita apresentou sinais de melhora nas últimas décadas dessa centúria. Além de uma relativa melhora nos preços do açúcar, o crescimento econômico da Paraíba contou com a participação dos produtos da pecuária (couros e atanados) e da cultura do algodão. O incentivo à indústria manufatureira portuguesa, mesmo após a saída de Pombal, e a independência das Treze Colônias Inglesas aceleraram o crescimento desse produto.

O cultivo do algodão animou tanto os agricultores da Paraíba que a dedicação a esse gênero começou a prejudicar o desenvolvimento de outras culturas, especialmente as de subsistência. Em 1786, o governador Jerônimo José de Melo e Castro determinou algumas diretrizes para regulamentar o desordenado cultivo do algodão. Chegando-lhe a notícia do decadente estado do comércio em decorrência de os "agricultores desampararem o seu fundamento da plantagem da Mandioca, e pessuidos da paixão, e unica ambição do Algudão, so se empregão na plantagem do mesmo Algudão", Jerônimo José ordenou que todo casal deveria plantar 5 mil covas de mandioca. Caso tivessem filhos ou escravos aptos para o trabalho, cada um cultivaria três mil covas. Assim, os agricultores poderiam continuar a plantar algodão sem descuidar dos gêneros alimentícios. A medida se estendeu também aos plantadores de cana e senhores de engenho, os quais não deveriam deixar seus produtos em segundo plano.

Embora o porto do Recife figurasse como o principal entreposto das trocas comerciais na área das Capitanias do Norte, o comércio da Paraíba não se resumia apenas a essa comunicação. As vilas e freguesias da Paraíba prealizavam trocas comerciais com os portos de Aracati (Ceará), Mossoró e Assú (Rio Grande do Norte) e Goiana (Itamaracá). O fluxo de mercadorias importadas e exportadas por cada localidade demonstra a existência de uma intensa dinâmica mercantil, sendo as vilas de Souza e Pombal os verdaderios pólos comerciais do sertão da capitania (PAIVA, 2009).

Havia uma especialização espacial da produção. A área da Mata Sul<sup>10</sup> correspondia ao espaço onde se produzia prioritariamente o açúcar. Era nessa circusnorição que se localizavam os engenhos da Paraíba (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 22). O território posterior à Vila do Pilar, fronteira oeste da Mata Sul, era de domínio hegemômico da pecuária. O algodão foi

<sup>9</sup> Para a visualização das vilas e freguesias existentes na Paraíba até o fim do século XVIII, ver anexo 2.

0

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 30, D. 2178.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A Mata Sul era delimitada ao norte pela Ponta de Lucena, ao sul pelo rio Goiana, ao leste pela foz do rio Paraíba e ao oeste pela Vila do Pilar (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 22).

cultivado nas terras do Agreste, localizado entre a várzea do rio Paraíba e o Brejo, por ser esta faixa a de clima mais seco e propício ao seu desenvolvimento. Mas esse gênero também foi plantado, em menor proporção, nos tabuleiros litorâneos e na Vila do Pilar (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 42).

A partir dessa especialização da produção do espaço pode-se determinar essa vila como a fronteira entre litoral e sertão. As plantações de cana chegavam a alcançar o território de Pilar, mas no fim do século XVIII, os mapas de produção e exportação dessa localidade mostram que os seus principais gêneros de produção eram o algodão e o couro (PAIVA, 2009).

No ano de 1774, a Capitania da Paraíba apresentava, segundo documento da época<sup>11</sup>, uma população de 30.305 pessoas<sup>12</sup>. Já os mapas de população produzidos de 1798 a 1805, com excessão do ano de 1803, mostram a seguinte tabela da população da Paraíba:

Tabela 2: População aboluta da Capitania da Paraíba (1798-1805)

ANO	HABITANTES
1798	43278
1799	50760
1800	58359
1801	55026
1802	61590
1804	38462
1805	49970

Fonte: Dados extraídos de Paiva (2009, p. 46)

As variações de um ano para o outro podem ser, em parte, explicadas por falhas no preenchimento dos mapas e pela não contabilização de algumas freguesias. A ausência do ano

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> IDEIA DA POPULAÇÃO da Capitania de Pernambuco e suas anexas, extensão de suas costas, rios e povoações notáveis, agricultura, número de engenhos, contratos e rendimentos reais, aumento que estes tem tido desde o ano de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas Capitanias o governador e capitão general José César de Menezes. In: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. V. 40. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1923, p. 1-112.

A população computada refere-se às pessoas contidas no rol da desobriga, ou seja, aqueles que comungavam e se confessavam anualmente, das freguesias de Nª Sª dos Anjos do Taipú, Nª Sª do Pilar, Nª Sª da Conceição de Campina Grande, Nª Sª dos Milagres do Cariri de Fora, Nª Sª da Conceição da Vila do Conde, Nª Sª da Assunção da Vila de Alhandra, de São Miguel da Vila da Baía da Traição, de S. Pedro e S. Paulo da Vila de Monte Mor, Nª Sª do Bom sucesso da Vila de Pombal e da Cidade de Nª Sª das Neves.

de 1803, bem como o decréscimo do número de habitantes em 1804, explica-se, provavelmente, pela seca ocorrida nesses dois anos. Apesar das oscilações, os mapas permitem compor uma ideia da população da Paraíba. Eles possibilitam, ainda, detalhar essa população segundo sua composição.

De 1798 a 1805 a população da Paraíba<sup>13</sup> era predominatemente composta por mulatos<sup>14</sup>. Em segundo lugar vinham os brancos, em terceiro, os pretos e por último, os índios. Com relação à condição jurídica, os livres sobrepujavam, em muito, os cativos. Neste grupo figuravam pretos e mulatos, havendo a predominância dos primeiros. Entre a população de cor livre, os mulatos superavam os pretos. A pouca representatividade numérica dos índios pode ser entendida a partir do estímulo à miscigenação ocorrido durante o período pombalino. Há razões para se crer que a maioria dos índios existentes na capitania estavam inseridos no grupo dos mulatos (PAIVA, 2009, p. 48).

Dessa maneira, o perfil da população da Paraíba na virada do século XVIII era o de uma população mestiça e livre. Esse conjunto identificava-se com um grupo cada vez mais numeroso, o de homens livres pobres. Sua composição era diversificada. Integravam-no pessoas sem cabedal vindas do reino, os "escravos alforriados e seus descendentes", "os expostos"; os "retirantes, que já migravam em grandes levas para a várzea por ocasião das secas" e "os índios aldeados, cada vez mais destribalizados e misturados à gente pobre da capitania" (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 64).

Essa leva de homens livres pobres era utilizada como mão-de-obra barata em diversas atividades. Podiam ser encontrados em terras arrendadas no entorno dos engenhos e em áreas próximas às praias e mangues, onde viviam da coleta de crustáceos e moluscos ou do trabalho nos currais de pescaria (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 35). Em épocas de seca, a migração de moradores das localidades mais distantes para a Cidade da Paraíba causava grandes transtornos, como o aumento do índice de crimes ocorridos.

A Paraíba passou por uma grande seca nos anos de 1791, 1792 e 1793. No último podemos perceber essa situação de movimentação dos homens, e da gravidade que ela causava, através de um ofício do governador Jerônimo José de Melo e Castro. Diz o governador que

<sup>14</sup> A utilização do termo *mulato* demanda uma delimitação do que vem a ser este grupo. Os mapas não permitem uma definição criteriosa, pois não apresentam detalhes sobre ele. Mas, para efeito da pesquisa desenvolvida sobre o assunto, o conceito de mulato utilizado foi o de população mestiça, independente dos grupos étnicos e sociais envolvidos (PAIVA, 2009, p. 50-51).

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Um dos principais trabalhos sobre população da Paraíba é o de Solange Rocha. Embora dedique-se mais ao século XIX, a autora apresenta algumas informações sobre o final do século XVIII. Cf. ROCHA, Solange. Gente negra na Paraíba oitocentista: população, família e parentesco espiritual. São Paulo: UNESP, 2009.

Tem descido dos Sertoens a mais consideravel parte dos habitantes refugiandose aos contornos das Praias e com furtos tem augmentado a calamidade sem temor das frequentes prisoens, e prevençoens com que tenho atalhado suas desordens continuão incorrigiveis com detestavel impiedade. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 31, D. 2295)

Os homens livres pobres trabalhavam pelo regime de jornais ou empreitadas. No primeiro caso recebiam um jornal (pagamento) pelo serviço feito durante um dia. No outro, eram contratados para realizarem tarefas específicas (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 63). Os mapas de ocupação dos habitantes da Capitania da Paraíba mostram um número considerável de jornaleiros, artistas e agricultores, atividades nas quais atuavam esses indivíduos.

Tabela 3: Ocupação dos habitantes da Capitania da Paraíba (1798-1805)

OCUPAÇÃO DOS HABITANTES	ANOS						
	1798	1799	1800	1801	1802	1804	1805
Agricultores	6317	6900	8293	8224	8449	13884	6973
Artistas	813	480	714	622	217	201	196
Jornaleiros	412	285	865	842	1082	1775	1758
Vadios e mendigos	706	482	312	425	5431	3738	4472

Fonte: Dados extraídos de Paiva (2009, anexo III)

Os números de vadios e mendigos também impressionam. Os anos de 1803 e 1804 foram de seca intensa. Isto pode explicar o aumento dessa categoria desde 1802. A falta de chuvas e de cheias dos rios prejudicava as plantações e aumentava o preço dos gêneros alimentícios. Diante de um cenário de fome e pobreza, a população do sertão migrava para a cidade fazendo crescer o número de pessoas sem ocupação e promovendo o aumento da desordem (furtos e pequenos crimes).

A Paraíba na segunda metade do século XVIII não desfrutava de uma excelente situação econômica. As oscilações do açúcar no mercado internacional abatiam os lucros dos senhores de engenho. Entretanto, ao contrário do que alguns historiadores, como Horácio de Almeida (1980), apontam, a Paraíba também não vivia um estado de penúria. A pecuária e o algodão contribuíam para o aumento dos rendimentos da capitania.

No entendimento dos dois últimos governadores da Paraíba da situação subordinada<sup>15</sup>, o principal problema da capitania era a sua dependência com relação a Pernambuco. A anexação acarretou a diminuição da jurisdição do governador da Paraíba, especialmente nas esferas militar e administrativa. Algumas funções que antes lhes pertenciam, como a nomeação para os postos militares, foram transferidas para o general governador de Pernambuco.

Ao ser nomeado para a Paraíba (1797), Fernando Delgado Freire de Castilho recebeu instruções do Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Rodrigo de Souza Coutinho, para avaliar os prejuízos ou os proveitos que a Paraíba poderia ter com a obtenção de um governo independente<sup>16</sup>. Analisando de maneira circunstanciada a geografia, o quadro humano e o cenário econômico da Paraíba, Fernando Delgado afirmou, em diversas correspondências<sup>17</sup>, que a manutenção da subordinação era nociva ao crescimento da capitania. Em 1799 a desanexação se efetivou e a Paraíba voltou a adquirir o *status* de autônoma.

Com a anexação parece não ter havido mudanças na jurisdição da Ouvidoria. A condição de subordinada motivou o envio de uma carta do ouvidor Domingos Monteiro da Rocha ao rei sobre uma dúvida acerca da sua permanência como Auditor da Gente de Guerra da capitania<sup>18</sup>. Pelos documentos que consultei não percebi modificações na jurisdição e alçada deste oficial. Acredito que a única mudança ocorreu com a entrada de um novo superior do ouvidor: o general governador de Pernambuco. Depreende-se isso pelo relatório de Fernando Delgado, quando se refere à comarca da Paraíba.

(...) pois alem de ser incoerente que a sua jurisdicção [do ouvidor] seja muito maior que a do Governador, he tambem prejudicial ao Real Serviço, pela complicação de ordens de tres diversos superiores que ele reconhece na sua Comarca e que lhe podem servir de embaraço na Administração da mesma Justiça, quaes são o General de Pernambuco, o Governador da Parahiba e o do Rio Grande do Norte. (PINTO, 1977, p. 213)

<sup>18</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 20, D. 1535.

Os dois últimos governadores subordinados foram Jerônimo José de Melo e Castro (1764-1797) e Fernando Delgado Freire de Castilho (1798-1802). Este último alcançou tanto a situação subordinada quanto a autônoma.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> As instruções recebidas do Fernando Delgado foram transcritas por Irineu Ferreira Pinto (1977, p. 180).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Embora haja vários ofícios com esta pauta, o documento mais detalhado escrito por Fernando Delgado foi um relatório da Capitania no ano de 1799, o qual pode ser consultado em PINTO (1977, p. 205-213).

É preciso averiguar se a obediência ao general governador de Pernambuco decorreu da anexação da Paraíba à capitania vizinha, ou se derivou da integração de Itamaracá ao domínio de Pernambuco<sup>19</sup>.

Em suma, a Paraíba no fim do século XVIII não apresentava nem um quadro de extrema penúria, nem de opulência. Ela acompanhava a conjuntura da colônia brasileira no período assinalado. Mesmo com a perda da importância do açúcar na pauta das exportações brasileiras, a pecuária, seus derivados e o algodão conferiram um respiro aos rendimentos da capitania. As intempéries naturais contribuíam para agravar as produções, gerando fome, morte e delitos. Mas qual capitania estava livre delas?

O povoamento dos sertões da Paraíba já se encontrava bastante consolidado, contando com núcleos bem desenvolvidos e alçados à condição de vila<sup>20</sup>. A população desses espaços cresceu e compôs-se predominantemente de brancos e mulatos livres, os quais integravam, em grande parte, o grupo dos homens livres pobres. Subordinada, o governador sofria com problemas de autoridade para executar a jurisdição que lhe sobrou. Enfim, o retrato da Paraíba nos anos finais do Setecentos tem suas particularidades, mas acompanha os sintomas de outras partes da colônia.

## 3.1.2 A elite da Capitania da Paraíba: indicação de um perfil

O estudo das elites passou por diversas mudanças desde que Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca<sup>21</sup> exerceram enorme influência na Sociologia e concorreram para a constituição de uma teoria da elite. Guardadas as semelhanças e diferenças entre seus pensamentos<sup>22</sup>, ambos

As principais vilas do sertão da Paraíba eram: Vila de Pombal (1772), Vila Nova da Rainha (1790), Vila Nova de Sousa (1800) e a Vila Nova de São João do Cariri (1800).

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Segundo Luciana Barbalho (2009, p. 40, nota de rodapé 48), há uma confusão com relação à data de anexação de Itamaracá à Pernambuco. Segundo Pereira da Costa, ela ocorre em 1756. Já Mozart Menezes (2005) considera que a anexação se deu pelos anos de 1752-1754. No entanto, Luciana Barbalho complementa que até 1760 o marquês de Cascais e Louriçal ainda aparece como donatário de Itamaracá.

A principal obra em que Pareto desenvolve a temática da elite é *Trattato di Sociologia Generale* (1916), cuja tradução inglesa ganhou o nome *The Mind and Society* (1935). Encontram-se partes deste livro em português na coletânea das obras do autor. Cf. RODRIGUES, José Albertino (Org.). **Vilfredo Pareto**: sociologia. São Paulo: Ática, 1984. Já a obra de Gaetano Mosca, *Elementi de scienza política* (1896), embora tenha sofrido uma modificação, possui tradução para o inglês (*The Rulling Class*), mas não ainda para o português.

Ambos concordam que em toda sociedade existe uma minoria que exerce controle sobre a maioria. Essa minoria caracteriza-se como elite e representa o grupo dirigente. Verifica-se que esse grupo sofre transformações quanto à sua composição, admitindo que indivíduos pertencentes à camada dos dominados (a grande massa) seja incorporada à elite (BOTTOMORE, 1965, p. 13). Uma das diferenças centrais no pensamento dos autores reside justamente na explicação da passagem desses indivíduos pertencentes às massas à elite. Pareto explicou essa transição através da teoria da *circulação das elites*. Segundo ele, as elites "envelhecem", perdem homogeneidade porque ocorrem mudanças nos traços psicológicos de seus membros. Nesse sentido o ingresso de novos membros na classe dirigente contribui para o revigoramento da mesma. Já Gaetano Mosca explica o movimento ocorrido no interior das elites (a chamada ascensão e queda das elites)

consolidaram a principal matriz teórica das pesquisas do início do século XX, seja para avançar nas propostas estabelecidas pelos autores, seja para discordar dos mesmos.

Já no final desse século, acentuadamente após a renovação da história social pela proposta da Nova História Política, o estudo das elites foi retomado a partir de abordagens diferenciadas. Nesse sentido, convém assinalar o abono promovido pela prosopografia ou biografia coletiva<sup>23</sup>. Trata-se da adoção de um método de enfoque sociológico que procura compor perfis de "grupos sociais, categorias profissionais ou coletividades históricas, dando destaque aos mecanismos coletivos - de recrutamento, seleção e de reprodução social - que caracterizam as trajetórias sociais (e estratégias de carreira) dos indivíduos" (HEINZ, 2006, p. 9). A prosopografia, portanto, contribuiu para que houvesse uma dissociação entre elite e poder político.

Para trabalhar com elites é necessário fazer diversas ponderações a fim de definir com precisão o que está sendo considerado como tal. Uma das advertências essenciais é a de que, para além da existência de um conceito de elite, sua definição deve ser moldada em cada pesquisa, a partir da sociedade analisada ("ya que cada comunidad posee uma élite com características propias") e da ênfase que o historiador deseja dar à base patrimonial e à influência exercida nas decisões políticas pelo grupo em estudo (PONCE LEIVA, 1998, p. 27).

No caso do Brasil, os estudos sobre elite no período colonial estão atualmente marcados pela discussão acerca de uma *nobreza da terra*. Para os autores vinculados à perspectiva historiográfica do Antigo Regime nos Trópicos, notadamente João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa, as famílias mais poderosas da Capitania do Rio de Janeiro no século XVII haviam descendido dos primeiros conquistadores e colonos da região. Eles concluem que os serviços de conquista, defesa e povoamento da terra

através da influência de novos fatores culturais e religiosos que concorriam para a formação de novas *forças* sociais, as quais exerceriam influência nas sociedades (BOTTOMORE, 1965, p. 46; 59).

Um dos teóricos que fixaram as principais balizas do método prosopográfico foi Lawrence Stone. Cf. STONE, Lawrence. El Pasado y el Presente. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 61-94. Esta obra apresenta versão em língua inglesa publicada em 1981 sob o título *The Past and the Present*. Stuart Schwartz, no conhecido livro sobre o Tribunal de Relação da Bahia (Burocracia e Sociedade no Brasil colonial), utiliza a prosopografia para analisar o grupo de desembargadores. Outro texto de sua autoria, no qual avalia o valor do método a partir da de sua aplicação na sociedade da América espanhola, é State and Society in Colonial Spanish America: an opportunity for prosopography. In: GRAHAM Richard; SMITH, Peter (Eds.). New approaches to Latin American History. Austin/London: University of Texas Press, 1974. Dentre as publicações mais recentes utilizando a prosopografia temos: SOUZA, George F. Cabral de. Elites y ejercicio de poder en el Brasil Colonial: la Cámara de Recife (1710-1822). Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2007. Keats-Rohan, K.S.B. (ed.). Prosopography: Approaches and Applications. A handbook. Oxford: Prosopographica & Genealogica, 2007. CAMARINHAS, Nuno. Juízes e Administração da Justiça. Portugal e o Império Colonial, sécs. XVII-XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/FCT, 2010.

converteram-se em mercês com títulos de nobilitação e cargos na administração, o que, por sua vez, garantiram *status* e poder às famílias por eles constituídas<sup>24</sup>.

A questão em debate está na possibilidade de utilização do termo *nobreza da terra* para situações diferentes da ocorrida na Capitania de Pernambuco no pós-restauração. Como apresenta Evaldo Cabral de Mello em *Rubro Veio*, após a expulsão dos holandeses processouse a metamorfose da açucarocracia. Essa mutação dos principais da terra evidenciou-se a partir da segunda metade do século XVII, quando, à posição de nobre - antes arrogada pelos colonizadores pertencentes ao negócio do açúcar - integraram-se os descendentes dos restauradores ou aqueles que participaram do governo local (MELLO, 2008, p. 163-164).

Maria Fernanda Bicalho (2005) acredita na validade da expressão para o caso do Rio de Janeiro por aí se encontrar similaridades com a situação evidenciada em Pernambuco. Para ela, a *nobreza da terra* do Rio de Janeiro estava assentada na conquista e na participação do governo da *res publica* através dos postos ocupados na Câmara dessa localidade.

Para o caso da Capitania da Paraíba, a despeito da escassez de estudos sobre o tema das elites, pode-se considerar o grupo de principais da terra como uma *nobreza da terra*<sup>25</sup>. Estudando a fase da conquista e povoamento da Capitania da Paraíba, Regina Célia Gonçalves reconhece nesse espaço uma *nobreza da terra*. A ocupação da Paraíba derivou de um movimento de avanço de conquistadores de Pernambuco, os quais se caracterizavam por apresentarem uma origem na elite local e estarem envolvidos com os negócios do açúcar e do cativeiro de índios. Ademais, esses indivíduos passaram a compor o quadro da administração local<sup>26</sup> (GONÇALVES, 2007, p. 92).

Uma carta da Câmara da Cidade da Paraíba, datada de 1782, revela como se autorrepresentavam os nobres dessa capitania. Solicitando a proibição de votos em pessoas que fossem ou tivessem na família oficiais mecânicos para ocupar os cargos da Câmara, os oficiais fundamentaram seus argumentos no texto das Ordenações Filipinas (Livro 1, título 67, §10) e em dois alvarás régios (um de 12 de novembro de 1611 e outro de 5 de abril de

<sup>25</sup> Não encontrei a expressão *nobreza da terra* na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino referente à Capitania da Paraíba, mas acredito poder utilizá-la pelo fato de ser recorrente a associação entre os nobres da Capitania e os principais e naturais da terra.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Para esse assunto ver especialmente FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 29-71.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "As famílias que acompanharam o primeiro donatário a Pernambuco, formaram não apenas o núcleo inicial do povoamento. Deram, também, início à produção açucareira e acabaram originando, diante da efetiva ausência da nobreza portuguesa tradicional na colônia, uma aristocracia local, nomeada 'nobreza da terra', apesar de sua origem frequentemente humilde. Nobreza essa cuja condição advinha da dupla primazia: a do povoamento e a de detenção do poder, derivado do controle dos principais meios de produção, especialmente terras, escravos e engenhos. Além disso, ela soube tornar-se, também, a 'governança da terra'" (GONÇALVES, 2007, p. 89-90).

1618) os quais garantiam os cargos da Republica à gente nobre e da Governança. Diziam eles ainda que:

E devendo esta sabia Legislação ser firmemente executada, e constantemente seguida, especialmente nesta Cidade, que hé cabeça de huma dilatada Comarca, em cujo destrito há muita gente nobre, descendentes daquelles, que com o maior zelo, e fidelidade se empregarão no Real Serviço da Coroa de Vossa Magestade contra os Olandezes, e Gentio bravo; e outros, que desde seos Avós se tratão com estado, ocupados nos cargos da republica, e do serviço das armas, capazes todos para bem servirem ditos cargos da Camera, em que até a mesma Justiça distributiva os emssina a preferir. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 28, D. 2106)

Fica expresso, portanto, pela colocação dos oficiais da Câmara, que a elite da Capitania da Paraíba no século XVIII era constituída pelas famílias nobres que atuaram no serviço real através do combate aos holandeses e índios, bem como daqueles cujos ascendentes haviam pertencido à Governança da terra.

A nobreza na colônia, além de diferenciar-se da nobreza portuguesa, sofreu modificações ao longo do tempo<sup>27</sup>. Por isso, não se deve analisá-la à maneira de um bloco único e atemporal. No início do processo de conquista e ocupação das terras do Brasil, os nobres estavam associados aos donatários e às principais lideranças no combate aos indígenas e estrangeiros inimigos. A guerra contra os holandeses abriu um leque quase inesgotável de pedidos de mercês nobilitantes. Prática essa que se estendeu até o fim do período colonial.

Apesar de o serviço das armas ser uma das vias mais utilizadas para a obtenção de títulos e mercês, o contínuo povoamento e o crescimento populacional no território colonial converteram os cargos da administração em oportunas portas de acesso à nobreza. Além da distinção que conferiam, os ofícios da administração, especialmente os ligados à Justiça e Fazenda, constituíam-se em vantajosas ocasiões de enriquecimento.

Os cargos poderiam ser assumidos por indivíduos de diversos tipos sociais. Para alguns postos - os mais importantes - procurava-se nomear as pessoas com algum atributo de nobre ou digno dele. Na Capitania da Paraíba, o caso da Escrivania da Fazenda, Alfândega e Almoxarifado é exemplar. A família Bandeira de Melo a assumiu por quase cento e cinquenta anos (1656-1798) (MENEZES, 2005, p. 85). As raízes dessa família remontam ao tempo de Duarte Coelho, através dos irmãos Filipe e Pedro Bandeira de Melo que acompanharam o

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Maria Beatriz Nizza da Silva (2005) informa que o ponto mais importante a ser observado na nobreza colonial é o do processo de nobilitação. Já para Portugal é o da reprodução social da nobreza. Ao contrário dos portugueses, a nobreza colonial não é uma "nobreza de sangue, hereditária", mas sim "individual e vitalícia, quando muito transmitida aos membros da família mais próxima" (p. 10).

donatário de Pernambuco na viagem ao Brasil (MENEZES, 2005, p. 79; SILVA, 2005, p. 215).

Os títulos passados aos integrantes da família foram requisitados e transmitidos aos descendentes. Antônio Borges da Fonseca, sargento-mor da comarca da Paraíba e irmão do último Bento Bandeira de Melo que assumiu a escrivania da Fazenda, foi agraciado com o brasão de armas<sup>28</sup>. Essa honraria "representava assim a nobilitação dos ascendentes por serviços prestados no passado e de que o representante da geração atual podia usufruir desde que provasse com testemunhas sua árvore genealógica" (SILVA, 2007, p. 218). É bastante provável que Bento Bandeira de Melo, sendo primogênito de Hipólito Bandeira de Melo e o proprietário do ofício de escrivão da Fazenda, Alfândega e Almoxarifado, também tenha recebido o brasão de armas, endossando com isso sua qualidade de nobre no espaço da Capitania da Paraíba.

Continuando ainda na esfera fazendária, pode-se trazer à baila o caso de um dos seus provedores - José Gonçalves de Medeiros. Juntamente com os irmãos Brás de Melo Monis e Francisco Herculano Medeiros Monis de Melo, o provedor evocou sua ascendência insigne, assentada no combate aos holandeses, para obter o reconhecimento de nobre através da condecoração do foro de Cavaleiro e Escudeiro Fidalgo<sup>29</sup>.

Maria Nizza da Silva assere que a nobreza colonial buscava diversos meios para obter o seu reconhecimento.

A estratégia nobiliárquica dos coloniais consistiu em apostar em várias pedras do xadrez das mercês régias. Muitos procuravam aliar o foro de fidalgo da Casa Real ao hábito de uma das ordens militares, ou a um posto no oficialato das milícias, ou à familiatura do Santo Ofício. Cargos camarários reconheciam a nobreza das cidades e vilas e os vários ofícios da Fazenda ou da Justiça não só asseguravam proventos aos seus proprietários como nobilitavam quem os ocupava. (SILVA, 2005, p. 10)

Na Capitania da Paraíba não é difícil encontrar indivíduos inscritos nas múltiplas frentes de nobilitação. Os senhores de engenho, que já na segunda década do século XVIII, devido à insuficiência do negócio do açúcar, diversificaram suas produções, atuando igualmente no mercado do algodão e na criação de gado, permitem ilustrar esses casos. Os principais senhores de engenho da Paraíba podem ser identificados a partir de dois documentos datados de 1792 e 1806. Compilando informações de outras fontes do AHU compôs-se o seguinte quadro:

20

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> AHU ACL CU 014, Cx. 47, D. 3308.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 27, D. 2063.

Quadro 01: Relação dos senhores de engenho da Capitania da Paraíba no fim do século XVIII e início do XIX

NOME	ENGENHO POSSUÍDO OU ADMINISTRADO	TÍTULO DE NOBREZA, POSTO MILITAR E CARGO CIVIL	
Amaro de Barros Lima <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho Santo André	Administrador dos Fundos da extinta Companhia de Comércio	
Amaro Gomes Coutinho <sup>(1,2)</sup>	Senhor dos Engenhos Una, Barreira e Tibiri	Cavaleiro Professo na Ordem de Cristo; Coronel Reformado do Regimento de Infantaria Miliciana.	
Amaro Gomes Coutinho Junior <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho do Meio	Tenente coronel do Regimento de Infantaria Miliciana.	
Antônio Borges da Fonseca <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Tabocas	Foro de Escudeiro e Cavaleiro Fidalgo com 750 réis de moradia; sargento-mor das Ordenanças da Comarca da Paraíba.	
Antônio da Costa d'Albuquerque e Melo <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Taipú	_	
Antônio Lourenço de Almeida <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho dos Reis	Sacerdote secular	
Francisco Pinto Pessoa <sup>(1,2)</sup>	Senhor dos Engenhos Inhobim, Poxi de cima e Poxi de baixo	Capitão de uma das Companhias do Regimento de Cavalaria Miliciana da Cidade da Paraíba.	
Frei Manoel da Madre de Deus <sup>(1)</sup>	Administrador do Engenho de Itapoã dos Padres do Carmo	<del></del>	
Gonçalo de Gouveia Serpa <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Santo Antônio	_	
Gregório José da Silva Coutinho <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Una	Ex-ouvidor da Paraíba	
João Alves Sanches Massa <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Pacatuba		
João Barbosa Viana <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Emberibeira	Capitão da Companhia de Infantaria da Ordenança de Mamanguape (termo da Vila de São Miguel)	
João Batista Barreto <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho São João		
João d'Albuquerque	Senhor do Engenho Espírito	Capitão-mor das	
Maranhão <sup>(2)</sup> Loão do Pôgo Toscopo Prito <sup>(2)</sup>	Santo	Ordenanças da Paraíba	
João do Rêgo Toscano Brito <sup>(2)</sup>	Senhor na maior parte do Engenho São João	Ouvidor Geral pela Lei	
João Peixoto de	Senhor do Engenho Pindoba	Coronel do Regimento de	

Vasconcelos <sup>(1,2)</sup>		Cavalaria Miliciana
João Rodrigues Chaves <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho do Meio	
José Felipe d'Albuquerque Maranhão <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Tipecerica	
José Martins de Carvalho <sup>(1)</sup>	Administrador do Engenho Gargaú	<del></del>
Luís de Oliveira Chaves <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Santo André	Coronel do Regimento de Infantaria Miliciana
Luiz d'Albuquerque Maranhão <sup>(2)</sup>	Rendeiro do Engenho Camaratuba	
Manoel Antônio de Freitas <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho Espírito Santo	
Manoel da Costa Lima <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Santa Ana	Capitão de um das Companhias de Infantaria da Ordenança da Vila do Pilar
Manoel Lopo Ferreira Barreto <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho Boa Vista	
Matias da Gama Cabral Vasconcelos <sup>(2)</sup>	Senhor do Engenho dos Reis	Sargento-mor do Regimento de Infantaria Miliciana
Miguel Anangelo Bastos <sup>(1)</sup>	Senhor do Engenho São Miguel	
Pedro Barbosa Cordeiro d'Albuquerque Maranhão <sup>(1,2)</sup>	Senhor dos Engenhos Novo e Velho	Tenente coronel do Regimento de Cavalaria Miliciana da cidade da Paraíba

<sup>(1)</sup> indica que a informação está presente no documento AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 31, D. 2267;

Fonte: Dados extraídos de AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 31, D. 2267; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 39, D. 2767; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2819; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2778; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 41, D. 2873; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 45, D. 3192; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 47, D. 3308; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 47, D. 3345; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 48, D. 3402.

Dos 27 senhores, administradores ou rendeiros de engenho identificados, percebe-se que grande parte ocupa algum posto no corpo militar, principalmente nas tropas auxiliares (Milícias), organizadas em terços de Infantaria e Regimentos de Cavalaria. A hierarquia nessas tropas obedecia à seguinte sequência: "mestres-de-campo, coronéis, sargento-mores, tenentes-coronéis, capitães, tenentes, alferes, sargentos, furriéis, cabos-de-esquadra, porta-estandartes e tambor" (COSTA, 2006a, p. 111, 112).

<sup>(2)</sup> indica que a informação está presente no documento AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 47, D. 3345;

<sup>(1,2)</sup> indica que a informação está inserida em ambos os documentos.

Outros integravam o efetivo das Ordenanças, as quais tinham como postos mais elevados as patentes de capitão-mor, sargento-mor e capitão (COSTA, 2006a, p. 113). As ordenanças apresentavam um caráter distintivo na sociedade colonial, pois seus postos de comando eram ocupados pelos principais homens da terra. Por principais homens da terra entende-se aqueles indivíduos detentores de qualidades nobres. Os predicativos da nobreza eram identificados com a posse de cabedais e escravos, com o poder de mando e com a ocupação de cargos da República. Portanto, fazer parte dos Corpos de Ordenanças constituía mais uma fonte de prestígio e de maximização do poder desses sujeitos (COSTA, 2006b).

A nobreza da terra, entendida de maneira genérica como "aqueles que, por oposição ao grupo mercantil, assentavam nas sesmarias recebidas, destinadas a engenhos ou fazendas de criatório, e no número de escravos possuídos os esteios de seu prestígio social" (SILVA, 2005, p. 131). Embora houvesse uma oposição entre a nobreza da terra e o grupo mercantil, o período pombalino impôs modificações no conceito de nobreza, que passou a considerar também os homens envolvidos com a atividade mercantil.

A despeito dessa abertura ao grupo dos comerciantes, não era de todos eles que se aceitava a qualidade de nobre. Para os donos de lojas que vendiam produtos a retalho continuava a pairar o estigma da discriminação. Reputavam-se nobres apenas os que "participavam como acionistas nas Companhias Gerais de Comércio, aqueles que serviam de deputados da Junta do Comércio, aqueles que frequentavam a Aula de Comércio para adquirir o saber necessário à sua arte, que tornavam a profissão 'nobre'" (SILVA, 2005, p. 175-176).

Considerando a ponderação feita por Maria Beatriz Nizza da Silva de que a nobreza da terra apresenta especificidades próprias nas capitanias, o preconceito aos envolvidos com o comércio de retalho parece não se aplicar completamente à Capitania da Paraíba. Há indicações de que o envolvimento com o comércio, durante a segunda metade do XVIII, não implicava, necessariamente, em prejuízo ao status social dos indivíduos.

O mesmo documento<sup>30</sup> utilizado para compor a relação dos senhores de engenho da Paraíba apresenta os nomes de alguns negociantes existentes na capitania. A maioria deles faziam parte dos Corpos de Ordenanças e viviam "remediados" e alguns eram tratados à Lei da Nobreza. Outros documentos mostram que sujeitos como Bento Bandeira de Melo e José Gonçalves de Medeiros, mesmo com todos os predicativos de nobre que atestavam, possuíam vínculos com o pequeno comércio. Há acusações de que o primeiro<sup>31</sup> possuía duas vendas de

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 47, D. 3345. <sup>31</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 28, D. 2108.

gêneros comestíveis e outras fazendas na Cidade da Paraíba e que o segundo<sup>32</sup> também era dono, embora sob o nome da cunhada, de uma venda pública na mesma cidade.

Não encontrei menção à perda de prestígio dos executores dessas atividades, mesmo quando realizadas por interpostas pessoas. Acredito que isso deveria ocorrer com aqueles que encontravam nesse tipo de comércio o seu único ou principal meio de vida. Homens como Bento Bandeira de Melo e José Gonçalves de Medeiros tinham, além da sua nobreza atestada e exteriorizada, fontes de riqueza provenientes dos seus cargos na Provedoria, os quais, por si só, já conferiam distinção social aos ocupantes.

A elite da Capitania da Paraíba na segunda metade do século XVIII não é um grupo uno e coeso. Embora apresente semelhanças, há muitas nuances entre si, o que permite falar não de elite no singular, mas sim em elites no plural. A chamada nobreza da terra, cujos indivíduos são identificados a partir da posse de terra, fazendas e escravos, corresponde, em linhas gerais, aos senhores de engenho e de fazendas de gado. Essa nobreza da terra tem, como já apresentou Regina Célia Gonçalves (2007), sua origem ligada aos conquistadores do território do rio Paraíba. Gente predominantemente vinda de Pernambuco que se fixou à terra vizinha aproveitando as oportunidades que o povoamento de um novo espaço poderia oferecer (terras e cargos).

Podendo ou não estar ligada a essa fase inicial da conquista, a elite local que se formou ao longo do século XVII e XVIII nutriu-se da participação nas guerras de restauração. A descendência aos homens que atuaram na expulsão do inimigo holandês rendeu inexauríveis pedidos de remuneração, traduzidos em cargos, tenças e títulos. Apesar da filiação aos combatentes, a elite da Paraíba modificou-se ao longo do tempo, respondendo aos imperativos dos momentos históricos, bem como às mudanças políticas e econômicas.

Não houve na Paraíba uma elite mercantil à maneira do que se pode encontrar em Pernambuco e no Rio de Janeiro. Até onde a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino permite averiguar, e dentro dos limites deste trabalho, a nobreza da terra tendeu a ser também a responsável pelo comércio. No século XVIII, os senhores de engenho da Paraíba diversificaram suas produções, ingressando no cultivo do algodão e na criação de gado, podendo, inclusive, acharem-se envolvidos com arrematações de impostos (NASCIMENTO FILHO, 2006, p. 81).

Os membros das principais famílias da terra encontravam-se difusos em vários ramos de ocupação. Exerciam cargos na Câmara, na Fazenda e na Justiça, atuavam como párocos,

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 27, D. 2076.

enquadravam-se no serviço das armas e podiam também empregar-se na ocupação de advogados. Citando alguns exemplos temos os já conhecidos Bento Bandeira de Melo e Gregório José da Silva Coutinho. O primeiro, proprietário do cargo de escrivão da Fazenda, Almoxarifado e Alfândega, tinha como irmão Antônio Borges da Fonseca que era sargentomor das Ordenanças da comarca da Paraíba e também senhor de engenho, além de um tio, Antônio Bandeira de Melo, padre. Já o segundo foi ouvidor da Paraíba. Seu pai era capitãomor da Vila de Goiana (Capitania de Itamaracá) e um dos seus tios e irmão, pároco e coajutor da Igreja matriz respectivamente. Além disso, Gregório Coutinho casou-se com Francisca de Morais de Aragão, filha de Amaro Gomes Coutinho, senhor de engenho e um dos homens mais ricos da capitania.

Os membros das principais famílias da Capitania da Paraíba também ocupavam os cargos das Câmaras e eram provedores da Santa Casa de Misericórdia. Apenas uma pesquisa que coteje vários tipos de fonte (genealogias, livros de batismo e casamento, mercês régias, documentação da Misericórdia, etc.) será capaz de definir de maneira minudente o perfil dos grupos de elite. Por ora, fica demonstrado, mesmo que de maneira breve, que na segunda metade do século XVIII, os homens da elite são senhores de engenho, criadores de gado e algodão, integrantes dos corpos militares e dos principais cargos da administração local. Dessa maneira, para o recorte espacial e temporal aqui seguido (Paraíba na segunda metade do século XVIII), considero a elite como sendo o grupo de indivíduos representantes do poder local e detentores de poder econômico.

#### 3.2 Antonio Soares Brederode e o abrasileiramento da burocracia

Como a maioria dos magistrados, Antonio Soares Brederode era português. Nascido por volta de 1755 era filho de José Joaquim Soares de Andrade (coronel da Armada Real) e de D. Maria Brígida de Brederode. Estudou na Universidade de Coimbra, graduando-se bacharel em Leis. Fez a leitura no Desembargo do Paço em 1781, iniciando sua carreira já no ano seguinte como Juiz do Crime do Bairro do Mocambo<sup>33</sup>. Sua segunda nomeação ocorreu no ano de 1786 para o cargo de Ouvidor da Capitania da Paraíba<sup>34</sup>. Em 1790 foi reconduzido ao

<sup>33</sup> Lisboa encontrava-se dividida, em termos da administração judicial, em bairros. Mocambo era um dos bairros da cidade de Lisboa, criado através de uma reforma realizada no ano de 1742. Atuando a nível de 1ª instância havia os juízes do cível, do crime e dos órfãos e em 2ª instância encontravam-se os corregedores do cível e do crime. Os juízes do crime eram nomeados pelo Senado da Câmara de Lisboa e suas funções estavam ligadas à

fiscalização com vistas à manutenção da ordem pública (CAMARINHAS, 2010, p. 113-117).

Maria I, 85, 350v; ANTT, DP, RJ, 136, fól. 124v. Essas informações pertencem à base de dados do prof. Nuno Camarinhas (Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa) e foram recolhidas do Arquivo Nacional da

mesmo lugar, sendo designado, nessa ocasião, desembargador da Relação do Porto<sup>35</sup> com o predicamento de primeiro banco<sup>36</sup> e dispensado de residência.

Voltou ao reino para responder pelas acusações que lhe recaíam enquanto ouvidor. Depois disso, foi nomeado para suceder o desembargador José de Mendonça Matos Moreira no cargo de juiz conservador das Matas do Sul<sup>37</sup>. Já no início do século XIX podemos encontrá-lo no Rio de Janeiro como Corregedor do Crime da Corte e Casa<sup>38</sup>. E em 1818 foi nomeado por D. João como um dos seus conselheiros. O título de conselheiro do monarca era concedido pelo rei a indivíduos que alcançaram "altas patentes militares, altos dignatários da Igreja, representantes diplomáticos, desembargadores do Paço, conselheiros da Fazenda e da Guerra, titulares e mesmo alguns negociantes" (SILVA, 2005, p. 292).

A diferença entre esse tipo de mercê e os demais é que ele dispensava a solicitação por parte do interessado. Cabia ao rei, de maneira espontânea, concedê-lo, tornando-o, dessa maneira, ainda mais prestigioso. Além de Antonio Brederode, outro ex-ouvidor da Paraíba, João Severiano Maciel da Costa, também alcançou tal prêmio (SILVA, 2005, p. 294).

Assumindo a Ouvidoria-geral da Paraíba no ano de 1787<sup>39</sup>, as denúncias envolvendo o ouvidor não tardaram a aparecer. Para ser mais precisa, já em 1788 elas começaram a ser remetidas para a Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar.

Até meados de 1795 todas as denúncias existentes nos documentos avulsos da Paraíba pertencem exclusivamente ao governador Jerônimo José de Melo e Castro. A partir de setembro daquele ano começam a ser encontrados ofícios de outros sujeitos. Muito provavelmente o Alvará de 14 de abril de 1785 deve tê-los motivado a dar as queixas contra o ouvidor. Esse alvará determinava que todo governador que provesse os cargos de Justiça ou Fazenda em seus criados ou em pessoas a ele ligadas; que negociassem por si, por interpostas pessoas ou utilizando os recursos da Fazenda Real; e que pagasse ordenados maiores aos

Torre do Tombo. Agradeço ao citado professor que gentilmente as me repassou. Segundo a Leitura de Bacharéis, consta que Antonio Brederode nasceu em Lisboa. Contudo, na descrição do documento em que seu sobrinho materno requer sua herança, aparece Oeiras como local de nascimento (http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4213230).

<sup>35</sup> Brederode tornou-se desembargador da Relação e Casa do Porto servindo o lugar de ouvidor da Paraíba.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> As jurisdições territoriais, faladas no capítulo 2, subdividiam-se, segundo sua importância política e simbólica, em comarcas ordinárias e de primeiro banco. As primeiras correspondiam aos lugares de menor projeção política e demográfica, enquanto que as segundas eram integradas pelos "cargos exercidos nas cidades mais importantes do reino e que, graças ao seu estatuto, ocupavam o primeiro banco das cidades nas reuniões de Cortes". Davam, ainda, "o direito ao titular de tomar posse de um lugar na Relação do Porto". (CAMARINHAS, 2010, p. 100).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 004, D. 457.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Informação contida em documento do Arquivo Nacional, disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=798&sid=65.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Não consta, nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino, o decreto de nomeação de Antonio Brederode para a Paraíba. Entretanto, o ano de 1787 é retirado de outros documentos. Cf. AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341.

estabelecidos por lei, restituísse os danos e prejuízos aos particulares e à Fazenda Real, tivesse os bens confiscados e fosse inabilitado para qualquer serviço.

Com relação aos ouvidores, o alvará estabelecia que os magistrados que: por algum despacho ou sentença exigisse ou recebesse donativos, ofertas e presentes; levasse maiores emolumentos do que o permitido; retirasse dinheiro dos cofres da Fazenda Real ou de particulares, especialmente o pertencente aos órfãos, defuntos e ausentes; e, por fim, se envolvesse com qualquer tipo de negócio tivesse seus bens confiscados e fosse riscado do Real Serviço (SILVA, 1828, p. 376-378).

A chegada deste alvará à cabeça da comarca<sup>40</sup> e a garantia do sigilo para os denunciantes incentivaram Antônio Borges da Fonseca e os irmãos José Rodrigues Chaves e Jerônimo José Rodrigues Chaves Neto a enviarem seus ofícios, em 04 e 15 de setembro de 1795, respectivamente. O governador Jerônimo José de Melo e Castro também aproveitou a oportunidade e, mais uma vez, reforçou a sua lista de desaprovações sobre Antonio Brederode<sup>41</sup>.

As queixas contra o ouvidor foram acrescidas, em data não especificada, porém anterior a 1797, de uma representação de Bento Bandeira de Melo, na qual mostrava a perseguição e as violências que sofria por parte do ministro<sup>42</sup>. Como resultado, o Secretário de Estado, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, expediu, para o governador de Pernambuco, Tomás José de Melo, uma ordem determinando que não consentisse que o ouvidor praticasse qualquer tipo de violência contra Bento Bandeira de Melo e família, à qual respondeu que "nenhuma violência lhe tem praticado". Meses depois foi emitida uma portaria com o mesmo teor, desta vez dirigida diretamente a Antonio Brederode<sup>43</sup>, que endossa a resposta do governador e apresenta alguns documentos em sua defesa.

Além desta providência, a correspondência do escrivão da Provedoria, juntamente com o progressivo acúmulo de queixas que chegavam à Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, fundamentou o parecer do Conselho Ultramarino em nomear um sucessor para Brederode. O tempo entre a aprovação da rainha D. Maria I sobre a decisão do Conselho e o decreto de nomeação de um novo ouvidor para a Capitania da Paraíba foi questão de dias. Além de instalar-se no lugar antes pertencente a Brederode na Ouvidoria, o novo magistrado

<sup>43</sup> AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 199, D. 13668.

Mesmo não tendo encontrado o registro desse alvará nem nos documentos do AHU, nem no Livro da Ouvidoria, as fontes coevas mostram que, apesar de promulgado em 1785, o conhecimento sobre o mesmo, na Capitania da Paraíba, só ocorreu em 1795. Cf. AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2343.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2343; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 33, D. 2389.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 33, D. 2389.

deveria ocupar-se de tirar-lhe a residência, remetendo ao Conselho a cópia dos capítulos, juntamente com a defesa do ex-ouvidor, para que se apurasse a verdade.

Alguns moradores da Paraíba devem ter exultado com a vinda de um filho da terra, o bacharel Gregório José da Silva Coutinho, para o lugar de ouvidor. Natural da vila de Goiana (Capitania de Itamaracá), o pai de Gregório Coutinho era capitão-mor das Ordenanças e seu tio, Manoel Tavares da Silva Coutinho, mestre-de-campo agregado. Nessa vila, distante cerca de treze léguas da Cidade da Paraíba, Gregório Coutinho possuía não apenas seus familiares mais próximos, mas cultivava uma extensa parentela de até oitavo grau, cujo poder disseminava-se pelas jurisdições civil e militar<sup>44</sup>.

A grande celeuma instaurada em torno do ex e do atual ouvidor ocorreu no momento em que este tirou a residência do antecessor. Brederode acusa Gregório Coutinho de querer vingar-se dos procedimentos de ofício que executou contra seus irmãos, sobrinhos e parentes. Por outro lado, Coutinho afirma que seu antecessor agiu motivado por ódio inveterado aos da sua família.

Ao chegar à capitania, o ouvidor já se encontrava informado do cenário que o esperava.

A Comarca achasse tão enredada, e intrigada, que sô hum Jeremias poderia pintar as suas funestas consequencias.

Oiço dizer, que he ameaçado de hum grilhão o que tirar a Residencia [de Antonio Brederode], e o não salvar, mas nem por isso, eu deixarei de comprir exatamente a minha Comissão (...). (AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13708).

O embate entre Brederode e Coutinho prolongou-se desde 1798, quando este assumiu a Ouvidoria, até 1801, momento em que a deixou. Multiplicaram-se ofícios escritos por parte de Coutinho<sup>45</sup> relatando a sua versão dos acontecimentos e suplicando a proteção real para as consequências que poderiam advir caso Brederode conseguisse livrar-se das culpas que lhe imputavam.

.

AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 205, D. 14002. A maioria dos documentos aponta a Vila de Goiana como o local de origem de Gregório Coutinho. Já o procurador da Câmara de Goiana em 1798 revela que este ouvidor havia nascido em Boa Vista (Recife), sendo este o local registrado na sua habilitação de bacharel. Isto explicaria a sua nomeação para a comarca da Paraíba, posto que era uma política da Coroa evitar a nomeação de magistrados para os locais nos quais possuíssem parentes. A finalidade era evitar desvios na boa administração da justiça. O mesmo se aplicava aos casos de demora dilatada e de recondução, os quais poderiam mostrar-se bastante perniciosos à reta aplicação da Justiça. No caso de Gregório Coutinho, o local exato de nascimento revela-se uma questão de menor importância, porquanto, mesmo tendo nascido em outra comarca, suas raízes familiares estavam incontestavelmente cravadas na vila de Goiana, esta sim pertencente à jurisdição da Paraíba.

<sup>45</sup> São poucos os documentos escritos por Antonio Brederode encontrados no Arquivo Histórico Ultramarino defendendo-se das acusações recebidas.

Antes de passarmos para os meandros dessa disputa, vejamos quais tipos de acusação recaíam sobre Brederode. Dentre o conjunto de denúncias aplicadas, destacarei aquelas mais recorrentes. Embora haja uma confluência, pode-se destacá-las em dois blocos distintos: um decorrente do abuso de poder do seu cargo e outro, do caráter comercial.

## 3.2.1 Um ministro que "só para commerciante hé abil" 46

A natureza mercantil sobressai-se no conjunto de denúncias contra Antonio Brederode. Mesmo aquelas compreendidas no âmbito da administração da Justiça encerram um viés comercial. Diz-se que ele não era um ministro, mas um comerciante, pois desde que chegara à comarca da Paraíba só tratou de auferir lucros.

O seu primeiro sócio fora estabelecido ainda no reino. Tratava-se de Francisco de Arruda Câmara, capitão-mor da Vila de Pombal, acusado pelo governador Jerônimo José de Melo e Castro de diversos delitos e de ameaçar a boa ordem nos sertões da capitania. Arruda Câmara era um dos principais potentados do sertão da Paraíba e fora ao reino para se livrar de algumas culpas, inclusive de morte, pronunciadas pelo ouvidor anterior, Manuel José Pereira Caldas<sup>47</sup>.

Em terras coloniais, a ligação entre Francisco de Arruda Câmara e Antonio Brederode estreitou-se através de interesses comerciais comuns, relacionados à plantação de algodão e à compra e venda de gado. Brederode valeu-se ainda do amigo Arruda em empréstimos e nos serviços de Manuel Ferreira, que viera da Corte acompanhado do capitão-mor<sup>48</sup>. Manuel Ferreira Cordeiro tornou-se o administrador de diversos negócios do ouvidor, como se verá mais adiante. Além dessas atividades, Brederode possuía, nos sertões da Paraíba, fábricas de curtume, acontecendo de demorar-se demasiadamente por lá cuidando dos seus negócios<sup>49</sup>.

O vinculo com o capitão-mor estendeu-se também à sua família, especialmente ao filho Manuel de Arruda Câmara. Conhecido naturalista, Manuel Câmara homenageou o ouvidor dando o seu nome, traduzido para o latim, a uma espécie vegetal. No desenho que fez da *Andradea Brederoda* (ver anexo C), o naturalista escreveu uma dedicatória <sup>50</sup> que remete a

<sup>47</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 30, D. 2190; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452; AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 125, D. 9509; AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 159, D. 11443.

<sup>49</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 30, D. 2186; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 30, D. 2229.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> AHU ACL CU\_014\_Cx. 30, D. 2229.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Na dedicatória consta: "Antonio Felippe Soares de Brederode, ouvidor e depois Desembargador e Corregedor do Crime da Corte e Casa, quando residiu na Vila de São José [?], na Capitania do Rio Grande e Norte, em 1790, escreveu a meu Pai o Doutor Domingo Vandelli \_\_\_\_\_. 27 de Setembro de 1851".

ligações existentes entre Brederode e Domingos Vandelli<sup>51</sup>, considerado um dos expoentes do desenvolvimento da História Natural em Portugal. O possível vínculo entre ambos é reforçado pelo fato de Brederode ser correspondente da Academia Real de Ciências de Lisboa<sup>52</sup>.

Com muita celeridade, Antonio Brederode construiu uma rede comercial abrangendo toda a comarca da Paraíba<sup>53</sup>. O ministro ingressou em sociedades de naturezas distintas e não dispensava nem mesmo as atividades de pequeno porte. Segundo Pedro Soares Barbosa, morador na Vila de Pombal, Brederode chegou ao extremo de vender vestidos velhos e usados na mesma vila por intermédio de Francisco da Costa Barbosa Pacote<sup>54</sup>. Pode até haver algum exagero na fala de Pedro Soares, mas, ao que parece, Brederode não recusava nenhuma oportunidade de lucro.

Conforme afirma o governador Jerônimo José de Melo e Castro, Antonio Brederode tinha sociedade na venda de carne seca com José Fernandes da Cunha, morador no Recife, e possuía duas vendas, uma localizada no Varadouro, em casa de Antônio Pereira de Sousa, e a outra na rua da Cadeia, na residência de Manoel do Nascimento. Nelas, Brederode comercializava as produções do seu sítio em Várzea Nova (localizada atualmente no município de Santa Rita), a preços exorbitantes, não poupando nem mesmo a farinha estragada<sup>55</sup>.

Diversas testemunhas alegam que o ouvidor, desconfiando que o alferes do terço de Henriques, Bento João de Araújo e seu filho de igual nome, moradores no seu sítio, haviam roubado algumas espigas de arroz do seu roçado, prendeu-lhes e mandou-lhes açoitar, chegando a falecer dias depois<sup>56</sup>. Já na vila de Goiana, o coronel do regimento de cavalaria auxiliar, Jerônimo de Albuquerque Melo, refere-se à existência de casas de farinha pertencentes ao ouvidor, bem como de um armazém no porto destinado tanto à venda a varejo, quanto à exportação para Recife<sup>57</sup>.

Domingos Vandelli era italiano e transferiu-se para Portugal a convite do Marquês de Pombal com o objetivo de lecionar no Colégio dos Nobres. Com a reforma da Universidade de Coimbra (1772), Vandelli tornou-se lente de Química e de História Natural. Atuou também ativamente na Academia de Ciência de Lisboa, sendo inclusive um de seus fundadores. Manuel de Arruda Câmara foi um dos seus alunos.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Memorial de Ministros. Obra do século XVIII que traz apontamentos biográficos sobre a vida dos magistrados. Embora conhecida como Memorial de ministros, seu título é Cathalogo alfabético dos ministros de letras que servirao nestes Reynos de Portugal e Algarve, seus domínios e conquistas ultramarinas, relações e tribunnaes... desde o anno de 1723 athe o presente de 1763.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> A dimensão da comarca da Paraíba já foi mencionada desde o início deste trabalho, mas vale a pena lembrar que, nesse momento, a comarca abrangia as capitanias da Paraíba, de Itamaracá e do Rio Grande. <sup>54</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> AHU ACL CU 014 Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

Enquanto esse pequeno comércio funcionava como um complemento pecuniário das rendas do ouvidor, era dos negócios do açúcar, do gado e das plantações de algodão que advinham as quantias mais vultosas. Na cultura do algodão, além da parceria com Francisco de Arruda Câmara, Antonio Brederode firmara uma sociedade com o sargento-mor da comarca, Antônio Borges da Fonseca, que durou três anos. Findo o triênio, o sargento-mor despedira-o da sociedade em razão de o ouvidor só se interessar pelo lucro, não querendo despender nenhuma quantia com gastos. Ao apresentar-lhe as despesas com o negócio, o ouvidor tornou-se seu inimigo e, à maneira de vingança, procurou prejudicá-lo<sup>58</sup>.

Várias testemunhas aduzem que na Vila de São José (capitania do Rio Grande do Norte) o ouvidor detinha grandes plantações de cana, roçados de algodão, um engenho chamado *Olho de água*, uma fazenda de gado denominada *Caruaba* e uma fábrica de curtume, todos debaixo da administração do seu criado, Manuel Ferreira Cordeiro. A produção dessas atividades ficava garantida com o trabalho de numerosa mão-de-obra, composta por negros e índios. Relata-se que somente a fábrica de curtir couros e solas possuía mais de 50 escravos e inúmeros índios, que ele tirava das vilas vizinhas<sup>59</sup>.

Incrementando as negociações com o açúcar, Brederode arrendou, na cidade da Paraíba, o engenho *Barreiras*, pertencente a Amaro Gomes Coutinho, por um período de três anos. O arrendamento custou-lhe 400 arrobas de açúcar branco cada ano, adicionando o valor de três mil cruzados referente à compra da safra que estava pronta para moagem. O contrato foi celebrado no nome de Matias Gonçalves Guerra, um dos seus testas-de-ferro. Declarado réu de morte, foi tirado da cadeia da Vila de Igarassú pelo ouvidor, que além dessa mercê, proveu-o juiz ordinário da Vila de Goiana<sup>60</sup>.

Neste mesmo lugar, Brederode trazia arrendado, debaixo do nome do mesmo Matias Guerra, mais dois engenhos: *Diamante*, pertencente a João de Albuquerque Maranhão, e *Jacaré*, de propriedade dos religiosos Carmelitas Reformados do Convento do Recife. Com o seu cunhado, o padre Francisco Vasconcelos, tinha uma sociedade no engenho *Goiana Grande*. Este clérigo integrava o grupo dos agentes de negociação de Brederode. Atuando igualmente no negócio do gado, Francisco Vasconcelos possuía compradores nas estradas dos

--

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 31, D. 2265; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 31, D. 2283.; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

sertões e, utilizando-se da autoridade do ouvidor, comprava os gados a preço módico e os revendia, na feira da Vila de Goiana, a valores excessivos<sup>61</sup>.

Nesta mesma atividade agia Matias Fernandes de Sá. Amparado na proteção e autoridade de Brederode, Matias Fernandes comprava os gados a três mil réis e os revendia a 12 mil réis. Em um dos anos de grande seca e calamidade na capitania, viajou aos sertões do Piauí (que não havia sido atingido pela estiagem), a mando do ouvidor, destinado a comprar gados e a comercializá-los na Paraíba. As boiadas do ouvidor impressionavam menos pelo número, tendo chegado a 900 cabeças, do que a quem pertenciam: "e pelas estradas quando vinha dos certoens era respeitada a boiada não pela grandeza dela mas sim por todos conhecerem ser do mesmo". Ao promover suas negociações, Matias Fernandes beneficiavase do poder do ouvidor: tornou-se juiz ordinário da Vila de Goiana por dois anos consecutivos devido à interferência de Brederode.

No momento de embarcar os seus efeitos, Antonio Brederode mantinha a postura de, pela sua autoridade, infundir terror nas pessoas, a fim de favorecer-se com privilégios. Assim aconteceu, em data não especificada, ao ser remetido de Lisboa para o porto da Paraíba o navio *Mal-acabado*, recomendado ao dito ouvidor. No porto do Varadouro já se encontrava o navio *Delfim*, pertencente a alguns homens de negócio da Cidade. Atropelando os interesses dos comerciantes locais, Brederode fez carregar somente o *Mal-acabado*. Contrariados com tal atitude, os donos do *Delfim* mandaram vendê-lo. Contudo, esta embarcação não deixou de atracar no porto, posto que o seu comprador era de Lisboa e o remetia para a cidade da Paraíba "com as mais fortes cartas de empenho para o mesmo ouvidor, e grandes mimos para o beneficiar".

Os mimos vinham também de mãos como as de D. Ana Clara Coutinho, senhora do engenho Inhobim e tia de Matias da Gama Cabral Vasconcelos, um dos braços direitos do ouvidor. Recebia desta senhora caixas de doce, feixes de açúcar e escravos, a exemplo do mulato João Caiongo. Outrossim, Brederode dispunha das caixas de açúcar do seu engenho como se fossem suas. O ponto de partida da amizade com o ouvidor ocorreu com a aproximação de D. Ana visando ser favorecida em uma demarcação de terras que trazia,

<sup>64</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 31, D. 2283; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341.

desde antes da chegada de Brederode, entre o seu engenho e o de Pedro Barbosa Cordeiro d'Albuquerque Maranhão (dono do engenho Velho)<sup>65</sup>.

A fim de fundar e sustentar todos os negócios, Brederode instaurou o sistema de aterrar os homens mais ricos da comarca, forçando-os a entrar nas sociedades e a emprestar-lhe dinheiro. A lista dos que contribuíram com o ouvidor inclui sujeitos do quilate de Amaro Gomes Coutinho, D. Ana Clara Coutinho, André de Albuquerque Maranhão e Antônio Carneiro de Albuquerque Gondim (ver apêndice D).

Nesta questão, a documentação produzida pelos queixosos dos procedimentos do ouvidor sempre se refere aos empréstimos como extorsão, imprimindo nessa ação um caráter coativo. Não se pode necessariamente considerar todos os casos como extorsão. Como quase todos esses indivíduos possuíam alguma causa correndo no Juízo da Ouvidoria, o empréstimo ou a aliança com o ouvidor deveria retornar-lhes na forma de benefícios em suas causas. Não deixava de ser uma via de mão dupla. É constante a informação de que Brederode extorquiu de Amaro Gomes Coutinho 6.000 cruzados. No entanto, este mestre-de campo arrendou-lhe o engenho Barreiras e firmou uma parceria com o ouvidor na compra de escravos. As correspondências trocadas entre eles revelam que o senhor de engenho encomendou a Brederode 42 escravos, confiando-lhe a quantia de dois contos de réis. Nas cartas, o ministro coloca-se numa posição de obediência àquele, refletindo assim, a mecânica da economia de mercês:

(...) nunca serei capás de voluntariamente lhe dar assumpto de queixa, nem de deixar de ser grato aos obzequios que lhe devo.

(...) e quando da minha parte haja emgano Vossa Senhoria mesmo hé o Juis, eu o Reu pronto a sofrer a pena. (...), e para que conste a todo tempo que assim como eu sou muito devedor a Vossa Senhoria de milhares de benefícios, também desejo ser-lhe grato, e reconhecido, e sujeito ao que me determinar (...). (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2494)

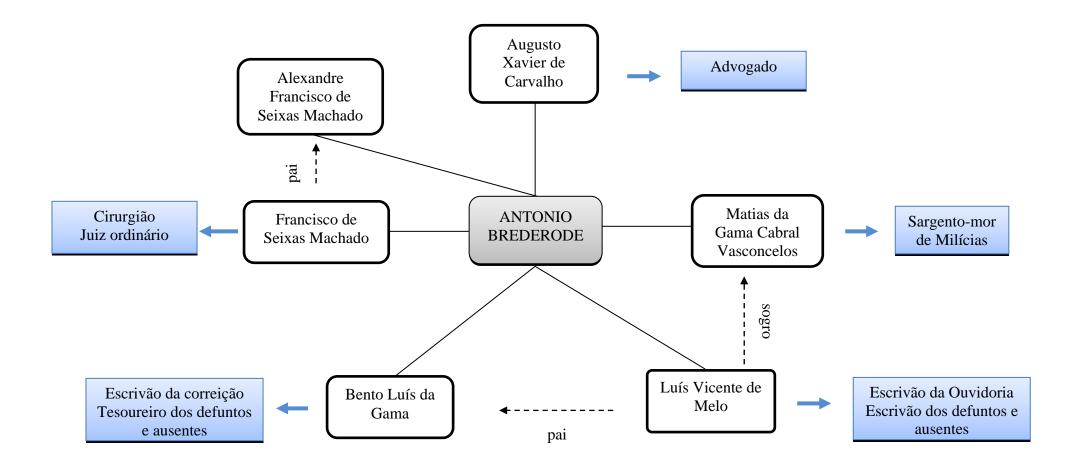
Claro que havia o lado oposto. Caso não dessem a quantia solicitada, o ouvidor ameaçava complicar-lhes a vida, prejudicando-os naquilo que pertencia à sua alçada. Sendo homens ricos, é de se pensar que preferissem anuir às suas vontades e prepotências, salvaguardando assim a paz, do que entrar na lista dos seus inimigos.

Muitos eram os sócios e aliados de Brederode, como se pode verificar, de maneira resumida, no diagrama 1 e, mais detalhadamente, no apêndice E. Na rede de amizades construída por ele, alguns indivíduos se destacam por formarem o eixo central da sua máquina de negociações. Afora Francisco de Arruda Câmara, cuja importância já foi referida, temos

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

Luís Vicente de Melo, seu cunhado Matias da Gama Cabral Vasconcelos, Francisco de Seixas Machado e Augusto Xavier de Carvalho.

Diagrama 1: Principais aliados de Antonio Brederode



Luís Vicente de Melo era capitão-mor das Ordenanças da Paraíba e tornou-se escrivão do crime e correição e tesoureiro dos Defuntos e Ausentes durante a estada de Brederode na Ouvidoria. Ele era a chave de acesso do ouvidor ao cofre dos órfãos e, conforme os denunciantes, utilizou-se dessa fonte para engrossar o seu cabedal. A principal questão que envolve esse capitão refere-se à querela do Engenho do Meio.

Este engenho pertencia ao mestre-de-campo José Rodrigues Chaves. Por motivo do seu falecimento, juntamente com a esposa, deixou quatro filhos menores órfãos. A cada um coube 20.000 cruzados distribuídos na forma de "dinheiro, ouro, prata, escravos, gados e boas propriedades".66. Dentre estas figurava o Engenho do Meio.

Como eram menores, seus bens ficaram na competência do Juízo dos Órfãos, mesmo que possuíssem tutor. Parte principal da renda destinada aos gastos dos órfãos seria retirada do arrendamento do dito engenho. Assim se procedeu até 1792. A arrematação ocorrida nesse ano foi o pivô de uma séria contenda envolvendo os órfãos e Luís Vicente de Melo. Ao invés de ser procedido pelo Juiz dos órfãos, como acontecia até então, a arrematação foi realizada pelo ouvidor, usurpando a jurisdição pertencente àquele juiz.

A avaliação do engenho ficou a cargo de Matias da Gama Cabral e de Francisco Pinto Pessoa, os quais acordaram que o mesmo só valia 400 arrobas de açúcar por ano, quantia esta inferior às arrematações anteriores. A propriedade foi arrematada por dois triênios (1792-1798) para Inácio de Almeida Gouveia. Através de um ardil de Antonio Brederode, a posse do engenho foi passada para Luís Vicente de Melo.

A manobra se deu quando poucos dias depois da arrematação, Brederode, Inácio de Almeida e Luís Vicente de Melo dirigiram-se à Vila de Goiana e lá o arrematante transferiu a escritura para Luís Vicente. Tudo estava bem articulado e em família. Os dois avaliadores do engenho, Matias da Gama Cabral e Francisco Pinto Pessoa, eram parentes de Luís Vicente de Melo, sendo o primeiro seu cunhado e o segundo, tio da sua esposa. Para completar, Inácio de Almeida (o arrematante) era seu sobrinho e João Rodrigues Chaves (um dos órfãos), seu genro<sup>67</sup>.

Não bastasse toda essa parentela envolvida na obtenção do Engenho do Meio, e de João Rodrigues Chaves haver casado com uma das filhas de Luís Vicente de Melo, Antonio Brederode, "com as mais ternas meiguices" 68, procurou aliciar o menor Jerônimo José Rodrigues Chaves Neto para que se casasse com outra filha do seu escrivão, chamada

<sup>66</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452. <sup>67</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452; AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 225, D. 15211.

<sup>68</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

Manuela, com a qual, dizia-se, o ouvidor possuía uma ilícita amizade. Negando-se a participar de um conluio tão pérfido, segundo o seu entendimento, o jovem Jerônimo Neto foi alvo das injúrias e ameaças do ouvidor.

Afirmavam os órfãos que Antonio Brederode desfavorecia-os em tudo. Deixava de cumprir as avocatórias emitidas pela Relação da Bahia, apossou-se do testamento do pai, negando-lhes o acesso para retirada de documentos, e desconsiderando a emancipação de João Rodrigues Chaves obtida por provisão do Tribunal da Relação.

Atados na malha judicial pelo magistrado, os filhos do mestre-de-campo José Rodrigues Chaves viam a situação piorar dada à falta de dinheiro. O arrendamento do Engenho do Meio deveria constituir sua principal fonte de renda. O problema era que Luís Vicente de Melo não pagava aquilo firmado nos autos de posse.

A disputa pela reapropriação do Engenho do Meio e pelo pagamento da dívida prolongou-se até o início do século XIX. Como este caso adquiriu uma particularidade que envolve principalmente Luís Vicente de Melo, limito-me a apresentar apenas suas linhas gerais e a participação de Brederode na etapa inicial do arrendamento.

O giro dos negócios do ministro ainda inclui mais itens. Outra arrematação que o beneficiou foi feita por Francisco de Seixas Machado. Desta vez tratava-se da escravatura do Engenho São João, pertencente ao falecido padre João Batista Barreto. No total 20 escravos foram arrematados e divididos entre ambos, ficando Francisco de Seixas com 11 e Brederode com 9 escravos, os quais foram levados para trabalhar no sítio que possuía nas terras do Engenho Barreiras, chamado Santo Amaro do Passinho 69.

Francisco de Seixas Machado era um rico cirurgião da Cidade da Paraíba. A sua parcialidade ao ministro permitiu-lhe tornar-se juiz ordinário. O ouvidor anterior, Manuel Pereira Caldas, o havia inabilitado, "mas o muito dinheiro que dispendeu o fez [Antonio Brederode] admitir, tudo isto he notório, e he em que se fia o mesmo Juiz". Assim como o pai, o filho Alexandre Francisco de Seixas Machado também foi admitido na Câmara no ano de 1797, juntamente com o filho de Luís Vicente de Melo, chamado Bento Luís da Gama. A presença desses indivíduos na Câmara da Cidade da Paraíba garantiu o apoio desse órgão a Brederode, como se demonstrará adiante.

Ainda no campo das arrematações falta citar o caso do contrato das carnes da Cidade de Natal. Em 1791, o governador da Capitania do Rio Grande, Caetano da Silva Sanches, convidou os homens de maiores posses da capitania para arrematar o contrato das carnes.

<sup>70</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2333; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2311; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2332.

Antes que esses homens pudessem se reunir na cidade, chegara a ela Brederode na companhia de um sujeito destinado a dar lanço no contrato. Este indivíduo arrematou o contrato das carnes por 12 meses, pagando 640 réis por arroba pelos seis primeiros meses e 480 réis pelo outro semestre. O governador tentou intervir antes que o termo da arrematação fosse formalizado, mas de nada adiantou<sup>71</sup>.

A ambição do ministro não se esgotava por aí. "Elle só quer ser o poderoso, o comprador de todos os efeitos, e o unico negociante da terra"<sup>72</sup>, comentava-se. A vila de Montemor-o novo (Capitania da Paraíba) fora o palco de mais um dos estratagemas de um caviloso ouvidor, como costumava adjetivar seu inimigo Gregório Coutinho. Por volta de 1794, durante a correição que fizera na vila, Brederode apresentou uma procuração relativa à criação de um novo imposto sobre o algodão. Acreditando provir de uma determinação real, a câmara da vila fez instalar duas balanças para a pesagem do produto, uma em Mamanguape e a outra em Bananeiras, ambas distritos de Montemor<sup>73</sup>.

O novo imposto, apelidado de real, equivalia a um vintém para cada pesagem do algodão. Oprimidos com o tributo, a câmara, representando os moradores, enviou um requerimento ao general governador de Pernambuco, o qual solicitou informações ao ministro sobre o imposto. Contrariado, Antonio Brederode combinou para que, no dia por ele designado, os oficiais fossem-no encontrar na casa da Câmara de Montemor. Chegado o momento, o comportamento do ouvidor impressionou a todos os presentes. Narrando o acontecimento, o governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro, diz que Brederode

Cercou a casa de soldados de cavalo fechou-os na mesma casa, e levantandose o Ministro como hum tirano com uma tesoura /arma que estava na mesa/ entrou a descompolos como se nao pode dizer, os que tiveram a confiança de fazer hum tal requerimento o declarem que aqui os hei de acabar e lhe fes assignar o termo no fim do requerimento <sup>74</sup>.

Com este desabafo de sua paixão deu o requerimento e foi propor, e enganar o General como sempre o fes de todas as queixas que dele se tem feito (...). (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 32, D. 2353)

Por não partir da decisão do rei, o imposto do algodão foi considerado inválido, pois o ouvidor não tinha jurisdição para criá-lo. Assim que ficou claro que a balança não era real, mas sim do ouvidor, Jerônimo José anulou o imposto e deu ordem à câmara de Montemor

- -

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> AHU ACL CU 018 Cx. 8, D. 483.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2325; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2326; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2327.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> O requerimento refere-se a um documento no qual os oficiais da Câmara de Montemor, constrangidos pelo ouvidor, negavam que tinham assinado o documento enviado ao governador de Pernambuco (AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334).

para retirar as balanças, pondo fim a esta fonte de riqueza de Antonio Brederode. O imposto durou cerca de sete meses. A documentação não explica bem como o esse tributo escoava para os cofres pessoais do ouvidor. Fala-se somente que este possuía compradores nos locais onde estavam fixadas as balanças.

Ao contrário do caso de Montemor, que foi rapidamente resolvido e não motivou continuados ofícios, outros agravos inspiraram chorrilhos de representações ao Conselho Ultramarino. Alguns desmandos são exaustivamente citados. O possuir engenhos, o ingresso em diversas sociedades de negócio, os empréstimos e o arrendamento do Engenho do Meio correspondem a uma parte deles. A outra parcela fica por conta da utilização do poder público e de um escândalo amoroso com uma mulher da terra, como se mostrará a seguir.

# 3.2.2 Um ministro "desprezador dos negocios serios da Justiça", 75

A frase que nomeia esta seção é de autoria de Gregório José da Silva Coutinho, sucessor de Antonio Brederode na Ouvidoria da Paraíba, mas ela poderia ter sido escrita por qualquer outro queixoso dos procedimentos do ouvidor. A universalidade alcançada entre os seus delatores parte do fato de Brederode colocar a justiça ao seu dispor.

Segundo os opositores, aquela justiça imaculada dispensada pelo rei, havia sido corrompida por um magistrado tirano e despótico, interessado apenas em acumular grossos cabedais. Clamavam para que o soberano os livrasse da vexação causada por um ministro inimigo da justiça, da verdade e da piedade que oprimia os povos da comarca com sentenças proferidas por mera potência e que constrangia aqueles por ele solicitado, intimando-os a escolherem entre "a bolsa ou a vida".

No que tange à administração da justiça, a atuação de Antonio Brederode foi marcada por nocivos desvios ao bem comum dos povos. Declaram os moradores da comarca da Paraíba que o ouvidor abusou dos instrumentos jurídicos do seu cargo, assim como do exercício das suas funções, para garantir a execução das suas vontades. No conjunto de denúncias dessa natureza ganham relevo os seguintes casos: as devassas de rapto de mulheres, as correições nos sertões, a soltura de criminosos, as eleições de capitães-mores e a relação amorosa com Rosa, a Baianinha.

Logo nos primeiros momentos do exercício da judicatura, Antonio Brederode se pôs a utilizar o seu cargo para fins lucrativos. Nos anos de 1788 e 1789 realizou uma correição

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 37, D. 2675. <sup>76</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2344.

pelos sertões da comarca. Nessa correição resolveu tirar a devassa de rapto de mulheres. Fazia parte do seu ofício receber denúncias desse tipo de crime. O problema é que Brederode devassou os raptos tanto antigos, de mulheres que já se encontravam casadas, quanto atuais, totalizando mais de 400 devassas, segundo informação de Jerônimo José de Melo e Castro<sup>77</sup>.

Diz Antônio Borges da Fonseca que "apenas a primeira testemunha declarava o nome de alguém o fazia avisar para pagar a devassa que sem pronunciar lhe dava carta de seguro com o interesse de mais esses quinhentos reis que lhe pertencia"<sup>78</sup>. Além de ganhar pelas devassas tiradas, levava os salários decorrentes das cartas de seguro passadas. A liberdade ficava garantida se os acusados pagassem ao ouvidor a quantia por ele arbitrada. Assim, "(...) o Ministro se compunha com os culpados segundo suas posses, e lhe pagavam em dinheiro, ou em gados", rendendo-lhe esse expediente mais de dez mil cruzados (4 contos de réis)<sup>79</sup>.

Durante as correições Antonio Brederode negociava a liberdade dos culpados de delitos graves. "(...) que todo criminoso, ou seja de morte, ou de qualquer outro crime, dando ao Ouvidor cem, ou duzentos mil réis instantaneamente ficava livre". Como exemplos podese citar Alexandre Pereira de Souza e Inácio de Freitas da Silveira. O primeiro, que levava a culpa pela morte, por açoites, de um escravo, deu 400 mil réis ao ministro e não apenas ficou livre como se tornou juiz ordinário da Vila de Pombal. Já Inácio de Freitas possuía uma ação, relativa a terras, envolvendo o padre Elias de Góis e Vasconcelos. Bastou entregar ao ouvidor um conto de réis e uma boiada com 200 cabeças para ficar livre dos crimes e vencer o litígio com o padre<sup>81</sup>.

Já na correição realizada em 1794, ano em que ainda se sentia as consequências de uma grande seca que se abateu sobre a Capitania durante os três anos anteriores, só da Vila de Pombal, Brederode trouxera oito mil cruzados (3:200\$000 réis), além de vacas, bois e cavalos. Não apenas o ouvidor era beneficiado nessas correições. Os oficiais que o acompanhavam (escrivão, meirinho), além dos salários habituais, também recebiam tais proventos. Resumindo a conduta do ministro nesse expediente, Gregório Coutinho aduzia: "criminava e livrava os criminosos a seu arbítrio, servindo-lhe de regra para estes procedimentos o pouco ou o muito que se lhe dava".

<sup>78</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341. Pronunciar significa indiciar alguém por cometer um crime ou ser cúmplice nele.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2332.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

Na prática de soltura de criminosos, sobressaem os casos de Inácio de Almeida Gouveia, do Mestre Domingos e do preto Lourenço. O primeiro havia sido preso pelo juiz ordinário por ter estuprado D. Feliciana Caetana Ramalho do Espírito Santo. Sem que o juiz tivesse dado apelação ou agravo ao ouvidor, este o tirou da cadeia. Mestre Domingos era réu condenado pela Relação do Porto a cumprir degredo em Angola. Arribando na Paraíba o navio que o levava, Brederode o tirou da prisão do mesmo navio e o pôs a trabalhar nas suas fábricas. Já com o preto Lourenço, escravo do Frei Manoel, carmelita morador no Assú, acusado de dois crimes de ferimento noturno, tirou da cadeia da Cidade da Paraíba sem que apresentasse livramento algum, operando tudo por mera potência 83.

Para proteger as partes que o remunerava, obtendo sentenças favoráveis, Brederode servia-se dos oficiais da ouvidoria e dos advogados da comarca. Valeu-se primeiramente de Diogo Velho Cardoso, o qual deixou a Paraíba "dizendo aos amigos, retiro-me daqui para não ir para o Inferno, porque o Ministro quer que eu dê sentenças contra Direito". Na sua ausência, passou a ser assessorado pelos advogados Augusto Xavier de Carvalho, Gabriel César Bezerra e Matias Carlos de Araújo<sup>84</sup>.

Os postos da ouvidoria eram usados pelo ouvidor como portas para troca de favores. Através dos seus oficiais, Brederode comprava e vendia açúcares, algodões e gados. Por meio deles também tinha acesso aos cofres dos órfãos, defuntos e ausentes, retirando dos mesmos quantias de dinheiro, inventários e testamentos. Os oficiais, por seu turno, lucravam com as negociações do ouvidor e com o desfalque que promovia em tais cofres. Alguns deles tornaram-se fiéis escudeiros de Brederode, como o já citado Luís Vicente de Melo (tesoureiro dos defuntos e ausentes) e José Gonçalves dos Prazeres Rocha (escrivão dos órfãos e do Crime e Correição).

Já foi mencionado o conluio existente entre Antonio Brederode e Luís Vicente de Melo para ficar na posse do Engenho do Meio. O ouvidor também agiu contra o Direito no caso de Antônio da Costa Guimarães. Falecido em 1790, o escrivão dos ausentes João do Rego Bezerra, colocado por Brederode neste cargo, fez o sequestro dos seus bens, que incluía escravos, casas, e novecentos mil réis. Como Antônio Guimarães era abintestado, ou seja, não havia deixado testamento, suas poses ficaram na alçada do Juízo dos Ausentes. Mesmo aparecendo, dias depois, parentes de Antônio Guimarães requerendo a herança, Brederode e o tesoureiro repartiram as posses do falecido entre si.

-

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup>AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2332; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2353; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334.

Um dos bens apossado pelo tesoureiro foi uma canoa com a qual ganhava "muito dinheiro em conduçoens de caixas de asucar dos Engenhos para o Trapixe desta Cidade". Já Brederode, além do dinheiro, apoderou-se de uma casa de destilação de aguardente existente no Varadouro, na qual colocou uma escrava, chamada Gertrudes, para destilar o mel que o ouvidor pedia ou que recebia de presente<sup>85</sup>.

De acordo com Gregório José da Silva Coutinho, Antonio Brederode lucrou muito mais com os cofres dos Órfãos e Ausentes e dos Resíduos. Afirma o sucessor do ouvidor que este deixou de dar entrada em diversas somas de dinheiro, que extraiu outras somas e que retirou mais algumas sob o pretexto de remetê-las ao Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens, totalizando esses saques, entre os anos de 1789 e 1797, 12:786\$714 réis<sup>86</sup>.

Nas eleições para capitão-mor das vilas, o ouvidor, enquanto presidente das câmaras da sua comarca, fazia-se presente. Ao cumprir esta atribuição, Brederode elegia aqueles que mais lhe pagavam, em detrimento dos que apresentavam qualidades e mérito para ocupar o posto. Em uma das eleições ocorrida na Vila do Pilar, em ano desconhecido, mas anterior a 1795, a câmara determinou três pessoas para que se indicasse uma para assumir o posto de capitão-mor. Brederode escolheu o que estava em terceiro lugar, não por aptidão ou idoneidade do candidato, mas por ser genro do seu assessor Diogo Velho Cardoso. O mesmo aconteceu com Manuel Gonçalves de Melo, morador em Sabugi (Capitania da Paraíba), que bastou dar-lhe 600 mil réis para ser proposto em primeiro lugar pela Câmara da Vila de Pombal na eleição de capitão-mor das Ordenanças, posto antes ocupado por Francisco de Arruda Câmara<sup>87</sup>.

Utilizando os cargos da ouvidoria como moeda de troca, Brederode aliciou José Vicente da Silva com o cargo de meirinho da correição para que este se separasse de sua mulher, chamada Rosa, conhecida como a Baianinha, com a qual passou a viver publicamente e ter filhos, chegando, inclusive, à indecência, no julgamento dos coevos, de levá-la durante as correições da Vila de Goiana. Dizem os opositores do ouvidor que, após perder a esposa, José Vicente passou a vagar pelas ruas "como pateta" até que sua vida expirasse<sup>88</sup>.

Na cidade da Paraíba, o ouvidor mandou construir uma morada junto ao Colégio dos Jesuítas, local onde morava, para a sua amante. Cerca de três quilômetros desta cidade, Brederode edificara um grande sobrado no sítio Santo Amaro do Passinho, localizado nas

87 AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2334; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 41, D. 2912.

<sup>85</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 32, D. 2341; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 37, D. 2675.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

terras do Engenho Barreiras<sup>89</sup>, o qual contava com uma escravaria que ultrapassava o número de sessenta escravos<sup>90</sup>.

Não bastasse a licenciosidade do ministro com a Baianinha, os moradores da comarca se escandalizavam com os bailes que ele fazia na casa de Matias da Gama Cabral, situada também no lugar de Santa Rita. Nos bailes, o ouvidor convidava prostitutas da cidade e da própria localidade e, juntamente com Matias da Gama, vestido apenas "com a camisa no corpo, ou talvez sem ela", punham-se a bailar e a fazer "o que o respeito, e a modestia manda calar".

# 3.3 Os inimigos capitais de Antonio Brederode

Se Antonio Brederode conseguiu reunir uma extensa cabala, através do espírito de corporação ou fazendo-os filhos do seu benefício e particular privança<sup>92</sup>, como dizem os opositores, os seus adversários não alcançavam igual número, embora sobressaíssem em importância político-social. As representações contrárias ao ouvidor começaram a ganhar corpo a partir de 1797. Talvez a notícia do fim do seu mandato tenha animado os seus desafetos a se pronunciarem ao Conselho Ultramarino.

Os inimigos capitais de Brederode (ver diagrama abaixo), como ele próprio afirma, foram os irmãos Bento Bandeira de Melo e Antônio Borges da Fonseca, os órfãos José Rodrigues Chaves e Jerônimo Rodrigues Chaves Neto, Amaro de Barros Lima e Gregório José da Silva Coutinho<sup>93</sup>. Bento Bandeira de Melo já foi citado ao longo do capítulo. Provinha de uma família que deteve a propriedade do ofício de escrivão da Fazenda e Alfândega da Paraíba, e que carregava um longo histórico de títulos de nobreza derivada da genealogia e do combate aos holandeses<sup>94</sup>.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> O engenho Barreiras estava localizado no que hoje corresponde ao município de Santa Rita. Na época tratada já se denominava a região por esse nome.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup>AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 34, D. 2452.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2803.

<sup>93</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Além do cargo de escrivão da Provedoria, Bento Bandeira de Melo exerceu importantes funções de Economia Pública e Política, sendo escolhido pelos governadores de Pernambuco e Paraíba para empreender viagens aos sertões a fim de recolher e remeter espécimes vegetais e minerais para o Reino. Além disso, Bento Bandeira foi encarregado do exame e dos cortes das madeiras das matas da Paraíba (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33, D. 2389).

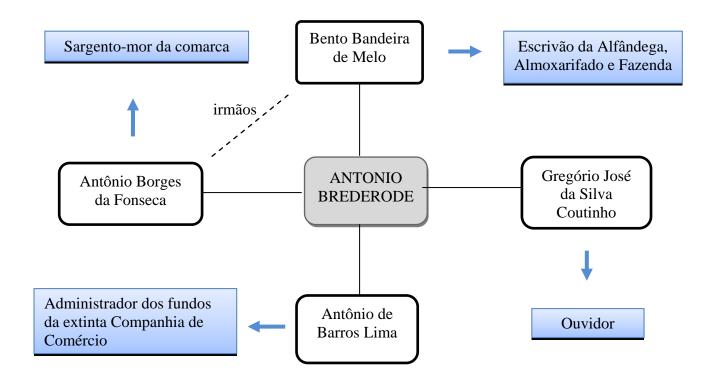


Diagrama 2: Principais inimigos de Antonio Brederode

A representação enviada por Bento Bandeira de Melo foi decisiva para o destino de Brederode <sup>95</sup>. Não porque ela trouxesse elementos novos ou mais graves do que os ofícios já existentes na Secretaria do Conselho Ultramarino. Ela foi peremptória porque ensejou a consulta do Conselho sobre o acúmulo de denúncias contra o ouvidor. Bento Bandeira de Melo alegava que sofria violências e perseguições por parte de Brederode. Defende que ele abusou do poder público ao escolher premeditadamente as testemunhas nas devassas gerais que realizava, resultando na acusação de que Bento Bandeira utilizava armas sem que tivesse autorização para isso. O escrivão também foi pronunciado no emprego da Alfândega. Para proceder tal pronúncia, Brederode utilizara-se de Inácio Francisco de Burgos, que de acordo com Bento Bandeira, era réu do Tribunal do Santo Ofício.

Bento Bandeira recorreu à Relação da Bahia para o caso da licença do porte de armas, conseguindo obter carta de seguro e avocatórias, às quais Brederode não quis cumprir. No concernente aos crimes da Alfândega, alega que pelo regimento da mesma "só aos provedores da Fazenda e Alfândega compete conhecer dos erros dos oficiais e descaminhos da Fazenda", ocorrendo aí uma usurpação de jurisdição. O escrivão da provedoria pedia, como solução para a sua situação, que Brederode saísse da ouvidoria ou que seus seguros e avocatórias fossem

.

<sup>95</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33, D. 2389.

cumpridos militarmente pelo governador. Solicitava também que outro ministro ou juiz ficasse responsável pelas suas causas.

Era de praxe que o Conselho Ultramarino consultasse as autoridades das capitanias para obter informações a respeito dos casos que lá chegavam. Com o de Bento Bandeira, foi mandado aviso secreto aos governadores da Paraíba e Pernambuco. Avaliando as respostas dos governadores de os demais documentos existentes sobre Brederode, o Conselho deu o seu parecer: que se nomeasse um sucessor e sindicante para averiguar as capitulações existentes e, juntamente com a defesa do ouvidor, se liquidasse a verdade. O Conselho deu parecer em 21 de junho de 1797, o rei aprovou em 12 de julho e em 29 do mesmo mês Gregório José da Silva Coutinho era nomeado sucessor e sindicante de Brederode.

Em uma das poucas correspondências escritas por Brederode<sup>97</sup>, este magistrado explica que a razão da inimizade de Bento Bandeira de Melo ocorreu por mero cumprimento dos deveres do seu cargo. Brederode o havia denunciado por erros de ofício e por descaminhos da Fazenda Real. Isto bastou, segundo o ouvidor, para que se tornasse um dos seus inimigos capitais, embora Bento Bandeira já tivesse sido processado pelos ouvidores antecessores, Sebastião José Rebelo Gouveia e Manuel José Pereira Caldas.

Apesar de ter dito linhas atrás que o rompimento entre Brederode e Antônio Borges da Fonseca ocorreu devido à expulsão de Brederode em uma sociedade de plantação de algodão que trazia com o ouvidor, este explica que os motivos do ódio inveterado do irmão de Bento Bandeira deveu-se a uma soma de dinheiro que ele o obrigou a pagar à Fazenda Real e a uma segunda arrematação, que mandou proceder, dos dízimos de duas ribeiras da Capitania da Paraíba arrematados, primeiramente, por Antônio Borges. Na nova arrematação obteve-se um valor de 12 contos de réis maior do que o oferecido por Antônio Borges.

José Rodrigues Chaves e Jerônimo José Rodrigues Chaves Neto afirmavam que Brederode havia favorecido seu aliado Luís Vicente de Melo no arrendamento do Engenho do

No documento que traz a consulta da representação de Bento Bandeira de Melo (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33, D. 2389) consta que as respostas dos governadores estavam anexadas ao requerimento, mas na verdade esses anexos não estão presentes. Segundo o parecer do Conselho, o governador da Paraíba, Jerônimo José de Melo e Castro confirmou as informações de Bento Bandeira. Já para o general governador de Pernambuco, Tomás José de Melo, existem três atestações a respeito de Brederode, contendo opinião diversa, uma de 12 de outubro de 1790 e as outras de 09 e 12 de janeiro de 1796. Não os encontrei nem nos avulsos da Paraíba, nem de Pernambuco, mas há outros dois, um de 1790 (AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 171, D. 12080) e outro de 1798 (AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 199, D. 13668) que dão atestação favorável ao ouvidor, afirmando que ele cumprira todas as determinações reais e que Tomás de Melo desconhecia os fatos de o ouvidor possuir engenhos e de perseguir Bento Bandeira de Melo. Jerônimo José deixava implícito nas suas cartas que Brederode gozava da proteção do governador de Pernambuco.

Meio. O ouvidor, por sua vez, alega que a inimizade dos irmãos provinha dos despachos dados em desfavor dos mesmos<sup>98</sup>.

Amaro de Barros Lima era o único administrador dos fundos da extinta Companhia de Comércio Pernambuco e Paraíba. Embora seja apontado como um dos mais acérrimos inimigos de Brederode, não se encontra nos documentos do Projeto Resgate nenhum ofício ou representação de sua autoria contra o ministro. Amigo e sócio do pai de Gregório Coutinho, Amaro Lima era "o mais rico desta Cidade [da Paraíba], homem d'Ideias totalmente Jezuiticas e Macheavelicas", segundo a opinião do governador Fernando Delgado Freire de Castilho. A explicação dada por Brederode para sua desafeição consiste na repreenda que lhe deu por agir iniquamente nas somas das dívidas e na execução dos devedores da Companhia<sup>100</sup>.

De todos os inimigos, Gregório José da Silva Coutinho foi o mais contumaz. Em parte, isto se explica por ter à sua disposição os instrumentos da justiça necessários para incriminar Brederode. É difícil avaliar se o ódio inveterado de Gregório Coutinho antecedia a sua posse. O que se pode afirmar é que a residência tirada por ele foi o estopim de uma acalorada situação que colocou a Capitania da Paraíba em desassossego.

Ao ser nomeado para assumir a Ouvidoria da Paraíba, Gregório Coutinho também foi incumbido de tirar a residência ao seu antecessor. Esta foi a sua primeira diligência cumprida na comarca. A residência compreendia tanto a averiguação dos procedimentos do ouvidor quanto a dos oficiais a ele ligados. Ela também incidia sob todos os cargos e funções exercidas. No caso de Brederode, sua residência recaiu nos cargos de ouvidor da comarca e de Provedor dos Defuntos e Ausentes.

Uma vez nomeado o juiz sindicante e os seus oficiais, que geralmente eram indicados por ele mesmo, o sindicado deveria apresentar-se ao sindicante para receber uma certidão de suspensão do cargo que exercia. Feito isto, o sindicado precisava se afastar do local onde iria ocorrer seus autos de residência. O passo seguinte era a publicação dos autos em locais públicos para que qualquer um que tivesse alguma queixa pudesse se apresentar ao juiz. Depois disso passava-se para a etapa da assentada, ou seja, a inquirição das testemunhas. Colhidos os depoimentos e as informações que tirava de ouvido, o juiz lavrava o termo de encerramento e comunicava sua avaliação para o sindicado. Este, o juiz e o escrivão

<sup>98</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134. <sup>99</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2614.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

assinavam a residência, a qual era remetida para a secretaria da Repartição das Justiças e Despacho da Mesa do Desembargo do Paço (SUBTIL, 1996, p. 312-313)<sup>101</sup>.

Mesmo que muitas das residências não tivessem efeito, porque estavam viciadas, é possível, na fala de uma ou outra testemunha, colher fatos depreciadores sobre o sindicado. Ademais, mesmo estando comprometida, a residência era um importante evento social. Ela mobilizava as pessoas da comarca na organização de sociabilidades que partiam tanto da iniciativa do sindicante, em convocar alguns sujeitos para deporem, quanto dos favoráveis ao sindicado (SUBTIL, 1996, p. 316).

No caso de Antonio Brederode, sua residência fez nascer dois partidos, um da sua parcialidade e outro a ele oposto. Como muitas outras, a residência de Brederode estava viciada, mas não ao seu favor. A averiguação das culpas imputadas a Brederode pelo seu sucessor foi um processo bastante turbulento.

Em princípio, Brederode deveria afastar-se da sua comarca para evitar qualquer influência ou intimidação de sua parte na inquirição das testemunhas, porém não o fez. As assentadas ocorreram nos meses de junho a setembro de 1798 nas capitanias que compunham a comarca: Rio Grande do Norte (cidade de Natal, Vila de São José e Vila Nova da Princesa), Paraíba (cidade da Paraíba e Vila de Pombal) e em Itamaracá (Vila de Goiana).

Vinte testemunhas foram ouvidas. Sob juramento aos Santos Evangelhos, elas relataram o que sabiam sobre as queixas contra o ouvidor. Aquilo de que tinham conhecimento dava-se "por ver e presenciar", "por ser público e notório" ou "por ouvir dizer", sendo o primeiro modo o mais constante. À primeira vista, seria de se esperar que os acusadores do ouvidor estivessem entre as testemunhas, mas a situação é justamente oposta. Das vinte pessoas que depuseram na residência não consta o nome de nenhum dos seus mais contundentes inimigos. Esta é uma circunstância que precisa ser melhor pesquisada e para a qual ainda não tenho respostas elaboradas. A residência seria um oportuno momento para mostrar sua falta de limpeza de mãos. Contudo, uma possibilidade que se apresenta para explicar essa incoerência é a de que as queixas já haviam sido formadas pelos acusadores, sendo a residência o instrumento jurídico destinado a apurá-las, apoiando-se, para isso, em indivíduos que não fossem os delatores.

Com exceção de duas testemunhas, as outras dezoito são desconhecidas das situações que envolvem Brederode. As possíveis de serem identificadas são Antônio Carneiro de Albuquerque Gondim, provedor da Fazenda da Cidade de Natal, que realizou um empréstimo

A descrição apresentada por José Subtil do processo de residência tem ocorrência no Reino, mas guarda semelhanças com o ocorrido na colônia.

de um conto de réis ao ouvidor, e Manuel Ferreira Cordeiro, reconhecido por todos como sendo um dos criados de Brederode. Poder-se-ia pensar que partiria do último uma abonação ao magistrado, mas não é o que acontece.

O registro da inquirição de Manuel Ferreira é muito reduzido. Limita-se a dizer que ao chegar à capitania da Paraíba Brederode apenas cuidou de tratar dos seus negócios, inclusive os administrados por ele mesmo, e que ficou muito pobre por assumi-los. Meses depois, Manuel Cordeiro enviava uma representação à rainha informando do comportamento arbitrário do sindicante Gregório Coutinho, bem como da intencionalidade com que este conduziu o interrogatório. Neste quesito, expressa que por não ter obtido o depoimento que desejava, Gregório Coutinho mandara o escrivão registrar as informações da sua vontade e obrigara Manuel Cordeiro a assiná-lo<sup>102</sup>.

Outrossim, não tardou para que o escrivão da residência, José Antônio Pereira de Carvalho, se queixasse das violências cometidas pelo ouvidor sindicante. Segundo o escrivão, Gregório Coutinho "passou a extorquir delas [testemunhas] depoimentos a seo arbítrio e violencia, para que asseverassem e assinassem o que ele mandava escrever contra o Sindicado", além de "ditar Certidoens truncadas, fazendo-me omitir nelas o que podia provar a justissa, que tivera o Sindicado para obrar os factos nela declarados, que a primeira vista parecerião criminosos" <sup>103</sup>.

Até Antonio Brederode chega a apontar essa atitude do sindicante, que procurava todos os meios para prejudicá-lo. À essa acusação responde Gregório Coutinho que ouviu todas as testemunhas que a ele se apresentaram sem dar privilégio algum a uma ou outra. A extensão dos depoimentos é explicada da seguinte maneira:

O mais restrito destes depoimentos, he o das testemunhas que nem abonam, nem dezabonão o Suplicante, porque ignorando os seus vicios, ou virtudes, em dizendo nada, não carece maior extensão o seo depoimento. O das testemunhas de louvor já he mais extenso, mas não he necessario, que seja enfadonho, porque em afirmando, que o Suplicante foi fiel executor, e observante das Leis de Sua Magestade, tem dito quantas qualidades formão o Ministro perfeito, e comtudo talvez na devaça se não axe depoimento tão restricto: O mais extenso de todos, he o depoimento das testemunhas, que vituperão, porque de necessidade se há de proporcionar com a quantidade de delictos, que compreende, com o numero de circunstancias, que os agravão, ou adoção, e com hua escrupulosa razão da ciência da testemunha, que faça crer, que nem ela se engana, nem quer enganar, quando depõem contra o que o direito perzume, eis aqui as justas razoens de serem huns depoimentos mais compridos, do que outros, contendo todos a verdade jurada. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2494)

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 35, D. 2516.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2450.

No documento que traz a inquirição das testemunhas não há nenhum depoimento favorável a Brederode. Todos, sejam eles curtos ou longos, confirmam as acusações feitas.

Em decorrência da residência formaram-se dois partidos, sendo o antigo e o atual ouvidor seus respectivos chefes. Nas palavras do governador da Paraíba, Fernando Delgado Freire de Castilho, "algumas franquezas e a pouca madureza que o atual ouvidor teve na residência do seu Antecessor fizeram que um e outro se declarassem mortais Inimigos, e que em consequência se levantassem dois Partidos (...)" <sup>104</sup>.

Fernando Delgado tentou aliviar a tensão entre os dois grupos em duas etapas sucessivas. Primeiro, sugeriu que Brederode se retirasse da Paraíba para que sua presença não estimulasse os ânimos de ambos os lados. Atendendo ao apelo do governador, o ex-ouvidor transferiu-se para Pernambuco. Contudo, esta ação revelou-se inútil porque "de lá mesmo (...) fomentava o seu Partido" 105.

Ao ver sua tentativa fracassar e o sossego público ficar ameaçado, Fernando Delgado voltou a sugerir outra solução. Em um ofício dirigido a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, pediu o regresso de Brederode ao reino e a troca de Gregório Coutinho por outro ouvidor, apontando a capitania do Ceará como uma possibilidade<sup>106</sup>. Assim aconteceu. O Conselho Ultramarino ordenou o retorno de Brederode a Lisboa e decidiu pela troca de Gregório Coutinho com o ouvidor do Ceará, Manuel Leocádio Rademaker. Cada um deles deveria terminar o seu tempo na comarca do outro 107.

Domiciliado em Recife, Antonio Brederode recebeu a notícia com grande pesar <sup>108</sup>. De pronto escreveu ao secretário de Estado assegurando o cumprimento da ordem e expondo sua angústia ao fazê-lo. Se antes os inimigos estorvavam-lhe todos os meios de defesa, longe da colônia estaria ainda mais vulnerável às maquinações dos seus opositores 109.

Mas antes da partida dos dois magistrados, foi nomeado outro sindicante para uma nova residência de Brederode, pois a tirada por Gregório Coutinho foi invalidada ao ser considerada apaixonada. Desta vez, o sindicante escolhido fora José de Melo Freire da Fonseca, que partira do reino incumbido de outras diligências em Pernambuco, devendo proceder a residência de Brederode ao término delas. Gregório Coutinho afirma que bastou José de Melo chegar a Recife para o seu antecessor procurá-lo a fim de "introduzirlhe o

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2492.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2614.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2492.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 35, D. 2528; AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 36, D. 2621.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> A epígrafe que abre esta dissertação faz parte do discurso que Brederode prepara nesse momento, colocandose como lesado pelas consequências que poderiam advir dessa decisão real. <sup>109</sup> AHU\_ACL\_CU\_015\_Cx. 211, D. 14364.

comercio de amizade, e serviços", chegando ao ponto de "se fazer escandalizante tanta correlação entre o Reo, e o seo Juis" <sup>110</sup>.

Enquanto procedia a segunda residência, Brederode permaneceu na vila do Recife. Mas sua ausência da comarca da Paraíba não era garantia para a lisura no processo. Diz Gregório Coutinho que tudo já estava arquitetado para livrar o sindicado. Para ele, além de ter obtido a parcialidade do segundo sindicante, Brederode contava com o apoio do governador da Paraíba, Fernando Delgado. Gregório Coutinho não poupou palavras para alertar Sua Majestade sobre a articulação desse grupo para desmerecê-lo diante do rei. Em ofícios verborrágicos, relatava tudo e expunha os planos dos seus inimigos.

O tom do discurso de defesa de Fernando Delgado diante das acusações que lhe imputava o ouvidor Coutinho é marcado pela imparcialidade. Alega que sempre buscou manter a harmonia com o ministro e que nunca tomou partido de Brederode. Sobre esse ponto, são concludentes as seguintes palavras:

O meu officio datado de 20 d'Abril do anno passado [1799], em que eu solicitava a retirada do Ouvidor Brederode, muito antes de vir a Real ordem para este fim, datada de 3 d'Agosto do dito anno; prova evidentemente a minha imparcial conducta, e que eu não tenho o mais piqueno enlace com o dito Brederode; pois se assim não fosse, eu não solicitaria huma coiza, que nesceçariamente lhe havia de ser senssivel. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2614)

Achando corretas as informações passadas pelo governador a respeito dos partidos formados na capitania, o Conselho Ultramarino acatou suas sugestões, primeiro mandando expulsar Antonio Brederode da Paraíba e de Pernambuco e depois decidindo pela troca entre Gregório Coutinho e o ouvidor do Ceará, Manuel Leocádio Rademaker. Troca esta executada apenas no ano de 1801.

Quando soube da determinação real para a permuta com Manuel Rademaker, Gregório Coutinho apressou-se em escrever ao rei em agradecimento a tão fortunada decisão. Assim, falava que ele se libertaria do covil de intrigantes que o circundavam e denegriam-lhe a imagem. Isto não passava de um simples embuste para expor algumas inquietações que lhe assaltavam o espírito. Transferia-se para a comarca da Paraíba um íntimo amigo detentor de um débito de amizade com o seu antecessor. Brederode tirara a residência de Rademaker quando ele serviu o cargo de juiz de fora em Recife. Ademais, Rademaker sustentava um laço de parentesco com o ouvidor, envolvendo a sua mulher e o irmão de Brederode 111.

1 1

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> AHU ACL CU 014, Cx. 35, D. 2560.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> AHU\_ACL\_CU\_014\_Cx. 40, D. 2803.

Outra preocupação de Gregório Coutinho surgiria dois anos depois, momento de conclusão do seu tempo na Ouvidoria do Ceará e, consequentemente, período no qual sua residência seria tirada. A fim de mostrar sua retidão, pedia que tirassem a residência do tempo que serviu na Paraíba e no Ceará. Seu temor estava em quem as tiraria. Se a sua residência na Paraíba ficasse a cargo de Rademaker, Gregório Coutinho já conseguia entrever as sombras que se aproximavam.

Pouco adiantava tanta precaução. Antes, os ofícios assemelhavam-se a confissões de culpa e os conselheiros do Conselho Ultramarino eram versados nesses tipos de caso. Da representação deste ouvidor, na qual expõe tais circunstâncias, conclui o rei que

Esta Reprezentação he hua prova deste pressagio; assim como o he que já notei do caracter deste Reprezentante na combinação da Rezidencia, que ele tirou ao dito seu Antecessor, e da que ao mesmo tira o Desembargador Jose de Mello Freire da Fonseca, com as declamações que ele fez contra esse segundo sindicante que ele já dá por justificado.

Agora pertende prevenisse para a qual deve dar das Ouvidorias, que servio, da dita Capitania, e da do Ceará, dando de suspeitos o que atualmente serve na da Paraiba [Manuel Leocádio Rademaker], ao que acaba de servir na de Pernambuco [José Joaquim Nabuco de Araújo], e aos dous Juizes de Fora [Manuel de Macedo Coutinho de Horta; Antônio Manuel Galvão], que servirão nesta \_\_\_\_\_ (...). (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2803)

A criação de partidos e as correspondências mútuas enviadas descredibilizando um ao outro já era uma prática bastante conhecida pelo Conselho Ultramarino. Com relação aos da Paraíba, entendia que

Naquellas Capitanias ou terras aonde domina a desafeição, e a intriga, são frequentes, e comuns os Partidos; e cada hum destes trabalha quanto pode para a ruina do seu adversário, formando muitas veses idêas que finge verdadeiro, o que hé, e vem a verificar-se notoriamente falço. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 35, D. 2528)

A essa altura, a segunda residência de Brederode já havia sido finalizada e remetida ao reino. Diante das duas residências, o Conselho Ultramarino desconsiderou a primeira, expedindo ordens para que fosse queimada, e conformou-se com a segunda. Esta ainda deveria passar pelo Juízo da Correição do Crime da Corte para ser julgada. Ela não consta nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino. Sabe-se, por meio da cópia de um dos seus parágrafos, que Antonio Brederode não foi culpado das principais acusações feitas 112.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

Da querela do Engenho do Meio ficou provada a participação de Brederode no arrendamento, que durou seis anos ao seu escrivão Luís Vicente de Melo, procedendo "contra a forma dos pregões, e com condições novas e menos vantajosas, sem assistência de Tutor, nem Curador, havendo menores". No entanto, não ficou provado "que o fizesse com dolo, suborno ou conluiu"<sup>113</sup>. Livrou-se também das acusações de supressão do inventário dos órfãos Rodrigues Chaves, de embaraço das suas vidas e da intenção de casar um deles com a filha de Luís Vicente de Melo.

No concernente aos empréstimos, arrendamentos de engenhos, plantações, negócios, devassas, livramentos irregulares e arbitrários e sociedades com o Padre Francisco Vasconcelos e Matias Fernandes de Sá nada se provava nem se confirmava. Apenas a sociedade de plantação de algodão que possuía com Antônio Borges da Fonseca e Antônio José da Silveira foi validada como verdadeira, mas considerou-se que "não erão tanta coisa, nem ocuparam tanta escravatura como se representa" 114.

E o que mais provou? Ficou convencido que Brederode possuía amizade direita com Dona Ana Clara Coutinho, porém não que fosse seu devedor. Que costumava frequentar o sítio do seu sobrinho em Santa Rita, onde "acontecia haver algum divertimento, mas nunca se ofendeu a decência, se não foi em uma ação em que o Capitulado [Brederode] assistiu". Verificou-se também que teve amizade ilícita com Rosa, a Baianinha, contudo sem "prejuízo da boa administração da Justiça". Ficou sendo falsa a acusação de que recorreu às "más artes" para conseguir ficar com a Baianinha e também que tivesse contribuído para a morte do seu marido 115.

Em suma, as denúncias contra Brederode "são na maior parte falsos e caluniosos, e que suposto contenham alguns fatos verdadeiros, são sempre adulterados, e dolosamente afiados pelos Capitulantes [acusadores] (...)"<sup>116</sup>. Ou seja, não apenas o Conselho Ultramarino como também o Desembargo do Paço, através do Juízo da Correição do Crime da Corte, decidiu que as culpas imputadas a Brederode que puderam ser provadas não o inabilitavam à continuação do serviço na magistratura.

Desoprimido das injúrias, Brederode requereu a certidão dos serviços prestados na Ouvidoria da Paraíba, a qual não poderia ser passada caso tivesse sido condenado. Posteriormente, solicitou a limpeza da sua honra que havia sido maculada na comarca onde servira. Para tanto, em primeiro lugar, pedira ao Conselho Ultramarino a revogação do Aviso

115 Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

<sup>114</sup> Idem.

<sup>116</sup> Idem.

de 9 de agosto de 1799, destinado à proscrevê-lo das capitanias da Paraíba e Pernambuco, para que pudesse retornar à essas capitanias a qualquer tempo. Em segundo lugar, suplicou para que se expedisse uma ordem circular às câmaras da comarca com a finalidade de restituir o seu crédito e informar que ele fora injustamente caluniado. Por fim, solicitava a continuação no Real Serviço como Juiz Conservador das Matas da Paraíba e Pernambuco ou em qualquer outro posto na América.

As duas primeiras solicitações foram aceitas pelo Conselho porque se considerava que a reputação de Brederode deveria ser restituída no lugar onde servira. A negativa para o terceiro pedido fundamentou-se na determinação do §4 do título 60 do Livro 1º das Ordenações Filipinas que estabelece que os corregedores não deveriam "tornar à dita correição", ou seja, ficavam impedidos de regressar, enquanto oficiais do serviço real, ao lugar onde exerceram jurisdição. Outrossim, os conselheiros norteavam-se pelo mesmo senso preventivo que regia as leis, desaconselhando a demora no mesmo local ou a recondução ao cargo, pois elas produziam "aquelas amizades, conhecimentos de utilidades e interesses sempre perigosos para a igualdade da justiça" 117.

Fica incerto nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino o destino de Brederode. O ex-ouvidor da Paraíba foi nomeado, em 1807, desembargador ordinário da Casa da Suplicação, devendo assumir esse posto enquanto não era despachado para Alagoas como Juiz Conservador das Matas do Sul<sup>118</sup>. Antonio Brederode tomou posse na Casa da Suplicação, mas não há como determinar se realmente passou para o Brasil<sup>119</sup>.

Avaliando a trajetória do juiz de fora do Rio de Janeiro, Baltazar da Silva Lisboa, Ronald Raminelli (2006) compreende sua nomeação para os cargos de ouvidor e posteriormente juiz conservador das Matas da comarca de Ilhéus como uma espécie de punição dos conflitos envolvendo o vice-rei e o ouvidor-geral do crime, bem como das acusações de contrabando de farinha e de sedição. Apesar de inocentado dos crimes, Baltazar da Silva Lisboa, gênio ambicioso, mas com reputação afetada, almejava os cargos de ouvidor de Pernambuco com o predicamento de primeiro banco, ou de desembargador da Relação da

AHU\_ACL\_CU\_004, Cx. 6, D. 455. Há um erro de numeração no *Catálogo de documentos manuscritos avulsos referentes à Capitania de Alagoas*. A numeração desse documento não é 455 como aparece, mas sim 457.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3134.

Ao tomar posse do lugar de desembargador da Casa da Suplicação, Antonio Brederode quitou sua dívida com a Chancelaria Régia. O ex-ouvidor da Paraíba estava devendo o pagamento dos novos direitos desde a sua primeira nomeação como Juiz do Crime do Bairro do Mocambo. Os montantes pagos foram os seguintes: Juiz do Crime do Bairro do Mocambo – 40 mil réis; Ouvidor da Paraíba – 679\$441 réis; Provedor dos Defuntos e Ausentes da Comarca da Paraíba – 79\$377 réis; Presidente da Mesa de Inspeção dos Açúcares da Capitania da Paraíba – 71\$178 réis e Juiz Conservador das Matas do Sul – 87 mil réis (AH\_ACL\_CU\_004, Cx. 6, D. 455).

Bahia ou do Rio de Janeiro. Devido à frágil situação do seu caso, o Conselho Ultramarino procurou uma solução equilibrada. Assim, em 1797, Baltazar da Silva Lisboa foi empossado ouvidor da comarca de Ilhéus e, dois anos depois, tornou-se Juiz Conservador das Matas. Restaurando sua honra e crédito diante do rei, através do bom serviço prestado nesses dois postos e da sua atuação enquanto naturalista, Baltazar da Silva Lisboa conseguiu, em 1801, o predicamento de primeiro banco e, em 1805, o título de desembargador da Relação do Porto.

A punição não estava no cargo de ouvidor e Juiz Conservador das Matas que assumira, mas sim na comarca a qual fora designado. Ilhéus era uma região periférica nos quadros do Império Português. Apesar da semelhança nos destinos, não aplico esse entendimento ao caso de Brederode.

É certo que um cargo nas Relações da Bahia ou do Rio de Janeiro representaria um notório avanço na carreira. É certo também que a comarca de Alagoas não apresentava a mesma proeminência que as do Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, por exemplo. A despeito desses pontos desfavoráveis, Antonio Brederode foi nomeado Juiz Conservador das Matas do Sul enquanto desembargador da Casa da Suplicação. Então, sua ida para a Conservadoria das Matas do Sul não seria necessariamente um demérito à sua carreira magistrática.

O rastro de Brederode perde-se por cerca de dez anos até que reaparece em 1818 com a informação de que fora nomeado conselheiro do monarca, título que conferia grande distinção ao seu portador. Nesse início do século XIX aparece também como corregedor do crime da Corte e Casa, igualmente considerado um alto posto na administração.

Antes de finalizar este tópico cabe verificar qual foi a posição das câmaras da comarca da Paraíba diante do entrevero gerado entre os partidos de Antonio Brederode e de Gregório Coutinho. A historiografia já acentuou o papel político das câmaras coloniais enquanto representantes das sociedades locais<sup>120</sup>. Ainda que não se identificando com as aspirações de toda a sociedade, a atuação das câmaras na administração e na busca de soluções favoráveis aos homens da terra, nos conflitos políticos, é inegável. Seguindo essa premissa, a Câmara da Cidade da Paraíba não se omitiu diante da turbulência gerada entre os dois ouvidores.

SOUZA, George F. Cabral de. Elites y ejercicio de poder en el Brasil Colonial: la Cámara de Recife (1710-1822). Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2007.

-

As referências centrais mais recentes sobre as câmaras ultramarinas são: BOXER, Charles. O império marítimo português, 1415-1825. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). Optima pars. Elites ibero-americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

São quatro as cartas existentes sobre esse caso<sup>121</sup>, sendo três da Câmara da Cidade da Paraíba e outra da Câmara da Vila de Alhandra. A desta vila foi escrita em janeiro de 1798 e presta informações abonatórias sobre Brederode. As demais datam de dezembro de 1797, janeiro de 1798 e novembro de 1799, sendo as duas primeiras favoráveis a Brederode e a última, contrária.

As missivas propícias colocam o ouvidor como vítima das fraudes dos irmãos Bento Bandeira de Melo e Antônio Borges da Fonseca, enganando-o "com falços papeis, com documentos que nenhum credito merecem, por serem artificiosamente extorquidos" <sup>122</sup>. O ministro é colocado em posição de justo e inflexível executor das Leis e de promotor da tranquilidade pública<sup>123</sup>. Não poderia ser diferente, pois na carta de 1797 constam os nomes de Bento Luís da Gama, enquanto juiz ordinário, e Alexandre Francisco de Seixas Machado, filhos de dois dos seus principais aliados. Já na de 1798 assina o pai deste último, Francisco de Seixas Machado. Com relação à Câmara de Alhandra não consegui identificar nenhum dos componentes como aliados de Brederode.

A carta da Câmara da Cidade da Paraíba de 1799, ferindo o brio do ouvidor, acusa-lhe de exercitar "o seu gênio com a pequena quadrilha de Magnattes, que o estimão pelos procedimentos arbitrários, e extraordinários com que os servira, e de que hoje não gozam pela inflexibilidade do atual Ministro [Gregório Coutinho]". Desferindo assertivas ainda mais pungentes, os oficiais da Câmara dizem:

> hua piquena ovelha padescendo algua infirmidade basta para aruinar, e perder hum grande rebanho, logo o que não cauzará um genio inquieto, altivo, tribulento, que sempre se conciderou sem sup[e]rior, e que com a sua quadrilha sempre fez quanto quis. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2483)

Na ocasião, a Câmara acusava Brederode de "viver a sombra das Leis", solicitava sua expulsão e a punição dos seus sequazes: Luís Vicente de Melo, Matias da Gama Cabral, Augusto Xavier de Carvalho, Alexandre de Seixas Machado, Inácio Francisco de Burgos, Manuel Felis da Fonseca e José Antônio Pereira de Carvalho. Entre os membros da Câmara é possível identificar um dos adversários de Brederode, João Rodrigues Chaves, genro de Luís Vicente de Melo, braço direito do ouvidor.

<sup>122</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33, D. 2400. <sup>123</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 33, D. 2411.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Na verdade há mais uma carta da Câmara da Cidade da Paraíba em cujo verbete aparece o nome de Brederode. No entanto, o documento em si não menciona o seu nome e as informações apresentadas não correspondem a esse ouvidor (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 32, D. 2376).

Fazendo clara apologia a Gregório Coutinho, essa carta foi, segundo o entendimento do Conselho Ultramarino, notoriamente solicitada por esse ouvidor, sendo

da mesma natureza de outros, que existem na Secretaria deste mesmo Conselho, também obzequiozamente solicitado, e dirigidos a favor do seu Antecessor Antonio Felipe Soares de Andrade e Brederode, não merecendo por este motivo, huns, nem outros officios credulidade, e fé, ou a menor atenção. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 35, D. 2528)

A resposta do Conselho não poderia ser mais clara. A Câmara da Cidade da Paraíba agira em conformidade com os interesses existentes entre os seus oficiais e os partidos aos quais se inclinavam. Ao invés de atuar enquanto um lócus neutro de negociação para a desarticulação dos grupos rivais que tumultuavam a vida na capitania, as câmaras transformaram-se em verdadeiros instrumentos políticos nas mãos dos dois ouvidores, oferecendo recomendações a um e a outro.

Há ainda uma representação em nome do "povo da comarca da Paraíba" assinada por Bento Luís da Gama e Melo, Matias da Gama Cabral e Vasconcelos e Augusto Xavier de Carvalho. A autoria desta representação já anuncia o teor do seu conteúdo. Trata-se de uma denúncia contra Gregório Coutinho. Alegam que este ouvidor, além de ser natural de Goiana, de ter parentes na comarca, de contrair casamento com a filha de Amaro Gomes Coutinho e de possuir três engenhos, aliou-se a toda base de inimigos de Antonio Brederode, perseguindo e atalhando não somente a este, mas a todos do seu partido.

Contam também que Gregório Coutinho infringia as Leis, protegendo aqueles que pagavam suborno e o agradavam com presentes. André de Albuquerque Maranhão, João Damasceno Xavier Carneiro (vigário da Vila de São José – capitania do Rio Grande do Norte), José Felipe de Albuquerque Maranhão, Afonso de Albuquerque Maranhão, os escrivães José Gonçalves dos Prazeres Rocha e José Antônio Pereira de Carvalho e o governador do Rio Grande do Norte são apontados como beneficiados da proteção de Coutinho. Em troca, ofereciam-lhe cavalos de qualidade, dinheiro, escravos, bois, vacas, camisas de cambraia bordada e até mesmo uma bengala adornada a ouro.

Os suplicantes não deixam de mencionar a amizade de Gregório Coutinho com Amaro de Barros Lima, um dos principais opositores de Brederode, colocando-o na posição de verdadeiro ouvidor.

Este [Amaro de Barros Lima] he, Senhora, o Mecenas, e o Mentor do Menistro [Gregório Coutinho]: he certo que ele paga, sustenta ao Menistro

\_

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2564.

diariamente de todo o necessário, athe inclusivamente de Lus: empresta-lhe, ou da-lhe dinheiros, cavalos trastes: arranja-lhe as negociações, mas tem a satisfação de mover as rédeas da Ouvidoria, e de toda a corporação da Justiça a ele sobordinada. (AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2564)

A Câmara atuou, ainda, no momento em que Gregório Coutinho foi transferido para o Ceará. A chegada da notícia na comarca da Paraíba provocou grande alarido. Muitos boatos surgiram, alimentando, com isso, a inquietação entre os seus aliados. São através desses rumores que se percebem algumas redes de contato de Gregório Coutinho.

Ao se espalhar, nos sertões da comarca, a mensagem de algumas cartas de Brederode, noticiando a iminente saída de Gregório Coutinho, os amigos deste apressaram-se em confirmar a informação com o ouvidor em exercício. Do Rio Grande escreveram o coronel Joaquim José do Rego Barros e o sargento-mor Antônio de Barros Passos; de Pernambuco, Domingos Afonso Ferreira e Bento José da Costa; e da Vila de Pombal, o vigário José Gonsalves de Medeiros, Patrício José de Almeida e José Rodrigues Seixas<sup>125</sup>. Nessas cartas contam-se a divulgação das notícias de que Brederode mandara dar uma "massada de pao" em Gregório Coutinho, que este magistrado deixaria o seu posto na Paraíba e, finalmente, que viria sucedê-lo o ex-juiz de fora de Recife, Manuel de Macedo, na companhia do qual iria Brederode visitar os sertões para dar um abraço nos amigos e recomendá-los ao futuro ouvidor.

Nos primeiros dias de março de 1801, antes de sua partida para o Ceará, Gregório Coutinho escreveu para todas as Câmaras da comarca perguntando se nelas havia pessoas descontentes com os seus procedimentos. Rapidamente as câmaras responderam. As respostas indicam que Gregório Coutinho possuía o apoio de praticamente todas as câmaras da comarca (Rio Grande: Cidade de Natal, Vila de Entremós, Vila de São José, Vila do Arez, Vila Flôr, Vila do Príncipe, Vila da Princesa, Vila de Porto Alegre; Itamaracá: Vila de Goiana; Paraíba: Cidade da Paraíba, Vila de Alhandra, Vila do Conde, Vila de São Miguel do Taipú, Vila do Pilar, Vila Nova da Rainha, Vila de São João, Vila de Pombal e Vila Nova de Sousa). De todas, apenas na Cidade da Paraíba, na Vila Nova de Sousa, na Vila de São José e na Vila de Goiana existiam alguns queixosos de Gregório Coutinho.

Teria mesmo Gregório Coutinho um alto índice de aprovação nas demais vilas? Se assim o for, esse ouvidor possuía a comarca quase por completa ao seu favor. Então, qual seria o peso do partido de Brederode, considerado tão numeroso? Não tenho como afirmar

-

AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 35, D. 2560; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 213, D. 14446. De todos, três (Joaquim José do Rego Barros, Antônio de Barros Passos e José Rodrigues Seixas) depuseram na primeira residência de Antonio Brederode, tirada por Gregório Coutinho.

peremptoriamente estas questões. O governador Fernando Delgado indica que as câmaras "fazem tudo quanto o corregedor [Gregório Coutinho] lhes dicta, emquanto ele se conserva no Lugar, por serem compostas de Pessoas escolhidas por ele, e por temerem muito, que acabado o anno, lhes seja formado algum crime (...)" Mesmo tendo conhecimento da composição das câmaras no início de 1801, a falta de maiores detalhes sobre a rede composta por Gregório Coutinho não me permite fazer uma comparação entre os oficiais camarários e os seus aliados.

Guiando-me pelo parecer do Conselho Ultramarino sobre a carta da Câmara do ano de 1799, é muito provável que a condescendência das câmaras ao ouvidor fosse tendenciosa, seja por meios de coerção, seja por nelas servirem pessoas a ele vinculadas. Os ouvidores exerciam forte influência sobre as câmaras pelas razões de servirem enquanto seus presidentes, de participarem das eleições dos seus oficiais e de representarem a instância imediatamente superior a elas. Como fica explícito na fala de Fernando Delgado, a autoridade que possuíam sobre esses órgãos tornava-as vulneráveis aos interesses dos ministros letrados. Para além de um sistema de autoridade, não se deve esquecer que a parceria entre ouvidores, vereadores e juízes ordinários beneficiava os primeiros, ao passar atestações de bom desempenho dos ouvidores e ao pedir suas reconduções ao cargo.

Retomando a ideia inicial deste tópico, Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode enquadra-se naquilo que Stuart Schwartz (1979) chamou de abrasileiramento da burocracia. Trata-se do comportamento que grande parcela da magistratura adquiria quando fixava raízes na colônia. Esse enraizamento dava-se por meio das consequências da manutenção prolongada num mesmo local: vínculos políticos com os homens da terra, matrimônios contraídos, apadrinhamentos, manutenção de relações comerciais, etc.

O abrasileiramento era sistema integrante da cultura política de Antigo Regime. Pode ser entendida como uma extensão desta, uma adaptação local dos seus elementos centrais. Assim como na cultura política de Antigo Regime, a corrupção e o patrimonialismo o compunham. Ambos estavam entrelaçados. Se o patrimonialismo verifica-se, basicamente, pela pouca distinção entre as esferas do público e do privado, o que se pode considerar como sendo corrupção?

Conforme adverte Luciano Figueiredo (2008), o estudo da corrupção no período colonial deve ser realizado a partir das diretrizes da cultura política da época. Embora a tolerância para com as práticas de corrupção apresentasse nuances, variando segundo as

\_

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 36, D. 2614.

situações específicas, há como fixar alguns limites. Para Stuart Schwartz, o limite ocorria com a "distinção entre lei e comportamento aceitável" (1979, p. 263). Havia, por parte da Coroa, uma permissividade de práticas de corrupção. A fronteira que demarcava os campos da tolerância e da infração era dada tanto pela existência de objeções, por parte dos oficiais e da população, quanto pelo prejuízo ao funcionamento da administração.

A má remuneração dos burocratas também abria espaço para que estes procurassem, nas atividades mercantis, uma compensação econômica. A Coroa e os colonos sabiam disto e o aceitavam de maneira geral. Além dos imperativos econômicos, as "aspirações de *status* contribuíam para que os magistrados abusassem do cargo em benefício próprio" (SCHWARTZ, 1979, p. 265). A própria envergadura da beca dava aos burocratas letrados uma posição de destaque no seio da sociedade colonial. Mesmo que não descendessem de uma linhagem nobre, eles formavam uma elite profissional. Quando chegavam ao Brasil, deparavam-se com uma estrutura social na qual a posse de terras era um dos fatores primordiais para o enobrecimento. Não tardavam, por isso, a buscar o *status* local que correspondesse à sua condição profissional (SCHWARTZ, 1979, p. 266, 267; 291).

A corrupção deixava de ser tolerável quando provocava prejuízos à Fazenda Real, o cargo era usado em benefício próprio e a justiça era corrompida por meio do suborno, favoritismo e abuso de poder (SCHWARTZ, 1979, p. 267). Na legislação colonial havia leis voltadas para a proibição de negociações pelos oficiais da burocracia. A de 29 de agosto de 1720 corresponde a um primeiro passo nesse sentido. Revogando a resolução de 26 de novembro de 1709, que permitia a prática do comércio pelos governadores das conquistas, a lei de 1720 determinava que nenhum "Vice-Rei, Capitão-General, ou Governador, Ministro, ou Official de justiça, ou fazenda, nem tambem os de guerra, que tiverem Patente, que são do Posto de Capitão para cima inclusive, assim deste reino, como de suas Conquistas" (SOUSA, 1783, p. 237) possa comerciar por si ou por interpostas pessoas.

Embora as leis existissem, "a frequência do castigo não coincidia com a incidência do abuso" (SCHWARTZ, 1979, p. 264). Se reclamações eram feitas e punições previstas, por que muito poucos magistrados sofriam algum tipo de pena? Para esta indagação há que se considerar basicamente três fatores: a flexibilização das normas, o espírito de corporação entre os magistrados e as amizades e relações com indivíduos de altos cargos no reino.

A governabilidade não ocorria meramente pela simples imposição das normas. A aliança com os homens detentores do poder local ou da força de mando, os quais em sua maioria pertenciam à elite, facilitava a aplicação das ordens régias, sendo esta uma chave para a própria exequibilidade da administração. Como pontua Francisco Falcon (2000, p. 279):

Por formación y mentalidad, según las recomendaciones traídas de la metropoli y siempre reiteradas, esos funcionários deberían encarar com superioridad y desprecio el ambiente colonial, distanciándose, cuanto fuera possible, de los intereses locales a fin de poder arbitrar los conflictos y salvaguardar, por encima de todo, los intereses de la Corona.

La *vida em la colônia*, sin embargo, mostraba más tarde a esos agentes reales las dificuldades del distanciamiento y las ventajas de su aproximación a las elites locales (...).

A flexibilização das normas, neste caso, está ligada a uma relativa condescendência da Coroa para com os descaminhos dos magistrados. O fechar de olhos para as práticas indevidas dos oficiais da burocracia colonial não significava propriamente um descaso aos apelos dos homens coloniais. A administração metropolitana sabia da propensão ao comércio que havia no seio da burocracia. A intervenção dos agentes da Coroa só se dava quando as situações tornavam-se insustentáveis. Mas antes de agir eles sempre se amparavam na opinião das autoridades da administração: governadores, ouvidores, juízes de fora, vice-reis, desembargadores, etc.

Com isto chega-se ao segundo fator citado. Contando com as opiniões desses indivíduos, a Coroa utilizava do instrumento das devassas e residências. Como já foi dito, havia uma tendência de auto-proteção entre o círculo dos magistrados. Beneficiar um colega em uma residência implicaria uma retribuição. É o mesmo princípio da economia de mercês. Mesmo uma sucessão de denúncias enviadas aos órgãos competentes do reino poderia sucumbir diante do parecer favorável de um magistrado.

As relações com indivíduos ocupantes de altos cargos ou com grande poder de influência endossavam essa realidade. Os efeitos de intrigas ou de queixas poderiam ser amenizados pela força de intervenções desses sujeitos. Assim, há que destacar que é necessário pensar a corrupção no período colonial levando em consideração esses fatores e os casos pontuais, pois são eles que responderão às vicissitudes da situação estudada.

Para Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode algumas questões ficam em aberto, mas faço aqui uma tentativa de respondê-las. Brederode possuía um irmão em Pernambuco. Não foi possível determinar se o estabelecimento do ouvidor na Paraíba é anterior ou posterior à ida do seu irmão para a Pernambuco. A documentação compulsada não apresenta nenhum indício de que Brederode possuía algum vínculo com pessoas da Paraíba antes da sua nomeação.

Seguindo esta consideração, havia uma estrutura de poder já consolidada no momento em que Antonio Brederode chegou à Capitania da Paraíba. A meu ver esse magistrado desestabilizou-a. Impondo-se como um elemento estranho à sociedade, passou a arrogar as

prerrogativas que os naturais da terra haviam adquirido através de sua filiação com aqueles que empregaram vidas e riquezas na conquista e colonização das partes do Brasil. Como um magistrado português torna-se senhor de engenho com boa escravaria, plantador de algodão e dono de fábrica de curtume às expensas da população local? Sua vinculação a essas atividades e a maneira como as obteve certamente geraram contrariedades.

Entretanto, o ingresso de Brederode nas sociedades de negócio não despertou, de pronto, os olhares desditosos dos homens locais. Lembro que somente o governador Jerônimo José de Melo e Castro reclamava sucessivamente dos atos do ministro. Claro que ele não agradava a todos. Os que mais sofriam, certamente, eram as vítimas das suas violências e excessos, como foram o alferes do Terço dos Henriques, Bento João de Araújo, e seu filho.

Antonio Brederode estabeleceu, de início, uma aliança com os grupos de elite da Paraíba. Senhores de engenho, criadores de gado, plantadores de algodão e oficiais da administração tornaram-se seus sócios em diversas atividades. É difícil fixar limites entre as extorsões e ameaças do ouvidor para ser aceito nos negócios e a livre associação a ele. A historiografia já ressaltou a importância de se ter os magistrados como amigos. Bastava que chegassem à comarca para que os demais lhe assenhoreassem, oferecendo préstimos, mimos e oportunidades de ganho. Em troca, adquiriam proteção e vista grossa para as irregularidades.

Como muitos dos sócios de Brederode eram homens de riqueza e poder que traziam várias causas pendentes no juízo da ouvidoria, colaborar com o ouvidor significava ser beneficiado nos processos. Portanto, mesmo considerando a utilização de meios coercitivos, por parte do ouvidor, para entrar nas negociações, não se pode deixar de relevar a possibilidade de proveito resultante da aquiescência às vontades do mesmo.

O poder de Brederode não advinha somente do seu cargo e das relações estabelecidas com a elite. Ele fundou sua própria rede através da qual executou as suas ambições pessoais. A base aliada em que se apoiou era formada tanto por homens com força de mando, como Francisco de Arruda Câmara, como por homens de menor projeção social, como seus criados Manuel Ferreira Cordeiro e Alexandre Cardoso. O prestígio decorrente do seu cargo e a faculdade de nomear alguns oficiais ligados à Ouvidoria e à Provedoria dos Defuntos e Ausentes possibilitava a criação de laços sociais.

Nesse sentido, muito significativo é o apoio do tesoureiro dos Defuntos e Ausentes, Luís Vicente de Melo, do cirurgião e juiz ordinário, Francisco de Seixas Machado, e dos advogados Domingos Velho Cardoso, Matias Carlos de Araújo, Augusto Xavier de Carvalho e Gabriel César Bezerra. Todos estavam, no que diz respeito às suas funções, atrelados ao ouvidor. A escrivania dos Defuntos e Ausentes pertencia à jurisdição da Ouvidoria, o juiz

ordinário era eleito pela Câmara, mas o ouvidor atuava como presidente. Sua presença nas eleições deveria garantir retidão ao processo, mas, como pude verificar, há casos de fraudes promovidas pelos ouvidores para eleger aqueles de sua parcialidade <sup>127</sup>. Por último, o provimento dos advogados não se fazia sem o exame de habilidades e a aprovação do ouvidor.

Outra característica a ser notada são os arranjos familiares nas redes de alianças e de oposição a Brederode. O escrivão Luís Vicente de Melo, seu filho Bento Luís da Gama, seu genro Matias da Gama Cabral e Vasconcelos e a mãe deste último, Dona Ana Clara Coutinho eram afeitos ao ouvidor. Assim como seus pais (Francisco de Seixas Machado e Antônio Gaudêncio Pereira de Carvalho), Alexandre Francisco de Seixas Machado e Augusto Xavier de Carvalho também entraram na parcialidade de Brederode. Na família do ouvidor, a sogra do seu irmão, Francisca Maria de Mol Gouvim, era uma suas das testas-de-ferro nas negociações. Completando este ciclo familiar temos o ouvidor do Ceará transferido para a Paraíba, Manuel Leocádio Rademaker, que possuía parentesco com Brederode por meio de ligações envolvendo sua esposa e o irmão deste ouvidor.

No lado oposto, o partido anti-Brederode era formado não somente por pessoas contrárias ao ouvidor, mas também por familiares unidos em prol de uma mesma causa. Os parentescos que consegui identificar giram em torno dos principais cabeças desse grupo. O sucessor de Brederode, Gregório Coutinho, casou-se com Francisca de Morais de Aragão, filha de Amaro Gomes Coutinho, um dos homens de maior poder político e econômico da Capitania da Paraíba. Por meio do matrimônio, Gregório Coutinho tornou-se primo de Bento Bandeira de Melo, que era, igualmente, primo por afinidade de Amaro Gomes Coutinho. Bento Bandeira de Melo, por sua vez, possuía no irmão Antônio Borges da Fonseca o apoio para incriminar o ouvidor.

A parentela anti e pró-Brederode é com certeza maior, mas a documentação fornece poucos subsídios para determiná-la. A esse núcleo composto pelas famílias, juntavam-se os aliados e opositores do ouvidor. Esses dois partidos engrossaram suas fileiras com a chegada de Gregório Coutinho à Paraíba. As desavenças surgidas promoveu a filiação ao partido de Brederode, mesmo que não houvesse alguma parcialidade anterior. Da mesma forma, os beneficiados com Gregório Coutinho passaram a incorporar o grupo de oposição ao exouvidor.

-

AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 613 (CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre os procedimentos do ouvidor-geral da Paraíba, João Nunes Souto, para manipular as eleições e colocar nos cargos da Câmara pessoas de sua confiança).

Essa coligação de partidários funcionou como lastro para viabilizar as operações políticas e econômicas de Antonio Brederode. Como moeda de troca, recebiam cargos, parcelas dos lucros dos negócios, apoio nas causas judiciais e o poder de ser um protegido do ouvidor. Brederode contava também com valiosas ligações com pessoas do reino. É constante na documentação do Resgate a menção à existência de indivíduos que rodeavam o Trono que não permitiam a subida das reclamações que chegavam à Secretaria do Conselho Ultramarino. Dizem os opositores que Brederode anunciava ser sobrinho do "Intendente de polícia Manique". Ao meu ver, só pode se tratar de Diogo Inácio de Pina Manique, que ocupou o posto de Intendente-Geral da Polícia da Corte e do Reino entre 1780 e 1803 e foi nomeado desembargador da Casa da Suplicação no ano de 1786.

Apenas um estudo genealógico da família de Brederode pode confirmar esta suposição. Caso ela seja verdadeira, Brederode não poderia contar com pessoa de maior crédito na Corte. Segundo José Subtil (1996, p. 68), Diogo Inácio de Pina Manique era "ministro de confiança do Marquês de Pombal e um dos mais influentes no reinado de D. Maria I".

Dotado de comportamentos políticos e códigos sociais presentes na sociedade portuguesa de Antigo Regime, Antonio Brederode transportou-os em sua bagagem pessoal para a Capitania da Paraíba. Uma vez instalado nos trópicos, não esteve imune aos sistemas de poder aí gestados e nem anulou suas aspirações de cunho não burocrático. Portanto, este ouvidor enquadra-se naquilo que Stuart Schwartz chama de abrasileiramento da burocracia.

A situação que envolve Brederode não corresponde a uma singularidade. Antes permite visualizar certas vicissitudes do viver em colônias. A indistinção entre o público e o privado, o amálgama entre o social, o político e o econômico, a confusão de jurisdições, a centralidade da figura do rei na constituição política do império, o abuso de poder, a corrupção, os laços matrimoniais, as redes de amizade e a aliança com os principais da terra são aspectos que permeiam a história do Brasil colônia. Trata-se de práticas, comportamentos e valores gestados no próprio núcleo do império, que adquire tonalidades e nuances nos solos coloniais. É uma cultura política de Antigo Regime que avança para o ultramar americano.

O caso de Antonio Brederode não difere, em termos gerais, dos de inúmeros outros magistrados que serviram no Brasil. Os descaminhos deste ouvidor, por si só, tem uma importância menor do que aquilo que ele pode nos dizer sobre a Paraíba na segunda metade do século XVIII. A partir de Brederode foi possível materializar as situações de corrupção e ilicitude dos magistrados. Mais ainda, foi possível dar nomes a sujeitos, e penetrar, mesmo

que ainda com pouca profundidade, nos grupos detentores de poder econômico e político da capitania.

Foi possível também visualizar como os indivíduos de menor representação social se articulavam para projetar-se nessa sociedade. Advogados, escrivães, membros do corpo de ordenanças, juízes ordinários, criminosos, padres. Todos se cercaram do ouvidor para auferir vantagens políticas e econômicas. Os inimigos de Brederode eram poderosos indivíduos que, já tendo o seu poder consolidado na capitania, viram-se inseguros diante de um ministro letrado que ditava suas próprias normas e que, mais perigosamente, era o responsável pela justiça do rei. Justiça essa concebida como imaculada e reta.

A saída de Brederode da comarca da Paraíba promoveu uma modificação nos grupos de elite. A partir do ouvidor, pessoas como Luís Vicente de Melo e seu filho, Francisco de Seixas Machado, Matias da Gama Cabral e Augusto Xavier de Carvalho terão conquistado um lugar diferenciado no meio social. Da mesma maneira, Bento Bandeira de Melo, cuja família arrastara há décadas as qualidades de nobreza, terá dificuldades para se livrar dos crimes apontados pelo ouvidor. O provedor José Gonçalves de Medeiros perderá o posto pelo mesmo motivo. Gregório Coutinho foi afastado para o Ceará. Mesmo que essas mudanças não tenham abalado o *status* das suas famílias, eles foram, de alguma maneira, atingidos.

O fim do século XVIII é um momento de transformações na sociedade da Paraíba. O nascer do XIX fará germinar as mudanças ocorridas desde as décadas anteriores. Logo o ano de 1817 anunciará novas feições a essa parcela da colônia. E vários dos indivíduos apontados ao longo deste capítulo estarão presente nos fronts de 1817. Na lista dos revolucionários apresentada por Irineu Pinto (1977) constam os nomes de Alexandre Francisco de Seixas Machado, Augusto Xavier de Carvalho e seu filho José Peregrino Xavier de Carvalho, considerado pela historiografia paraibana oitocentista como o grande mártir da Revolução.

Seria um interessante exercício observar os grupos pró e anti-Brederode nesse momento, a fim de tentar encontrar uma relativa coesão desses partidos com os grupos revolucionários e contra-revolucionários. Parece haver uma tendência entre os aliados de Brederode com os revolucionários e dos aliados de Gregório Coutinho com os contra-revolucionários. Enfim, através de Antonio Brederode torna-se possível acessar a sociedade da Paraíba e retratar algumas das suas feições no período que vai desde a sua chegada, em 1787, até as primícias do século XIX, quando se esgotam os conflitos que o envolveram.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nascido no limiar da segunda metade do século XVIII, Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode vivenciou as mudanças ocorridas com as reformas promovidas pelo ministro de D. José I, Sebastião José de Carvalho e Melo. Tendo feito a leitura no Desembargo do Paço em 1781, Brederode alcançou a reforma da Universidade de Coimbra, cujo marco foi a promulgação de novos estatutos, evento ocorrido em 1772.

Conforme apresentou-se no primeiro capítulo, as transformações no ensino e na prática jurídica, através da valorização das Leis do Reino, da Lei da Boa Razão e das disciplinas relativas à história, conferiu um novo tom à jurisprudência. Contudo, o esforço modernizador empreendido pelo Marquês de Pombal não surtiu o efeito desejado na cultura jurídica da época. O *espaço de experiência*, que modelou ao longo de séculos inúmeros juristas e magistrados e que compôs uma tradição e uma literatura jurídica secular, não poderia ser tão facilmente rompido. A força da tradição sobrepôs-se à tentativa reformista do Marquês. As culturas política, histórica e jurídica engendradas ainda no medievo eram assaz fortes para serem rapidamente reestruturadas.

Claro que as mudanças na sociedade, na administração e na concepção do poder repercutiram na cultura política de Antigo Regime. Mas o que se pôde observar na discussão realizada sobre cultura política e cultura histórica é que, apesar das transformações, seus pilares mantiveram-se. Suas engrenagens (a economia de mercês e o corporativismo) receberam outras calibragens, mas continuaram a desempenhar a mesma função. Atuando conjuntamente, a economia de mercês e o corporativismo foram elementos constituidores de representações coletivas, de valores, hábitos, crenças e memórias comuns entre os homens do período moderno.

Acreditava-se que cada grupo social desempenhava um papel específico no conjunto da sociedade. O rei era concebido como a cabeça da mesma, aquele responsável pelo bom funcionamento do corpo. Para corrigir falhas nessa estrutura, o monarca dispensava a justiça. Justiça essa mais condescendente do que punitiva. Ao colocar-se em paridade com a divindade, o rei costumava perdoar delitos com mais frequência do que acionar as Leis. Utilizando-se da liberalidade, gerava uma dívida para o beneficiário, que estava, a partir de então, envolvido numa rede de gratidão e retribuição contínuas.

Esse mecanismo encontrava-se permeado em toda a sociedade. Entre os magistrados, seu funcionamento ocorria, basicamente por meio do recebimento de mercês, as quais

variavam entre títulos de nobreza e postos nos lugares de letras, em troca do bom cumprimento das suas funções. Em resumo, dependiam do rei para progredir na carreira.

Após uma breve experiência no Reino, como juiz do crime do bairro do Mocambo, Antonio Brederode foi nomeado ouvidor da comarca da Paraíba. O cargo do ouvidor na colônia abrangia funções que ultrapassavam a esfera jurídica. Na capitania da Paraíba o ouvidor também era provedor dos defuntos e ausentes, corregedor, adjunto da Junta de Justiça de Pernambuco e presidente da Mesa de Inspeção do Açúcar e Tabaco e das Câmaras da comarca. Essas atribuições juntamente com a amplitude da comarca, seu espaço de jurisdição, já mostra o poder de intervenção desse indivíduo. A ausência de um juiz de fora na capitania colocava-o na posição de maior instância da justiça local.

Em 1787 Antonio Brederode se instalou na cabeça da comarca. A capitania da Paraíba atravessava, nesse momento, um longo período de subordinação à capitania de Pernambuco, o que promovia constantes problemas de jurisdição. Embora ocupasse uma posição menor nas pautas de exportação e importação da colônia, a capitania era sustentada economicamente pela produção de açúcar, pela pecuária e pelo algodão. À frente do quadro administrativo encontravam-se indivíduos pertencentes às elites. Uma parcela deles era oriunda dos tempos da conquista e colonização do território do rio Paraíba. Outra, conseguiu estatutos de nobreza a partir das guerras contra os holandeses. Esses homens, além das mercês nobilitatórias recebidas, eram senhores de terras e escravos e, muito comumente, ocupavam altos postos nos corpos de Milícias e Ordenanças.

Os documentos do Arquivo Histórico Ultramarino apontam para a formação de uma rede de alianças formada por Antonio Soares Brederode no momento em que assumiu a ouvidoria. Esse trânsito de influências obtidas garantiu ao ouvidor um suporte para a efetivação de suas ações. Utilizando-se de mecanismos ilícitos, segundo as denúncias dos seus opositores, Antonio Brederode passou a atuar em diversas atividades econômicas, estendendo sua margem de lucro pela Paraíba, Rio Grande, Itamaracá e Pernambuco.

Enquanto ouvidor, Antonio Brederode era um representante da justiça do rei. Suas ações ao longo de dez anos na comarca da Paraíba engendraram alianças e inimizades. Inicialmente, Brederode associou-se a indivíduos pertencentes aos grupos de elite. Aos poucos foi formando seu próprio partido. Para tanto, fez uso do seu cargo. O partido de Brederode era composto, predominantemente, por indivíduos ligados à Ouvidoria (escrivães, meirinhos, juízes ordinários e advogados), bem como por beneficiados pela justiça pessoal do ouvidor. Sua permanência prolongada na comarca, a avidez por lucro, os meios que usava

para obtê-lo, os prejuízos promovidos pela aplicação de uma justiça ao seu modo e sua aparente imunidade foram modelando a composição de forças pró e contra Brederode.

Nesse sentido, a chegada de Gregório Coutinho à comarca definiu o novo enquadramento político da Capitania. Os inimigos de Brederode passaram a possuir um importante aliado. Coutinho trazia consigo o instrumento que poderia liquidar definitivamente o seu antecessor: a residência. De nada adiantou, pois Brederode e seus aliados conseguiram a nomeação de um novo sindicante. Este, tendo ou não aderido à sua parcialidade, tirou uma residência favorável. Por fim, Antonio Brederode conseguiu a reconstituição da sua honra na comarca da Paraíba e continuou com uma carreira ascendente no serviço real.

Como era costume no Brasil colonial, os grupos de poder da Paraíba, identificados com a elite, buscaram um bom relacionamento com Brederode, cedendo-lhe quantias de dinheiro e aceitando-o nas sociedades de negócio. O tempo e as ações do ouvidor colocaram em risco a hegemonia desses grupos, o que contribuiu para a sua queda. Identificar as causas das cisões dos indivíduos que se tornaram os inimigos capitais do ouvidor é difícil. O possível de ser apreendido pela documentação é que Brederode queria apenas ter lucro, sem arcar com despesa alguma. Isto, somado a um comportamento autoritário e violento, passaram a minar as antigas alianças, transformando-as em ódios vorazes.

O uso do cargo em benefício pessoal faz parte de um comportamento da sociedade portuguesa de Antigo Regime. Se no reino já era custoso controlar esse tipo de atitude por parte dos funcionários régios, no ultramar tal dificuldade aumentava em virtude da distância e do menor controle sobre as ações desses indivíduos. Apesar de todos os esforços da Coroa em direcioná-los para a execução dos interesses reais, o controle sobre a burocracia não foi absoluto. Havia espaço para a flexibilidade e negociação no universo colonial. É nessa abertura que os magistrados se inseriam na sociedade, abrasileirando-se.

As alianças, as negociações e o mando foram, dessa maneira, ferramentas utilizadas pelos funcionários régios para dar vazão às suas vontades. Antonio Brederode lançou mão de tal instrumental a fim de concretizar suas ambições pessoais. Trata-se de um procedimento que não foi incomum na colônia brasileira e que faz parte da cultura política gestada no Portugal do Antigo Regime.

Um ponto que permanece obscuro é o relacionamento da Ouvidoria com a Provedoria. Trata-se de uma questão que acompanha toda a história dessa instituição. Sempre houve uma tensão entre essas duas áreas da administração. A indisposição entre Brederode e Bento Bandeira de Melo, escrivão da Fazenda, apresenta características específicas, ao ser promovida pela denúncia de erros de ofício do último, mas não deixa também de estar

inserida na desarmonia histórica existente entre Ouvidoria e Provedoria. Bento Bandeira de Melo já havia sido pronunciado por dois ouvidores anteriores, sendo a denúncia realizada por Brederode a definitiva. Ainda em 1805 o escrivão pedia mais uma prorrogação da liberdade condicional para livrar-se das culpas imputadas pelo ouvidor. Mas o que motivara as pronúncias? Seria um mero ato de ofício ou havia, subjacente, um desejo de vingança do ouvidor? Esta e outras questões ficam aqui lançadas para que sejam respondidas em trabalhos futuros.

O estudo sobre Antonio Brederode levanta várias questões concernentes tanto ao seu caso, quanto à Ouvidoria da Paraíba. A impossibilidade de acesso a documentos existentes nos arquivos portugueses deixam perguntas sem respostas. A leitura feita no Desembargo do Paço, as residências e os papéis de defesa de Brederode, remetidos para a Secretaria do Conselho Ultramarino, mas minimamente presentes nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino, permitiriam montar a genealogia da sua família e equacionar, com mais precisão, as acusações feitas a seu respeito.

A Ouvidoria da Paraíba merece uma pesquisa específica. Muitos aspectos necessitam ainda ser averiguados. A ampliação da comarca com a incorporação da capitania do Ceará; como fica a jurisdição do ouvidor depois da anexação de Itamaracá à Pernambuco e durante o período de subordinação da Paraíba à mesma capitania; e os valores do ordenado, das ajudas de custo e dos salários são alguns pontos que precisam de investigação.

Houve muitos Antonios Brederodes nas comarcas do Brasil. Entregando-se às negociações, este magistrado utilizou a justiça e as prerrogativas do seu cargo em benefício próprio. Trata-se de um indivíduo imerso numa cultura política de Antigo Regime, que previa esses tipos de comportamento. Ao chegar à Capitania da Paraíba abrasileirou-se, ingressando nas redes de poder e nas atividades econômicas locais.

# FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### 1. Fontes manuscritas:

### Arquivo Histórico Ultramarino

### Capitania de Alagoas

AHU ACL CU 004, Cx. 6, D. 455.

# Capitania da Paraíba

```
AHU_ACL_CU_014, Cx.1, D. 46.
```

- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx.1, D. 60.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx.1, D. 61.
- AHU ACL CU 014, Cx.1, D. 91.
- AHU ACL CU 017, Cx. 2, D. 82.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 129.
- AHU ACL CU 014, Cx. 2, D. 144.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 152.
- AHU ACL CU 014, Cx. 2, D. 152.
- AHU ACL CU 014, Cx. 2, D. 179.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 2, D. 179.
- AULI ACI CU 014 C 2 D 104
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 184.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 188.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 219.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 237.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 286.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 287.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 306. AHU ACL CU 014, Cx. 4, D. 310.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 315.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 5, D. 391.
- AHU ACL CU 014, Cx. 5, D. 419.
- AHU\_ACL\_CU\_004, Cx. 6, D. 457.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 610.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 613.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 618.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 9, D. 723.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 20, D. 1535.
- AHU ACL CU 014, Cx. 21, D. 1598.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 21, D. 1617.
- AHU ACL CU 014, Cx. 21, D. 1642.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 22, D. 1680.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 22, D. 1707.
- AHU ACL CU 014, Cx. 26, D. 1988.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 27, D. 2063.
- AHU ACL CU 014, Cx. 27, D. 2076.
- AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 28, D. 2106.

```
AHU_ACL_CU_014, Cx. 28, D. 2108.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 29, D. 2159.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2178.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2186.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2190.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 30, D. 2229.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2265.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2267.
AHU ACL CU 014, Cx. 31, D. 2283.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 31, D. 2295.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2306.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2311.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2325.
AHU ACL CU 014, Cx. 32, D. 2326.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2327.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2332.
AHU ACL CU 014, Cx. 32, D. 2333.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2334.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2341.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2343.
AHU ACL CU 014, Cx. 32, D. 2344.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2353.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 32, D. 2376.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2389.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2400.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 33, D. 2411.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2450.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2452.
AHU ACL CU 014, Cx. 34, D. 2471.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2483.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 34, D. 2492.
AHU ACL CU 014, Cx. 34, D. 2494.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2516.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2522.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2528.
AHU ACL CU 014, Cx. 35, D. 2542.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 35, D. 2560.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2564.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 36, D. 2614.
AHU ACL CU 014, Cx. 36, D. 2620.
AHU ACL CU 014, Cx. 36, D. 2621.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 37, D. 2675.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 39, D. 2767.
AHU ACL CU 014, Cx. 40, D. 2778.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 40, D. 2803.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 40, D. 2816.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 40, D. 2819.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 41, D. 2873.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 41, D. 2912.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 42, D. 3000.
```

```
AHU_ACL_CU_014, Cx. 43, D. 3042.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 44, D. 3134.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 45, D. 3192.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, D. 3308.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, D. 3345.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 48, D. 3402.
AHU_ACL_CU_014, Cx. 70, D. 5931.
```

# Capitania de Pernambuco

```
AHU_ACL_CU_015, Cx. 125, D. 9509. AHU_ACL_CU_015, Cx. 159, D. 11443. AHU_ACL_CU_015, Cx. 171, D. 12080. AHU_ACL_CU_015, Cx. 199, D. 13668. AHU_ACL_CU_015, Cx. 200, D. 13708. AHU_ACL_CU_015, Cx. 205, D. 14002. AHU_ACL_CU_015, Cx. 211, D. 14364. AHU_ACL_CU_015, Cx. 213, D. 14446. AHU_ACL_CU_015, Cx. 225, D. 15211.
```

### Capitania do Rio Grande do Norte

```
AHU_ACL_CU_018, Cx. 1, D. 61.
AHU_ACL_CU_018, Cx. 2, D. 82.
AHU_ACL_CU_018, Cx. 8, D. 483.
```

### Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (IHGP)

Livro Novo 1º do registro Geral da Ouvidoria da Paraíba do Norte (1816)

## 2. Fontes manuscritas impressas

Informação Geral da Capitania de Pernambuco (1749). In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Officinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, vol. XXVIII, 1906.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14 ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Disponível em: <a href="http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/">http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/</a>.

PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e Notas para a História da Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, v. 1, 1977.

SILVA, António Delgado da. Collecção da Legislação Portugueza desde a última Compilação das Ordenações. Legislação de 1775-1790. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <a href="http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/">http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/</a>. Acesso em 20 fev. 2012.

SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção Chronologica da Legislação Portugueza**. 1603-1612. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. Disponível em: <a href="http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/">http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/</a>. Acesso em: 02 jan 2012.

SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho. **Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes**. Tomo V. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1789. Disponível em: <a href="http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/index.php">http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/index.php</a>>. Acesso em 20 mar. 2012.

3. Livros, artigos, teses e dissertações:

ABREU, Martha; SOIHET, Rachel & GONTIJO, Rebeca (orgs.). **Cultura Política e leituras do passado**: historiografia e ensino de história. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ALMEIDA, Elpídio. **História de Campina Grande**. 2. ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1979.

ALMEIDA, Horácio de. **História da Paraíba**. vol. 2. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 1978.

ALVIM, Gilmar Araújo. **Linguagens do poder no Portugal Setecentista**: um estudo a partir da Dedução Cronológica e Analítica (1767). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2010.

ANDRADE, Manuel Correia de. **Itamaracá, uma capitania frustrada**. Recife: Centro de Estudos de História e Cultura Municipal – CEHM, 1999. (Coleção Tempo Municipal, 20).

ANTUNES, Álvaro de Araújo. <b>Espelho de cem faces</b> . O universo relacional de um advogado setecentista. São Paulo: Annablume; PPGH/UFMG, 2004.
Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLATA, Luiz Carlos (orgs.). <b>História de Minas Gerais</b> . As Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, vol. 1, p. 169-189.
ARÓSTEGUI, Julio. A pesquisa histórica: teoria e método. Bauru: EDUSC, 2006.
BARBALHO, Luciana de Carvalho. <b>Capitania de Itamaracá</b> . Poder local e Conflito: Goiana e Nossa Senhora da Conceição (1685-1742). 2009, 126 p. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.
BARROS, José D'Assunção. História Política: o estudo historiográfico do poder, dos micropoderes, do discurso e do imaginário político. <b>Educere et Educare</b> . Revista de Educação. Cascavel: EDUNIOESTE, v. 4, n. 7, 2009, p. 147-162. Disponível em: <a href="http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/index">http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/index</a> .
BERSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília [et al.] (orgs.). Cultura política, memória e historiografia. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p. 29-46.
BICALHO, Maria Fernanda Batista. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. <b>Almanack braziliense</b> . São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, n. 2, novembro 2005a, p. 21-34. Disponível em: <a href="http://www.almanack.usp/">http://www.almanack.usp/</a> . Acesso em 08 set. 2010.
Pacto colonial, autoridades negociadas e o império ultramarino português. In:; GOUVÊA, Mª de Fátima & SOIHET, Rachel (orgs.). <b>Culturas políticas</b> : ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005b, p. 85-

BOTTOMORE, T. B. **As elites e a sociedade**. Trad. Otávio Guilherme Velho. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

105.

CÂMARA, Epaminondas. Datas Campinenses. Campina Grande: Caravela, 1998.

CÂMARA, Manuel Arruda da. **Obras reunidas** (c. 1752 – 1811). Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1982 – (Coleção Cidade do Recife, 23).

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack braziliense**. São Paulo, n. 9, maio 2009, p. 84-102. Disponível em: < http://www.almanack.usp.br/>. Acesso em: 08 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime**. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010.

CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Mª Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: idéias e práticas políticas no Império Português – séculos XVI a XIX. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2007, p. 45-68.

CARVALHO, Flávio Rey de. **Um iluminismo português?** A reforma da Universidade de Coimbra (1772). São Paulo: Annablume, 2008.

CHARLE, Christophe. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEINZ, Flávio M. (Org.). **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 41-53.

COSTA, Ana Paula Pereira. Organização militar, poder de mando e mobilização de escravos armados nas *conquistas*: a atuação dos Corpos de Ordenanças em Minas colonial. **Revista de História Regional**, Paraná, UEPG, v. 11, n. 2, 2006a, p. 109-162. Disponível em: <a href="http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr">http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr</a>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. Recursos e estratégias dos oficiais de Ordenanças: reflexões acerca de sua busca por autoridade e mando nas "conquistas". **Locus**. Revista de História. Juiz de Fora, UFJF, v. 12, n. 2, p. 75-88, 2006b. Dsiponível em: < <a href="http://www.ufjf.br/locus/">http://www.ufjf.br/locus/</a>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

COSTA, Mário Júlio de Almeida & MARCOS, Rui Manoel de Figueiredo. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (Coord.). **O Marquês de Pombal e a Universidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000, p. 97-125.

FALCON, Francisco José Calazans. La lucha por el control del Estado: administración y elites coloniales em Portugal y Brasil em el siglo XVIII. Las reformas del despotismo ilustrado y la sociedad colonial. In: TANDATER, Enrique; LEHUEDÉ, Jorge Hidalgo (Orgs.). **Historia General de America Latina**. v. 4. Paris: Edições Unesco, 2000, p. 265-283.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A corrupção no Brasil Colônia. In: AVRITZER, Leonardo [et al]. (Org.). **Corrupção:** ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

FLORES, Elio Chaves. Dos feitos e dos ditos: história e cultura histórica. **Saeculum** - Revista de História. João Pessoa: Departamento de História / Programa de Pós-Graduação em História, ano 13, n. 16, jan./jun. 2007, p. 83-102.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011 [1979].

GANDELMAN, Luciana. "As mercês são cadeias que não se rompem": liberalidade e caridade nas relações de poder do Antigo Regime Português. In: BICALHO, Mª Fernanda Batista; GOUVÊA, Mª de Fátima & SOIHET, Rachel (orgs.). **Culturas políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p.109-125.

GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In: BICALHO, Mª Fernanda Batista; GOUVÊA, Mª de Fátima & SOIHET, Rachel (orgs.). **Culturas políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 21-44.

Cultura política e cultura histórica no Estado Novo. In: ABREU, Martha; SOIHET,
Rachel; GONTIJO, Rebeca (orgs.). Cultura Política e leituras do passado: historiografia e
ensino de história. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 43-63.
GOMES, José Eudes Arrais Barroso. <b>Um escandaloso theatro de horrores</b> . A capitania do
Ceará sob o espectro da violência. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2010.
GONÇALVES, Regina Célia. Guerras e açúcares. Política e economia na Capitania da
Paraíba, 1585-1630. Bauru: Edusc, 2007.
HEINZ, Flávio M. O historiador e as elites – à guisa de introdução. In: (Org.). <b>Por</b>
outra história das elites. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 7-15.
HESPANHA, António Manuel. Às Vesperas do Leviathan. Instituições e poder político.
Portugal, século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação
Boiteux, 2005.
O Direito dos Letrados no Império Português. Florianópolis: Fundação Boiteux,
2006.
Depois do Leviathan. Almanack braziliense. São Paulo: Instituto de Estudos
Brasileiros da Universidade de São Paulo, n. 5, maio 2007a, p. 55-66. Disponível em:
http://www.almanack.usp/
Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da
história das elites. In: BICALHO, Mª Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). <b>Modos</b>
de governar: idéias e práticas políticas no Império Português – séculos XVI a XIX. 2. ed. São
Paulo: Alameda, 2007b, p. 39-44.
JOHNSON, Harold; SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coords.). Nova História da Expansão

Portuguesa. O Império Luso-Brasileiro (1500-1620). vol. VI. Lisboa: Editorial Estampa,

1992.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

LARA, Silvia Hunold. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no império português – séculos XVIXIX. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2005, p. 21-44.

LEAL, José. Julgado do Cariri de Fora. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano**. n. 17, 1970, p. 12- 23.

LOPES, Marcos Antônio. *Ars Historica* no Antigo Regime: a História antes da Historiografia. **Varia História**. Belo Horizonte, v. 24, n. 40, jul/dez 2008.

MACHADO, Maximiano Lopes. **História da Província da Paraíba**. vol. 1. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977 [1912].

MARIZ, Celso. **Apanhados históricos da Paraíba**. 2. ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1980.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio**. O imaginário da restauração pernambucana. 3. ed. rev. São Paulo: Alameda, 2008.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Administração, justiça e poder:** os Ouvidores Gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2009.

MENEZES, Mozart Vergetti de. **Colonialismo em Ação**: Fiscalismo, Economia e Sociedade na Capitania da Paraíba, 1647-1755. 2005. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Culturas políticas na história**: novos estudos. Belo Horizonte: Argymentym, 2009, p.13-37.

NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro do. **A Fronteira Móvel**: os homens livres pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881). 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia). Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Universidade Federal da Paraíba.

OLIVEIRA, Elza Régis. **A Paraíba na crise do século XVIII**: subordinação e autonomia (1755-1799). 2. ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Capitania da Paraíba**: população e circuitos mercantis na virada para o século XIX. 76f. Monografia (Licenciatura em História). Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, 2009.

PEDROSA, Lanuza Maria Carnaúba. Entre prestígios e conflitos: formação e estrutura da Ouvidoria alagoana por intermédio de seus ouvidores-gerais (séculos XVII e XVIII). In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.). **Alagoas e o império colonial português:** ensaios sobre poder e administração (séculos XVII-XVIII). Maceió: Cepal: 2010, p. 81-123.

PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e Notas para a História da Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977.

PONCE LEIVA, Pilar. **Certezas ante la incertidumbre**: elite y cabildo de Quito em el siglo XVII. Quito: Abya-Yala, 1998.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Colônia. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRATA, Manuel Alberto Carvalho. A Universidade e a sociedade portuguesa na 2ª metade do século XVIII. In: ARAÚJO, Ana Cristina (Coord.). **O Marquês de Pombal e a Universidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000, p. 291-315.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMINELLI, Ronald. Baltazar da Silva Lisboa: a honra e os apuros do juiz naturalista. In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos & NEVES, Guilherme Pereira das. (orgs.). **Retratos do Império**. Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX. Niterói: EDUFF, 2006, p. 279-295.

RIBEIRO JÚNIOR. José. **Colonização e monopólio no Nordeste brasileiro**. A Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, 1759-1780. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**: Brasil, c. 1530 – c. 1630. São Paulo: Alameda, 2009.

RODRIGUES, José Albertino (Org.). Vilfredo Pareto: sociologia. São Paulo: Ática, 1984.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e agentes. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (Dir.). **História da Expansão Portuguesa**. O Brasil na Balança do Império (1697-1808). Vol. 3. Navarra: Temas e Debates, 1998.

SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil**. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico. 2. ed. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e Meirinhos**. A Administração no Brasil Colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus juízes (1609-1751). Trad. Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SEIXAS, Wilson Nóbrega. **O velho arraial de Piranhas (Pombal**). João Pessoa: A Imprensa, 1961.

Pesquisas para a história do sertão da Paraíba. <b>Revista do Instituto Histórico e</b>
Geográfico Paraibano. n. 21, 1975, p. 51-84.
SILVA, Maria Beatriz Nizza da. <b>Ser nobre na colônia</b> . São Paulo: UNESP, 2005.
A Coroa e a remuneração dos vassalos. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). <b>História de Minas Gerais</b> . As Minas Setecentistas. v. 1. Belo Horizonte: Autêntica: Companhia do Tempo, 2007, p. 191-219.
SOARES, Maria Simone M.; MOURA FILHA, Maria Berthilde de B.L. Historiografia e Documentação: considerações sobre o sertão de Piranhas da capitania da Paraíba setecentista. Seminário Ibero-americano Arquitetura e Documentação, II, 2011, Belo Horizonte. <b>Anais</b> Belo Horizonte: UFMG, 2011. CD-ROM.
SOUZA, Laura de Mello e. <b>O Sol e a Sombra</b> . Política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. <b>O Desembargo do Paço (1750-1833)</b> . Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.
Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José (dir.). <b>História de Portugal</b> . O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, vol. 4, 1998, p. 141-176.
Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares da (orgs.). <b>Optima pars</b> . Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 253-275.
O terramoto político (1755-1759). Memória e Poder. Lisboa: EDIUAL, 2006.
Dicionário dos Desembargadores (1640-1834). Lisboa: EDIUAL, 2010.
VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. <b>História Geral do Brasil</b> . Antes da sua separação e

independência de Portugal. Tomo I. 9. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1975.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, vol. 4, 1998, p.113-132.

### Documentos eletrônicos:

### Arquivo Nacional

http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=798&sid=65. Acesso em: 06/11/2010.

Direção Geral de Arquivos (Digitarq)

http://digitarq.dgarq.gov.pt?ID=4213230). Acesso em: 06/11/2010.

## GLOSSÁRIO

#### Cargos da administração da Justiça e Fazenda

<u>Avaliadores e partidores dos órfãos</u>: "encarregados da avaliação dos bens dos órfãos e dos inventários e de compor os montes das partilhas" (HESPANHA, 1994, p. 181).

<u>Auditor de gente de guerra da comarca</u>: "ministro que se ocupa dos crimes cometidos pelos soldados pagos que servem nas milícias, sentenciando junto ao governador e provedor da Fazenda Real ou comarca. O ouvidor assume esta função. Suas sentenças vão por apelação ou agravo para o auditor-geral da gente de guerra na capitania" (MATOSO, 1999, p. 77).

Contadores, inquiridores e distribuidores: "os contadores são os oficiais encarregados de contarem as custas dos processos, os inquiridores (...) inquirem as testemunhas, embora sejam os escrivães do judicial que reduzam a escrito os depoimentos. Os distribuidores (...) têm a característica função de distribuir as escrituras ou os feitos entre os vários tabeliães do concelho, para evitar que a concorrência entre eles promova formas de angariação de clientes contrárias à deontologia e ao interesse geral" (HESPANHA, 1994, p. 177).

Escrivão de Ouvidoria: "oficial auxiliar do ouvidor, encarregado de lavrar, registrar e passar certidão de citações ou notificações, autuações, procurações, mandados, alvarás de folha de soltura, mandados de preceito por confissão de parte, revelias, termos de confissão, transação entre partes ou desistência, fazendo assento de testemunhas, inquirições e diligências a requerimento da parte; registrar sentenças, casos de penhora, embargo ou sequestro, pregões, arrematações e vistorias na cidade ou vila; guardar processos; fazer exame de autos, livros e escrituras, cartas e editos de posses, querelas e devassas e seus sumários, termos de seguro; e como auxiliar do corregedor, registrar autos de correições e devassas." (MATOSO, 1999, p. 97)

Escrivão do Tesoureiro dos defuntos e ausentes: oficial que trabalhava juntamente com o provedor e o tesoureiro procedendo o sepultamento de pessoas falecidas com e sem testamento, fazendo o inventário "de todos os bens móveis e de raiz, escrituras e papéis das pessoas falecidas sem herdeiro na terra (...), bem como as escrituras e conhecimentos de dívidas para com os defuntos". Além disso, fazia leilão público "de todo bem móvel lançado no inventário", lançando no livro de receita pertencente ao tesoureiro "todos os valores arrecadados". Ficava sob a guarda deste oficial "uma das três chaves do cofre no qual se guardarão os valores arrecadados e que não poderá ser aberto ou fechado sem sua presença". (SALGADO, 1985, p. 200-201).

Escrivão dos órfãos: auxiliava o juiz dos órfãos no registro dos órfãos, na escritura dos inventários, "nos assentos tutoriais", "nos contratos sobre bens dos órfãos até certa valia" (HESPANHA, 1994, p. 181).

<u>Inquiridor de Ouvidoria</u>: "oficial encarregado de dar juramento e interrogar testemunhas em processos judiciais e devassas. Muitas vezes o inquiridor acumulava os cargos de contador e distribuidor" (MATOSO, 1999, p. 102).

<u>Juiz dos órfãos</u>: "competia organizar o cadastro dos órfãos e vigiar a administração dos seus bens pelos respectivos tutores", "organizar os inventários de menores", "prover quanto à criação e educação e casamento dos órfãos", "e julgar os feitos sobre inventários e partilhas em que houvesse menores" (HESPANHA, 1994, p. 180).

<u>Meirinho de ouvidoria (correição)</u>: "oficial que efetua diligência para prisões, condenações, penhora, embargo ou sequestro de bens, por ordem do ouvidor. Auxilia o ouvidor nas devassas, correições, aferições e revistas, devendo evitar a sonegação dos tributos" (MATOSO, 1999, p. 109).

<u>Ouvidor de capitania ou de donatário</u>: "ministro nomeado pelo capitão-mor donatário para administrar a Justiça nas capitanias. Deve informar ao rei sobre vários assuntos de ordem administrativa e judiciária e fazer visitas no território da capitania. Preside junto com o capitão-mor donatário a eleição dos juízes ordinários e oficiais de Justiça" (MATOSO, 1999, p. 111).

<u>Ouvidor de comarca</u>: "ministro provido pelo rei para exercer a Justiça de segunda instância na comarca. Para ele são remetidas por apelação as causas do juízo ordinário. Pode passar cartas de seguro, tirar devassas e inspecionar a igualdade dos pesos e medidas. É presidente da junta dos recursos e membro da junta de Fazenda e da junta de Justiça. Ordinariamente acumula os cargos de superintendente de terras e águas minerais, corregedor de comarca, auditor de gente de guerra, juiz dos feitos da Coroa no âmbito da sua jurisdição. É muitas vezes simultaneamente nomeado provedor dos defuntos e ausentes, resíduos e capelas. O ouvidor de comarca é incorretamente chamado ouvidor-geral" (MATOSO, 1999, p. 111).

Porteiro de Ouvidoria: "oficial encarregado de abrir o tribunal, zelar por sua limpeza e conservação, bem como providenciar material para o expediente, controlar a entrada e saída de pessoas para a audiência, fechar a porta do auditório quando iniciada a audiência e permanecer aí enquanto durar o despacho. Acompanha o ouvidor, carregando o saco com as petições e despachos do dia e publicando-os no auditório. Cuida do sigilo dos despachos e papéis, fecha o auditório ao término da audiência e conserva sua chave" (MATOSO, 1999, p. 114).

<u>Provedor dos Defuntos e Ausentes</u>: as atribuições deste oficial andam em conjunto com a do escrivão e do tesoureiro dos defuntos e ausentes. Estava responsável pelo sepultamento das pessoas falecidas com ou sem testamento, pelo inventário dos bens dos que faleciam sem deixar herdeiros, da arrecadação das dívidas para com os falecidos, de "tomar contas ao tesoureiro, a cada seis meses, de todo o dinheiro e letras arrecadados", "enviar ao Reino todo o dinheiro arrecadado, deduzidas as despesas", "enviar ao Reino, para a Mesa da Consciência e Ordens, os livros de inventário e de receita e despesa, ficando os translados em seu poder". (SALGADO, 1985, p. 197-199).

<u>Tabelião de notas</u>: "lavraram todos os instrumentos extrajudiciais que carecessem de fé pública (testamentos, inventários, contratos, procurações, cartas de dívida e de quitação, renúncias, desistências e composições, instituições de morgados e de capelas, etc.)" (HESPANHA, 1994, p. 174).

<u>Tabelião do judicial</u>: "encarregados da redacção dos actos judiciais praticados perante os juízes locais". Eles escreviam "nos processos judiciais, elaborando todas as peças processuais (querelas, instrumentos de apelação e agravo, execuções e penhoras, etc.). Na prática, os

cargos de tabeliães do judicial e das notas são frequentemente exercidos pela mesma pessoa, em acumulação, sobretudo nas terras pequenas". (HESPANHA, 1994, p. 174).

<u>Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes</u>: este oficial agia em conjunto com o provedor e o escrivão na feitura de inventários dos defuntos, sepultamentos e leilões. Além disto, o tesoureiro possuía "dois livros assinados e numerados por um dos deputados da Mesa da Consciência e Ordens em Lisboa, registrando no primeiro os inventários dos defuntos, e no outro a receita e despesa do dinheiro arrecadado". Juntamente com aqueles dois oficiais possuía a guarda de uma das três chaves do cofre deste Juízo (SALGADO, 1985, p. 199).

#### Referências:

**Códice Costa Matoso**. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 & vários papéis; coordenação geral de Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, 1999, v. 2.

HESPANHA, António Manuel. Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

SALGADO, Graça (coord.). **Fiscais e meirinhos**. A administração no Brasil colonial. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

# APÊNDICE - A Advogados existentes na Capitania da Paraíba e de Itamaracá (séculos XVII, XVIII e XIX)

	Data	Nome	Informação
1	1684	Henrique de Leão	<ul> <li>É mestre em Artes nos gerais pelo Colégio da Vila de Olinda;</li> <li>Procurador da Coroa e da Fazenda da Capitania da Paraíba</li> </ul>
2	_	Antônio Gomes da Silva	_
3	1706	Manuel Eusébio da Costa	<del>-</del>
4	[ant. 1725]	Antônio da Cunha Barbosa	<ul> <li>Padre;</li> <li>Licenciado em Filosofía pelo Colégio da Companhia de Jesus da Cidade de Olinda;</li> <li>Eleito Promotor Fiscal dos Resíduos dos testamentos pelo vigário geral da Paraíba;</li> <li>Também advogou em Pernambuco (1737).</li> </ul>
5	[ant. 1725]	Diogo de Mendonça Bezerra	<del>-</del>
6	1729 (?)	Francisco Soares Chaves	<ul> <li>Padre;</li> <li>nomeado Procurador da Coroa pelo capitão-mor João de Abreu Castelo Branco</li> </ul>
7	[ant. 1730]	João de Loureiro Veigas	Padre;     homem pardo
8	[ant. 1733]	João de Freitas Lima	<ul> <li>Formado em Filosofia no Colégio da Companhia de Jesus da Cidade de Olinda</li> </ul>
9	[ant. 1735] [ant. 1736]	Cosme Peres de Gusmão	<ul><li>Licenciado;</li><li>Procurador da Coroa e da Fazenda da Capitania da Paraíba</li></ul>
10	[ant. 1736]	Inácio Pereira de Azevedo	• Padre
11	1754	Pedro Bardou Teixeira	<ul> <li>Natural da Vila de Goiana;</li> <li>Professor de gramática na Vila de Goiana;</li> <li>Atuou como advogado na Vila de Goiana.</li> </ul>
12	[ant. 1754] [ant. 1756]	José Gomes Franco	• Padre
13	[ant. 1755]	Francisco Gaia da Rocha	<ul> <li>Procurador da Coroa e da Fazenda da Capitania da Paraíba;</li> <li>Tabelião do Público Judicial e Nota (1725);</li> <li>escrivão da Ouvidoria - provido temporariamente (cerca de 9 meses) pelo capitão-mor João de Abreu Castelo</li> </ul>

			Branco diante da ausência do ouvidor e do seu escrivão (1732)
14	[ant. 1755] [ant. 1759]	Antônio José de Foios	<ul> <li>Licenciado;</li> <li>também advogou na Capitania do Ceará;</li> <li>escrivão da Ouvidoria (1751);</li> <li>Procurador da Coroa e da Fazenda da Capitania da Paraíba (1768)</li> </ul>
15	[ant. 1756] [ant. 1779]	Antônio de Andrade Soares	_
16	[ant. 1761] [ant.1779]	Inácio Pereira Lisboa	_
17	1762 1764	Luís Fernandes Burgos	<ul><li> Morador na Vila de Goiana;</li><li> Advogava na Capitania de Pernambuco</li></ul>
18	[ant.1768]	João Francisco de Holanda Xacon	_
19	[ant.1779]	José Aranha de Vasconcelos	• Padre
20	[ant. 1786] [ant. 1801]	Augusto Xavier de Carvalho	_
21	[ant. 1787]	Domingos Batista Portela Siqueira	_
22	[ant. 1794]	Gabriel César Bezerra	_
23	[ant. 1794]	Vicente Joaquim de Miranda Henrique	<ul> <li>Foi Almotacé na Vila do Recife (1791);</li> <li>Atuou como advogado em Olinda (1798).</li> </ul>
24	[ant. 1799]	Joaquim José Franco	Residente na Vila de Goiana
25	[ant. 1801]	Brás de Melo Moniz	<ul><li>Padre;</li><li>Irmão do bacharel José Gonçalves de Medeiros</li></ul>
26	[ant. 1801]	Manuel de Melo e Castro	• Procurador da Coroa e da Fazenda da Capitania da Paraíba (ant. 1797)
27	[ant. 1801]	Francisco José Correia	_
28	[ant. 1802] [ant. 1803]	Caetano José de Sousa Antunes	<ul><li> Padre;</li><li> Residente na Vila de Goiana.</li></ul>
29	[ant. 1802]	Manuel Ferreira da Costa	_
30	[ant. 1802]	José da Silva Guimarães	• Instruído em Gramática, Retórica e Filosofia
31	[ant. 1805]	Joaquim Rodrigues Coelho	<ul><li>Natural da Cidade da Paraíba;</li><li>Filho do bacharel Manuel Rodrigues Coelho</li></ul>
32	[ant. 1806]	José Gonçalves dos Prazeres Rocha	• Escrivão dos órfãos
33	[ant. 1806]	Matias Carlos de Araújo	<del>-</del>

\_

Fonte: Tabela elaborada a partir dos seguintes documentos - AHU ACL CU 014, Cx. 2, D. 129; AHU ACL CU 014, Cx. 4, D. 271; AHU ACL CU 014, Cx. 4, D. 276; AHU ACL CU 014, Cx. 5, D. 384; AHU ACL CU 014, Cx. 6, D. 440; AHU ACL CU 014, Cx. 6, D. 433; AHU ACL CU 014, Cx. 6, D. 495; AHU ACL CU 014, Cx. 7, D. 618; AHU ACL CU 014, Cx. 8, D. 664; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 9, D. 726; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 9, D. 773; AHU ACL CU 014, Cx. 10, D. 809; AHU ACL CU 014, Cx. 10, D. 819; AHU ACL CU 014, Cx. 10, D. 872; AHU ACL CU 014, Cx. 11, D. 938; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 16, D. 1314; AHU ACL CU 014, Cx. 17, D. 1377; AHU ACL CU 014, Cx. 17, D. 1400; AHU ACL CU 014, Cx. 17, D. 1405; AHU ACL CU 014, Cx. 18, D. 1451; AHU ACL CU 014, Cx. 18, D. 1458; AHU ACL CU 014, Cx. 18, D. 1458; AHU ACL CU 014, Cx. 19, D. 1500; AHU ACL CU 014, Cx. 21, D. 1630; AHU ACL CU 014, Cx. 22, D. 1671; AHU ACL CU 014, Cx. 22, D. 1671; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 22, D. 1681; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 23, D. 1719; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 24, D. 1851; AHU ACL CU 014, Cx. 27, D. 2046; AHU ACL CU 014, Cx. 27, D. 2052; AHU ACL CU 014, Cx. 27, D. 2056; AHU ACL CU 014, Cx. 29, D. 2165; AHU ACL CU 014, Cx. 30, D. 2183; AHU ACL CU 014, Cx. 32, D. 2313; AHU ACL CU 014, Cx. 32, D. 2314; AHU ACL CU 014, Cx. 34, D. 2497; AHU ACL CU 014, Cx. 35, D. 2533; AHU ACL CU 014, Cx. 37, D. 2665; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 37, D. 2671; AHU ACL CU 014, Cx. 37, D. 2682; AHU ACL CU 014, Cx. 39, D. 2731; AHU ACL CU 014, Cx. 39, D. 2733; AHU ACL CU 014, Cx. 39, D. 2735; AHU ACL CU 014, Cx. 39, D. 2739; AHU ACL CU 014, Cx. 39, D. 2771; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 40, D. 2796; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 44, D. 3100; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 46, D. 3259; AHU ACL CU 014, Cx. 47, D. 3307; AHU ACL CU 014, Cx. 47, D. 3322; AHU ACL CU 015, Cx. 51, D. 4491; AHU ACL CU 015, Cx. 60, D. 5110; AHU ACL CU 015, Cx. 82, D. 6810; AHU ACL CU 015, Cx. 86, D. 7050; AHU ACL CU 015, Cx. 97, D. 7593; Cx. 51, D. 4491; AHU ACL CU 015, AHU ACL CU 015, Cx. 103, AHU ACL CU 015, AHU ACL CU 015, 105, D. 8172; Cx. 178, D. 12481; Cx. AHU ACL CU 015, Cx. 200, D. 13696.

# APÊNDICE - B Bacharéis existentes na Capitania da Paraíba (século XVIII)

Nome	Referência
Joaquim Ribeiro de Chaves Carneiro	• Provedor da Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte (ant. 1759)
Antônio Carneiro de Albuquerque	<ul><li>Escrivão da Abertura da Alfândega;</li><li>juiz ordinário</li></ul>
José Pinto Coelho	• Foi Secretário do governo da cidade da Paraíba por mais de 14 anos e Procurador da Coroa e Fazenda da mesma cidade por 4 anos.
Manuel Rodrigues Coelho	• serviu os empregos de Procurador da Coroa e Fazenda da Capitania da Paraíba, de juiz dos órfãos, de vereador, de juiz ordinário, de ouvidor em ausência do ouvidor geral e de Provedor da Fazenda Real.
Teotônio Fernandes Temudo	<ul> <li>Natural de Mozelos, termo da cidade de Viseu (Portugal);</li> <li>Cavaleiro professo na Ordem de Cristo e familiar do Santo Ofício;</li> <li>Formado em direito canônico pela Universidade de Coimbra;</li> <li>advogou nos auditórios da Corte;</li> <li>foi Provedor da Fazenda das Capitanias do Rio Grande (1738) e da Paraíba (1745)</li> </ul>
José Teodoro Lemos Duarte	<ul> <li>Natural da Capitania da Paraíba;</li> <li>filho do capitão Teodoro de Lemos Duarte;</li> <li>Formado em Cânones pela Universidade de Coimbra;</li> <li>atuou como juiz ordinário na Capitania da Paraíba.</li> </ul>

Fonte: Quadro elaborado a partir dos seguintes documentos - AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 10, D. 870; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 11, D. 906; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 15, D. 1286; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 15, D. 1287; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 16, D. 1320; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 17, D. 1406; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 24, D. 1864; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 26, D. 2012; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 27, D. 2063; AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 4, D. 247; AHU\_ACL\_CU\_018, Cx. 6, D. 361.

APÊNDICE - C Ouvidores da comarca da Capitania da Paraíba (1687-1804)

	Ouvidor	Permanência na ouvidoria da Capitania da Paraíba
1	Diogo Rangel de Castelo Branco	1687 – 1695 (?)
2	Cristóvão Soares Reimão	1696 - 1703
3	Manuel Velho de Miranda	1704 - ?
4	Gonçalo de Freitas Barracho	1706 - 1709
5	Jerônimo Correia do Amaral	1710 - 1716
6	Francisco Pereira da Costa	1716 (?) – 1719 (?)
7	Manuel da Fonseca e Silva	1720 - 1726
8	João Nunes Souto	1726 - 1729
9	Tomás da Silva Pereira	1730 - 1733
10	Jorge Salter de Mendonça	1733 - 1739
11	Inácio de Sousa Jácome Coutinho	1739 - 1744
12	António Ferreira Gil	1744 - 1750
13	João Carlos Fontoura	Não chegou a assumir por motivo de falecimento
14	José Ferreira Gil	1750 - 1754
15	Domingos Monteiro da Rocha	1754 – 1757
16	João Rodrigues Colaço	1759 – 1762 (?)
17	José Januário de Carvalho	1763 - 1772
18	Luís de Moura Furtado (Quintanilha)	1772 - 1778
19	Sebastião José Rebelo Gouveia	1778 (?) – 1781 (?)
20	Manuel José Pereira Caldas	1781 – 1786 (?)
21	Antonio Felipe Soares de Andrada de Brederode	1787 - 1797
22	Gregório José da Silva Coutinho	1798 - 1801
23	Manuel Leocádio Rademaker	1801 - 1804
24	João Severiano Maciel da Costa	1804 - ?

Fonte: Tabela elaborada a partir dos seguintes documentos - AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 3, D. 197; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 271; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 276; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 300; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 4, D. 306; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 5, D. 358; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 5, D. 374; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 6, D. 509; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 7, D. 628; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 8, D. 687; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 9, D. 748; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 11, D. 699; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 11, D. 890; AHU\_ACL\_CU\_014,

Cx. 13, D. 1063; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 15, D. 1254; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 15, D. 1277; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 15, D. 1293; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 17, D. 1371; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 21, D. 1594; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 23, D. 1719; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 52, D. 1932; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 26, D. 2004; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 27, D. 2082; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 30, D. 2186; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 47, D. 3329. SUBTIL, José. **Dicionário dos Desembargadores** (1640-1834). Lisboa: EDIUAL, 2010.

## APÊNDICE - D Relação das pessoas que emprestaram dinheiro ou produtos ao ouvidor Antonio Soares Brederode

Nome	Informação	O que/Quanto emprestou
Amaro Gomes Coutinho	<ul> <li>» Mestre-de campo do Terço de Infantaria Auxiliar da Cidade da Paraíba;</li> <li>» Senhor dos engenhos Una, Tibiri e Barreiras</li> </ul>	2:400\$000 réis
Ana Clara Coutinho	<ul><li>» Senhora do engenho Inhobim;</li><li>» Tia de Matias da Gama Cabral</li></ul>	700 arrobas de açúcar encaixado
André de Albuquerque Maranhão	» Senhor do engenho Cunhaú (Rio Grande do Norte)	2:400\$000 réis
Antônio Carneiro de Albuquerque Gondim	» Provedor da Fazenda da Cidade de Natal	1 conto de réis
Francisco de Arruda Câmara	» Capitão-mor da Vila de Pombal (Capitania da Paraíba)	Quantia não informada
Francisco de Seixas Machado	» Cirurgião	2:000\$000 réis
Francisco Pinto Pessoa	<ul> <li>» Senhor do engenho Poxi (Paraíba);</li> <li>» Tio da esposa de Luís Vicente de Melo</li> </ul>	Várias caixas de açúcar
Padre Antônio Luís Pereira		1:600\$000
Padre Caetano de Azevedo	» Senhor do engenho Bujari (Itamaracá)	1 conto de réis
Padre Pedro de Azevedo	<u>—</u>	Quantia não informada

Fonte: AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 30, D. 2219; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 34, D. 2452; AHU\_ACL\_CU\_014, Cx. 37, D. 2675.

# APÊNDICE - E Sócios e aliados de Antonio Soares Brederode

Nome	Informação	Tipo de sociedade que tinha com o ouvidor/como foi beneficiado
Alexandre Cardoso	Criado do ouvidor	Tornou-se meirinho da correição
Amaro Gomes Coutinho	Senhor de engenho	Compra de escravos; Arrendamento do Engenho Barreiras
Antônio Gaudêncio	Escrivão da Ouvidoria em	Feito escrivão dos resíduos
Pereira de Carvalho	período anterior à Brederode	por Brederode
Augusto Xavier de	Filho	Aliado
Carvalho	Advogado	Cásis aus usas das da
Antônio José da Silveira	Morador no Catolé (povoação da Vila de Pombal)	Sócio em roçados de algodões e plantações
Antônio Manuel de Tal	Morador na Serra do Martins (Rio Grande do Norte)	Sócio em roçados
Francisca Maria de Mol Gouvim	Sogra do irmão de Brederode (Francisco Soares de Brederode)	Emprestava seu nome para realizar negociações favorecendo o ouvidor
Francisco de Arruda Câmara	Capitão-mor da Vila de Pombal (Capitania da Paraíba)	Aliado; Sócio em roçados de algodão, plantações na Ribeira das Piranhas (Vila de Pombal); compra e venda de gado; Era um dos caixas das negociações de Brederode
Francisco de Seixas Machado	Cirurgião	Sócio no arrendamento da escravatura do Engenho São João; Foi beneficiado em uma demanda que trazia com Domingos José da Rocha sobre um terreno na praia; Foi provido juiz ordinário pelo ouvidor
Alexandre Francisco de Seixas Machado	Filho	Beneficiou-se por ser provido em cargos da República (Serviu na Câmara no ano de 1797)
Francisco Xavier Monteiro da França	Advogado	Feito secretário do governo interino (1797-1798) pelo ouvidor
João Martins	Criado do ouvidor	<del></del>

José Gonsalves dos Prazeres Rocha	Escrivão da residência de Brederode; Advogado (1806)	Era um dos instrumentos das negociações do ouvidor
Luís Vicente de Melo	Capitão-mor das Ordenanças da Paraíba; Tesoureiro dos Defuntos e Ausente	Aliado Era um dos instrumentos das negociações do ouvidor
Bento Luís da Gama	Filho Capitão do Regimento de Milícias da Cidade da PB Serviu na Câmara no ano de 1797	Aliado Foi escrivão da correição e Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes no tempo de Brederode
Manuel Ferreira Cordeiro	Alferes no Rio Grande do Norte	Aliado Sócio nas compras de courama e curtume e roçados de algodão Administrador dos negócios de Brederode na Capitania do Rio Grande do Norte
Manuel Leocádio Rademaker	Ouvidor da Paraíba	Aliado Foi beneficiado com uma residência positiva tirada por Brederode quando servia de juiz de fora em Pernambuco Tinha laços de parentesco com Brederode
Matias Carlos de Araújo	Advogado	Aliado
Matias da Gama Cabral Vasconcelos	Sargento-mor de do Regimento de Milícias da Cidade da PB; cunhado de Luís Vicente de Melo; sobrinho de Ana Clara Coutinho	Aliado Era um dos agentes de negociação de Brederode
Matias Fernandes de Sá	Foi juiz ordinário na Vila de Goiana (Itamaracá)	Compras e vendas de gado; Foi provido juiz ordinário da Vila de Goiana pelo ouvidor
Matias Gonçalves Guerra	Réu de morte preso na cadeia de Igarassú;	Administrador do engenho Diamante e Jacaré (Vila de Goiana) Foi provido juiz ordinário da Vila de Goiana pelo ouvidor
Francisco Vasconcelos de Araújo	Padre Morador na Vila de Goiana	Aliado Era um dos instrumentos das negociações do ouvidor

A linha pontilhada indica um parentesco. Fonte: Documentos Avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), cotas Paraíba e Pernambuco.

Revenda do Rio Grande de Norte idade da Parahyba Sertão de Piranhas Trevincia de Ternamburo

ANEXO - A Mapa da província da Paraíba mostrando em destaque o sertão de Piranhas

Fonte: Carta Corographica da Parahyba do Norteiii. Extraído da Carta Corographica do Império do Brazil, elaborada pelo engenheiro Conrado Jacob de Niemeyer (1817) e reproduzida pelo Engenheiro Francisco Pereira da Silva (1850), disponível na Biblioteca Nacional. Adaptado por Maria Simone Soares. In: SOARES, Maria Simone M.; MOURA FILHA, Maria Berthilde de B.L. Historiografia e Documentação: considerações sobre o sertão de Piranhas da capitania da Paraíba setecentista. Seminário Ibero-americano Arquitetura e Documentação, II, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: UFMG, 2011. CD-ROM.

Freguesias da Paraíba do Norte em 1799 Nº 5º dos Remédios de Jardim do Rio Do Peixe - 1741 No So do Born Sucesso de Pombal - 1772 Nº Sº da Guia de Patos - 1788 Nº Sº dos Milagres da Ribeira do Cariry de Fora - 1750 Nº Sº da Conceição de Campina Grande - 1769 Nº Sº de Pilar - 1765 Nº Sº Rainha dos Anjos de São Miguel de Taipú - 1745 ■ Nº Sº da Penha de França de Taquara - 1765 Nº Sº de Assunção de Alhandra - 1758 ■ Nº Sº da Conceição de Jococa - 1768 Nº 5º dos Neves da Paralba do Norte - 1586 Capital ■ São Miguel da Bahla da Traição - 1762 10 20 30 40 Km Sede de Freguesia Nº Sº dos Prazeres de Monte-mor - 1630 ■ Sant'Ana - 1748 **ESCALA APROXIMADA** São José do Plancó - 1745 Z Terras disputadas pela Paraíba e R. G. do Norte

ANEXO - B Freguesias da Capitania da Paraíba no ano de 1799

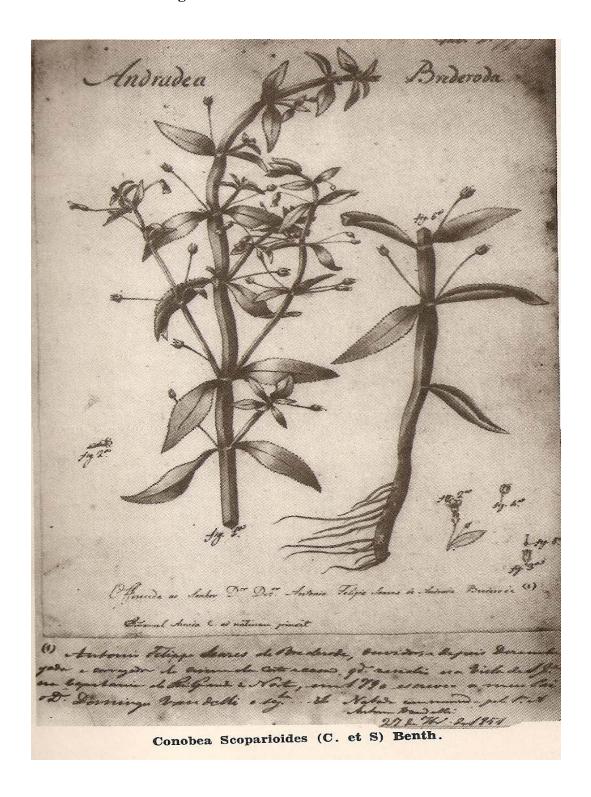
Mapa bese adaptado de: IBGE, 2000. Elaborado a partir de informações do AEFB e do APEPB. Autor: Emmanuel Conserva de Arrada

Observação: O mapa apresenta uma imprecisão quanto aos limites meridionais da Capitania da Paraíba. O retraimento observado abaixo da freguesia de Na Sa da Guia de Patos ainda não existia no final do século XVIII.

Fonte: NASCIMENTO FILHO, Carmelo Ribeiro do. **A Fronteira Móvel**: os homens livres pobres e a produção do espaço da Mata Sul da Paraíba (1799-1881). 2006. Dissertação (Mestrado em Geografia). Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Universidade Federal da Paraíba, p. 58.

**ANEXO - C** 

Imagem da espécie *Andradea Brederoda*, catalogada por Manoel de Arruda Câmara em homenagem ao ouvidor Antonio Soares Brederode



Fonte: CÂMARA, Manuel Arruda da. **Obras reunidas** (c. 1752 – 1811). Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1982 – (Coleção Cidade do Recife, 23).